

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

CLAUDIA ROSENBERG ARATANGY

**DE ONDE VEM, ONDE ESTÁ E PARA ONDE DEVERIA IR A
REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA:**

Base legal, propósitos e fundamentos de uma prática de execução penal

São Paulo

2023

CLAUDIA ROSENBERG ARATANGY

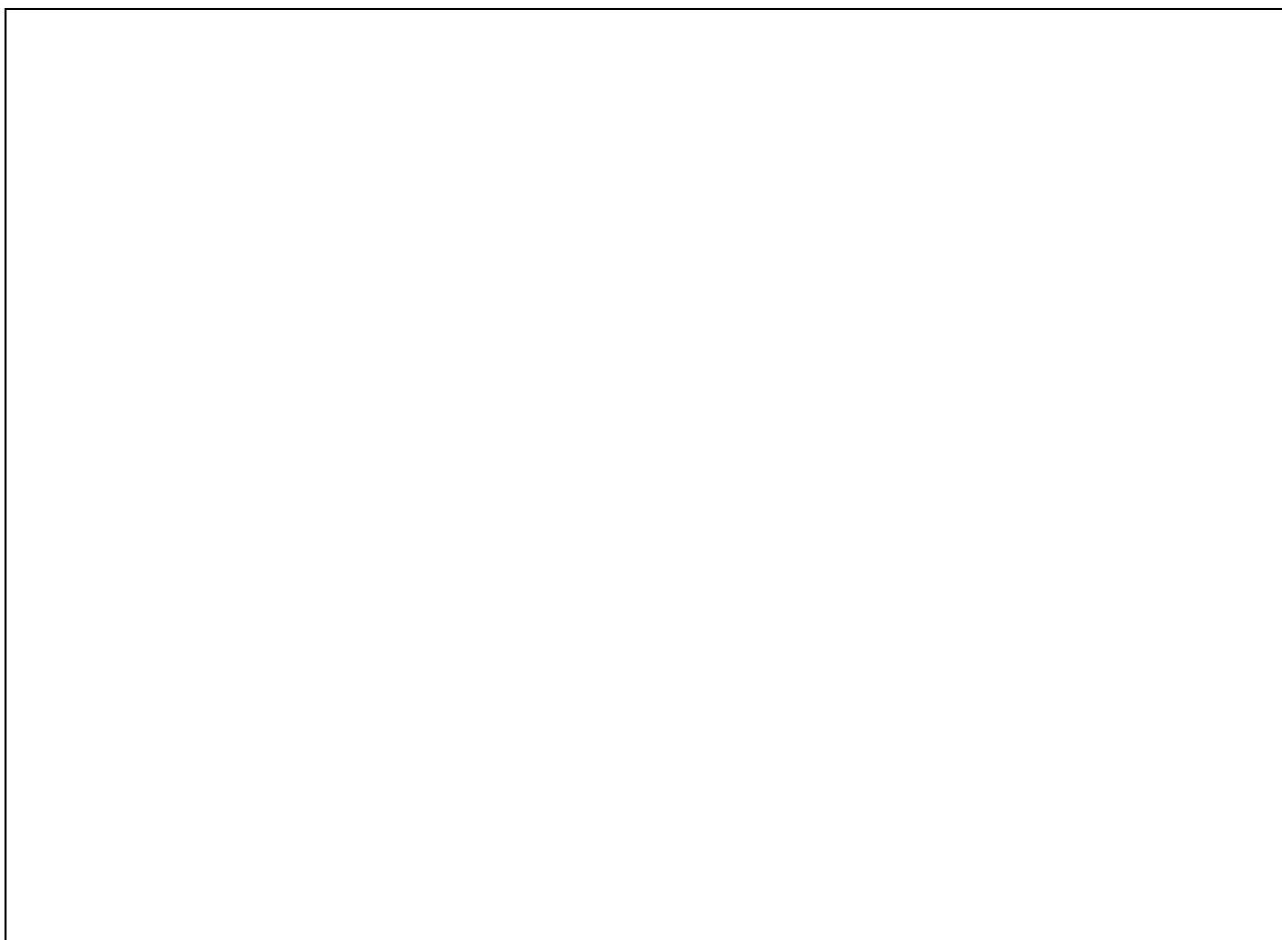
**DE ONDE VEM, ONDE ESTÁ E PARA ONDE DEVERIA IR A
REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA:**

Base legal, propósitos e fundamentos de uma prática de execução penal

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade
Autônoma de Direito – FADISP como exigência
parcial para obtenção do título de Mestre em
Função Social do Direito.
Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa

São Paulo

2023



Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

Claudia Rosenberg Aratangy

**DE ONDE VEM, ONDE ESTÁ E PARA ONDE DEVERIA IR A
REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA:**

Base legal, propósitos e fundamentos de uma prática de execução penal

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade
Autônoma de Direito – FADISP como exigência
parcial para obtenção do título de Mestre em
Função Social do Direito.
Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa

São Paulo, 31 de março de 2023

Banca examinadora:

Prof. Dr. Lauro Ishikawa – FADISP (orientador)

Prof. Dr. Alexis Couto de Brito – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos leitores e leitoras

Presos e presas

Que me ensinam tanto, sempre

Sobre ser livre para ler

AGRADECIMENTOS

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Não fosse o trabalho árduo dos que me precederam, eu não teria sido capaz. Então, agradeço a estes e estas que estiveram comigo ao longo desta jornada, mas sequer me conhecem; pessoas que defenderam ideias à frente de seu tempo, como Coronel Montesinos, Concepción Arenal Ponte, Antonio Candido, Luigi Ferrajoli – entre tantos outros. Aos pesquisadores e pesquisadoras que, generosamente, registraram, publicaram e/ou compartilharam suas ideias com o mundo e comigo, como Eli Torres, Elionaldo Julião, Erica Matos, Salo de Carvalho, Augusto Thompson. E tantos outros e outras.

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Estive bem acompanhada na minha paixão pela execução penal. Aprendi com ele na faculdade, coleí nele no mestrado e sua direção foi fundamental em cada passo dessa estrada. Obrigada, mestre Alexis Couto de Brito. Não pense que vou lhe deixar em paz.

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Não fossem as amigas, que me ouviram, me suportaram, me animaram, me entenderam – eu não teria conseguido. Perola Sadka (e nossas imprescindíveis caminhadas com o Canjica), Ana Mesquita (sempre, sempre me colocando pra cima), Lucia Mandel e Iara Prado (que apareceram na hora certa com as palavras precisas), Cintia Barudi (que também leu e palpitou), Janine Durand (companheira de lutas e de sonhos), Luciana Gerbovic (companheira de lutas e de sonhos e que não só leu, mas esteve atenta a cada vírgula). E ao amigo Leandro Freire, que seguiu as buchas do nosso Núcleo de Inspeções Prisionais e ainda me ajudou nos casos de execução penal que apareceram pelo caminho enquanto eu escrevia. Obrigada, minhas queridas e meu querido.

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. O grupo “cerveja na sexta?”, que, por sinal, nunca tomou cerveja na sexta, mas foi essencial pra compartilhar as dores e delícias de fazer um mestrado – e ótimas figurinhas de zap também! Obrigada, Giovanni, Amanda, Stephanie, Thiago, Juzinha, Ingrid e Alessandra.

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Não fosse a tia Lu, que me salvou aos 45 do segundo tempo, quando a árvore caiu, a luz acabou, a internet pifou... esse trabalho não teria sido entregue a tempo.

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Estes dois jamais me deixam só. Jamais. (Só se eu pedir!) Mãe e Pai – Lidia e Paulo. Presentes, sempre, não só leram como se interessaram pelo tema.

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Alguém precisava cuidar de mim. Ele, Roi, mesmo com seus 120 projetos pra tocar, prestou atenção. Fez a compra, cuidou do almoço. Trouxe o chá. Pediu silêncio. Tou voltando!

Escrever é uma tarefa solitária. Só que não. Os filhos – Theo, Martim, Félix e Ian, me povoam o tempo todo. É para eles que quero fazer bonito. É para eles que quero mostrar que há lutas pelas quais vale a pena viver.

Obrigada, gente, por estarem comigo.

Precisamos do inútil como precisamos das funções vitais essenciais para viver.

[...] É nas dobras daquelas atividades consideradas supérfluas que, de fato, podemos encontrar o estímulo para pensar um mundo melhor, para cultivar a utopia de poder atenuar, se não eliminar, as injustiças que se propagam e as desigualdades que pesam (ou deveriam pesar) como uma pedra em nossa consciência. [...] [É] preciso compreender que exatamente aquelas atividades que não servem para nada podem nos ajudar a escapar da prisão, a salvar-nos da asfixia, a transformar uma vida superficial, uma não vida, numa vida fluida e dinâmica, numa vida orientada pela curiositas em relação ao espírito e às coisas humanas.

Nuccio Ordine

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Elementos para um trabalho prisional significativo	52
Quadro 2 – Comparação dos artigos relacionados à remição de pena na LEP	91
Quadro 3 – Comparação entre a Portaria Conjunta MJ/MEC Nº 276/2012 e a Recomendação do CNJ Nº 44/2013	122
Quadro 4 – Elementos conflitantes: comparação entre a Resolução Nº 391 do CNJ e a Portaria FUNAP/DIREX Nº 077	154
Quadro 5 – Síntese de projetos de remição pela leitura nas UFs após a Resolução Nº 391 do CNJ	161

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Cronologia de Normativas de Remição de Pena pela Leitura	127
--	-----

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo diagnosticar e situar os problemas que a remição de pena pela leitura vem enfrentando para propor mudanças tanto em sua base legal quanto em seus propósitos e fundamentos, para que se torne uma prática efetiva. O primeiro e o segundo capítulo são dedicados a buscar, principalmente por meio da análise de dispositivos jurídicos da época, mas também da revisão bibliográfica sobre o tema, as origens do instituto da remição pelo trabalho e pelo estudo que ocorreram na Espanha e na França. Da mesma forma, tanto no primeiro quanto no segundo capítulo, foi feito um histórico da entrada desses institutos no Brasil. O terceiro capítulo é dedicado a resgatar a introdução das bibliotecas nas prisões brasileiras e abordar a situação atual dessas instituições no nosso sistema prisional. Também nesse capítulo, faz-se um levantamento de todas as normativas sobre o tema da remição pela leitura, seguido de apontamentos sobre seus limites e contradições e, ainda, de uma análise de seus propósitos e fundamentos, tendo como parâmetros documentos produzidos por segmentos da ONU, dos ministérios da Justiça e da Educação e de instituições especializadas. Por fim, o último capítulo discute o papel da judicialização da execução penal como forma de garantir a preservação dos direitos fundamentais dos presos, aponta caminhos possíveis para efetivar a remição de pena em geral e a remição de pena em particular e propõe uma nova base legal para essa prática, direcionada a outros propósitos e assentada em fundamentos mais adequados, pautados principalmente no pensamento de Antonio Candido e seu entendimento da literatura como direito humano. Ainda nesse capítulo, reflete-se sobre a possibilidade de invocar a responsabilidade civil do Estado como forma de efetivar a remição enquanto direito das pessoas presas.

Palavras-chave: Remição de pena pela leitura; remição de pena; execução penal; responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

This paper aims to diagnose and situate the problems that the remission of punishment through reading has been facing in order to propose changes both in its legal basis and in its purposes and foundations to become an effective practice of remission. The first and second chapters are dedicated to searching for the origins of the institute of remission through work and study, which occurred in Spain (remission through work) and France and Spain (remission through study), mainly through the analysis of legal provisions of the time, but also through a literature review on the subject. In the first and second chapters, a history of the introduction of these institutes in Brazil was made. The third chapter is dedicated to rescue the introduction of libraries in prisons and their current situation in the prison system. Also in this chapter, a survey is made of all the regulations on the theme of the remission of reading, pointing out its limits and contradictions and analyzing its purposes and foundations using as parameters documents produced by segments of the UN, the Ministries of Justice and Education and specialized institutions. Finally, the last chapter discusses the role of the judicialization of the penal execution as a way to ensure the preservation of fundamental rights of prisoners, points out possible ways to accomplish the remission of time in general and the remission of time in particular, proposes a new legal basis, other purposes, more appropriate grounds, based mainly on Antonio Candido and his understanding of literature as a human right. This chapter also reflects on the possibility of invoking State Civil Liability to enforce the remission as a right of prisoners.

Keywords: Remission of penalty by reading; remission of penalty; penal execution; State Civil Liability.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

AC	Acre
AL	Alagoas
AM	Amazonas
AP	Amapá
CE	Ceará
CEB	Câmara de Educação Básica
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNCPC	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DF	Distrito Federal
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário
DPU	Defensoria Pública da União
ES	Espírito Santo
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

GO	Goiás
IFLA	Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias
LEP	Lei de Execução Penal (Nº 7.210, de 1984)
MA	Maranhão
MEC	Ministério da Educação
MG	Minas Gerais
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PB	Paraíba
PL	Projeto de Lei
PPP	Projeto Político Pedagógico
PR	Paraná
RE	Recurso Extraordinário
RedLECE	Rede Latino-Americana de Educação em Prisões
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte

RO	Rondônia
RR	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TO	Tocantins
UF	Unidade da Federação
UIL	UNESCO Institute for Lifelong Learning
UNESCO	United Nations Educational Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

Um breve prefácio	18
INTRODUÇÃO.....	19
1. DE ONDE VEM: TRABALHO E REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO NO CÁRCERE	25
1.1. Trabalho no cárcere – entre a punição e a função reformadora	26
1.2. Espanha: <i>Real Ordenanza</i>, guerra civil, redenção e remição	29
1.2.1 Remição de pena pelo trabalho no Brasil – surgimento	37
1.2.2 Trabalho no cárcere e remição de pena pelo trabalho desde a LEP	49
2. DE ONDE VEM: ESTUDOS E REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO NO CÁRCERE	54
2.1. Educação nas prisões	54
2.1.1 Educação pública e educação nas prisões da Espanha	55
2.1.2 Educação pública e educação nas prisões da França.....	63
2.1.3 Educação pública e educação no sistema prisional no Brasil	69
2.2. A remição pelo estudo no Brasil	84
3. DE ONDE VEM E ONDE ESTÁ – DAS BIBLIOTECAS PRISIONAIS AOS PROJETOS DE REMIÇÃO ESTADUAIS	95
3.2 A entrada de livros nas prisões brasileiras	97
3.3 Contextos legais e projetos de remição.....	105
3.3.1 Catanduvas, o pioneiro – 2009	105
3.3.2 A Portaria Conjunta 276 – 2012.....	108
3.3.3 Mato Grosso, Pará e Paraná– “Projeto remição de pena pelo estudo através da leitura” – 2012	113
3.3.4 A Nota Técnica Conjunta 125 de 2012	119
3.3.5 A Recomendação 44/2013 do CNJ – 2013	122
3.3.6 Os projetos de remição de pena pela leitura de 2014 a 2019	127

3.3.7 O Plano Nacional para Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade, a Resolução 391/2021 do CNJ e a Orientação Técnica 1/ 2022 do DMF/CNJ	142
3.3.8 Os projetos pós Resolução 391	154
4. ONDE DEVERIA ESTAR: BASE LEGAL, PROPÓSITOS E FUNDAMENTOS DA REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA.....	164
4.1. Base legal	164
4.1.1 A judicialização da execução penal.....	164
4.1.2 Diferentes órgão, diferentes instrumentos.....	167
4.1.3 Uma lei sobre remição?	170
4.2. Propósitos	172
4.3. Fundamentos	177
4.3.1 Fundamentos políticos.....	178
4.3.2 Fundamentos socio-pedagógicos.....	186
4.3.3 Fundamentos penais ou penitenciários.....	190
4.4. Responsabilidade civil do Estado em relação à remição pela leitura 192	
Considerações finais.....	204
Referências bibliográficas	208
Anexos.....	220
Apêndice.....	223

Um breve prefácio

Escrever foi uma grande aventura.

Não é à toa que pesquisa tem, como sinônimo, “investigação”. Estudar um tema é buscar pistas, encontrar linhas. Senti-me como uma detetive à procura de indícios, impressões digitais, vasculhando testemunhos que estão gravados em leis, circulares ou relatos de dois a duzentos anos de idade. Investigar é também interrogar os livros e artigos, dialogando com seus autores – que não têm as respostas prontas, mas lançam luz, abrem gavetas, cofres, janelas ou nos jogam em becos sem saída.

Em alguns momentos, me deparei com pequenas caixas de joias: queria ali me debruçar, admirando cada preciosidade, discorrer sobre elas, uma a uma – mas foi necessário deixar algumas pelo caminho. Em outros, me vi emaranhada num cipoal de normativas que eu não podia simplesmente derrubar para atravessá-lo. Foi preciso parar, encontrar as trilhas entre seus artigos, motivações em seus preâmbulos, localizar sua força coercitiva no *status* de seus signatários.

Não andei em círculos, tampouco fiz um caminho em linha reta. Algumas perguntas me levaram mais longe do que eu imaginava ir; outras abriram várias janelas simultâneas, e tive que olhar cada uma delas para apreciar as diferentes vistas que me ofereciam.

Espero ter conseguido organizar uma jornada interessante. Espero conseguir guiar – nem sempre com suavidade, mas com permanente curiosidade e sempre com inquietações – os leitores e leitoras pelos caminhos que percorri.

Espero que minhas perguntas agucem a curiosidade de quem lê e que as minhas respostas abrandem um pouco a ansiedade que o tema pode gerar. Porém, ao mesmo tempo, quero que este trabalho gere novas perguntas. Pretendo que cause incômodos. Torço para que provoque indignação. Sim. Indignação.

INTRODUÇÃO¹

Este estudo pretende discutir o passado, o presente e o futuro de uma prática de execução penal relativamente nova, ainda não pacificada na doutrina e na jurisprudência e sem fontes do direito minimamente estáveis. “Remir”, neste contexto, tem o sentido de “descontar” ou “quitar”. Remição pela leitura, portanto, é a concessão de desconto nos dias de pena em função da leitura de livros e da escrita de resenhas ou de relatórios de leitura. Como se verá, as polêmicas acerca da remição pela leitura começam antes mesmo da discussão sobre a aprovação ou não dos relatórios ou resenhas de leitura ou até do (in)deferimento do pedido de concessão dos dias remidos. A regulamentação dessa modalidade de remição de pena vem sendo permeada por disputas e tem sido objeto de controvérsias entre os três poderes. Executivo, Legislativo e Judiciário baixam diferentes tipos de normativas sobre o tema: portarias, resoluções, recomendações e leis, enquanto centenas de milhares de pessoas encarceradas, que poderiam beneficiar-se da remição pela leitura, seguem na incerteza quanto ao seu direito.

Temas polêmicos e controvertidos costumam ser bons pontos de partida para investigações, pois há muitas perguntas a serem respondidas, e as respostas não costumam estar esperando para serem encontradas prontas – é necessário elaborá-las. Aliado a isso, há o fato de a remição de pena pela leitura se inserir no campo da execução penal, área carente de produção acadêmica – basta uma busca nas bibliotecas das universidades para notar essa escassez. Comparando-se com as obras sobre direito penal ou direito processual penal, a diferença é gritante. Brito vem chamando atenção para o fato de o Poder Legislativo não se dedicar à matéria, do mesmo modo que os autores da literatura

¹ Duas anotações importantes antes de começar. A primeira refere-se ao gênero utilizado neste texto para referir-se às pessoas privadas de liberdade. Considerando que a esmagadora maioria dessa população é do sexo masculino, e para garantir melhor fluência ao texto e maior consonância com a realidade, optei por referir-me ao coletivo usando apenas o gênero masculino. Nas demais categorias (juízes/juizas, desembargadores/desembargadoras, educadores/educadoras etc.), utilizei a linguagem inclusiva, sempre que pertinente. A segunda refere-se aos termos utilizados para referir-se à condição de pessoa privada de liberdade – assim, “preso”, “prisoneiro”, “condenados”, “apenados” e “custodiados” referem-se ao mesmo grupo de pessoas, sem fazer distinções mais precisas em relação ao *status* definitivo ou não de suas condenações. Nas situações em que essa condição – prisão provisória – tiver alguma relevância para o texto, isso será devidamente destacado. Do mesmo modo, usei “prisão”, “cárcere”, “unidade prisional” e “estabelecimento prisional” como sinônimos. Quando houver alguma distinção – como no caso das “penitenciárias” –, isso se dará por razões que estarão explicadas no próprio texto.

jurídica.² Já Fudoli adverte que seria preciso atribuir aos temas de execução penal a mesma relevância conferida à dogmática do direito penal. Essa área do direito segue como um apêndice nas graduações e pós-graduações, muitas vezes sequer fazendo parte da matriz curricular. A execução penal é relegada ao esquecimento, tal como as próprias pessoas aprisionadas, que deixam de ser vistas pela sociedade assim que são confinadas dentro de uma unidade prisional.³ Não é à toa que Francesco Carnelutti compara a sentença de prisão com a morte.⁴

Outra das razões que justificam meu desejo de me aprofundar neste tema é a natureza interdisciplinar da remição de pena (não só da remição pela leitura), que envolve a discussão de conceitos que, à primeira vista, podem parecer homogêneos e consensuais, como *trabalho, educação, leitura e literatura*, mas que, para uma abordagem mais consistente, demandam a convocação de conhecimentos de outras áreas. Por fim, há também razões de cunho pessoal: o fato de eu ter refletido sobre o tema em meu trabalho de conclusão do curso de Direito e, principalmente, de ter uma trajetória de mais de 30 anos na educação. Tudo isso me permite olhar as questões da remição a partir de um ponto de vista que não é só o do Direito, isto é, me autoriza a ser mais crítica ao analisar, por exemplo, os instrumentos de avaliação utilizados na suposta aferição da leitura.

Com este estudo, pretendo aumentar a visibilidade de uma área em que estão quase um milhão de pessoas no Brasil sofrendo permanentes violações de seus direitos, entre eles, o de remir pena. Frise-se, não debatarei as teorias da pena, não só porque abriria uma nova (e já bastante discutida) frente, que foge ao escopo principal deste estudo, mas também porque me filio à teoria agnóstica da pena, elaborada por Zaffaroni.⁵ Para o

² BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

³ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. Antonio Cardinalli [1957]. Edizioni Radio Italiana. Disponível em: <https://bit.ly/40idr0S>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Sentido y Justificación de la Pena”. In: FREIXAS, Eugenio & PIERINI, Alicia (Dir.). **Jornadas sobre Sistema Penitenciario y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Del Puerto, 1997, p. 41.

doutrinador e ex-ministro da Corte argentina, a pena é política, sem qualquer finalidade racional, criada para dar legitimidade ao poder corporificado na sociedade.

Assim, não creio na alegada função (res)socializadora da pena ou em qualquer tipo de bem que possam fazer a um ser humano a exclusão do convívio social e familiar e a reclusão em lugares insalubres como as prisões. Como bem questiona Elías Neuman, qual o sentido de falar em readaptação?⁶ Readaptar significa que, em algum momento, alguém esteve adaptado. Mas adaptado a quê? A uma sociedade que sempre o tratou como excluído? Que sempre criou expectativas de que esse alguém delinquisse? E que sentido tem readaptar (ou reinserir, ou ressocializar) segregando?

A reclusão não torna ninguém melhor – seja nas prisões do Brasil, seja nas da Suécia. Esse entendimento é coerente com a linha “construtivista sociointeracionista” na qual fui forjada como educadora. Seus principais expoentes são Piaget e Vygotsky⁷ e as duas principais ideias que defendem são: a) que as pessoas aprendem em interação com os objetos de conhecimento; e b) que as pessoas aprendem em interação umas com as outras, em contextos sociais. Isso significa, basicamente, que as pessoas aprendem a ler tendo contato com textos e com as práticas sociais de leitura; que aprendem a viver em liberdade vivendo em liberdade, e não encarceradas; que aprendem a conviver socialmente convivendo socialmente, e não subjugadas pelas normas arbitrárias e behavioristas das prisões.

Aqui há, ainda, um agravante, já que nosso sistema penal está em permanente estado de coisas inconstitucional,⁸ no qual mesmo a mais cândida, inocente e ilibada das criaturas terá de lutar muito para não se tornar antissocial (para não dizer violenta). Ao tratar da remição da pena pela leitura, portanto, defendo a redução de danos por meio de

⁶ ZAFFARONI, op. cit., p. 41.

⁷ PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia**. Trad. Maria Alice Magalhães D’Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987. VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. CASTORINA, José Antonio et al. **Piaget-Vygotsky: novas contribuições para o debate**. Trad. Claudia Schilling. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1996.

⁸ Na decisão que julgou parcialmente procedente a liminar da ADPF 347, o ministro relator reconheceu que os cárceres brasileiros são locais de permanentes violações de direitos fundamentais.

caminhos que não apenas legitimem uma nova forma de minimização do tempo de encarceramento, mas que também o tornem menos doloroso.

A razão mais importante de todas, entretanto, é a que está expressa no título deste trabalho e que guia esta investigação: onde deveria estar a remição de pena pela leitura para que fosse um direito efetivo das pessoas presas? A hipótese que me norteia é a de que a remição pela leitura está em um limbo jurídico, legal, penitenciário e de fundamentação *sociopedagógica*⁹ que tem impedido esse instituto de se firmar como modalidade de remição. Assim, é preciso que ele se estruture em bases legais diferentes das atuais, que seja guiado por propósitos próprios e que seja ancorado em fundamentos específicos. Quais bases, propósitos e fundamentos? Isto é o que tentarei responder.

Para chegar a essas respostas sobre o futuro do instituto da remição, é necessário voltar na história para entender a origem dessa ideia e saber como ela foi se configurando ao longo do tempo. É fácil encontrar as linhas gerais da progressão do instituto: remição pelo trabalho, remição pelo estudo, remição pela leitura¹⁰. Mas é importante ir mais fundo e descobrir, por exemplo, quais traços permanecem e quais sofreram rupturas e transformações. Será feita, então, uma revisão bibliográfica sobre o tema da remição – começando pelo trabalho e percorrendo o estudo até chegar à leitura.

De onde veio a ideia da remição pelo trabalho? Qual era o contexto histórico, político e social que permitiu que esse instituto se consolidasse enquanto prática de execução penal? Isso leva a outra pergunta: antes de a remição pelo trabalho começar a ocorrer, o trabalho teve de entrar no cárcere. Como isso aconteceu? Por que isso aconteceu? Quais os propósitos do trabalho no cárcere? Na discussão sobre as origens da remição pelo trabalho será necessário conhecer um pouco do direito espanhol, posto que as origens desse instituto estão na Espanha. Como chegaram ao Brasil essas ideias? De que modo foram incorporadas ao ordenamento e às unidades prisionais brasileiras? As

⁹ Optei por chamar de *sociopedagógica*, pois se trata de aspectos que não são apenas de cunho educativo mas de aprendizagens relacionadas ao convívio social – por isso, “sócio” – que se aprendem por meio de ações planejadas e intencionais – por isso, “pedagógica”.

¹⁰ Por exemplo, em: DELFIM, Marcio Rodrigo. **Breves considerações a respeito da remição da pena pelo trabalho, estudo e leitura**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

respostas a essas perguntas serão buscadas não apenas na literatura nacional e estrangeira sobre o tema, mas também em fontes primárias, como leis, portarias, circulares e até em folhetos de propaganda do regime franquista. Este, o conteúdo do primeiro capítulo: “De onde vem: trabalho e remição de pena pelo trabalho no cárcere”.

Do mesmo modo, para entender a remição pelo estudo, será preciso conhecer o contexto que permitiu que a educação ingressasse nos cárceres. Novamente, vamos viajar no tempo e no espaço, pois foi na França e na Espanha que as primeiras práticas de remição pelo estudo foram adotadas. Também será necessário, para isso, perseguir os passos da configuração da educação pública nesses países, já que apenas quando a educação passou a ser entendida como um bem público é que ela foi introduzida nas prisões e começou a fazer parte dos recursos para diminuir o tempo de pena – não sem controvérsias, como veremos. Esta é a trilha seguida no capítulo 2: “De onde vem: estudos e remição de pena pelo estudo”, no qual também analisaremos a evolução da educação pública, sua entrada no sistema prisional brasileiro e, em seguida, o processo para que a remição pelo estudo se tornasse legal.

Quando, como e por que a leitura passou a fazer parte da vida das pessoas presas? Como foi a entrada dos livros? Quando começaram a se prever as bibliotecas nas prisões? No terceiro capítulo, “De onde vem e onde está– das bibliotecas prisionais aos projetos remição das Unidades da Federação”, além de resgatar a entrada da leitura de literatura e a origem das bibliotecas prisionais, a discussão central é o estado da arte da remição pela leitura no Brasil. Farei uma abrangente revisão de todas as normativas sobre a remição pela leitura no país, a partir daquelas que consegui encontrar ou que me foram disponibilizadas pelos órgãos competentes.¹¹ Então, me deterei sobre as normativas mais

¹¹ É importante deixar registrado que não foi fácil reunir essa documentação – enviei e-mails, telefonei, fiz contato por WhatsApp, acionei serviços disponibilizados pelos Portais da Transparência dos estados – nem sempre com sucesso. Das poucas respostas que recebi, algumas continham informações diferentes das que eu havia requisitado.

abrangentes – como a Recomendação Nº 44/2013¹² e a Resolução 391¹³ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como sobre os instrumentos jurídicos emanados das Unidades da Federação para analisar como se estruturam, o que têm em comum, quais são seus fundamentos e o que deixam transparecer nas entrelinhas a respeito da função da leitura e do papel da remição.

Por fim, no quarto capítulo, “Onde deveria estar a remição pela leitura”, proporei não só novas bases legais, mas sobretudo mudanças no entendimento e na abordagem dessa prática para que ela possa não apenas se concretizar, mas ser efetiva – beneficiar as pessoas presas com menos dias de cárcere e mais leituras significativas, menos tempo em condições indignas e mais experiências humanizantes e emancipadoras. Também explorarei as interfaces da remição de pena com a responsabilidade civil do Estado, instrumento ainda pouco utilizado para fazer frente às omissões da administração, mas que tem potencial para provocar mudanças.

Ao final deste mergulho e desta imersão no tema da remição pela leitura, espero que suas principais questões tenham sido devidamente debatidas, que as raízes de seus problemas tenham sido encontradas e expostas e que os rumos para a adoção e para o bom andamento desse instituto tenham ficado mais claros e abertos. Espero também, por estarmos tratando do tema da leitura, que esta lhes seja instigante.

¹² BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 5 mar. 2023.

¹³ BRASIL. CNJ. **Resolução Nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 5 mar. 2023.

1. DE ONDE VEM: TRABALHO E REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO NO CÁRCERE

O castigo como trabalho, o trabalho como castigo e as formas curativas e coercitivas que eles entrelaçaram não se limitaram a um antigo regime de governo nem foram inventados para um novo: a economia moral e política que une trabalho e punição continua a ser a base de nossa religião, educação, sistemas militar, familiar e judicial até hoje.¹⁴

No Brasil, no exato momento em que este trabalho está sendo redigido, a população encarcerada alcança a cifra de 911.249 pessoas,¹⁵ das quais, segundo os dados mais atuais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN),^{16 17} apenas 19,25% estão em *laborterapia*¹⁸ e somente 11,96% conseguem estudar nos segmentos da educação básica. Em São Paulo, segundo a mesma fonte, os números são ainda piores: somente 15,02% conseguem trabalhar, enquanto apenas 8,93% têm acesso a atividades educacionais formais – da alfabetização ao ensino médio.

A opção por resgatar as origens da remição pelo trabalho se deu porque a remição pela leitura deriva da remição pelo estudo, que, por sua vez, deriva da remição pelo trabalho. Há uma combinação de fatores de ordem penal, moral, política, econômica e mesmo jurídico-legal que nascem com a implantação do trabalho no cárcere e,

¹⁴ ANDERSON, Clare (ed.). **A Global History of Convicts and Penal Colonies**. London Bloomsbury Academic, 2018. p. 371. Disponível em: <https://www.bloomsburycollections.com/book/a-global-history-of-convicts-and-penal-colonies/>.

¹⁵ Fonte: dados do portal do CNJ. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁶ Em que pese a utilização de vários dados deste sistema, vale a ressalva de que o Ministério da Transparência (CGU – Corregedoria Geral da União), em um relatório sobre as atividades do DEPEN, assim se pronunciou: “avalia-se que o DEPEN não realiza o monitoramento sistemático das políticas de promoção, **por conta das fragilidades do sistema informatizado para acompanhamento de indicadores, pela ausência de definição precisa dos procedimentos de monitoramento nos normativos e pela ausência de políticas nacionais institucionalizadas em certos setores**” (grifo nosso). BRASIL. Ministério da Transparência e Controle. **Relatório nº 201801109**. 2018, p. 44. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/11610.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

¹⁷ Portal INFOPEN. Disponível em: <https://bit.ly/3FHD1xF>. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁸ O termo “laborterapia”, utilizado no portal do INFOPEN, não pode passar despercebido. Embute a visão de trabalho enquanto tratamento, remetendo à ideia do “tratamento prisional”. O próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, utiliza essa expressão em seu artigo 10.3: “O regime penitenciário consistirá num **tratamento** cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros” (grifo nosso). Essa visão já foi superada por alguns estudiosos do tema, como se pode ver em Fudoli (2004, p. 24-30), e será aprofundada mais adiante.

posteriormente, com a remição pelo trabalho, que reaparecerão nos embates sobre as outras formas de remição – e, por isso, é importante conhecê-los.

1.1. Trabalho no cárcere – entre a punição e a função reformadora

O trabalho esteve ligado à ideia de punição e foi entendido enquanto *pena* desde há muito. Para Matos, “a exploração do trabalho de pessoas condenadas parece ter acompanhado toda a história da civilização”.¹⁹ Mas é importante destacar que a prisão, assim como o trabalho dentro da prisão, são incorporados como elementos de um sistema econômico que não pode desperdiçar vidas ou, de forma mais específica, força de trabalho. É na emergência do capitalismo, com sua necessidade de mão de obra e de formação do exército de reserva que, como explica a autora:

O descaso e o descarte da vida humana como punição deixaram de ser coniventes para a economia. Nesse contexto, o tratamento destinado aos pobres precisou ser alterado e, com isso, a própria legislação. Aos poucos, as penas foram se alterando, não sob um ímpeto de humanização, mas sim de desenvolvimento do mercantilismo.²⁰

As *workhouses* apareceram na Inglaterra ainda no século XVI. Eram lugares dedicados a corrigir o comportamento de delinquentes e vagabundos por meio do trabalho forçado. Em pouco tempo, foram adotados por todo o país, “que instituiu uma legislação destinada aos pobres, obrigando a oferta de emprego aos desempregados (que, por sua vez, eram obrigados a acatar qualquer proposta) e determinando a coerção ao trabalho aos que a ele se recusassem”.²¹

A ideia de corrigir os delinquentes, vagabundos e pobres ganharia ainda mais força no século seguinte com a criação das *rasphuis*, na Holanda, que:

Mais do que um local de trabalho forçado para controle do mercado e de submissão à disciplina, as casas de correção consistiram em elemento fundamental para o estabelecimento da nova ordem capitalista: aqueles que não a reconheciam, não a aceitavam ou representavam algum risco a sua

¹⁹ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 127.

²⁰ Ibidem, p. 68-69.

²¹ Ibidem, p. 69.

manutenção acabariam inseridos na nova ordem de uma forma ou de outra, não havendo qualquer margem de escolha.²²

É importante frisar que as justificativas para a criação desses espaços, assim como, em alguns casos, as intenções ocultas que costumavam acompanhar os trabalhos forçados, escravo ou obrigatório em muito se assemelham aos fundamentos morais e políticos que são usados até hoje para promover o trabalho prisional. Não se pode perder de vista que, tanto em suas origens quanto atualmente, os sistemas penais e penitenciários estiveram – e seguem estando – vinculados ao modelo econômico dominante.

O modelo holandês espalhou-se pela Europa. Enquanto isso, do outro lado do Atlântico, algo semelhante também se configurava. Mas, nos Estados Unidos, segundo Melossi e Pavarini,²³ as *rasphuis* e *workhouses* mostraram-se dispendiosas: os custos para manter a vigilância eram altos, ao mesmo tempo que era pífio o resultado do trabalho ali produzido. Isso levou à busca de novas opções, pautadas principalmente por motivações econômicas, mas também com forte influência da ética social *quaker*, que acabaram resultando no sistema filadélfico ou filadelfiano.

Esse sistema era caracterizado por dois traços: isolamento celular e religião. Segundo Rusche e Kirchheimer:

Os *quakers* acreditavam que a religião era a única e suficiente base da educação e esperavam que o confinamento solitário tivesse o efeito de trazer o pecador de volta a Deus. Os prisioneiros eram abandonados a si próprios, a tal ponto que não lhes era permitido trabalhar, para não serem distraídos de sua meditação. [...] Um motivo adicional para espisar o sistema **era a crença de que o trabalho de prisioneiros nunca poderia ser lucrativo** (grifo nosso).²⁴

Além de reduzir os custos de forma considerável, esse modelo também respondia aos reformadores que acreditavam que o convívio entre os presos era “um fator criminógeno de efeito desastroso”.²⁵ De todo modo, o sistema filadélfico não resultou na

²² Ibidem, p. 69-70.

²³ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário** (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006 (Coleção Pensamento Criminológico, v. 11.), p. 176-177.

²⁴ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2004. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 3), p. 179-180.

²⁵ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Op. cit., p. 189.

almejada *reforma* dos apenados, mas em suicídios e loucura. Entretanto, não foi isso que motivou seu fim, e sim as significativas mudanças no mercado de trabalho. Com a restrição ao tráfico de escravizados, a industrialização que progredia rapidamente, o avanço em relação aos territórios do Oeste, a imigração e a natalidade não eram suficientes para oferecer mão-de-obra a contento, gerando uma valorização dos salários. A estrutura capitalista, naquele momento em ascensão e conformação, não poderia se dar ao luxo de desperdiçar força de trabalho. Nesse sentido, inclusive, outra ressalva a esse modelo era a de que ele deseducaria os presos ao reduzir sua capacidade laboral.²⁶

Então, em 1821, a partir dessas críticas feitas ao sistema da Filadélfia e das exigências do sistema capitalista em ascensão, desenvolveu-se o modelo conhecido como *auburniano*, sob a direção do Capitão Elan Lynds, mais adequado ao contexto político-econômico que se configurava. Nesse sistema, sob a égide de um silêncio quase absoluto, predominava o objetivo de se explorar a mão de obra carcerária. Bitencourt destaca que o sistema auburniano pretendeu definir o trabalho sob um ponto de vista idealista, considerando-o como um agente de transformação, de reforma.²⁷

Foucault discorda dessa função reformadora no que se refere ao papel do trabalho nesses modelos – tanto o da Filadélfia quanto o auburniano. Para ele, o trabalho nas prisões prestava-se a formar um operário dócil e obediente. O trabalho penal deveria funcionar como um mecanismo apto a tornar “o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade”, como “uma máquina de que os detentos operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os ocupa [...]”.²⁸

Outra importante inovação de Auburn está diretamente ligada ao tema principal deste estudo: a ideia de recompensas aos bons trabalhadores, entre as quais, segundo

²⁶ Ibidem, p. 179-180.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 101.

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhte. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 235.

Matos, estariam “institutos como a comutação e a remição de pena”²⁹ – diferentemente, entretanto, da informação coletada por Beaumont e Tocqueville de que “a assiduidade no trabalho e a boa conduta na prisão [em Auburn] não acarretam para o condenado nenhum abrandamento da pena”.³⁰

O surgimento das prisões, assim como a reforma do sistema penitenciário e as organização da execução penal, foram fortemente determinados pela economia, pelas relações de produção³¹ e pela moral religiosa, particularmente a cristã. Como se verá a seguir, muitos desses elementos se repetiriam na Espanha, país em que surgiu a remição pelo trabalho. Debruçar-me-ei sobre seus fundamentos políticos, morais, religiosos, penais e penitenciários, além da sua formatação jurídica.

1.2. Espanha: *Real Ordenanza*, guerra civil, redenção e remição

Algumas obras sobre o tema citam o decreto espanhol do ano de 1937 como a primeira normativa a versar sobre a remição pelo trabalho, mas isso não está correto. De fato, há um decreto que autoriza presos comuns, de guerra e políticos a trabalharem – em plena vigência da Guerra Civil Espanhola (1936 – 1939). Não há nele, entretanto, referência à remição³². A possibilidade de se descontar dias de pena advém de um século antes, ou seja, de 1834, e havia sido determinada por meio de uma Portaria Real Geral que seria a primeira normativa penitenciária espanhola.³³

²⁹ MATOS, op. cit., p. 73.

³⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de; BEAUMONT, Gustave de. **Sobre o Sistema Penitenciário dos Estados Unidos e sua Aplicação na França**. (Série Ciências Sociais na Administração, Departamento de Fundamentos Sociais e Jurídicos da Administração, FGV-EAESP). São Paulo: FSJ, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/40oNyN4>. Acesso em: 6 nov. 2022.

³¹ MATOS, Op. cit., p. 73.

³² RODRÍGUEZ TEIJEIRO, Domingo. El sistema franquista de Redención de Penas por el Trabajo en la segunda mitad de los años cuarenta: de los presos políticos a los comunes. **Revista de Historia de las Prisiones**, n.º 2, año 2016, p. 188.

³³ LEIVA-TAPIA, J. La Sanidad en los presidios del Reino: Real Ordenanza General de presidios de 1834. **Rev. esp. sanit. penit.**, Barcelona, v. 17, n. 3, p. 75-81, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3yTRpWI>. Acesso em: 6 nov. 2022.

Manuel Montesinos, coronel responsável pelo presídio de Valência, amparado por artigos da Portaria Real, teria implantado as primeiras reduções de pena em função do trabalho. É o que narra Fernández Bermejo:

Embora Montesinos tenha aludido publicamente apenas uma vez à redução das penas, é evidente que foi o antecedente da atual remição das penas, permitindo que esta fosse reduzida em até um terço, como recompensa por mérito particular, trabalho extraordinário, arrependimento e transformação atestada do sentenciado, comprovação de bom comportamento e diligência no trabalho, sendo condição *sine qua non* ter cumprido previamente metade da pena “sem faltas”, conforme previsto nos arts. 303-308 da Portaria então vigente. (Tradução própria).³⁴

Montesinos fez bom uso da Portaria Real. A partir dela, criou um sistema progressivo de cumprimento de pena, já entendendo que a execução não só poderia mas deveria ser individualizada, que o trabalho era um aspecto crucial de seu projeto e, sobretudo, que as pessoas poderiam ser recuperadas.³⁵ Os parágrafos abaixo, transcritos de Fernández Bermejo, ilustram bem tanto a maneira pela qual o coronel entendia que o trabalho deveria funcionar como ferramenta para reabilitação social quanto os resultados que obteve:

Ele concebeu o trabalho como meio de reforma e reabilitação do condenado. Até então, em Valência, os presos trabalhavam em obras públicas, e as condições deixavam muito a desejar, fato que levou Montesinos a criar oficinas prisionais de acordo com as circunstâncias e aptidão dos presos. Exemplo diáfano de individualização. [...] Mesmo para os que não tinham treinamento, foi fácil aprender um ofício.

A Penitenciária de Valência foi exceção. Montesinos foi um homem excepcional, brilhante, embora alguns não deem importância aos índices ínfimos de reincidência alcançados sob sua administração, no caráter humanitário ou no progresso que ele significou para o direito carcerário, ao considerar cada detento individualmente. (Tradução própria).³⁶

Referência em direito penitenciário até os dias de hoje, Montesinos é autor da frase “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora” e precursor de institutos importantes da

³⁴ FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. **Individualización científica y tratamiento en prisión**. Colección: Premios Victoria Kent Ed.: Ministerio del Interior – Secretaría General Técnica. Gestión de los contenidos: Secretaría General de Instituciones Penitenciarias, 2013, p. 122.

³⁵ MILLA VÁSQUEZ, Diana Gisella. **Los beneficios penitenciarios como instrumento de acercamiento a la libertad**. Análisis desde la legislación Iberoamericana. Tesis doctoral, Universidad de Alcalá, 2014, p. 46-49.

³⁶ FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. Op. cit., p. 112.

execução penal que iriam firmar-se apenas em meados do século seguinte – como a progressão, o regime aberto, o livramento condicional e a remição de pena pelo trabalho. Entretanto, era uma pessoa à frente de seu tempo no que tangia ao direito penitenciário e, por se opor à prisão em celas, suas ideias foram combatidas à época e retomadas só muito tempo depois. A remição de pena pelo trabalho voltaria a ser colocada em prática, aí sim, de forma generalizada, apenas em 1938.³⁷

Nesse período, quando a Guerra Civil Espanhola estava terminando e a Segunda Guerra se avizinhandando, esse instituto ressurgiria, e sua principal motivação era esvaziar as prisões³⁸ abarrotadas de prisioneiros políticos.

Uma simples portaria do Ministério da Justiça daria origem à possibilidade de remição pelo trabalho e, por muito tempo, sua regulação se daria apenas por atos administrativos³⁹. Num primeiro momento, a portaria teria sido endereçada apenas aos presos políticos e de guerra, mas uma nova portaria de março de 1939 expandiria o instituto aos presos por crimes comuns. É importante também notar que, em suas primeiras aparições normativas, o termo utilizado não era *redención*, que, nesse caso, equivaleria a *remição*, e sim *condonación*, correspondente a *remissão*. O sentido do termo *redención* será aprofundado adiante, nesta mesma seção, mas, por enquanto, é importante esclarecer que não se trata de mera questão ortográfica, de troca de letras. Assim esclarece Bueno Arús:

O termo “remição” não é utilizado, e sim “remissão”, para se referir à consequência da atividade laboral dos detentos. “Remissão” é sinônimo de “perdão”. Com isso, parece que o legislador pensa que está dando vida a uma

³⁷ Segundo Bitencourt (op. cit., p. 112) e Farias (FARIAS, Rodrigo Martins. **Sistemas penitenciários: evolução histórica no contexto mundial**. Disponível em: <https://bit.ly/3lrJext>. Acesso em: 06 nov. 2022.), paralelamente à implantação das ideias de Montesinos na Espanha, tanto a Inglaterra quanto a Irlanda teriam desenvolvido sistemas progressivos de cumprimento de pena, que utilizavam uma pontuação de acordo com o comportamento dos presos que poderia levar a benefícios como o encurtamento da pena, que estimularia o bom comportamento. Optei por não discutir esses sistemas aqui, já que não derivaram, eles próprios, para a instituição da remição de pena, como foi no caso da Espanha.

³⁸ Alguns autores contemporâneos referem-se às prisões desse período na Espanha como campos de concentração (vide: https://elpais.com/politica/2015/09/02/actualidad/1441192097_268557.html). Como, na principal bibliografia de referência, o termo usado foi “prisão”, optei por mantê-lo.

³⁹ BUENO ARÚS, Francisco. **La redención de pena por el trabajo en el ordenamiento jurídico español**. Tese de doutorado. Universidad de Madrid. 1973, p. 13. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/54380/>. Acesso em: 05 out. 2022.

instituição que se encontra na linha de indulto e perdão do ofendido, ou seja, uma causa graciosa de extinção da responsabilidade penal, de alcance parcial. (Tradução própria).⁴⁰

O mesmo autor divide os fundamentos da remição pelo trabalho em três eixos: a) político; b) moral e teológico; e c) penal e penitenciário.⁴¹ No primeiro eixo, a motivação era distensionar a massa de presos sem válvula de escape para sua energia e, ao mesmo tempo, dar conta tanto de manter as unidades prisionais quanto de reconstruir o que havia sido devastado pela guerra. Além disso, o trabalho dos presos era recompensado com um salário que poderia ser usado na sua própria alimentação e na de suas respectivas famílias.

Outra autora espanhola, Ruiz Resa,⁴² endossa esse fundamento, destacando que era preciso diminuir o grande número de presos políticos, conforme o Decreto 281, de 1937, que foi fruto do “avanço vitorioso e contínuo das forças nacionais na reconquista da pátria”⁴³ e de uma política repressiva rigorosa. Havia também a necessidade de diminuir os custos com os presos, bem como a superlotação e ainda as brigas entre os presos – tudo isso estimulou a elaboração da remição de pena pelo trabalho. Segundo Ruiz Resa, esses argumentos podem ser encontrados numa das obras do jesuíta José Perez de Pulgar, de quem falaremos mais adiante. Mas a autora adverte que “outros objetivos econômicos também são descobertos, na medida em que a reconstrução do país precisava urgentemente da mão de obra fornecida por prisioneiros e presos”.⁴⁴ (Tradução própria).

A guerra havia terminado, mas a ditadura franquista duraria até 1975. Manter tantas pessoas presas já não era preciso nem desejável. Entretanto, declarar anistia não seria conveniente. Assim, a remição pelo trabalho atacava diferentes problemas: reduzia o tempo na prisão, mantinha os reclusos ocupados e, portanto, menos sujeitos a maquinações ou revoltas e, por fim, colaborava para a reconstrução do país. Ainda assim,

⁴⁰ Ibidem, p. 13.

⁴¹ Ibidem, p. 98.

⁴² RUIZ RESA, Josefa Dolores. El “derecho al trabajo” en las cárceles franquistas. **Derechos y libertades**, n. 35, Época II, junio 2016, p. 265-305. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/24929#preview>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁴³ ESPANHA. **Decreto 281**. 25 de maio de 1937. Disponível em: <https://bit.ly/3Jx9crB>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁴⁴ RUIZ RESA, op. cit., p. 265-305.

as penas impostas durante a guerra eram muitas e elevadas, o que dificultou o esvaziamento do cárcere – fazendo com que se entendesse o conceito de *trabalho* de forma ampliada. Em 1943, o afã libertador era tão grande que várias medidas foram tomadas para acelerar o desencarceramento dos condenados no período da guerra: da contabilidade da remição de um dia de trabalho por seis remidos à ordem para que ninguém, nas unidades prisionais, restasse sem o benefício da remição pelo trabalho. Em suma, “neste contexto, se compreende que a remição de penas pelo trabalho foi um instrumento de evidente significação política”.⁴⁵

O segundo eixo – moral e teológico – tem raízes na mentalidade profundamente cristã dos espanhóis. Note-se que Pérez de Pulgar, o Vocal Eclesiástico do *Patronato Central para la Redención de las Penas*, órgão responsável pela gestão administrativa da remição de penas pelo trabalho, era um jesuíta que considerava o entendimento sobre “a virtude redentora do trabalho uma ideia inteiramente nova e brilhante, tirada pelo Generalíssimo das próprias entranhas do dogma cristão”. Segundo Rodríguez Teijeiro⁴⁶, Perez de Pulgar também foi responsável por fundamentar teoricamente o sistema. Em um livreto intitulado *A solução que a Espanha dá ao problema dos seus presos políticos*, o autor levanta uma série de justificativas, pautadas na visão católica de mundo, que seriam sempre invocadas por aqueles que pretendiam fazer a defesa do sistema.

Essa religiosidade influenciou a elaboração dos três principais pilares que sustentam a remição pelo trabalho, elaborados pelo *Patronato Central*⁴⁷: o primeiro, da redenção e da graça religiosas transportadas para o âmbito jurídico-penal; o segundo, da influência do papel de Cristo e das autoridades cristãs; e, por fim, da convicção de que toda pessoa que realmente deseja pode se redimir. Sánchez de Muniaín ressalta que:

na economia da justiça humana, ela quer ser a redenção das penas em relação a essa mesma justiça, uma transcrição muito imperfeita do que é a Redenção

⁴⁵ BUENO ARÚS, op. cit., p. 99.

⁴⁶ RODRÍGUEZ TEJEIRO, op. cit., p. 188.

⁴⁷ PATRONATO CENTRAL PARA LA REDENCIÓN DE LAS PENAS POR EL TRABAJO, **La obra de la redención de penas. La doctrina, la práctica, la legislación**. Memoria 1940, Alcalá de Henares, Talleres Penitenciarios, 1941, pp. VIII-XIV. Disponível em: <https://bit.ly/3Z2CJio>. Acesso em: 19 dez. 2022.

de Jesus Cristo em relação à justiça divina na ordem moral e sobrenatural de nossa natureza decaída.⁴⁸

Para a sociedade perdoar o indivíduo que cometeu um erro, era necessário que, por um lado, ele demonstrasse arrependimento e assim se redimisse da culpa e, por outro, que reparasse materialmente o dano causado por meio de seu trabalho. A remição de pena não era concedida sem que se cumprissem ambas as exigências. Rodríguez Teijeiro esclarece que “é para favorecer este ‘resgate material’ que se cria o sistema de Remição de Penas pelo Trabalho”⁴⁹. Não é por acaso que, em espanhol, a palavra utilizada para *remição* é *redención*, ou “redenção”, em português, termo de origem religiosa, vinculado à ideia de superação. Bueno Arús destaca que:

O que foi dito [sobre o aspecto político], porém, não impediu que as publicações oficiais chamassem a atenção desde o início para o profundo significado cristão de uma instituição que, à imitação da libertação da escravidão do pecado (Redenção de Cristo) e da libertação da escravidão material das pessoas (atividade redentora dos misericordiosos), libertava o apenado da escravidão das consequências de seu delito, tanto no foro externo (pena) como no interno (culpa). (Tradução própria).⁵⁰

É possível verificar o quanto os pilares políticos e morais/religiosos estão ligados ao analisar a Portaria Ministerial que cria o *Patronato Central* e recomenda que, ao incluir o trabalho nas prisões, se busque “o aprimoramento espiritual e político das famílias dos presos e dos próprios presos”⁵¹. Portanto, não se trata de mera exploração da mão de obra, mas também de conformação dos presos e suas famílias à ideologia do estado franquista. Rodríguez Teijeiro e Prada Rodríguez⁵² destacam outra figura relevante – o Diretor-Geral de Prisões Máximo Cuervo Radigales, que “atribuirá [o trabalho nas prisões] em novembro de 1940 à inspiração direta de Franco, como uma forma de diminuir ‘as merecidas dores dos que com sua estupidez ou sua maldade puseram a Espanha em agonia mortal’”.

⁴⁸ RODRÍGUEZ TEIJEIRO, Domingos; RODRÍGUEZ, Julia Prada. El trabajo os hará libres. Una aproximación a la explotación de la mano de obra penal en el Ourense de guerra y posguerra. **Minus: Revista do Departamento de Historia, Arte e Xeografía**, ISSN: 1131-5989, Nº 10, 2002, p. 209-236, p. 212. Disponível em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/mns/article/view/3010/2799> Acesso em: 5 out. 2022.

⁴⁹ RODRÍGUEZ TEIJEIRO, op. cit., p. 190.

⁵⁰ BUENO ARÚS, op. cit., p. 99.

⁵¹ Boletín Oficial del Estado, 11 de octubre de 1938. Disponível em: <https://www.boe.es/> (para busca).

⁵² RODRÍGUEZ TEIJEIRO; PRADA RODRÍGUEZ, op. cit., p. 212.

Assim, os fundamentos políticos, morais e religiosos não estavam em conflito – pelo contrário, pareciam fortalecer uns aos outros. Para Sánchez de Muniain (*apud* Teijeiro⁵³), as prisões, ao final da guerra, passam a ter como objetivo “cooperar com a Igreja e a sociedade na salvação dos valores de cada preso enquanto cristão, espanhol e homem”, necessariamente nessa ordem. E, nesse sentido, o trabalho é um recurso valioso, pois, por meio dele, é possível avaliar o quanto o apenado está disposto a mudar e se conformar para retornar ao convívio social.

O terceiro fundamento – penal e penitenciário – está ligado às funções da pena. Afinal, se o trabalho é capaz de operar uma transformação no indivíduo, atinge o objetivo da tão almejada readaptação ou ressocialização, sem deixar de atender também à função preventiva, além da punitiva, na qual o trabalho é visto como castigo. Ferrajoli analisa o papel que as doutrinas correccionalistas que assolaram a Europa, incluindo a Espanha de Franco, tiveram junto aos governos autoritários:

Em perfeita coerência com as culturas autoritárias que as orientam, as doutrinas correccionalistas foram as prediletas de todos os sistemas políticos totalitários, em que justificaram modelos e práticas penais ilimitadamente repressivas, paternalistas, persuasivas, de aculturação coagida e de violenta manipulação do condenado.⁵⁴

Bueno Arús⁵⁵ explica que, naquele contexto histórico, a chamada função ressocializadora da pena abarcava dois pontos importantes pela via do trabalho. No presente, obrigava o condenado a passar de transgressor a indivíduo integrado à (nova) ordem estabelecida e, em relação ao futuro, no nível pessoal, o habilitava a levar uma vida honesta ao sair da prisão. O bom comportamento – a atitude disciplinada no trabalho é, para a Administração Pública espanhola, um indicador de que o encarcerado está se redimindo – no sentido moral e religioso do termo. O autor afirma que as finalidades educativas não foram atingidas, sendo que as expiatórias e preventivas tiveram mais

⁵³SÁNCHEZ DE MUNIAIN, José María (1941, p. 1), *apud* RODRÍGUEZ TEIJEIRO, op. cit., p. 190.

⁵⁴FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255.

⁵⁵BUENO ARÚS, op. cit., p. 100-102.

sucesso. Mas, no caso da Espanha franquista, cumpriu também com o intuito de atenuar as penas gravosas atribuídas pelo código penal da época.

Do ponto de vista de sua criação legal, é curioso notar que a remição de pena pelo trabalho foi instituída e regulada por atos do Executivo. Foi expedida uma série de portarias ministeriais que dispuseram sobre aspectos os mais variados: dos presos que faziam jus ao que era considerado trabalho, passando pela forma de contabilizar os dias a serem remidos. Tais disposições alteravam a duração das penas – tema que já estava previsto no Código Penal – ou seja, havia ali usurpação da competência do Legislativo e afronta ao princípio da legalidade.⁵⁶ Como tal situação não poderia perdurar para sempre, a remição de pena pelo trabalho seria incluída no artigo 100 do Código Penal Espanhol no ano de 1944.

Em 1995, com a entrada em vigor de um novo Código Penal, por razões que não serão debatidas aqui, a *redención* foi excluída e, desde então, o ordenamento espanhol tem se mantido omissivo em relação a esse instituto.⁵⁷

Para os fins do presente estudo, é importante destacar os fundamentos que originaram a remição de pena. Embora a introdução desse instituto no Brasil tenha se dado apenas 40 anos depois de seu advento na Espanha, em um outro contexto histórico e geográfico, alguns de seus traços permanecem fortes até hoje, inclusive quando se trata da remição de pena pela leitura. A noção de trabalho como castigo e como atividade com poder reformador moral do indivíduo ainda permeia o imaginário de juízes e juízas, desembargadores e desembargadoras, ministros e ministras, assim como de legisladores e legisladoras e dos responsáveis pelo sistema carcerário, como veremos adiante.

⁵⁶ SANZ DELGADO, Enríque. **Regresar antes: los beneficios penitenciarios**, p. 135-136 Disponível em: <https://bit.ly/40egyqC>. Acesso em: 30 dez. 2022.

⁵⁷ OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário: análise comparada Brasil – Espanha – Portugal. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 60, p. 41-49, jun. 2017, p. 45 (nota de rodapé). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110327> Acesso em: 30 dez. 2022.

1.2.1 Remição de pena pelo trabalho no Brasil – surgimento

A previsão legal do trabalho no cárcere no Brasil aparece desde o primeiro Código Penal brasileiro, de 16 de dezembro de 1830⁵⁸. No *Capítulo IV – Da Satisfação*, em seu artigo 32, relaciona-se ao ressarcimento do prejuízo causado à vítima:

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Já no *Título II – Das penas, Capítulo I – Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impor, e cumprir*, a pena de trabalho aparece como castigo, junto à pena de morte, à prisão perpétua e à de galés⁵⁹ (que também não deixava de ser uma pena de trabalho forçado).

Aguirre⁶⁰ esclarece que o trabalho nesses casos também era um eixo estruturador da proposta que, pautada nos sistemas estadunidenses, via nele o caminho não só para recuperar os criminosos, mas também para arcar com os custos das penitenciárias – que não eram baixos. Sob o rótulo de *terapia*, foram implantadas diversas oficinas (carpintaria, tipografia, entre outras) tanto sob a gestão das próprias autoridades como, em alguns casos, com o apoio de parceiros privados. O trabalho tornou-se uma marca do dia a dia das prisões e agradava tanto os presos, que eram remunerados, quanto o setor privado e a própria administração, que tiravam proveito daquela mão de obra de baixo custo. Isso tudo levou o trabalho a se tornar um elemento-chave no funcionamento das

⁵⁸ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

⁵⁹ A pena de galés foi incluída no art. 44 do Código Criminal de 1830 e perdurou até 1890, quando foi promulgado o Código Penal Republicano. Era voltada aos negros – escravizados ou libertos – e aos pobres. Os galés – como eram chamados os condenados – deviam ficar presos na cadeia da cidade e sair diariamente para prestar serviços públicos, acorrentados e com calcetas (argolas de ferro) nos pés. Tal pena era imputada a homens de 21 a 60 anos de idade e era considerada a mais grave depois da pena de morte. (Informações a partir de: SANTOS, Alan de Jesus dos. A pena de galés na capital paulista (1830-1850): uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo. **Projeto História**, São Paulo, v. 70, p. 407-421, mai.-ago., 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Z7RII2>. Acesso em: 21 mar. 2023.)

⁶⁰ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: NUNES MAIA, Clarissa; PEDROSA COSTA, Marcos Paulo; BRETAS, Marcos Luiz; DE SÁ NETO, Flávio. **História das prisões no Brasil I**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 41. Edição do Kindle.

prisões – seja nas negociações sobre suas regras, seja nas relações de poder entre os próprios presos e entre estes e a administração e seus funcionários.

Acompanhando o movimento de reforma prisional que acontecera nos Estados Unidos com a implantação dos sistemas da Filadélfia e de Auburn, em 1834 começou na cidade do Rio de Janeiro a construção da primeira penitenciária da América Latina. A penitenciária era uma novidade e uma exceção – não abrangia toda a população privada de liberdade, muito pelo contrário – a regra eram os cárceres nos quais os castigos corporais imperavam. De qualquer modo, parece estar nesse momento da história do Brasil a entrada do trabalho enquanto prática intencional voltada à reforma dos delinquentes. O projeto não foi bem-sucedido no que tange à capacidade reformadora, mas, em seus intuitos não declarados, foi capaz de sustentar uma ordem social e econômica que deixava excluída uma parcela considerável da população.⁶¹ Ainda escravocrata e monárquica, a sociedade não acreditava na suposta regeneração de negros escravizados ou mesmo libertos, e na realidade sequer tinha tal pretensão, pois isso implicaria torná-los parte de si.

Também nesse período, as mulheres eram aprisionadas junto com os homens, o que, como é possível imaginar, causava uma série de problemas. Era uma questão com a qual as autoridades não queriam ter de se haver, de tal maneira que o confinamento exclusivamente feminino ficou, então, a cargo de instituições religiosas. Considerava-se que as mulheres tinham um caráter mais frágil, portanto não necessitavam de castigos, mas de amor e proteção. Para nós, interessa saber que o trabalho também fazia parte de suas obrigações, e era constituído de atividades particularmente “mais condizentes” com seu gênero – ou seja, as tarefas domésticas, ou atribuídas ao sexo feminino, como costurar, cozinhar etc.⁶²

Com a proclamação da República, fez-se necessário elaborar para o país um novo arcabouço jurídico. Assim, em 1890, o Decreto 847, de 11 de outubro⁶³, suplantou

⁶¹ Ibidem, p. 42.

⁶² Ibidem, p. 50-52.

⁶³ BRASIL. **Decreto 897, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <https://bit.ly/3TvwPVQ>.

o Código Penal de 1830, mantendo o trabalho obrigatório como pena, mas excluindo a prisão perpétua, a pena de morte e a de galés. Tratava-se da busca pela consolidação do movimento de reforma penitenciária que se iniciara na década de 1830 na Europa e nos Estados Unidos, no esteio das mudanças na ordem econômica. Mas, segundo Silva, a efetividade desse novo Código Penal dependia da construção de novas prisões ou da adaptação das unidades prisionais já existentes àquelas novas concepções, de modo que seguiram em uso as normas imperiais. Em suma, “ainda que a pena de restrição da liberdade constasse na legislação formal, no cárcere, os abusos e a superlotação de outrora permaneciam inalterados”.⁶⁴

Em 1930, houve uma tentativa de mudança, com o intuito de se normatizar, de forma sistêmica, a questão penitenciária, conforme explicitado no item 2 da exposição de motivos⁶⁵ que acompanha a Lei de Execução Penal (LEP). No entanto, a mudança para um regime autoritário, com Getúlio à frente, impediu que isso acontecesse:

Em 1933, a Comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao Governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados por iniciativa da bancada da Paraíba, **e cuja discussão ficou impedida com o advento do Estado Novo.** (Grifo nosso).

A administração penitenciária começa a ganhar corpo na Era Vargas. Bem próximo ao período em que Franco instituía na Espanha o *Patronato*, no Brasil, em 1937, o presidente criava, no âmbito do Ministério da Justiça, por meio do Decreto Nº 1.441, de 8 de fevereiro,⁶⁶ a *Inspetoria Geral Penitenciária*, que tinha suas atribuições descritas no artigo 5º, as quais transcrevo a seguir, mantendo a grafia original:

Art. 5º A" Inspetoria Geral compete:

⁶⁴ SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012, p. 7. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso: em 16 nov. 2022.

⁶⁵ BRASIL. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça) Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://bit.ly/2M8y0dX>. Acesso em: 4 out. 2022.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto Nº 1.441, de 8 de fevereiro de 1937**. Disponível em: <https://bit.ly/3Tu7XxU>. Acesso em: 4 out. 2022.

- a) realizar as providencias convenientes á prevenção, reeducação, á repressão criminal, á administração geral penitenciaria, representação do Brasil na Comissão Internacional Penal e Penitenciaria, ao preparo e representação nos congressos penaes e penitenciaros nacionaes e estrangeiros;
- b) organizar os projectos para a installação, conservação e manutenção e reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes federaes, colonias penitenciaras; colonias de egressos das prisões, cadastro judiciario e penitenciario, auxilio aos patronatos e aos asyls destinados aos filhos dos condemnados, serviços de vigilancia e protecção dos liberados;
- c) expedir instrucções e providencias para a execução das reformas de prevenção, de reeducação e penaes em todo o Brasil;
- d) suggerir aos poderes publicos as medidas necessarias para a melhor solução dos problemas de prevenção, reeducação e penitenciaros e a distribuição adequada de fundos especiaes;
- e) reunir-se, pelo menos uma vez por semana, para visitas, estudos ou deliberações;
- f) **superintender e localizar a actividade externa dos setenciados**, de accordo com os directores dos respectivos estabelecimentos;
- g) elaborar a reforma dos regulamentos dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes federaes;
- h) conhecer das queixas e reclamações dos reclusos e dos setenciados, encaminhando-as a quem de direito, quando não se comprehenderem em suas attribuições;
- i) **informar aos juizes da execução sobre os pedidos de aproveitamento dos condemnados a penas detentivas e dos egressos condicionaes ou definitivos das prisões nos trabalhos de construcção ou reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação e penaes de qualquer typo ou denominação, estradas de rodagem e serviços externos de utilidade publica;**
- j) expedir instrucções e recommendações no exercicio de suas attribuições, solucionando as duvidas e difficuldades relativas ao regimen de prevenção, de reeducação e penitenciaro;
- k) informar ao ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de qualquer medida de emergencia;
- l) regular e fiscalizar a escripturação dos promptuarios destinados a instruir os pedidos de livramento condicional;
- m) elaborar o seu regimento interno;
- n) elaborar annualmente e submeter á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores o orçamento a que se refere o art. 5º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934;
- o) divulgar, de forma systematica e especial, os dados e os resultados de sua acção, vulgarizando as acquisições da sciencia e da pratica penitenciaria no paiz e no estrangeiro. (Grifo nosso).

A *Inspetoria* seria um órgão longo na administração penitenciária. Tinha, entre suas atribuições, a de dispor dos apenados para trabalhos externos de “utilidade pública”. O Poder Judiciário seria apenas informado a respeito. Note-se que não havia menção a remuneração ou remição, tampouco qualquer fundamentação política, moral ou mesmo penal que justificasse o trabalho. Em 1940, por meio do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro, foi instituído o nosso Código Penal, que incluía a previsão legal do trabalho, sem, no entanto, esclarecer se sua função seria punitiva, reformadora e/ou preventiva. São parcas as linhas que tocam no tema na exposição de motivos da lei. A primeira menção ocorre na seção *Das Penas*, item 32, e a segunda, na seção *Do Livramento Condicional*, item 72:

32. O trabalho, amparado pela Previdência Social, **será obrigatório** em todos os regimes **e se desenvolverá segundo as aptidões ou ofício anterior do preso**, nos termos das exigências estabelecidas.

[...]

72. O Projeto dá novo sentido à execução das penas privativas da liberdade. A ineficácia dos métodos atuais de confinamento absoluto e prolongado, fartamente demonstrada pela experiência, conduziu o Projeto à ampliação de *arbitrium iudicis*, no tocante à concessão do livramento condicional. O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprido mais de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (artigo 83, I); pode ainda concedê-la se o condenado for reincidente em crime doloso, cumprida mais da metade da pena (artigo 83, II). Ao reduzir, porém, os prazos mínimos de concessão do benefício, o Projeto exige do condenado, além dos requisitos já estabelecidos – quantidade da pena aplicada, reincidência, antecedentes e tempo de pena cumprida –, a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, **bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído** e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como a reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (artigo 83, III e IV). (Grifo nosso).

O trabalho, portanto, é *obrigatório* (mas não *forçado*⁶⁷) e amparado pela Previdência Social – mas sem que tal afirmação se traduza em termos práticos. Além

⁶⁷ A distinção entre os dois termos é matéria controversa, já que a própria Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho os entende como sinônimos, em seu artigo segundo: “Art. 2 – 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

disso, deve ser desenvolvido a partir das aptidões – o que parece ser uma referência aos preceitos psicotécnicos que estão começando a aparecer e que serão adotados de forma explícita em legislação posterior.

Passada a Era Vargas, durante o governo Juscelino Kubistchek, em 1957, foi publicada a Lei Nº 3.274, de 2 de outubro, conhecida como *Código Penitenciário*, que não só ampliou as competências da *Inspetoria Geral Penitenciária*, mas também criou as Normas Gerais do Regime Penitenciário, adentrando assim, a Execução Penal. Neste texto, alguns dispositivos merecem destaque:

Art. 1º São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:

I A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

[...]

IV O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado. (Grifo nosso).

Destaca-se inicialmente o termo *individualização da pena*, que – não aparecendo como fundamento no ordenamento espanhol –, surgiria pela primeira vez em nossa legislação e passaria a ser um princípio basilar da execução penal, posteriormente incluído tanto no item 26 da exposição de motivos da LEP quanto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988⁶⁸. A individualização da pena, em tese, deveria ter impacto

De qualquer forma, em nosso ordenamento jurídico parece haver algum tipo de distinção, embora não fique claro qual seja.

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://bit.ly/42nr40J>. Acesso em: 22 out. 2022.

na atribuição de trabalho aos apenados, pois caberia levar em conta suas habilidades e características, como esclarece Couto de Brito:

A individualização é algo que atinge os três poderes da República. É considerada em abstrato quando o legislador estipula os limites máximos para cada infração penal. É judicialmente aplicada quando o juiz, considerando as circunstâncias judiciais e legais, define a pena em concreto. E por fim, é executada a cada condenado conforme seus méritos e deméritos, condições e circunstâncias pessoais. Embora a execução deva tornar efetivas as determinações da sentença, o destino do condenado é muito mais definido pela execução do que pela própria sentença. É durante a execução que se procura definir a personalidade do condenado, o que conduz ao encurtamento ou prorrogação do prazo de restrição de liberdade.⁶⁹

Ainda que de forma bastante breve, há no inciso IV do artigo 1º do Código Penitenciário uma menção ao que seriam os fundamentos que justificam a inclusão do trabalho na vida penitenciária:

A psicotécnica é um braço da psicologia desenvolvido na década de 1940⁷⁰ (e que perdura até hoje, como se pode constatar pelo chamado “exame psicotécnico” necessário à habilitação para dirigir e requisitado em vários concursos públicos) e que preconiza a ideia de testes para averiguação das aptidões das pessoas para determinados trabalhos. Assim como o exame criminológico, a pertinência e a confiança em testes dessa natureza seguem bastante polêmicas. De qualquer modo, sem entrar nesse mérito, o que se quer salientar aqui é o surgimento de um preceito no âmbito do trabalho prisional, o que denota uma mudança de abordagem.

Já o “objetivo correccional e educacional” coaduna-se com a ideia de que o trabalho pode reformar a pessoa e, assim, corrigi-la, educá-la. Bem ao gosto da visão de Montesinos, nas palavras de Bitencourt, “de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena”.⁷¹

⁶⁹ BRITO, Alexis Couto de. Op. cit., p. 67-68.

⁷⁰ DADICO, Luciana; SIQUEIRA, Rogério Monteiro de. (2021). Henri Piéron, Roberto Mange e a História da Psicotécnica no Brasil: representações em disputa. **Revista História da Educação**, 25, e104764. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/104764>. Acesso em: 5 out. 2022.

⁷¹ BITENCOURT, op. cit., p. 119.

É importante destacar que essa norma era contemporânea das *Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos*⁷² que haviam acabado de ser divulgadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), após terem sido elaboradas pelo I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Criminoso – um marco no estabelecimento de parâmetros humanitários para a execução de penas que foi construído durante a Convenção da ONU em Genebra⁷³, em 1955, e que tinha todo um capítulo sobre trabalho:

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I – O trabalho **não deverá ter caráter aflitivo**;

II – Ao condenado será **garantido trabalho remunerado** conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado **trabalho educativo e produtivo**;

IV – Devem ser consideradas **as necessidades futuras** do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – Nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para **proteger a segurança e a saúde** dos trabalhadores livres;

⁷² ONU. **Regras mínimas para tratamento dos reclusos**. Genebra, 1955. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu19-16.html>. Acesso em: 4 dez. 2022.

⁷³ A ideia de formular uma carta internacional de princípios e práticas em matéria penal e penitenciária já havia começado a ser aventada em Bruxelas, em 1900. O intuito era resolver alguns problemas frequentes que aconteciam independentemente do tipo de preso ou do regime prisional e que pudesse ser aplicado em diferentes países. Isso avançou em 1926, numa reunião da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, e, dois anos mais tarde, em Praga, foi elaborado um texto com 55 regras que foram adotadas na Assembleia da Quinta Comissão da Sociedade das Nações em 1934. Depois da Segunda Guerra, em 1949, no bojo da criação de várias normativas internacionais sobre direitos humanos que começaram a ser elaboradas logo após o término da Segunda Guerra em função das atrocidades que nela aconteceram, a mesma Comissão Internacional Penal e Penitenciária achou por bem fazer uma revisão nas regras com a participação da ONU – junto com o Primeiro Grupo Internacional de Especialistas em Matéria de Prevenção do Crime e Tratamento do Criminoso. Foi proposto que as normas fossem revisadas pela Comissão de Assuntos Sociais com o apoio da Comissão de Direitos Humanos. Depois de ter sido submetida a alguns governos e apreciada por setores da ONU, a matéria foi apresentada no I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Criminoso, no qual, após calorosos debates, foi aprovada e ficou conhecida como *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*. Informações extraídas de: DE LA CUESTA ARZAMENDI, José L. La regulación internacional del trabajo penitenciario. **Separata de doctrina penal**, n. 19, jul.-set. 1982, pp. 397-433, p. 398-400. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/index.php/doctrina/41694-regulacion-internacional-del-trabajo-penitenciario> Acesso em: 6 nov. 2022.

VI – Serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em **condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;**

VII – A lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação **e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;**

VIII – A remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade. (Grifo nosso).

Não há nada que remotamente lembre a remição, mas há uma série de pontos que merecem ser salientados: o caráter não *afitivo* do trabalho, a ideia de que ele seja *produtivo*, a previsão de indenização por acidentes ou doenças advindas do trabalho, a regulamentação da jornada. A remuneração é mencionada, mas, como vimos, já não era novidade. Destaco, ainda, o item VII, pois este traz, na parte grifada, a noção da prisão como tratamento, com objetivo de reinserção social.

Em 1976, aconteceria no Brasil a primeira CPI sobre o sistema penitenciário. Seu extenso relatório já abordava problemas que se tornariam crônicos, e o tema do trabalho prisional e sua remuneração foi contemplado.

No ano seguinte, Francisco de Assis Toledo, subprocurador da República que preconizava mudanças no Código Penal⁷⁴, foi o principal articulador da Lei Federal Nº 6.416, de 24 de maio, que introduziu mudanças relevantes, como a previsão de remuneração pelo trabalho. Outras alterações tocam em pontos como a compatibilidade do preso com a atividade e a constituição do pecúlio:

Art. 30 O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, **com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.**

§ 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, **na conformidade de**

⁷⁴ DOTTI, René Ariel. **A Reforma Pena e Penitenciária 25 anos depois (II): A discussão nacional em 1975 e a Lei Nº 6.416, de 24 de maio de 1977.** Disponível em: <https://dotti.adv.br/a-reforma-penal-e-penitenciaria-25-anos-depois-ii/>. Acesso em: 6 nov. 2022.

suas aptidões ou ocupações anteriores, deste que haja compatibilidade com os objetivos da pena.

§ 2º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.

§ 3º **O trabalho do recluso será remunerado**, aplicando-se o seu produto:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) em pequenas despesas pessoais;

d) ressalvadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade; [...] (Grifo nosso).

Foi a partir dessa lei que a Assembleia Legislativa mineira elaborou a Lei Estadual Nº 7.226, de 1978, que, em seus artigos 42 e 71, trouxe pela primeira vez no Brasil a remição pelo trabalho.

Art. 42 – Sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revele efetiva adaptação social, haverá a remissão de um (1) dia de prisão, por dois (2) dias de trabalho, na forma do regulamento.

[...]

Art. 71 – Compete ao juiz da execução penal decretar a remissão parcial da pena e o perdão de despesas processuais e de manutenção do interno, nos termos do artigo 43.

Essa lei acabaria revogada pela Lei Estadual Nº 8.533, de 17 de maio de 1984, que dispunha sobre a remição nos mesmos termos anteriores – ocorre que “a Constituição Federal de 1967/69 assegurava à União competência para legislar sobre normas gerais de regime penitenciário”⁷⁵, ou seja, já vem de priscas eras a disputa de competência em torno da remição de pena que ora se instaura na discussão da remição pela leitura. Não foi

⁷⁵ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Op. cit., p. 37.

possível averiguar se, durante o período de 1978 a 1984, a remição de pena foi concedida aos apenados que trabalharam no estado de Minas Gerais.

Em 1984 foi promulgada a LEP – um marco do direito penitenciário. Em seu texto, é dedicado todo um capítulo (do artigo 28 ao 37) à regulamentação do trabalho externo e interno do preso, e, na exposição de motivos, há uma seção inteira sobre *trabalho* que também aparece em vários itens. Considero que o mais importante deles seja o item 21, pelo fato de inserir o trabalho no rol de direitos sociais, econômicos e culturais:

21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

O artigo 28, *caput*, reforça essa ideia:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

O trabalho, portanto, é tratado não mais como punição ou como tratamento – é um dever, mas, sobretudo, um direito a ser assegurado pelo Estado.

Cabe aqui uma ressalva quanto à exclusão dos trabalhadores apenados do rol de garantias de direitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – algo questionável e que permanece até hoje carente de uma discussão atualizada. Vale lembrar também que as empresas que usam os presos como mão de obra, além de não arcarem com os encargos trabalhistas, também estão dispensadas de pagar os custos básicos como aluguel, água e energia, por montarem as oficinas nos espaços das unidades prisionais⁷⁶.

Por outro lado, a remição pelo trabalho passou, definitivamente, a fazer parte da execução penal. O trecho da exposição de motivos que aborda o tema é bastante sucinto:

⁷⁶ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 228. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/8383> Acesso em: 6 nov. 2022.

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente.

133. O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da "redención de penas por el trabajo" e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodriguez Devesa, "Derecho Penal Español", parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes).

134. Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o Projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. E reconhece caracterizado o crime de falsidade ideológica quando se declara ou atesta falsamente a prestação de serviço para instruir o pedido de remição.⁷⁷

Do trecho acima, cumpre destacar: a) a menção ao Código Penal Espanhol; b) a atribuição de poder ao Judiciário, mediante manifestação do MP, para conceder ou revogar a remição; e, por fim, c) a criminalização da conduta de forjar a situação de haver trabalhado.

A menção ao Código Penal Espanhol é muito sintética, contém um pequeno erro quanto ao dispositivo que instituiu a remição – como visto, não foi o Decreto de 1937, mas a Portaria Ministerial de 1938. Além disso, não se abordam, de forma alguma, os fundamentos morais, religiosos, políticos, penais ou penitenciários que embasaram a implantação do instituto. A ausência de uma argumentação mais consistente deixa a remição pelo trabalho não apenas frágil enquanto instituto como também suscetível a interpretações variadas.

O terceiro ponto – a atribuição de poder ao Judiciário, perante manifestação do MP, para conceder ou revogar a remição – é interessante, pois difere do sistema espanhol,

⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <https://bit.ly/2M8y0dX>. Acesso em: 5 out. 2022.

que deixava nas mãos do *Patronato Central para la Redención de las Penas*, um órgão do Poder Executivo, toda a administração e concessão dos dias remidos. É possível compreender essa escolha. No Brasil, Couto de Brito⁷⁸ ressalta que a execução penal foi, por muito tempo, entendida como atividade inserida exclusivamente no âmbito administrativo – de maneira que apenas questões excepcionais eram apreciadas pelo Judiciário e, ainda assim, tal prática era vista como desnecessária.

Muito embora a exposição de motivos insira o Judiciário de modo explícito no processo de concessão ou revogação dos dias remidos – destaque-se que não há menção ao *indeferimento* – o cotidiano do trabalho prisional ficou nessa zona de sobreposição de dois poderes – Judiciário e Administrativo. Aqui também parece estar um dos embriões das polêmicas da remição que atingem a remição pela leitura: em que medida entender a execução penal ainda como parte do âmbito administrativo dá ao Executivo poder de normatizar sobre a remição?

Sobre o terceiro e último ponto, o da tipificação da conduta de forjar atestados ou declarações de trabalho, não foi possível encontrar qualquer decisão deste teor em busca de jurisprudência no *site* do Tribunal de Justiça (TJ). Há, de proximidade com a remição de pena pela leitura, o fato de que uma das discussões mais fervorosas seja sobre o quê e como se pode/deve atestar a leitura de um livro. Existe, entretanto, uma diferença essencial: no caso do atestado forjado, a pessoa simplesmente não trabalhou, enquanto, no caso da leitura, a pessoa leu, mas não consegue demonstrar que realizou a leitura apenas seguindo os critérios estipulados. Esse tema será tratado adiante.

1.2.2 Trabalho no cárcere e remição de pena pelo trabalho desde a LEP

As visões sobre o papel do trabalho no cárcere são muitas e nem sempre compatíveis: trabalho como punição, reparação do dano, reabilitação, obrigação, direito, princípio, fim. Ainda que, como visto, a lei não destaque o aspecto reformador do trabalho

⁷⁸ BRITO, Alexis Couto de. Op. cit., p. 38-39.

na pena, sem falar do aspecto punitivo, esse parece ser, ainda, um dos fundamentos mais citados pela doutrina.

Chies, em capítulo de livro que discute a execução penal, chama atenção, de forma crítica, para o papel de destaque que tem sido dado ao trabalho no âmbito do “tratamento penal e penitenciário” em relação ao seu potencial para a alegada recuperação dos apenados com o objetivo de reinseri-los socialmente.⁷⁹ Assim como ele, Bitencourt destaca que o trabalho tem sido visto como forma de tratamento, da mesma forma que a aptidão para o trabalho tem sido enxergada como sinal indiscutível da recuperação do apenado.⁸⁰

A visão de *tratamento* por meio do trabalho segue presente e relacionada a outras terapias, como as médicas, psicológicas e pedagógicas, bem como ao ideal reabilitador pelo trabalho.⁸¹

Mas há vozes dissonantes, que reconhecem no trabalho caminho para a construção da dignidade humana, por sinal, conforme previsto na própria LEP. Brito⁸² destaca que o trabalho faz parte da construção de nossa humanidade e que a pessoa presa não pode ser prejudicada, perdendo força e capacidade de trabalho – devendo manter íntegros tanto suas competências quanto seus saberes profissionais.

Trabalho não é e não pode ser visto como meio de correção ou de tratamento. Como muito bem esclarece Ferrajoli:

Uma rica literatura, confortada por uma secular e dolorosa experiência, demonstrou, com efeito, que não existem penas corretivas ou que tenham caráter terapêutico, e que o cárcere, em particular, é um lugar criminógeno de educação e solicitação ao crime. Repressão e educação são, em resumo, incompatíveis, como também o são a privação de liberdade e a liberdade em si, que da educação constitui a essência e o pressuposto, razão pela qual a única

⁷⁹ CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 649-680, p. 654.

⁸⁰ BITENCOURT, op. cit., p. 105.

⁸¹ FUDOLI, op. cit., p. 25.

⁸² BRITO, op. cit., p. 167-168.

coisa que se pode pretender do cárcere é que seja o mínimo possível dessocializante e deseducativo.⁸³

Filho-me a esta corrente que destaca o trabalho enquanto direito, não como tratamento. Direito a desenvolver habilidades, a sentir-se produtivo, a fazer jus a remuneração, a ter recursos – profissionais, intelectuais e socioafetivos – que permitam à pessoa encarcerada, ao ser posta em liberdade, adaptar-se com menos dificuldades, a ser o menos dessocializador possível. Direito, sobretudo, a manter a dignidade humana.

O Instituto Igarapé, órgão não governamental “focado nas áreas de segurança pública, climática e digital e suas consequências para a democracia”, cujo objetivo é “propor soluções e parcerias para desafios globais por meio de pesquisas, novas tecnologias, comunicação e influência em políticas públicas”⁸⁴, elaborou um quadro que reúne as regras mínimas para tratamento dos presos (“Regras de Mandela”), além de um trecho da própria LEP para orientar a parceria da sociedade civil com a administração penitenciária no sentido de oferecer trabalho aos apenados:

⁸³ FERRAJOLI, op. cit., p. 253.

⁸⁴ Informação extraída do *site* do instituto, disponível em: <https://igarape.org.br/> Acesso em: 15 out. 2022.

Quadro 1 – Elementos para um trabalho prisional significativo

• Respeito a aptidões físicas e mentais.
• Cumprimento de condições de saúde e segurança do trabalho.
• Atenção a habilidades vocacionais, preferências ocupacionais e/ou aspirações profissionais das pessoas presas.
• Remuneração, útil a presos, egressos e seus dependentes.
• Formalização para garantir remição de pena.
• Combinação com treinamento em profissões que tenham demanda no mercado formal ou que possam ser exercidas de maneira autônoma na saída da prisão.
• Semelhança ao trabalho exterior à prisão, na medida do possível.
• Jornadas que não impeçam o exercício de outras atividades, por exemplo, educacionais e esportivas.
• Garantia de informações e apoio necessário para dar continuidade a trabalho e qualificação quando em liberdade.

Fonte: Instituto Igarapé, elaborado a partir de LEP, “Regras de Mandela”, Modelo de Gestão para a Política Prisional.⁸⁵

Se não há consenso a respeito da função do trabalho no cárcere, no que toca à remição, a lei e a doutrina não divergem quanto a sua função precípua – abreviar o tempo de pena nos momentos da execução penal em que o condenado está com sua liberdade mais restrita (nos regimes fechado e semiaberto). No caso do livramento condicional e do regime aberto, o trabalho passa a ser um dever, portanto o condenado não faz jus à remição. Nisto, a remição pelo trabalho difere da remição pelo estudo.

⁸⁵ TINOCO, Dandara. O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional. Instituto Igarapé, **artigo estratégico 40**, jun. 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/o-trabalho-na-prisao-e-na-vida-em-liberdade-oportunidades-e-desafios-da-politica-nacional/> Acesso em: 15 out. 2022.

Algumas polêmicas afetam o direito de remição: como informado logo na introdução deste texto, apenas 19,25% das pessoas presas têm atualmente a oportunidade de trabalhar. Isso é um problema em si mesmo, além de gerar uma acalorada discussão sobre a remição *ficta* – possibilidade de remir sem ter efetivamente trabalhado. Outro ponto bastante controvertido é a previsão legal da revogação dos dias remidos em função de falta grave. São pontos relevantes que, entretanto, não serão abordados neste espaço por fugirem muito ao tema principal.

A dedicação de tantas páginas à fundamentação da remição de pena pelo trabalho e, principalmente do trabalho em si, é importante, como se verá, porque as demais modalidades de remição estão também ancoradas em fundamentos muito similares.

Passarei agora, a examinar a remição pelo estudo.

2. DE ONDE VEM: ESTUDOS E REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO NO CÁRCERE

Tanto o trabalho quanto o ensino [...] são direitos garantidos por lei ao preso. Assim, não importa qual dessas atividades está sendo negada, uma vez que ambas lhe dariam direito à remição; esta deve ser concedida, comprovada a omissão do Estado. A remição é direito ligado diretamente à liberdade, inadmissível, pois, qualquer subterfúgio interpretativo para negá-la ou retardá-la.⁸⁶

Há que se considerar que a população encarcerada tem o nível de escolaridade abaixo da população em geral. No relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mais recente disponível (2017), a discrepância entre a população brasileira em geral e a encarcerada salta aos olhos: enquanto 51,35% das pessoas presas não terminou sequer o Ensino Fundamental, este número cai para 33% entre as pessoas livres. Também segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – (BNMP 2.0) - Cadastro nacional de presos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicados em 2018, apenas 13,7% das pessoas presas tem Ensino Médio completo. Quanto maior o nível de escolaridade, piora o índice no sistema carcerário: Entre os brasileiros, 17% possuem o superior completo, nas unidades prisionais este número cai para 0,8% . Não é possível pensar a remição de pena pelo estudo sem antes olhar para educação enquanto direito e para educação enquanto direito das pessoas encarceradas.

Do mesmo modo como fiz com a remição pelo trabalho, investigarei os fundamentos desta modalidade de remição assim como os dispositivos usados para regulá-la. Para isso, verificarei quais foram os primeiros países que introduziram a educação no cárcere e como isso se deu.

2.1. Educação nas prisões

As referências sobre o nascimento da educação no cárcere não foram tão simples de encontrar. Segundo Julião, que esteve *in loco* para conhecer experiências de educação

⁸⁶ VALOIS, Luis Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, s/p. [Edição do Kindle.]

nas prisões da Europa durante a elaboração de sua tese de doutorado, França e Espanha foram precursoras desta atividade – implantada ainda no século XIX (1815 e 1864, respectivamente)⁸⁷.

Antes de abordar a educação no cárcere, farei um breve histórico da implantação da educação pública em cada um dos países com o intuito de verificar as bases nas quais a escolaridade se estruturou e a origem de alguns de seus problemas posto que são fatores decisivos para a caracterização da educação dentro do cárcere.

2.1.1 Educação pública e educação nas prisões da Espanha

A educação pública na Espanha aparece, pela primeira vez em termos legais em sua Constituição de 1812, ou *Constituição de Cádiz* que, segundo Hernández Pina, Escarbal de Haro e Monroy Hernández foi um marco da formação da Espanha enquanto Estado liberal⁸⁸ - e é a primeira constituição com um capítulo inteiro dedicado à educação. Não era para menos. Segundo os autores, a maioria absoluta da população era analfabeta, havia pouquíssimas escolas, carência de professores, currículo ultrapassado com metodologias superadas. Era urgente que se fizesse algo para mudar este quadro. Assim, no período que vai de 1812 até a publicação da Lei Moyano, em 1857, foi um dos mais – se não o mais – importante na história da educação espanhola, já que foi sobre suas bases que se configurou o sistema de educação que funciona até hoje.

Segundo Araque Hontangas⁸⁹, os artigos 366 a 370⁹⁰ da Constituição de Cádiz, contemplavam não só disposições de ordem administrativa – como a obrigação de abrir

⁸⁷ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 254-261. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/8383> Acesso em: 6 nov. 2022.

⁸⁸ HERNÁNDEZ PINA, Fuensanta; ESCARBAJAL DE HARO, Andrés; MONROY HERNANDEZ, Fuensanta. Deudores de Cádiz: La Constitución de 1812 y la educación. **Rev. hist. educ. latinoam.**, Tunja, v. 17, n. 25, p. 213-230, dec. 2015, p. 223. Disponível em: <https://bit.ly/3TBe17E>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁸⁹ ARAQUE HONTANGAS, Natividad. La Educación en la Constitución de 1812: antecedentes y consecuencias. **Revista De La Facultad De Ciencias Sociales Y Jurídicas** 1.5 2009, p. 1-21, p. 9. Disponível em: <https://bit.ly/3nc1awD>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁹⁰ ESPANHA. Constituição de 1812. Disponível em: <https://www.congreso.es/cem/const1812> Acesso em: 12 nov. 2022.

escolas em todos os povoados –, mas também a previsão das matérias a serem lecionadas nas escolas: entre elas catecismo e deveres civis, além dos conteúdos básicos de escrita, leitura e aritmética. A autora⁹¹ também destaca a influência do ideário liberal iluminista, expresso na opção pela liberdade e igualdade na instrução pública, como base e fundamento para alcançar a igualdade.

Hernández Pina, Escarbal de Haro e Monroy Hernández destacam ainda que os liberais de Cádiz tinham, com a educação, propósitos diferentes dos demais estados europeus, incluindo a França. Este buscavam formar uma elite intelectual a serviço do Estado, sem universalizar o acesso à educação a todos os cidadãos – deixavam, ainda nas mãos da Igreja esta missão, como se se tratasse de assistência social, enquanto em Cádiz, apostava-se na educação “como instrumento político e como meio para transformação social e cultural da sociedade espanhola”⁹² (Tradução própria).

A Lei Moyano, de 1957, é o que, em termos contemporâneos e brasileiros, poderia ser equivalente à LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação que foi promulgada apenas em 1961. A lei espanhola esteve em vigência até 1970, o que é, sem sombra de dúvida, impressionante. Sevilla Merino⁹³ explica o fato – que havia chamado minha atenção – de, mesmo na busca de um Estado liberal, laico, a lei tenha previsto o ensino religioso católico. Para ele, se tratou de uma concessão dos liberais, que já havia aparecido na Constituição de 1812. Este pesquisador também explica que Claudio Moyano, o autor que dá nome à lei, é um liberal moderado, que opta por não confrontar os católicos (que têm uma bancada expressiva no parlamento). Moyano consegue aprovar uma lei que abre mão da inovação e da originalidade, em nome da segurança jurídica. Seria uma lei de Estado e não de governo – é inegável que foi bem-sucedido.

⁹¹ ARAQUE HONTANGAS, op. cit., p. 13.

⁹² HERNÁNDEZ PINA; ESCARBAJAL DE HARO; MONROY HERNANDEZ, op. cit., p. 224-225.

⁹³ MERINO SEVILLA, Diego. La Ley Moyano y el desarrollo de la educación en España. **Ethos Educativo**, n. 40, sept.-dic. 2007, pp. 110-125, p. 114. Disponível em: <https://bit.ly/3n8xmkt>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Dos pontos da lei, o que mais interessa é o que está disposto nos artigos 295 e 296⁹⁴, que se referem ao controle exercido pela Igreja:

Art. 295. As Autoridades civis e académicas zelarão, sob sua estrita responsabilidade, para que tanto nos estabelecimentos de ensino públicos quanto nos privados, não seja colocado qualquer impedimento aos Bispos e outros Prelados diocesanos, encarregados pelo seu ministério de zelar pela pureza da doutrina, da Fé e da moral, e pela educação religiosa da juventude, no exercício deste ofício.

Art. 296°. Quando um Prelado diocesano notar que nos manuais escolares ou nas explicações dos professores existem doutrinas prejudiciais à boa educação religiosa da juventude, informará o Governo, que instruirá os procedimentos apropriados, ouvindo o Conselho Real de Instrução Pública, e consultando, se considerar necessário, outros Prelados e o Conselho Real. (Tradução própria).

Sevilla Merino⁹⁵ também faz duas observações que nos interessam a respeito do alcance pretendido pela lei a respeito da oferta do ensino. Ao mesmo tempo em que lei preconizava educação básica para todos, havia uma distinção bem clara entre a oferta do ensino primário e do secundário. O primário deveria ser oferecido a todos, mas ficaria a cargo de conselhos municipais que não tinham recursos financeiro – o que resultou em escolas sem professores formados e com carga horária reduzida. Por outro lado, o secundário ficou a cargo das províncias e universidades – que tinham recursos – mas não era para todos, apenas em número suficiente para atender uma seleta minoria que poderia prosseguir os estudos, ingressando nas universidades. Chegou-se a ponto de dizer (em sessões do parlamento) que o secundário não deveria ser obrigatório para todos, pois desviaria os jovens de aprender ofícios ligados às atividades industriais ou agrícolas.

Sevilla Merino prossegue narrando que a consequência desta política foi um enorme déficit de escolas primárias, sendo que, as poucas que existiam, estavam em situação deplorável, sofriam com a carência de professores, o que acabou resultando em índices altíssimos de analfabetismo que persistiram até meados do século XX.

É no contexto pós Lei Moyano que se encontra a confirmação das informações trazidas por Julião⁹⁶ sobre a Espanha ter sido um dos países precursores da remição pelo

⁹⁴ Íntegra disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1857-9551>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁹⁵ MERINO SEVILLA, op. cit., p. 119-120.

⁹⁶ Vide página 55.

estudo. Foi possível encontrar referência⁹⁷ a uma *Orden Real*, de 9 de fevereiro de 1864, ou seja, alguns anos após a publicação da lei em 1857, que versava sobre um projeto apresentado por Concepción Arenal Ponte⁹⁸, voltado às mulheres encarceradas e que tinha cunho educativo.

Arenal Ponte foi uma personalidade ímpar na história penitenciária espanhola. Nascida em 1820, além de escrever, esteve engajada em causas humanistas, principalmente ligadas ao cárcere e à situação dos adolescentes infratores. Valorizava o papel cumprido pelo pessoal responsável pelos custodiados – acreditando que seu modo de tratar os presos seria determinante na recuperação destes. Como vimos ao tratar do trabalho na prisão, neste período, era predominante a função correcional da pena, assim, para ela, a correção não seria possível se as pessoas que lidavam com os presos, não tivessem o perfil adequado para educá-los. No caso, sistema carcerário era administrado por militares. Mata Martín, Andrés Laso e Ortega Matesanz⁹⁹ destacam o posicionamento de Arenal Ponte, em 1869, ao denunciar a situação nos cárceres, relacionado a seus administradores em seu papel de educadores:

«Absolutamente alheios aos meios de modificar e corrigir criminosos, tem-se procurado a força bruta para contê-los, imitando ao máximo o regime militar. O presídio chama-se quartel, os condenados são forças, há cabos e esquadrões, e auxiliares e majores, e comandantes e estado-maiores, e é muito comum escolher soldados para funcionários, tudo justamente contrário ao que deveria ter acontecido». Longe de ser o adequado: «Um estabelecimento penal deve ser uma casa de educação; de educação lenta e difícil, que exige conhecimentos que os militares não têm, e paciência e calma, que normalmente não têm». (Tradução da autora).

Uma das conquistas de Arenal Ponte foi, em junho de 1881, a promulgação de um Decreto Real que criava novos critérios para atribuição de cargos de funcionários

⁹⁷ MARTÍN, Ricardo M. Mata y (Dir.), LASO, Antonio Andrés e MATESANZ, Alfonso Ortega (Coord.). **Hitos de la historia penitenciaria española. Del siglo de oro a la ley general penitenciaria**. Colección derecho penal y procesal penal. agencia estatal boletín oficial del estado Madrid, 2020, p. 130-131. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-DP-2020-180. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁹⁸ Para saber mais, ver o site da Real Academia de la Historia Española em: <https://dbe.rah.es/biografias/7741/concepcion-arenal-ponte>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁹⁹ MATA MARTÍN, Ricardo M. y (Dir.), ANDRÉS LASO, Antonio; ORTEGA MATESANZ, Alfonso (Coord.). **Hitos de la historia penitenciaria española. Del siglo de oro a la ley general penitenciaria**. Colección derecho penal y procesal penal. agencia estatal boletín oficial del estado Madrid, 2020, p.142.

prisionais. A ideia era que passassem de militares a civis – por isso o primeiro requisito era que tivessem sido dispensados do exército, mas, o mais relevante para este estudo, é que “**soubessem ler e escrever e fazer contas** e que não tivessem sido condenados por um tribunal¹⁰⁰” (Grifo nosso; tradução própria).

Por este breve trecho, é possível deduzir que eram conteúdos básicos, rudimentos da língua e da matemática. Não se menciona tipo algum de educação formal, que correspondesse ao sistema de ensino público e seus segmentos de escolaridade – até mesmo porque este é um período em que a escola ainda é para poucos.

A partir do processo de democratização da Espanha o discurso da reinserção social e reeducação dos condenados começa a ganhar espaço, até porque, a partir de 1948, com a pauta dos direitos humanos se impondo em vários espaços, a discussão sobre a possibilidade de conciliar estes direitos no âmbito da privação de liberdade é irrefreável. Caride Gómez e Gradaílle Pernas¹⁰¹ destacam o artigo 25.2 da Constituição espanhola pós-Franco (1978), bem como o preâmbulo da Lei Penitenciária Geral (1979), que estabelecem como objetivo a reinserção e a reeducação:

Constituição 29.12.1978¹⁰²

Artigo 25

2. As penas de prisão e as medidas de segurança visam a reeducação e a reinserção social e não podem consistir em trabalhos forçados. **As pessoas condenadas à pena de prisão que cumpram a sua pena gozam dos direitos fundamentais do presente capítulo, com exceção das expressamente limitadas pelo conteúdo da condenação, pelo significado da pena e pela lei prisional.** Em qualquer caso, terá direito ao trabalho remunerado e às correspondentes prestações da Segurança Social, bem como ao acesso à cultura e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 143. Disponível em: <https://bit.ly/409rl5Q>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁰¹ CARIDE GÓMEZ, J. A.; GRADAÍLLE PERNAS, R. Educar en las cárceles: nuevos desafíos para la educación social en las instituciones penitenciarias. **Revista de Educación**, 360. jan.-abr. 2013, pp. 36-47, 2013, p. 43. Disponível em: <https://bit.ly/3K15vvJ>. Acesso em: 17 out. 2022

¹⁰² ESPANHA. Constituição 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://bit.ly/2HaLiFt>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Artigo 1.

O principal objetivo das instituições penitenciárias reguladas na presente lei é **a reeducação e reintegração social dos condenados** a penas e medidas penais, bem como a detenção e custódia de detidos, prisioneiros e condenados.

São também responsáveis pelo trabalho de assistência social e assistência aos reclusos e aos prisioneiros libertados.

Artigo 3.

A atividade prisional deve ser exercida com respeito, em todos os casos, pela personalidade humana dos reclusos e pelos seus direitos e interesses legais não afetados pela sentença, sem que seja estabelecida qualquer diferença com base na raça, opiniões políticas, crenças religiosas, estatuto social ou quaisquer outras circunstâncias de natureza semelhante.

Consequentemente:

Um. Os reclusos podem exercer os seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, sem excluir o direito de voto, a menos que sejam incompatíveis com o objetivo da sua detenção ou com o cumprimento da sua pena.

Assim, excetuando-se a liberdade (e outros eventuais direitos que se relacionem com a especificidades da condenação), os demais direitos dos condenados deveriam ser preservados e, entre eles, o da educação. Isso é o que está na lei espanhola e na lei brasileira também.

Estatísticas de 2014¹⁰⁴ sobre educação nas prisões espanholas mostram que, da população carcerária total de 66.706 presos, 27,56% participavam de atividades de educação formal (de alfabetização até ensino superior), enquanto 27,13% tiveram acesso a atividades de formação ou qualificação profissionais. Sem saber o nível de escolaridade dos condenados ao ingressar no sistema penitenciário espanhol, fica difícil avaliar o impacto da educação para este grupo.

¹⁰³ ESPANHA. Lei Orgânica 1/1979, de 26 de setembro, Geral Penitenciária. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1979/09/26/1> Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁰⁴ Esta autora vasculhou todo o portal do governo espanhol na internet em busca de dados mais atualizados sobre a educação nos presídios, entretanto, embora tenha acessado diversos relatórios com informações variadas, as estatísticas sobre o grau de escolaridade da população prisional espanhola não foram encontradas.

Embora esta autora tenha encontrado referência à remição de pena pelo estudo em uma notícia no site do jornal espanhol *El País*, datada de 15 de junho de 2009¹⁰⁵, esta informação custou a ser corroborada por outros documentos ¹⁰⁶. Até que, em busca no ordenamento jurídico espanhol, encontrei o *Decreto de 2 de febrero de 1956 por la que se aprueba el Reglamento de los Servicios de Prisiones, adaptado a la Ley de 15 de julio de 1954*¹⁰⁷, no portal do governo espanhol, dentro da área do *Ministério de la presidencia relaciones com las cortes y memoria democrática* onde há o site da *Agencia estatal – Boletín Oficial do Estado* (correspondente ao nosso Diário Oficial), onde se pode encontrar PDFs de todas as normativas do país. Neste caso, trata-se de um decreto promulgado pelo Ministério da Justiça que visava fazer ajustes em uma lei anterior e ao mesmo tempo incorporar disposições diversas em sua nova redação, introduzir regulamentos que modificavam, complementavam ou esclareciam a respeito de diversas matérias que precisavam ser harmonizadas para sistematizar o conjunto de normativas, tornando mais alinhado às necessidades do serviço das prisões.

O capítulo VII, que vai do artigo 65 ao 72, intitula-se *Redención de penas por el trabajo* e, em que pese a remição pelo estudo não estar mencionada de forma expressa no título, o artigo 68 inclui o trabalho intelectual no conceito de trabalho, enquanto o artigo

¹⁰⁵ *Reeducar-se en prisión*. Portal do jornal *El País*. Disponível em: https://elpais.com/diario/2009/06/15/educacion/1245016802_850215.html. Acesso em: 19 out. 2022.

¹⁰⁶ Foram várias as tentativas de buscas tanto de artigos acadêmicos, teses de doutoramento e legislação. Um e-mail solicitando a fonte foi enviado à autora do texto, em 19 de outubro de 2022, mas, por se tratar de matéria publicada há tantos anos, ela respondeu dizendo que não se recordava. Na busca por “redención de pena través estudio España”, encontrei um site chamado *Guía jurídica* que trazia a seguinte informação: La redención de penas se regulaba en al artículo 100 del Código Penal de 1973 y **en los artículos 65 a 73 del Reglamento de los Servicios de Prisiones de 2 de febrero de 1956**, modificado por disposiciones posteriores.

(...)

c) Clases de trabajos admitidos. Los que tienen tal carácter, las actividades que contribuyan "al buen orden, limpieza e higiene del establecimiento" y **el esfuerzo intelectual como consecuencia de cursar enseñanzas religiosas, culturales o por participar en agrupaciones artísticas, literarias, científicas, o desempeñar destinos o realizar producción original artística, literaria o científica**.

Primeiro, verifiquei o artigo 100 do Código Penal de 1973, mas ele é omissivo em relação ao tema. Em seguida, fui em busca do *Reglamento* e nele encontrei as informações que buscava.

A informação do site *Guías jurídicas* está disponível em: <https://bit.ly/3z1v35m>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1956-4270>. Acesso em: 20 out. 2022.

72 é claro ao situar os estudos no rol de atividades compreendidas no conceito de trabalho intelectual. Vejamos:

Art. 68 O trabalho dos apenados poderá ser: remunerado ou gratuito, **intelectual** ou manual, dentro dos Estabelecimentos ou fora deles, sob o regime de destacamentos penitenciários; mas em qualquer caso deve ser de **natureza útil**.

Art. 72 A remição da pena por trabalho intelectual poderá ser obtida pelos condenados na seguintes condições:

1º **Por estudar e ser aprovado em estudos religiosos ou culturais estabelecidos e organizados** pelo Direção da unidade

2º Por pertencer aos grupos artísticos, literários ou científicos do Presídio.

3º Por vencer desafios intelectuais

4º Por realizar produção original, artística, literária ou científica. (grifo nosso; tradução própria).

Embora, no artigo 68 apareça uma ideia bastante discutível sobre a *natureza útil* do trabalho, como se vê, o conceito de trabalho intelectual é bastante abrangente – caberia, ali inclusive, o esforço intelectual de ler um livro e produzir uma resenha.

Quero chamar a atenção mais uma vez para o fato de a regulamentação do instituto ocorrer por meio de um ato no âmbito administrativo, exarado pelo poder executivo – no caso, o Ministério da Justiça, e não pelo legislativo.

A partir do conhecimento deste regulamento foi possível encontrar um artigo acadêmico que faz menção à Lei¹⁰⁸ (aí sim, uma Lei) que, em 1979 dispôs sobre a execução penal, abordando o tema da remição pelo trabalho e especificando o que poderia ser considerado trabalho intelectual. Os artigos pertinentes para nossa discussão são o 27, um e o 28, abaixo traduzidos e transcritos:

Artigo vinte e sete.

¹⁰⁸ ESPANHA. **Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria**. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1979/09/26/1/con>. Acesso em: 20 out. 2022.

Um. O trabalho realizado pelos reclusos, dentro ou fora dos estabelecimentos, será enquadrado numa das seguintes modalidades:

a) Os de formação profissional, aos quais a administração dará carácter preferencial.

b) **Os dedicados ao estudo e à formação académica.**

c) Os de regime laboral de produção ou por meio de cooperativas ou similares de acordo com a legislação em vigor.

d) As ocupacionais, que fizerem parte de um tratamento.

e) Benefícios pessoais em serviços auxiliares comuns do estabelecimento.

f) O artesanal, intelectual e artístico. (Grifo nosso).

Como já vimos na seção anterior, a remição de pena pelo trabalho (e, portanto, pelo estudo) deixou de ser concedida a partir da promulgação do Código Penal espanhol em 1995.

Deste trecho, o que deve ser salientado é o entendimento do estudo e de outras atividades intelectuais como trabalho e, também, as fontes normativas que definem estes conceitos e sua aplicação.

2.1.2 Educação pública e educação nas prisões da França

Outro país mencionado por Julião¹⁰⁹, como lugar onde o estudo teria primeira entrada nas prisões, é a França. Ali, em 1790 o Ministério da Instrução Pública e dos Assuntos Eclesiásticos é criado. O fato de a religião estar colada à educação pública desta forma é bastante elucidativa a respeito do lugar de destaque da religião e, exatamente como sucedia na Espanha, “nos estabelecimentos penitenciários há uma questão de **educação para a moral religiosa**, uma educação que está particularmente presente nos estabelecimentos que acolhem mulheres e são ministrados por freiras” (grifo nosso; tradução própria)¹¹⁰.

¹⁰⁹ JULIÃO, op. cit., p. 37.

¹¹⁰ FEBRER, Michel. **Enseigner en prison : entre contraintes, incertitudes et expertises**. Tese de doutorado. 478 fls. 2009. Université Bordeaux-II. Sciences de l’Education, p. 37. Disponível em: <https://www.theses.fr/146276957#>. Acesso em: 15 out. 2022.

A partir da Restauração¹¹¹ inicia-se um grande projeto para renovar as prisões, até porque a integridade dos encarcerados passa a ser uma preocupação ligada à proteção de direitos humanos. Embora o intuito fosse construir prisões nos moldes do panóptico idealizado por Jeremy Bentham, as restrições orçamentárias não o permitiram¹¹².

Segundo Salane¹¹³, houve um início de atividade educacional no cárcere em 1815, com estruturas que corresponderiam à escola básica, entretanto os docentes não eram professores, mas voluntários ou os próprios apenados, quando um pouco mais instruídos. É em 1833, com a Lei Guizot, que começam a ser chamados professores, mas de forma ainda tímida. O mais interessante é sua afirmação de que, neste período a educação passa a ser um tema que gerava interesse e que é vista, “depois da religião, **como um instrumento direto de moralização**”. Destaque-se que este é o momento que, segundo Foucault, ocorre a passagem da era das penas enquanto suplícios, para a pena de prisão, que visa tornar os corpos dóceis.¹¹⁴

Salane¹¹⁵ também destaca a dificuldade da implantação desta nova visão do papel da educação no sistema prisional, já que os recursos disponíveis eram ínfimos comparados às necessidades, principalmente no que tangia à oferta de professores.

¹¹¹ “A Restauração Francesa ou Restauração Bourbon foi o período histórico francês entre a queda de Napoleão Bonaparte em 1814 até a Revolução de Julho em 1830.

O rei Luís XVI havia sido deposto e executado durante a Revolução Francesa, que acabou sendo seguida pela Primeira República Francesa e, depois, pelo Primeiro Império Francês. Uma coligação de potências europeias derrotou Napoleão em 1814, encerrando seu império e restaurando a monarquia para os herdeiros de Luís XVI.

A restauração durou desde aproximadamente o dia 6 de abril de 1814 até às revoltas populares da Revolução de Julho de 1830, exceto por um período em 1815, conhecido como o ‘Governo dos Cem Dias’, quando Napoleão voltou de seu exílio e depôs Luís XVIII com ajuda do exército e da insatisfeita população francesa. Ele acabou logo depois sendo derrotado na Batalha de Waterloo e Luís XVIII voltou ao trono. Durante a restauração, o novo regime Bourbon era uma monarquia constitucional e, diferentemente do Antigo Regime absolutista, tinha limites ao seu poder. O período foi caracterizado por reações bem conservadoras e, conseqüentemente, pequenas, porém constantes, perturbações e agitações civis.” Disponível em: <https://bit.ly/3K0yu2E>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹² FEBRER, op. cit., p. 34-36.

¹¹³ SALANE, Fanny. **L’éducation en prison. Revue de littérature francophone**. UNESCO - Institut de l’UNESCO pour l’apprentissage tout au long de la vie. 2021, p.24. Disponível: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-03388616>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

¹¹⁵ SALANE, Fanny. **L’éducation en prison. Revue de littérature francophone**. UNESCO – Institut de l’UNESCO pour l’apprentissage tout au long de la vie. 2021, p. 24. Disponível: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-03388616>. Acesso em: 15 out. 2022.

Ademais, a boa formação dos docentes acabava fazendo com que acabassem por assumir outras funções – de cunho administrativo – dentro das prisões.

Alguns anos mais tarde, em 1840, a circular¹¹⁶ assinada por Charles de Rémusat, Ministro Secretário de Estado do Interior, reforça importância de a instrução ser ministrada por mestres, posto que “a dignidade do mestre é necessária para esta orientação moral e religiosa que deve ser dada sobretudo à instrução elementar”. Também destaca a relevância da reforma moral dos apenados que, até aquele momento, ficara relegada a segundo plano, mas defende que a instrução

(...) deve ser recusada aos condenados que, por sua moral totalmente depravada ou por suas disposições perversas; tornam-se indignos de toda benevolência. Numa palavra, a educação básica, nas casas centrais, deve ser o preço da boa conduta e da assiduidade no trabalho. (Tradução própria).

Ou seja, ao mesmo tempo em que se clamava pela instrução visando à reforma moral dos presos, a possibilidade de estudar era vista como recompensa ou privilégio, e não como direito. Ao longo de todo o documento, Rémusat destaca a importância de o capelão atuar junto aos professores, para que a educação moral dos presos fosse reforçada.

Rostaing¹¹⁷, na mesma toada, destaca que o objetivo era evitar que o recluso fosse exposto a maus hábitos como jogos e bebidas, reinando a regra do silêncio nos espaços de convívio como oficinas e refeitório. Para ele:

“O conteúdo normativo da reforma aparece na implementação da instrução moral e religiosa, do ensino elementar e do trabalho. Devemos educar pela ocupação e estimular pela punição e recompensa, ensinando aos presos o respeito pelo pessoal e a subordinação aos seus vigias”. (Tradução própria).

Vê-se aqui uma afinidade com o pensamento *quaker* que instituiu o sistema filadélfico, abordado há algumas páginas.

¹¹⁶ Íntegra da circular pode ser encontrada em: <https://bit.ly/40nMNU8>. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹⁷ ROSTAING, C. (1997, p. 38), *apud* FEBRER, op. cit., p. 36-37.

A educação também entra nas prisões com função moralizante, assim como vimos com relação ao trabalho na Espanha. Na França a ligação entre a moral religiosa e a educação só irá se desfazer completamente em 1908.¹¹⁸

Em 1875 é promulgada uma lei que reforma o sistema penitenciário francês, implantando uma série de mudanças como, por exemplo, a separação dos presos preventivos e dos condenados a menos de um ano, daqueles com condenações de penas superiores a um ano. A educação prisional, entretanto, é deixada de lado. Tal reforma fracassa, principalmente por questões orçamentárias e as discussões sobre a função da prisão e, em especial, a questão do papel da educação na regeneração dos apenados, são deixadas de lado até o final da Segunda Guerra.¹¹⁹

Febrer, ainda, dá uma explicação para a falta de interesse na implantação da educação nos estabelecimentos prisionais que remete à justificativa dos liberais espanhóis para restringir o acesso de maioria da população ao ensino secundário. Febrer afirma que antes que o ensino primário se tornasse obrigatório na França, as classes dominantes temem que oferecer educação aos criminosos irá deixá-los mais espertos e, portanto, oferecendo mais perigo à sociedade. Deste modo, em vez de ser usada para moralizar a população presa, “a instrução é, portanto, fornecida apenas a uma minoria de condenados adultos, como recompensa, para aqueles que já deram provas de submissão e arrependimento.”¹²⁰ (Tradução própria).

Segundo este mesmo pesquisador francês, o debate sobre os efeitos da educação sobre os delinquentes foi bastante acalorado entre criminólogos e penalistas, dividido entre aqueles que achavam que a educação poderia aumentar a criminalidade, permitindo que novos tipos de crimes (que dependem de uma maior instrução) passassem a ser cometidos versus os que apostavam na função reformadora do conhecimento.

¹¹⁸ FEBRER, op. cit., p. 38.

¹¹⁹ Ibidem, p. 39.

¹²⁰ Ibidem, p. 41-42.

Alain Loeb¹²¹, professor que atuou no sistema prisional francês por décadas, afirma que a educação hibernou nos estabelecimentos prisionais até 1945, quando as ideias de reforma ou regeneração dos presos deu lugar à ideia de inadaptação social.

Salane¹²² também destaca que a educação prisional pouco mudou até o final da Segunda Guerra, quando então a concepção de educação para adultos evoluiu, sofrendo profundas alterações, acompanhada da ideia de que o sistema prisional deveria mudar e promover a reabilitação dos presos – ideias que seguem até os dias de hoje.

Ao analisarmos a Recomendação Rec (2006) 2, do Comitê de Ministros sobre Regras Penitenciárias Europeias, é possível notar o lugar que a educação deveria ocupar nas prisões na França e nos demais países da Comunidade Europeia. A Recomendação, que vale até hoje, coloca a educação em destaque ¹²³:

28.1 Todas as prisões devem envidar esforços para proporcionar aos reclusos o acesso a programas de ensino tão completos quanto possível e que respondam às suas necessidades individuais, tendo também em conta as suas aspirações.

28.2 Deve ser dada prioridade aos reclusos que não saibam ler ou contar e aos que não tenham instrução básica ou formação profissional.

28.3 Deve ser dada particular atenção à educação dos reclusos jovens e dos reclusos com necessidades especiais.

[...]

28.5 Em cada prisão deve haver uma biblioteca para uso de todos os reclusos, dotada de uma coleção suficiente de livros e outros suportes sobre assuntos variados, quer recreativos quer educativos.

[...]

28.7 Na medida do possível, a educação dos reclusos:

¹²¹ LOEB, Alain. **2 Intervention 1 Quelques repères chronologiques**. Publicado no portal Ban Public em 15 jun. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3n42zoU>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹²² SALANE, op. cit., p. 24-25.

¹²³ Conselho Europeu. **Regras penitenciárias europeias conselho da Europa Recomendação Rec (2006)2 do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias** (Adotada pelo Comitê de Ministros na 952.ª reunião de Delegados dos Ministros, de 11 de janeiro de 2006) Tradução de Maria José Matos e Jorge de Castilho Pimentel. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804c2a6e>. Acesso em: 23 mar. 2023.

a. deve estar integrada no sistema público de educação e formação profissional, a fim de que os interessados possam prosseguir facilmente a educação e a formação após serem libertados; e

b. deve ser ministrada sob o patrocínio de estabelecimentos de ensino do exterior.

Como se pode ver, a educação não deveria ser entendida enquanto ferramenta para reforma moral e sim como um direito que deve levar em conta não só as necessidades, mas também as aspirações das pessoas presas.

O site *Observatoire International des prisons section Française*¹²⁴, informa que, hoje em dia, cerca de 25% dos presos têm acesso a atividades educacionais por um período de, em média, seis horas por semana e que há apenas um professor para cada 130 presos. E o nível de escolaridade é baixo – 10% são analfabetos e 90% não completou o Ensino Médio. Assim, como se vê, a educação ainda está longe de se estabelecer como um direito universal.

Em relação à remição, por outro lado, ao menos por enquanto, diferente da Espanha, a França, que instituiu a remição de pena em 1986, ainda segue com o instituto em seu ordenamento – embora com a lei n° 2021-1729 de 22 dezembro de 2021 *pour la confiance dans l'institution judiciaire*¹²⁵ tenham sido introduzidas mudanças restringindo a remição, que entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2023.

Até 2021, a remição funcionava com o chamado **sistema de créditos de remição de pena** pelo qual uma pessoa presa poderia remir até três meses de pena no primeiro ano de seu cumprimento, e dois meses nos anos seguintes e até sete dias por mês em penas inferiores a um ano, se não cometesse faltas graves. Caso isso ocorresse, o juiz lhe tiraria parte do crédito. Além deste crédito, que o apenado recebia automaticamente, havia os chamados créditos suplementares, nos quais que poderiam ser adquiridos na medida em que demonstrasse esforço em busca de sua reinserção social.

¹²⁴ Informações do site *Observatoire International des prisons – section Française*: <https://bit.ly/3nacwkO>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹²⁵ “Pela confiança do judiciário”, em tradução livre.

As mudanças trazidas por esta lei acabam com o sistema de créditos automáticos, mas mantém a remição nos termos dos créditos suplementares, ou seja, com a participação do preso em atividades que colaborem para sua reinserção social. A lei especifica o que se entende por este esforço dando alguns exemplos como:

Art. 721 [...] passar com sucesso num exame escolar, universitário ou profissional que reflita a aquisição de novos conhecimentos, justificar o progresso real no âmbito de uma ou formação, envolver-se em aprender a ler, escrever e fazer as operações básicas de matemática, participar de atividades culturais, especialmente leitura, seguir terapias destinadas a limitar o risco de reincidência ou indenizar as vítimas¹²⁶. (Tradução própria).

São, portanto, atividades de cunho intelectual, educativas. A partir de 2022, entretanto, a definição do *quantum* de pena a ser reduzido fica a cargo do juiz da execução, em conjunto com um conselheiro prisional até o limite de seis meses por ano. A alteração aumentou a discricionariedade dos juízes e, para alguns, como a advogada criminalista Kalina Deniau, foi um retrocesso causado pela pressão social que não levou em conta a realidade das prisões na França e fatores como a falta de oferta de trabalho e educação no sistema prisional francês.¹²⁷

2.1.3 Educação pública e educação no sistema prisional no Brasil

A remição de pena pelo estudo foi incorporada à LEP apenas em 2011. Mas, na prática, ela já acontecia desde a década de 1990 por intermédio de alguns juízes de execução que entendiam que o benefício concedido no caso de trabalho prisional poderia ser estendido àqueles que estudavam.

Mas, e a educação? Quando entrou nos cárceres brasileiros, de que modo e com quais objetivos?

No Brasil, a preocupação com a oferta de educação nas prisões só começou depois da Segunda Guerra, embora a ideia de uma educação pública tenha nascido

¹²⁶ Código de Processo Penal francês. Disponível em: <https://bit.ly/3FJ8w14>. Acesso em: 6 nov. 2022. Para os que foram condenados antes de 1º de janeiro de 2023, vale a versão anterior do artigo.

¹²⁷ “Eric Dupond-Moretti et les crédits de réduction de peine”. Disponível em: <https://bit.ly/3FFe0d1>. Acesso em: 6 nov. 2022.

relativamente cedo no país, em pleno século das luzes, com o Marquês de Pombal. Seco e Amaral¹²⁸ destacam que o nobre português expulsou os jesuítas das terras brasileiras e portuguesas em 1859, deixando a educação, que estava inteiramente nas mãos dos religiosos, carente de novas bases e atores. Com os jesuítas fora de cena, a educação passaria para o controle do Estado. Enquanto, em Portugal, um sistema público e popular de educação começava a se configurar, no Brasil, as consequências do desmonte da educação jesuítica foram desastrosas. As chamadas “aulas régias”, que deveriam substituir o ensino dos religiosos, não foram bem-sucedidas por várias razões, mas, principalmente por falta de professores e ausência de recursos ¹²⁹. .

De qualquer forma, com a chamada Reforma Pombalina, como ficou conhecido este período, marca-se uma importante mudança: a educação passa a ser assunto de Estado. Entretanto, como ressaltam Seco e Amaral, “[d]esnecessário frisar que este sistema de ensino cuidado pelo Estado **servia a uns poucos**, em sua imensa maioria, filhos das incipientes elites coloniais”¹³⁰. (Grifo nosso).

Em seis de novembro de 1872 é publicada a Carta de Lei Régia que cria a “instrução primária oficial”¹³¹ e busca atenuar o problema de recursos e estrutura para a educação com a criação do “Subsídio Literário”¹³², um imposto sobre vinhos, aguardente, carne, vinagre e sal. Ainda assim a situação seguiu deficiente e frágil, até pela dificuldade em arrecadar e fiscalizar. Com a vinda da Corte para o Brasil, em 1808, algumas mudanças ocorrem: cria-se a Biblioteca Pública, a Imprensa Régia e o Museu Nacional,

¹²⁸ SECO, Ana Paula; AMARAL Tania Conceição Iglesias do. Marquês de Pombal e a Reforma Educacional Brasileira. **Revista HISTEDBR** On-line, Campinas, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3JY6MUg>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹²⁹ PIMENTA, Rodrigo Mello de Moraes, MERLO; Patrícia Maria Silva. Reformas Pombalinas nas Primeiras Letras: inovações e continuidades. XXVII **Simpósio Nacional de História - ANPUH**: Natal, 2013, p. 4-5. Disponível em: <https://bit.ly/3Z3EMmx>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹³⁰ SECO & AMARAL. Op. cit., s/p.

¹³¹ CARVALHO João de; SOARES, Maria Teresa. Evolução histórico-legal do regime de gestão e administração da escola pública portuguesa: dos descobrimentos até à Primeira República **Revista História da Educação (Online)**, 2019, v. 23: e80154, p. 13. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/80154>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹³² RUAS, Telma de Mattos. O Subsídio Literário. Continuidade ou rutura? Janus.net, e-journal of international relations. **Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020)**, VOL12 N2, DT1, dezembro de 2021, p. 59. Disponível em: <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.4> Acesso em: 12 nov. 2022.

por exemplo, além de começar a surgir “os primeiros embriões da educação superior formal no Brasil”¹³³. A educação básica, ou instrução primária, segue sem grandes avanços.

Em 1824¹³⁴ é outorgada a primeira Constituição nacional. Já neste texto, a educação aparece como direito de todos – universal e gratuita:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. (Grifo nosso).

A regulamentação desse mandamento é elaborada em 1827, por meio da Lei de 15 de outubro, que “[m]anda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio”¹³⁵, que estipula os salários dos professores, o currículo, a fonte de financiamento entre outras regras. Entretanto, a lei, sem contar com ações do poder executivo, foi incapaz de alterar o cenário¹³⁶.

Algumas décadas depois da promulgação dessa lei, começam a acontecer os primeiros sinais de mudança nos cárceres brasileiros que é, como vimos em páginas anteriores, o momento em que as ideias sobre os benefícios das penitenciárias chegam ao Brasil e a primeira Casa de Correção é construída no Rio de Janeiro.

Embora se considere que foi apenas a partir da Lei nº 3.274 de dois de outubro de 1957, que dispunha sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, que a implantação da educação formal nas prisões começou a ocorrer, é possível identificar,

¹³³ FRANÇA, Sebastião Fontineli. Uma visão geral sobre a educação brasileira. **Integração**, V. 1, 2008, p.75-87, p. 78. Disponível em: <https://bit.ly/3Z3fMM8>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹³⁴ BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 4 dez. 2022.

¹³⁵ BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Disponível em: <https://bit.ly/2D8PINT>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹³⁶ NASCIMENTO, Maria Isabel Moura; LOMBARDI, J. C.; SAVIANI, D. O império e as primeiras tentativas de organização da educação nacional (1822-1889). **Navegando pela História da Educação Brasileira**, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/40tRvQp>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ainda no Império, atividades que poderiam ser chamadas de educativas. É o mesmo período que o trabalho aparece como ferramenta para reformar os delinquentes.

Vasquez¹³⁷ examinou minuciosamente os regulamentos dos estabelecimentos prisionais de 1850 a 1910 e destaca como a educação – seja o que poderia ser chamado de instrução escolar, seja a educação moral e religiosa – aparecem. O regulamento da Casas de Correção do Rio de Janeiro, por exemplo, publicado por meio do Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850, cita a preocupação com a correção moral dos reclusos. O artigo 119¹³⁸ imputa ao capelão, em conjunto com o diretor da Casa, a tarefa de zelar pelo comportamento dos encarcerados, por sua “educação moral” e incentivar o “bom comportamento”. Vasquez¹³⁹ ressalta ainda que no artigo 167¹⁴⁰ desse mesmo regulamento, encontra-se referência expressa à educação escolar:

O regulamento¹⁴¹ da Penitenciária de Fernando de Noronha também é analisado por Vasquez¹⁴², que destaca a menção a uma “professora de primeiras letras” assim como a um capelão, responsável não só pela orientação moral e religiosa, mas também pela instrução escolar¹⁴³.

¹³⁷ VASQUEZ, Eliane Leal. 2008. **Sociedade Cativa. Entre cultura escolar e cultura prisional: Uma incursão pela ciência penitenciária**. São Paulo, SP. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica, 163 p., p. 46-68. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/13381>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹³⁸ Art. 119. Ao Capellão da Casa de Correção, além do que lhe fica encarregado pelos Art. 95, 97 e 99, incumbe o seguinte:

1º Ajudar o Director na educação moral dos presos, e concorrer quanto em si couber para a sua correção e reforma.

2º Visitar os presos, exortando-os ao trabalho, e bom comportamento, ao menos huma vez por semana, e no meio della, além do dia de guarda que possa haver. **Decreto no 678 de 06 de julho de 1850**. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/2VdbssE>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹³⁹ VASQUEZ, op. cit. p. 50.

¹⁴⁰ Art. 167. Criar-se-ha logo que for possível em cada huma das divisões da Casa de Correção huma escola, onde se ensinará aos presos a ler e a escrever, e as quatro operações de arithmetica.

¹⁴¹ BRASIL. Decreto nº 3.403, de 11 de fevereiro de 1865. Manda executar o regulamento para o presidio de Fernando de Noronha. Disponível em: <https://bit.ly/3TzbRph>. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹⁴² VASQUEZ, op. cit., p. 51-52.

¹⁴³ CAPITULO I – DOS EMPREGADOS

Art. 1º Haverá no presidio de Fernando de Noronha os seguintes empregados:

[...]Um Professor de primeiras letras.

Uma Professora de primeira letras.

Art. 7º Os Capellães dirão missa diariamente, ministrarão os soccorros espirituaes, e a instrucção religiosa aos presos e habitantes do presidio, por meio de predicas e outros exercicios, e o que fôr nomeado Professor

Outro artigo relevante para esta discussão é o artigo 40¹⁴⁴ que faz uma conexão entre a educação pública dentro do estabelecimento prisional e a instrução pública que ocorre fora, por meio da adoção do regulamento da Corte como norma disciplinadora deste campo de atuação.

Ao longo das décadas seguintes, a educação – aqui entendida tanto como educação moral e religiosa quanto como instrução pública, aparece nos regulamentos pelo Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882 ¹⁴⁵, ainda sobre o regulamento da Casa de Correção do Rio de Janeiro. Esta versão traz alterações significativas no âmbito da educação em seus artigos 281 a 285 pois especifica um pouco mais os conteúdos, menciona, pela primeira vez a *frequência* e, também pela primeira vez, coloca um preceptor ao lado do capelão, separando a formação moral e religiosa da intelectual :

Da instrucção escolar

Art. 281. A instrucção escolar é confiada a um preceptor e dada simultaneamente aos presos, reunidos por classes na escola.

Art. 282. O ensino comprehende:

Leitura.

Escripta.

Arithmetica elemental.

Noções rudimentaes de grammatica.

Art. 283. A frequencia da aula é obrigatoria para os presos, sem prejuizo da disciplina do estabelecimento, e ficando salvas as dispensas concedidas pelo director.

de primeiras letras, dará lições todos os dias uteis de manhã e de tarde. O menos graduado ou o mais moderno dos Capellães será Coadjutor do mais antigo.

Art. 14. A Professora de primeiras letras dará lições todos os dias uteis de manhã e de tarde a todas as meninas do Presidio.

¹⁴⁴ Art. 40. A escola para o sexo masculino será regida pelas mesmas disposições adoptadas para as escolas regimentaes, segundo o Regulamento de 28 de Abril de 1863, e a do sexo feminino, conforme o Regulamento da Instrucção Publica da Côrte, havendo entretanto a possivel uniformidade no methodo de ensino, e compendios seguidos em ambas as escolas.

¹⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882.** Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8386-14-janeiro-1882-544928-publicacaooriginal-56609-pe.html> Acesso em: 15 nov. 2022.

Art. 284. O preceptor póde excluir da aula o preso que proceder de modo inconveniente, communicando ao director para a punição que a falta exigir.

Art. 285. O preceptor é ajudado pelo capellão no ensino de moral, religião e regras de civilidade.

Vasquez¹⁴⁶ também assinala que este regulamento evoca a ideia de tratamento penitenciário por meio de uma mistura entre os tipos de instrução que nele aparecem: moral, religiosa e escolar. Encontramos aqui semelhanças tanto com o que identificamos na Espanha, quanto na França: a forte influência da religião sobre o Estado, que surge sob diferentes facetas – na educação, nas prisões e na educação nas prisões.

Ressalto mais uma vez que o cárcere no Brasil, durante este período, mantinha as características do período colonial – sendo que a implantação das penitenciárias nos moldes do ideário liberal, que tinha como modelos as prisões estadunidenses e europeias, estava muito mais na teoria do que na prática. De qualquer modo, é interessante verificar que a expansão da educação pública, universal e laica – também uma das ideias chaves do liberalismo, ia a passos lentos assim como seu tímido (e igualmente lento) ingresso nas prisões. Note-se que no Brasil, ao contrário do que vimos na França neste mesmo período, não há preocupação com o fato de que a escolaridade pudesse tornar os delinquentes mais competentes nas práticas delituosas.

Em 1891 é promulgada a primeira constituição republicana¹⁴⁷. O espaço dado a educação é exíguo: apenas dois artigos – o 35 e o 72. O artigo 35 incumbe o Congresso da criação de instituições de ensino superior – sem qualquer menção à instrução primária. O 72, artigo que traz uma parte dos direitos fundamentais que hoje estão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, embora lacônico quanto ao tema, toca no ponto sensível da laicidade da educação pública.¹⁴⁸

¹⁴⁶ VASQUEZ, op. cit., p. 60.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 4 dez. 2022.

¹⁴⁸ Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Durante a Primeira República, o cenário da universalização da educação básica pouco se alterou. Segundo advertem Schueler e Magaldi,¹⁴⁹ mesmo almejando que a educação pública se expandisse e alcançasse parcelas maiores da população, “a democratização efetiva do ensino ainda se mostrava como uma realidade bastante limitada”. Também segundo essas pesquisadoras, o debate que se deu no campo pedagógico na década de 1920, principalmente entre o movimento conhecido como Escola Nova e os educadores católicos, dizia respeito “a questão da feição a ser assumida pela escola pública, aspecto em disputa, ao longo de todo o período, em razão do princípio da laicidade, estabelecido a partir da Constituição de 1891”. O que estava em disputa, portanto, era que espaço caberia à educação religiosa dentro das escolas públicas.

Araujo¹⁵⁰ destaca que o Ministério da Educação e Saúde é criado apenas em 1930, o que deu à educação, pela primeira vez, status de questão nacional. A partir daí, foram legisladas reformas e outras medidas e, em 1934, uma nova Constituição¹⁵¹ é promulgada. Neste texto, a educação ganha um capítulo próprio, que vai do artigo 149 ao 158 (além de outros seis espalhados pelo texto), estabelecendo a educação como direito de todos, e em conjunto com outros direitos sociais reconhece e há “a exigência de fixação das diretrizes da educação nacional e a elaboração de um plano nacional de educação”. Determina-se a obrigatoriedade do ensino primário e a gratuidade até para os adultos. O ensino religioso, disposto no artigo 153¹⁵², torna-se oficialmente facultativo:

Ainda assim, é de se notar que a concretização deste direito segue sendo letra morta – tanto para a população em geral, quanto para a prisional. Além do mais, esta

¹⁴⁹ SCHUELER, Alessandra Frota Martinez; MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Mello. Educação escolar na Primeira República: memória, história e perspectivas de pesquisa. **Dossiê Tempo**, 13 (26), 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-77042009000100003>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁵⁰ ARAUJO, Gilda Cardoso. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “o problema maior é estudar”. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 39, p. 279-292, jan./abr. 2011, p. 284. Editora UFPR. Disponível em: <https://bit.ly/3FOnpPF>. Acesso em: 4 dez. 2022.

¹⁵¹ BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 dez. 2022.

¹⁵² Art. 153 – O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

constituição teve vida curta – em 1937 foi substituída por aquela que veio a ser conhecida por “Polaca”¹⁵³ e que dá a sustentação jurídica ao Estado Novo.

Importante destacar aqui é que, embora a educação passe a ser um dever, posto que é obrigatória, não há a contrapartida do Estado em dar acesso – numa relação muito parecida com a verificada em relação ao trabalho prisional desde a LEP – também dever do preso, mas sem que o Estado, único responsável, seja também obrigado a oferecer – escola e emprego, respectivamente. Como é de se imaginar, se o Estado não se mobilizava sequer para implantar políticas públicas de acesso e permanência de sua população livre à escola, não se poderia esperar muito em termos de educação prisional.

A Era Vargas não traz nada que mereça destaque no tema ora debatido. Não houve avanços significativos na educação pública nem, muito menos, na prisional. É apenas em 1955 que, do mesmo modo que as *Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos* influenciaram os artigos referentes ao trabalho prisional, dá-se o mesmo com relação à educação no cárcere, embora o documento contenha apenas um artigo, com duas partes:

77.

1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Note-se que a única obrigatoriedade é o atendimento aos analfabetos e que a educação é voltada a “todos os reclusos que daí tirem proveito” sem que se especifique qual o critério para determinar quem seriam estes. Não se determina que segmentos da

¹⁵³ Assim como a primeira constituição brasileira, esta, de 1937, também foi outorgada e, segundo Bonavides e Andrade, foi inspirada não só na constituição polonesa, que lhe valeu o apelido de “Polaca”, mas sobretudo nas constituições fascista de Mussolini e nazista, de Hitler. (In: BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 2. ed. Brasília: Paz e Terra, 1990. p. 339-340.)

escolaridade devem ser oferecidos, nem se indica quem seriam os responsáveis. Mesmo os objetivos ainda parecem tímidos: “continuar, sem dificuldades, a sua educação”.

Como foi dito anteriormente, em 1957 Juscelino Kubitschek publica a Lei nº 3.274¹⁵⁴, de 2 de outubro que dispõe sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, oficializando a educação no sistema prisional brasileiro. Transcreve-se abaixo os artigos pertinentes ao assunto:

Art. 1º São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:

[...]

XIII A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

Art. 22. Tõda à educação dos sentenciados (art. 1º, inciso XIII), levando-se-lhes em conta os índices psico-pedagógicos (art. 9º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-los ao meio social.

Parágrafo único. Nêsse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a educação intelectual, artística, profissional e física se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo.

Art. 23. Na educação moral dos sentenciados, infundindo-se-lhes hábitos de disciplina e de ordem, também se compreendem os princípios de civismo e amor à Pátria, bem como os ensinamentos de religião, respeitada, quanto a êstes, a crença de cada qual.

Os dispositivos, assim como os do Tratamento dos Reclusos, são vagos. Não está dito quais segmentos de escolaridade que devem ser oferecidos, como devem ser organizados e tampouco se explicita quem seriam os responsáveis por oferecer esta educação. O trecho “serão organizados os respectivos programas” não ajuda a esclarecer como e por quem a educação prisional será realizada. O objetivo primordial parece ser a reinserção social, mas há preocupações com a saúde física e mental e, no artigo 23, destaca-se o adestramento moral e a religião, mas uma vez de mãos dadas. Vasquez¹⁵⁵,

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957**. Dispõe sôbre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Disponível em: <https://bit.ly/42BFCCeY>. Acesso em: 4 dez. 2022.

¹⁵⁵ VASQUEZ, op. cit., p. 71.

depois de fazer a análise dos regulamentos penitenciários, identifica a presença destes na Lei e assim pontifica sobre o teor destes artigos:

Pelos termos técnicos apresentados nestes fragmentos é possível perceber a concepção de “educação integral” transplantada com sutileza em alguns artigos das Normas Gerais de Regime Penitenciário do Brasil, ou ainda, a tentativa do discurso jurídico-penal em apresentar a educação como uma das formas que constituem o corpo do tratamento penitenciário. Por conseguinte, na lei em questão, a educação é defendida a partir da mistura de concepções de educação prescritas em regulamentos penitenciários anteriores, porém, com acréscimo da “instrução artística” e “instrução profissional”.

Da edição desta lei até sua revogação pela LEP em 1984, não há mudanças relativas à educação nos estabelecimentos prisionais. Paralelamente, no campo da educação pública, a década de 1970 é marcada pela promulgação da Lei 5.692/71¹⁵⁶, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que institui a obrigatoriedade do ensino de 1º Grau (dos sete aos catorze anos), ampliando assim, a escolaridade sem, entretanto, fazer o mesmo com os recursos. O que se vê é a universalização das matrículas¹⁵⁷, mas sem políticas para garantir a permanência dos estudantes, o que acabou desaguando em altas taxas de evasão e repetência que só viriam a ser compreendidas e combatidas na década de 1990.

A LEP traz mudanças relevantes, ao menos em tese. Ao contrário das normativas anteriores, nesta lei, a educação não só aparece como um direito dos presos, mas também, pela primeira vez, há orientações claras sobre como as atividades devem ser organizadas, quais as modalidades devem ser oferecidas e quem são as entidades responsáveis por oferecê-las. Além disso, a religião não está mais associada à educação e a educação moral desaparece do texto¹⁵⁸,

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei 5.692 Lei de Diretrizes e Bases da Educação** – LDB. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3LG3NB6>. Acesso em: 4 dez. 2022.

¹⁵⁷ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Aspectos da organização e funcionamento da educação brasileira**. Brasília, 1974. Disponível em: <https://bit.ly/3LJBZeY>. Acesso em: 5 dez. 2022.

¹⁵⁸ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

[...]

IV - educacional;

A partir de 1988, na nova Constituição, a educação, junto com outros direitos sociais, ganha espaço e importância, e inicia-se um período de formulação de políticas públicas¹⁵⁹ voltadas não apenas à construção de escolas e aumento da oferta de matrículas, mas também à busca da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Entretanto, a luta pela universalização da educação básica no Brasil ainda acontece – não fosse assim, não teríamos 6,6% (11,3 milhões) de analfabetos, na população de 25 anos ou mais, 32,2% não terminou sequer o ensino fundamental¹⁶⁰ e, se utilizarmos o conceito de *analfabeto funcional*¹⁶¹ 29% das pessoas de 15 a 64 anos encontram-se nesta categoria¹⁶². No balanço mais recente do Plano Nacional de Educação, ficou patente que, nos último quatro anos, seja por causa da pandemia do Covid-19, seja por causa da gestão do MEC, os indicadores de acesso universal à educação pioraram¹⁶³. Quando se trata de Educação de Jovens e Adultos, o quadro é ainda mais complexo. Segundo reportagem da Globo de 2019, baseada em microdados do Censo Escolar, a oferta de educação para jovens e adultos recuou em 34% em dez anos e isso não foi por haver menos demanda¹⁶⁴, posto que são ainda 52,1 milhões de brasileiros sem terminar o Ensino Fundamental e outros 19,2 milhões que não concluíram o Ensino

V - social;

VI - religiosa.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

¹⁵⁹ Em 1996 foi criado o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, ampliando os recursos para a educação básica. Neste ano também foi promulgada a nova LDB – Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em seguida houve a publicação dos PCN – Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, a criação da TV Escola, do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático, as avaliações nacionais, como ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, entre outras ações.

¹⁶⁰ Dados do IBGE de 2019, disponíveis em: <https://bit.ly/2pJJYNS>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹⁶¹ “A maioria das pessoas deste grupo está no nível rudimentar de alfabetização, em que são capazes de lidar com textos curtos, como bilhetes e anúncios”. Extraído do Anuário Brasileiro de Educação – 2021.

¹⁶² ANUÁRIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO 2021. p. 86. Disponível em: <https://bit.ly/40eYZaf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁶³ “Maior parte do PNE não será cumprida, aponta relatório” notícia publicada em 24 de junho 2022 e atualizada em 1º de julho de 2022 no portal da Fiocruz. Disponível em: <https://bit.ly/3LEP1uq>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹⁶⁴ “Em uma década, Brasil perde um terço das escolas para adultos com aula de ensino fundamental”. Reportagem publicada em 6 de abril de 2019. Disponível em: <http://glo.bo/2UxEzB>. Acesso em: 9 nov. 2022.

Médio¹⁶⁵. Ou seja, se o acesso à educação básica, ainda hoje, é um desafio para o país, no sistema prisional, isso é ainda mais dificultoso.

Sobre a educação para as pessoas presas, a Constituição Federal de 1988¹⁶⁶ em seu artigo 227 não apenas traz a educação como instrumento para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho” como, no artigo seguinte, assinala que o Estado deve garantir seu acesso gratuito inclusive “para **todos** os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (Grifo nosso). Julião¹⁶⁷ endossa esta ideia esclarecendo que a Educação de Jovens e Adultos – EJA – não deve ser vista como “uma última oportunidade de se fazer parte da comunidade de letrados (aqueles que estudaram e têm conhecimento)” ou como um ensino de qualidade inferior oferecido especialmente àqueles que, pelas mais variadas razões, não puderam desfrutar da escola na idade adequada. Pode-se afirmar, portanto, que a educação – seja para crianças, seja para adultos – é um direito fundamental, vinculado à ideia de realização pessoal. Sem dúvida, um adulto pouco escolarizado, que mal lê, mal escreve, fica impossibilitado de se desenvolver todo o seu potencial, não consegue exercer sua cidadania de forma plena e tem sua dignidade comprometida.

No âmbito internacional, a ideia da educação para todos ganha força em 1990, com a Conferência de Jomtien¹⁶⁸, na Tailândia, promovida pela ONU. A partir daí ocorre

¹⁶⁵ ANUÁRIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO – 2021, p.87.

¹⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://bit.ly/3K0kWnH>. Acesso em: 22 out. 2022

¹⁶⁷ JULIÃO, 2009, p. 197.

¹⁶⁸ *Conferência Mundial sobre Educação para Todos* promovida pela UNESCO, em Jomtien, na Tailândia. Neste encontro, foi aprovada a *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem*, acompanhado do *Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem*. Esse documento pautou políticas públicas do Brasil e do mundo, segundo Torres (TORRES, Rosa Maria. Melhorar a qualidade da educação básica? As estratégias do Banco Mundial).

uma série de eventos e são produzidos diversos documentos abordando a educação de adultos¹⁶⁹ e, mais especificamente, a educação prisional¹⁷⁰.

Vale destacar que os reflexos desta movimentação internacional chegaram à América Latina e, em 2006, ocorreram dois eventos relevantes no âmbito da educação para pessoas privadas de liberdade: o primeiro foi o *I Seminário Nacional de Educação nas Prisões*¹⁷¹, organizado pela UNESCO, Ministérios da Justiça e da Educação, com

¹⁶⁹ Conferência Internacional Educação de Adultos – CONFINTEA I a IV, **Educação para todos: o compromisso de Dakar**. Dakar, Senegal: UNESCO, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/3JL2Chk>. Acesso em: 5 dez. 2022. **Marco da educação 2030: Declaração de Incheon**. Incheon, Coreia do Sul: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3TFkaQw>. Acesso em: 5 dez. 2022. Vale mencionar que, no contexto mundial, a Educação de Jovens e Adultos foi objeto de atenção da ONU desde 1949, com a organização da primeira das Conferências Internacionais da UNESCO de Educação de Adultos (CONFINTEA) em Elsinore, na Dinamarca. Foram, até hoje, seis conferências. Na CONFINTEA V, ocorrida em 1997 em Hamburgo, no documento chamado *Agenda para o futuro*, no Tema VIII – A aprendizagem para todos os adultos: direitos e aspirações dos diferentes grupos, no número 47, há, pela primeira vez nessa série de conferências, um compromisso firmado com relação à educação dos reclusos:

47. Reconhecer o direito de detentos à aprendizagem:

- a) informando os presos sobre oportunidades de educação e de formação existentes em diversos níveis, e permitindo-lhes o acesso a elas;
- b) elaborando e pondo em marcha, nas prisões, amplos programas de educação, com a participação dos detentos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações de aprendizagem;
- c) facilitando a ação de organizações não governamentais, de educadores e de outros agentes educativos nas prisões, permitindo, assim, aos detentos, o acesso a instituições educativas, estimulando iniciativas que tenham por fim conectar cursos dados na prisão com os oferecidos fora dela.

Em 2009 aconteceu a VI CONFINTEA que teve lugar em Belém do Pará. No documento intitulado *Marco de Ação de Belém Aproveitando o poder e o potencial da aprendizagem e educação de jovens e adultos para um futuro viável*, que acompanha o relatório da conferência há referência à educação das pessoas privadas de liberdade, no item denominado “Recomendações”, de modo um pouco mais extenso do que na Conferência anterior:

ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS

11. A alfabetização é um pilar indispensável que permite que jovens e adultos participem de oportunidades de aprendizagem em todas as fases do continuum da aprendizagem. O direito à alfabetização é parte inerente do direito à educação. É um pré-requisito para o desenvolvimento do empoderamento pessoal, social, econômico e político. A alfabetização é um instrumento essencial de construção de capacidades nas pessoas para que possam enfrentar os desafios e as complexidades da vida, da cultura, da economia e da sociedade. Dada a persistência e a escala do desafio da alfabetização, o desperdício concomitante de recursos e potencial humanos, é imperativo que redobremos os esforços para reduzir os níveis de analfabetismo do ano 2000 em 50% até 2015 (EPT Objetivo 4 e outros compromissos internacionais), com o objetivo central de prevenir e romper o ciclo da baixa escolaridade e criar um mundo plenamente alfabetizado.

Para tanto, assumimos o compromisso de:

[...]

- (e) concentrar as ações de alfabetização nas mulheres e populações extremamente vulneráveis, incluindo povos indígenas e pessoas privadas de liberdade, com um foco geral nas populações rurais.

¹⁷⁰ Resoluções 20/1990 e 24/1990 do Conselho Econômico e Social da ONU – ECOSOC; Manual *Basic education in prisons*.

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério da Educação. **Relatório I Seminário Nacional de Educação nas Prisões: significados e proposições**. Disponível em: <https://bit.ly/3n9kcnj>. Acesso em: 28 dez. 2022.

apoio do governo do Japão, que teve a participação de dois especialistas internacionais, relatos de práticas, grupos de trabalho e, dentre as mesas, uma com o tema da remição de pena pelo estudo¹⁷². Este também foi ano de criação da RedLECE – *Red Latinoamericana de Educación en Contextos de Encierro*, uma rede formada por 11 países da região, que contava com financiamento do Programa EuroSocial, braço social da Comunidade Europeia, segundo Rangel, permitia o intercâmbio entre governos sobre as políticas públicas de educação, era um polo no qual se organizavam as atividades no setor e por meio da qual ocorriam trocas de “conhecimentos e de experiências devem conduzir a à elaboração de propostas de mudanças nas políticas públicas dos países que a integram”¹⁷³ (tradução própria). O Brasil estava entre os países da RedLECE que, entre 2006 e 2010, esteve bastante ativa, promovendo eventos para debater a educação prisional. Entretanto, segundo Julião, a partir de 2010, com a descontinuidade administrativa provocada pela mudança do governo Lula para o de Dilma Rousseff¹⁷⁴ e com o fim do financiamento da Comunidade Europeia¹⁷⁵, a rede desmobilizou-se.

Em 2009 a ONU publicou o Informe do Relator Especial¹⁷⁶ sobre o direito à educação nas prisões em todo o mundo a partir de um questionário que foi enviado aos Estados em 2008. O Relator Especial faz uma análise destacando os problemas comuns, as respostas mais frequentes e ao final, lista uma série de recomendações. Embora este Informe tenha mais de dez anos, ao menos no que tange ao Brasil, é muito provável que ele siga atual. Em relação aos fins da educação no cárcere, ainda prevalece a visão que deve servir para tratar, corrigir ou de capacitar para o trabalho e não como direito fundamental, estreitamente vinculado à preservação da dignidade humana. Entre os

¹⁷² Informações disponíveis em: <https://bit.ly/3LKBC44>. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁷³ RANGEL, Hugo. **Mapa regional latinoamericano sobre educación en prisiones**. Centre international d'études pédagogiques (CIEP), 2009, p. 9. Disponível em: <https://bit.ly/3ZfkGWd>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹⁷⁴ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação para jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil: questões teóricas, políticas e pedagógicas. **Trabalho & Educação**. Belo Horizonte, v. 26, n. 1, pp. 117-133, jan.-abr., 2017, p. 124. Disponível em: <https://bit.ly/3JKkPeW>. Acesso em: 9 dez. 2022.

¹⁷⁵ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação em espaços de restrição e privação de liberdade no Brasil: perspectivas e concepções. **Revista Pedagógica**, Chapecó, v.16, n.32, p. 191-206, jan./jul. 2014, p. 198. Disponível em: <https://bit.ly/3z2nYSh>. Acesso em: 9 dez. 2022.

¹⁷⁶ ONU. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo el derecho a la educación de las personas privadas de libertad. **Informe del Relator Especial sobre el derecho a la educación**, Vernor Muñoz (2009). Disponível em: <https://bit.ly/3JDXBH7>. Acesso em: 6 nov. 2022.

principais listados estão: a oposição entre segurança e disciplina versus educação na gestão das unidades prisionais: Assim, sob qualquer pretexto administrativo, os presos são privados de estudar. Além disso, impedi-los de frequentar a aula também pode ser parte da punição. Quanto às questões propriamente estruturais da educação, o informe traz comentário sobre a necessidade de haver fundos para que se garanta espaços, materiais, bibliotecas e professores bem formados – mais do que isso, o Relator Especial preconiza a elaboração e a implantação de programas educativos específicos para este público considerando o contexto prisional – inclusive propõe que os próprios reclusos participem da elaboração desses programas.

Foi também em 2009 que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 3¹⁷⁷, lastreada principalmente nas propostas da plenária do *I Seminário de Educação nas Prisões*, de 2006, que estão anexadas ao dispositivo – indicando uma vontade política de mudar o cenário de escasso acesso a este direito nas prisões. Na sequência, em 2010, o Conselho Nacional de Educação em 2010 publicou a Resolução nº 2¹⁷⁸ estabelecendo diretrizes específicas à educação de pessoas privadas de liberdade.

Em 2011 a presidente Dilma Rousseff, por meio do Decreto 7.626¹⁷⁹, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, que tinham como finalidade “ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais” por meio da articulação de políticas penitenciárias e educacionais, com atribuições tanto para o Ministério da Justiça, quanto para o Ministério da Educação que deveriam liderar e executar esse plano em conjunto com as unidades da federação.

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 3 de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais Disponível em: <https://bit.ly/42xxgDj>. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://bit.ly/3M25uJt>. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: <https://bit.ly/3ZafLWA>. Acesso em: 28 dez. 2022.

Importante destacar aqui dois aspectos relacionados à educação no cárcere: o primeiro diz respeito às mudanças da função da educação desde sua entrada até os dias de hoje e que, como vimos, encontra correspondência com alguns dos aspectos do trabalho no cárcere. A educação, logo ao entrar no cárcere, é vista como *tratamento*, como mecanismo de *correição*, serve para *incutir bons hábitos*, para *disciplinar* e, junto com a religião, cuidar da emenda *moral* do criminoso. O trabalho, quando deixa de ser castigo, também passa a ter essas funções. Mas, a partir do momento em que os direitos humanos entram na pauta mundial, o discurso muda: tanto um quanto outro, se tornam parte do rol dos direitos sociais, vinculados à primazia da dignidade humana e, assim, devem servir ao desenvolvimento integral das pessoas privadas de liberdade. Isso é importante para a construção da autoestima e confiança e essencial para torná-las aptas a voltar ao convívio social. Como decorrência, mas não como objetivo, pode, inclusive, aumentar as possibilidades de conseguirem trabalhar e assim se afastarem de atividades ilícitas.

O outro aspecto a ser ressaltado é que, embora haja uma série de normativas, nacionais e internacionais, enfatizando a importância da educação prisional e destacando sua função para a vida do apenado, na prática, não só a educação prisional é um privilégio de poucos como falta muito para que se torne uma educação adequada ao público privado de liberdade. A EJA não é (ou não deveria ser) uma reprodução do ensino oferecido às crianças – há especificidades por se tratar de adultos. A educação prisional é, ainda, mais específica e requer considerar não só as trajetórias próprias das pessoas encarceradas, mas, sobretudo, o ambiente prisional. Como vimos, no Brasil dos anos 2000, embora tenha sido envidados esforços – ao menos pelo governo federal e pela sociedade civil organizada –, para concretizar essa mudança ampliando o acesso e aprimorando a qualidade da educação, isso acabou não se realizando. Mas a educação também tem uma outra função importante para os apenados – a remição de pena.

2.2. A remição pelo estudo no Brasil

Como vimos nas seções anteriores, França quanto Espanha foram pioneiros na inclusão de normativas prevendo a redução da pena por meio dos estudos. Com o passar

do tempo, outros países incorporaram esta prática. Eli Torres¹⁸⁰ atesta que o Brasil foi o décimo país na América Latina a incorporar esta prática. O México, foi o primeiro, em 1971, também inspirado no decreto franquista de 1937. Em realidade, não é exatamente remição pelo estudo e sim uma condicionante para que se conceda a remição pelo trabalho:

Artigo 16 Por cada dois dias de trabalho se fará remição de um de prisão, sempre que o recluso observe boa conduta, **participe regularmente das atividades educativas que se organizem no estabelecimento** e revele, por outros dados, efetiva readaptação social. Esta última será, em todo o caso, o fator determinante para a concessão ou indeferimento da remição parcial da pena, que não poderá fundamentar-se exclusivamente nos dias de trabalho, na participação em atividades educativas e no bom comportamento do sentenciado.¹⁸¹

Ou seja, diferente do que veio a se tornar no Brasil, não é uma modalidade autônoma de remição, e sim acessória à remição pelo trabalho.

Segundo a supracitada autora brasileira, os outros países que introduziram a remição pelo estudo antes do Brasil, foram: Peru (1980), Venezuela (1993), Bolívia (2003), Panamá (2005), Uruguai (2005), Colômbia (2006), Guatemala (2006) e Argentina (2011). As realidades político-penitenciárias desses países é muito semelhante: todos têm um elevadíssimo número de presos provisórios (acima de 50%), tiveram um aumento expressivo de suas populações carcerárias em função de políticas repressivas (principalmente da população mais pobre e marginalizada) que levou à superlotação – sendo que o mecanismo de remição de pena pelo estudo aparece como uma das respostas para tentar diminuir o número de encarcerados. Sobre o funcionamento da remição, há algumas diferenças, mas, na maioria dos países, para cada dois dias de estudo, é remido um dia de pena. No Panamá, por exemplo, a remição atendia requisitos ligados ao tempo de pena – quanto mais longa a pena, menor a remição. Na Bolívia, não se pode contabilizar os dias remidos no regime fechado, apenas nos menos gravosos e no

¹⁸⁰ TORRES, Eli Narciso. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese (Doutorado em Educação), 290 p. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2017.

¹⁸¹ MÉXICO. **Decreto de 19 de mayo de 1971**. Ley que establece las normas mínimas de readaptación Social de Sentenciados. Disponível em: <https://bit.ly/3JDkSsO>. Acesso em: 19 dez. 2022.

livramento condicional. Já no Uruguai, a remição foi incorporada ao ordenamento não só como parte de uma política de desencarceramento, mas também sob a égide da humanização da pena. Na Argentina, a lei está relacionada à expansão da educação de adultos que tornou obrigatória a escolarização daqueles em defasagem.

No ordenamento jurídico brasileiro A remição de pena pelo estudo é relativamente recente – foi apenas em 2011 que o artigo 126 da LEP foi alterado para incluir este benefício embora alguns juízes de execução já fizessem a analogia *in bonam partem* com a remição pelo trabalho.

Eli Torres¹⁸² reconstitui todo o processo que levou à incorporação da remição de pena pelo estudo na LEP e explica que este se deu após 27 projetos de lei sobre o tema terem tramitado pelo Congresso Nacional. Do extenso e profundo estudo realizado pela pesquisadora, cumpre destacar que ela insere a conquista do direito à remição no contexto da ampliação do acesso à educação nas prisões que se deu, no Brasil, a partir de meados dos anos 2000. Mas, além disso, a autora também sugere que o fortalecimento do PCC – Primeiro Comando da Capital, facção criminosa que surge no estado de São Paulo em 1993, teve influência neste processo pois a organização teria colocado em pauta os direitos das pessoas privadas de liberdade de uma maneira inédita no país. Entre os direitos postulados, estava o do acesso à educação.

Em sua tese de doutoramento, a pesquisadora conclui que a aprovação do projeto de lei que incluiu a remição de pena pelo estudo no artigo 126 da LEP, deveu-se tanto à luta de instituições e especialistas ligados à educação de jovens e adultos, especificamente aquelas que promoveram debates sobre a educação no cárcere, que entenderam a importância de se garantir o acesso à escolarização a este grupo ultramarginalizado da sociedade, mas também atendeu a interesses da própria gestão penitenciária, pois “[a] medida abreviou o tempo de permanência na prisão e não se pode negar que auxilia o administrador prisional no disciplinamento institucional dos privados de liberdade”¹⁸³.

¹⁸² TORRES, Eli Narciso. Op. cit.

¹⁸³ TORRES, Eli Narciso. Op. cit., p. 255.

Ao resgatar o processo legislativo que culminou na Lei 12.433 de 2011, que alterou o artigo 126 da LEP, incluindo a remição pelo estudo, é possível encontrar o projeto de lei (PL) original e os apensados com suas justificativas – que é algo que nos interessa. O primeiro – PL 4.230-B de 2004, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, “visa à igualdade aos condenados que estão trabalhando e aos que estão estudando em estabelecimentos de segurança máxima ou em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar”¹⁸⁴ e remete-se ao artigo 1º da LEP, que apresenta os objetivos da execução penal, que, entre outros, deve “proporcionar condições para a harmônica integração do condenado e do internado”¹⁸⁵ e tais condições, argumenta o autor do PL, podem ser conseguidas não por meio do trabalho mas, também pelo estudo. Assim, continua, “os juízes têm invocado a função integrativa do princípio da analogia *In bonam partem*, para preencher a lacuna legal”¹⁸⁶.

O PL 6.254 de 2005, de autoria do deputado João Campos, acresce outras motivações para embasar o pedido de alteração dos artigos relacionado à remição. O parlamentar inicia seu texto alertando para o perigo de se restringir a liberdade da pessoa que comete um crime apenas fundando-se no caráter retributivo da pena. Invocando Zaffaroni, dentre outros criminologistas críticos, afirma que a LEP parte do pressuposto “que o criminoso delinque devido ao seu estado de exclusão”¹⁸⁷ e assim a função primordial da pena seria a busca da socialização. Ele segue afirmando que a remição de pena pelo trabalho teve como objetivo não apenas diminuir o ócio do apenado, mas também colaborar para sua inclusão social mas, segundo ele, quando a LEP foi elaborada, a economia não era tão globalizada, nem exigia tanta qualificação profissional e “[a]ssim, não basta que exista o instituto da remição de pena pelo trabalho, há que se estimular o desestimulado excluído, para que se alfabetize, que se capacite, que estude, para retirá-lo desta condição de excluído social”. O deputado menciona a assistência educacional preconizada pelas Regras de Mandela e sublinha que tanto o trabalho quanto o estudo são imprescindíveis para promover a inclusão

¹⁸⁴ BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. **PL Nº 7.824 de 2010 – Avulso**. p. 9. Disponível em: <https://bit.ly/42wzliP>. Acesso em: 29 dez. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei Nº 7.210 de 1984**. Disponível em: <https://bit.ly/3Jwc1Ja>. Acesso em: 29 dez. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. **PL Nº 7.824 de 2010 – Avulso**. Disponível em: <https://bit.ly/42wzliP>. Acesso em: 29 dez. 2022.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 16.

social, com destaque para o trabalho mental que lhe imporá “a reflexão sobre os atos praticados, o cotidiano, a vida e o convívio social, na perspectiva de atingir o objetivo colimado pelo sistema de execução penal previsto na Lei de Execução Penal, a ressocialização do condenado”. Destaca, ainda, que nos casos em que se devolve à sociedade um indivíduo que pode estudar e se qualificar, os níveis de reincidência são menores. Traz os exemplos dos países que utilizam a remição pelo estudo e encerra constatando a necessidade de lançar mão de todos os recursos ressocializadores para garantir o sucesso no processo de reinserção social.

A justificação do PL 269 de 2007¹⁸⁸, de autoria do deputado Jilmar Tatto, também destaca a importância de uma formação profissional qualificada para dar condições aos egressos de se reintegrarem ao mercado de trabalho, destacando a baixa escolaridade das pessoas presas, que dificulta a obtenção de empregos. Este parlamentar, entretanto, traz argumentos que não haviam sido citados anteriormente: refere-se à superlotação, à articulação dos presos – no que parece ser uma menção velada ao crime organizado – e ressalta a relevância da remição para desafogar o sistema, melhorando as condições de vida dos presos, diminuindo fugas e rebeliões.

O Ministro da Justiça à época, Tarso Genro, também apresentou o PL 1936, em 2007. Neste também há menção ao objetivo de ressocialização previsto na LEP bem como da necessidade tirar os presos da ociosidade, (evitando os conflitos que podem decorrer disso) e de qualificá-lo profissionalmente por conta da maior seletividade e exigência do mercado de trabalho. Mas há novos pontos que merecem atenção. O ministro menciona o aumento da *autoestima* e a assimilação de valores relacionados à cidadania e também invoca o dever do Estado em prover educação previsto na Constituição Federal. Esclarece que o PL “deve apenas consolidar no ordenamento jurídico a prática dos magistrados, uniformizar a razão entre horas estudadas e dias de pena remidos e disciplinar questões acessórias”¹⁸⁹, resolvendo, assim, as polêmicas jurisprudenciais sobre a forma de contagem do tempo remido e seus efeitos tanto para o livramento condicional quanto para o indulto. Aborda outras questões práticas como a exclusão do tempo de estudos

¹⁸⁸ Ibidem, p. 21.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 25.

individuais nas celas pela dificuldade de fiscalizar e traz a proposta de bônus para os que completarem os segmentos da escolaridade. Por fim, o proponente esclarece que o projeto foi discutido não apenas no âmbito do Ministério da Justiça, mas também, com o MEC e a UNESCO – numa referência implícita ao *I Seminário de Educação em Prisões* destacando a importância de se programar um ensino especificamente voltado para o público prisional.

O projeto passou por duas comissões a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a de Constituição e Justiça sem que houvesse maiores contribuições ao debate.

Em síntese, os argumentos em favor da remição de pena pelo estudo podem ser organizados e resumidos da seguinte forma:

- - Relacionados aos propósitos da LEP de ressocialização
 - Diminuição do ócio
 - Aumento da autoestima
 - Preparação para o mercado de trabalho
 - Não restrição à função retributiva da pena
- Relacionados a aspectos jurídicos/jurisprudenciais
 - Preenchimento de uma lacuna legal
 - Solução de controvérsias jurisprudenciais
 - Oferecimento de igualdade de oportunidades e condições a todas as pessoas presas – considerando que há poucas oportunidades de trabalho
- Relacionados ao direito/dever à educação
 - Ampliação da (baixa) escolaridade das pessoas presas
 - Previsão legal de educação para todos
 - Atendimento às Regras de Mandela
- Relacionados ao problema da superlotação –
 - Melhora das condições de vida
 - Diminuição do poder do crime organizado

Como se pode notar, foi um espectro amplo e variado de fundamentos e, ainda que haja alguns que poderiam ser vistos como utilitaristas – como a preparação para o

mercado de trabalho ou a restrição ao ócio, por exemplo, a ênfase está em argumentos conectados à dignidade humana, à ressocialização. Não se fala em correção ou reforma moral – o que parece, ao menos na teoria, um avanço.

Segundo Mendonça¹⁹⁰, em 2007, frente à lentidão do legislativo em levar adiante a inserção da remição pelo estudo na LEP, o STJ “não estancou o pensamento jurídico e sua atitude que diante desta questão viu nos Direitos Humanos uma maneira mais humanizada de garantir os direitos do preso e solidificar sua dignidade humana”. Em diversos tribunais, os juízes concediam a remição pelo estudo, fazendo com que esse novo direito ganhasse força e levando o STJ a editar a Súmula 341. Esta visava unificar a jurisprudência, a partir de sete julgamentos precedentes realizados de 2003 a 2005, e foi escrita nos seguintes termos:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.¹⁹¹

Ao final, as mudanças na lei a respeito da remição de pena, foram substantivas e estão resumidas no quadro abaixo:

¹⁹⁰ MENDONÇA, Thereza Michelle Lima Lopes de. **Remição de pena pelo estudo e direitos humanos: aplicação do direito à luz do realismo jurídico**. Universidade Federal da Paraíba Centro de Ciências Jurídicas Programa de Pós-Graduação em Direito – João Pessoa, 2013. 112 f., p. 7. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21281?locale=pt_BR Acesso em: 4 jan. 2023.

¹⁹¹ STJ. Terceira Seção, em 27.06.2007. DJ 13.08.2007, p. 581.

Quadro 2: Comparação dos artigos relacionados à remição de pena na LEP

LEP (1984)	LEP a partir da Lei Nº 12.433/2011
Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.	Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.	§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.	§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.	§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem
	§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição
	§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que

	certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
	§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo
	§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.
	§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.
Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar	Art. 127 Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.
Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.	Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.
Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.	Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.
	§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

	§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.
	Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição

Fonte: elaboração da autora a partir da LEP.

Hoje, a remição de pena pelo estudo é direito, mas, assim como o direito à educação, ainda está longe de ser universalizado. Não foi possível encontrar a quantidade de dias remidos pela população carcerária para avaliar qual o impacto real na redução do encarceramento. Tratarei agora da remição pela leitura, começando pela entrada dos livros no cárcere.

3. DE ONDE VEM E ONDE ESTÁ – DAS BIBLIOTECAS PRISIONAIS AOS PROJETOS DE REMIÇÃO ESTADUAIS

*Leitores autoritários que impedem outros de aprender a ler, leitores fanáticos que decidem o que pode e o que não pode ser lido, leitores estoicos que se recusam a ler por prazer e exigem somente que se recontem fatos que julgam ser verdadeiros: todos eles tentam limitar os vastos e diversificados poderes do leitor.*¹⁹²

3.1 A entrada dos livros no cárcere

É possível, sem sombra de dúvidas, inferir que a leitura acompanhou a entrada da escola, mas, há um outro fato também intimamente relacionado à leitura e ao estudo – a entrada de livros nas prisões e, posteriormente, a formação de bibliotecas – que antecedeu a escolarização.

O tema bibliotecas prisionais é muito vasto, mas aqui será explorado apenas na medida em que se relaciona com os propósitos deste estudo, que é o de analisar os fundamentos da remição pela leitura, assim, não me aterei na discussão sobre qual o propósito, função ou forma de organização de uma biblioteca prisional, mas investigarei como e com que função a leitura entrou no cárcere, antes mesmo da remição – assim, será necessário abordar tangencialmente o histórico das bibliotecas prisionais.

Garner¹⁹³, em artigo sobre as bibliotecas nas prisões australianas, destaca que a prática de levar livros às prisões – que não é a mesma coisa que montar uma biblioteca, é muito antiga. Citando Coyle¹⁹⁴, a pesquisadora afirma que a entrada de livros remonta ao século XVII, quando clérigos levavam títulos religiosos aos presos, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, com o intuito de reformá-los moral e religiosamente – mas não era o que se poderia identificar com um serviço de biblioteca. Segundo Sullivan e Vogel¹⁹⁵, no início do século XIX, nos Estados Unidos, já é possível identificar

¹⁹² MANGUEL, Alberto. **Uma história da leitura**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

¹⁹³ GARNER, Jane. Australian Prison Libraries: A Study of Existing Knowledge and Recent Findings, **Journal of the Australian Library and Information Association**, 66:4, 331-343, p. 332. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/24750158.2017.1393891>. Acesso em: 24 dez. 2022.

¹⁹⁴ COYLE (1987), *apud* GARNER, Jane. Op. cit., p. 332.

¹⁹⁵ SULLIVAN, E. Larry e VOGEL, Brenda (2003), *apud* GARNER, Jane. Op. cit., p. 332.

bibliotecas na maioria das prisões, embora o acervo fosse basicamente de livros religiosos.

Henwood¹⁹⁶, em investigação sobre as bibliotecas prisionais na França menciona um documento datado de 1842 que menciona bibliotecas criadas em prisões seja por iniciativa dos próprios presos, seja às custas da administração, mas que de todo modo são entendidas como "uma feliz influência na alma e na mente dos prisioneiros... desde que os livros sejam bem escolhidos". Junto com tal observação, há um pedido de um acervo de "obras de piedade, moral religiosa, ciência, história, literatura e livros elementares para a escola". O mesmo autor cita outro documento, de 1864, em que a leitura é clamada por combater a ociosidade e tem por objetivo "causar uma impressão nos corações e mentes dos prisioneiros que contribuirá para a sua reforma e instrução" – há, ainda neste mesmo documento, menção a uma lista de títulos que foram “cuidadosamente examinados e selecionados por uma comissão” e nenhum livro de fora desta lista poderia ser comprado. Esta impressão, de que a função da leitura é, no século XIX, moralizante, é compartilhada por Fabiani¹⁹⁷, em artigo sobre as práticas de leitura nas prisões francesas.

Pérez Pulido¹⁹⁸ afirma que em 1870, em Cincinnati, nos Estados Unidos, em um Congresso sobre prisões, no âmbito das transformações das prisões em espaços de reabilitação, começam a ser implantados os programas de leitura nas penitenciárias americanas. García-Pérez¹⁹⁹, em apanhado sobre a situação das bibliotecas prisionais na Europa, atesta que, na Holanda, existem bibliotecas prisionais há mais de 150 anos.

¹⁹⁶ HENWOOD, Paul. La lecture en milieu carcéral, **Bulletin des bibliothèques de France (BBF)**, 1974, n 6, p. 307-313. Disponível em: <https://bit.ly/3LGraKT>. Acesso em: 25 dez. 2022.

¹⁹⁷ FABIANI, Jean-Louis. Política y prácticas de la lectura en prisión: el caso francés. **Educación y Biblioteca** – 85, 1997, p. 61-65. Disponível em: <https://gredos.usal.es/handle/10366/113433> Acesso em: 26 dez. 2022.

¹⁹⁸ PÉREZ PULIDO, Margarita. Acerca de las bibliotecas de prisiones y sus servicios. **Educación y Biblioteca** – 85, 1997, p.40-44, p. 40. Disponível em: <https://gredos.usal.es/handle/10366/113436> Acesso em: 26 dez. 2022.

¹⁹⁹ GARCÍA PÉREZ, María-Sandra. Un acercamiento a las bibliotecas de los centros penitenciarios. In: **Boletín de la Asociación Andaluza de Bibliotecarios**, 2001, n. 62, p. 79-89, 2001, p. 87. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=113356> Acesso em: 26 dez. 2022.

Peschers²⁰⁰ narra que, em 1848, na Alemanha a prisão de Bruchsal foi desenhada com uma biblioteca em sua estrutura, pois seu diretor acreditava na efetividade deste espaço para operar uma transformação nos presos. A curadoria do acervo, feita por religiosos, visava a “reforma moral”. Outras leituras de entretenimento, como romances policiais ou romances não eram permitidos até o século XX, quando algumas bibliotecas penitenciárias passaram a ser administradas por professores. Neste período:

Pela primeira vez, ganhou impulso a ideia da leitura na prisão para propósitos educativos e para o desenvolvimento emocional, pessoal e intelectual. As bibliotecas introduziram horas regulares de leitura e se alinharam cada vez mais com as bibliotecas públicas no que concernia aos seus acervos e às políticas de empréstimo. (Tradução própria).

No decorrer do século XX, a regulamentação em torno da promoção da leitura no cárcere vai se transformando: “de princípios educativos e/ou religiosos se passou a um interesse por assegurar o acesso à informação, de mãos dadas com uma neutralidade no que tange à moral e aos valores”. (Tradução própria).

3.2 A entrada de livros nas prisões brasileiras

No Brasil a primeira menção à entrada de livros nas prisões é, também, no já citado Regulamento²⁰¹, de nossa primeira penitenciária – a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Assim como afirma Garner, não se trata, neste momento, do serviço de uma biblioteca, e sim da autorização para que os reclusos possam ler nos momentos “de repouso”, obras autorizadas pela “Comissão Inspetora” como pode-se ler no artigo 13:

Art. 13. Poderão finalmente os mesmos presos comprar com a quota disponível do seu peculio, utensílios para escrever, materias primas para trabalhos manuaes e ligeiros, a que se queirão applicar nas horas de repouso, livros approvados pela Commissão Inspector, e tambem prestar soccorros á suas familias.

Assim, como se vê, tanto na França, quanto no Brasil, embora a leitura entre no cárcere como um passatempo sem maiores pretensões — nas horas de “repouso” e

²⁰⁰ PESCHERS, Gerhard (2013), *apud* KROLAK, Lisa (2019). **Books beyond bars: The transformative power of prison libraries**. Hamburg, UIL. Disponível em: <https://bit.ly/2KAaP9t>. Acesso em: 2 jan. 2023.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de julho de 1850**. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/2VdbssE>. Acesso em: 14 nov. 2022.

“ociosidade”, a seleção do que deve ser lido (e a proibição do que não pode) revela uma preocupação com o conteúdo, pois é preciso passar pelo crivo de uma comissão que seleciona e autoriza os livros adequados.

Ainda no âmbito da Casa de Correção do Rio de Janeiro, os artigos abaixo transcritos do Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882²⁰², são a primeira menção explícita a uma biblioteca prisional:

SECCÇÃO 4ª

Bibliotheca e leitura

Art. 286. Haverá uma sala, onde á noite e á hora fixada pelo director se reunirão por secções, nos domingos e dias santificados, os presos de 3ª classe da divisão criminal.

Art. 287. Nesta **sala poderá haver uma bibliotheca composta de livros de leitura amena e edificante**, para o uso dos presos, segundo os grãos de intelligencia e disposições moraes de cada um.

Art. 288. A leitura poderá ser feita, pelo capellão ou outro empregado designado pelo director, em voz alta, acompanhada de instrucções familiares áquelles que não puderem aproveitá-la individualmente.

Art. 289. A leitura poderá ser extensiva aos presos de outras classes, quando, por causa de máo tempo ou de outras circumstancia, forem suspensos os passeios. (Grifo nosso).

A leitura deve ser “amena e edificante”, adequada ao “grau de intelligência” e “às disposições morais de cada um”. Não foi possível encontrar fontes que explicitassem quais eram os critérios para discriminar o grau de intelligência ou a moral dos presos, tampouco alguma lista do acervo disponível nessa biblioteca – mas é de se supor que o grau de intelligência devesse ter conexão com a o nível de escolaridade e/ou com o fato de o preso estar alfabetizado.

²⁰² BRASIL. **Decreto Nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882**. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte. Disponível em: <https://bit.ly/40rR0pV>. Acesso em: 15 nov. 2022.

No já citado Regulamento da Casa de Correção de Fernando de Noronha não se menciona livros, leitura ou biblioteca em sua primeira versão, de 1865. Vinte anos depois, na edição de 1885²⁰³, há um único e lacônico artigo:

Art. 93. Poderá haver no Presidio uma bibliotheca com **livros apropriados** para a leitura dos presos, á custa de donativos e meios que forem consignados na Lei do orçamento. (Grifo nosso).

Vê-se, mais uma vez, a referência a algum tipo de seleção dos livros permitidos aos presos leitores.

Curiosamente, na já mencionada Lei nº 3.274, que dispõe sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, publicadas em 1957, não há nada a respeito de bibliotecas ou mesmo sobre acesso a livros, embora esta tenha sido promulgada após a Convenção de Genebra e a publicação das Regra Mínimas para Tratamento dos presos, que, em seu artigo 40, dispõe o seguinte:

Biblioteca

40. Cada estabelecimento **penitenciário deve ter uma biblioteca** para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente. (Grifo nosso).

Oficialmente, as bibliotecas só serão incluídas com a LEP²⁰⁴, em seu artigo 21, nos seguintes termos:

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Não há dados recentes sobre o número de bibliotecas prisionais no país. Os dados mais recentes, acessíveis no site do Ministério da Justiça na página referente ao DEPEN²⁰⁵, são de junho de 2019 – (ou seja, estão com mais de três anos de atraso). É

²⁰³ BRASIL. **Decreto Nº 9.356, de 10 de janeiro de 1885**. Dá novo Regulamento para o Presidio de Fernando de Noronha. Disponível em: <https://bit.ly/3FJjV0O>. Acesso em: 25 dez. 2022.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁰⁵ Portal de dados do Ministério da Justiça – DEPEN. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 26 dez. 2022.

possível verificar que das 1412 unidades prisionais constante no relatório disponível apenas 760 afirmam ter biblioteca. Entre os estabelecimentos que responderam ter biblioteca, 55 disseram que não há uma sala para a biblioteca; a capacidade das salas – considerando os estabelecimentos que responderam ter ao menos uma sala, vai de zero (resposta difícil de compreender) a 600 (resposta também difícil de compreender). De qualquer forma, fica claro que, como nos casos tanto da oferta de trabalho, quanto de educação, a Lei de Execução Penal, mais uma vez, não está sendo cumprida.

Uma advertência aqui: embora a LEP seja, sem dúvida alguma, um marco na execução penal do país, é um dispositivo que tem limitações – sua efetividade depende principalmente do engajamento do poder executivo das unidades da federação. Ainda que se entenda que a execução penal está no âmbito do poder judiciário, a vida da pessoa presa é regulada por normativas próprias de cada estado e do Distrito Federal, que foram previstas no artigo 203²⁰⁶ da própria Lei de Execução Penal:

O caso das bibliotecas ilustra bem isso. Para entender como as bibliotecas foram (ou deveriam ser) implantadas e funcionar em cada estado e no distrito federal, foi necessário fazer um levantamento dos 27 diplomas legais que regulamentam os estabelecimentos prisionais das unidades da federação. Segue abaixo um resumo do que foi encontrado sobre as bibliotecas para que se possa proceder a uma análise dos fundamentos que levaram a leitura para dentro do cárcere.

Foram encontrados 22 instrumentos jurídicos na internet regulamentando os estabelecimentos prisionais dos estados e do distrito federal. Não foram encontrados os dos estados do Acre, Paraíba, Piauí e Rondônia. Dos 22 acessados, oito são decretos (AL, BA, MA, MS, PR, RJ, RS e RR), seis são leis estaduais (AM, AP, DF, PE, SC e SE), seis são portarias (CE, ES, GO, PA, RN e TO) e dois são resoluções (SP e MG). O primeiro deles, um decreto, foi publicado em 1995, pelo governo do Paraná; de 2000 a 2009 foram editadas oito normas, as 13 restantes foram editadas de 2010 até 2018.

²⁰⁶ Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis.

Quanto à previsão expressa de sala de leitura ou biblioteca,¹⁶ preveem expressamente, seis não preveem. O estado do Tocantins²⁰⁷ faz uma ressalva significativa:

Art. 171. A unidade prisional deve, **se puder**, dispor de sala de Leitura ou biblioteca, e o acesso do preso se dá:

Nem todas as bibliotecas (ou salas de leitura) são espaços de convívio – nos estados do Ceará e Sergipe, a leitura deve ser feita na cela e, nos estados de Minas Gerais e Sergipe o acesso aos livros na cela está entre as regalias concedidas aos presos:

Art. 632. O Diretor Geral da Unidade Prisional, levando em consideração a conduta e disciplina do preso, **poderá fazer as seguintes concessões e regalias:**

c) utilização da biblioteca ou empréstimo de livros para serem lidos na própria cela para os presos que não estudam.²⁰⁸ (Grifo nosso).

Art. 12. O Diretor-Geral da Unidade Prisional, levando-se em consideração a conduta e disciplina do preso, **poderá conceder as seguintes regalias:**

II - participação em práticas e espetáculos educativos e recreativos promovidos pela Unidade Prisional, tais como: c) utilização da biblioteca ou empréstimo de livros para serem lidos na própria cela²⁰⁹; (Grifo nosso).

Nestes estados, portanto, a leitura é privilégio.

Em relação à possibilidade de ler durante os períodos de castigo ou isolamento, os estados se dividem: 13 não se manifestam, seis – Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Norte – estabelecem que os livros podem ser retirados dos infratores e três – Maranhão, São Paulo e Tocantins, autorizam expressamente, em termos como este:

²⁰⁷ TOCANTINS. Portaria SECIJU/TO nº 569, de 11 de julho de 2018. Institui o Regimento Disciplinar Prisional das Unidades Penitenciárias e Prisionais do Estado do Tocantins. Diário Oficial do estado do Tocantins nº 5.153. Ano XXX - Estado do Tocantins, quinta-feira, 12 de julho de 2018.

²⁰⁸ MINAS GERAIS. **Resolução Nº 1618, de 7 de julho de 2016**, que aprova o Regulamento e Normas de Procedimentos das atividades de rotina das áreas de segurança e atendimento das Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais (ReNP). Disponível em: <https://bit.ly/3lxCTAD>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²⁰⁹ SERGIPE. **Lei Nº 6.533, de 18 de dezembro de 2008**. Institui o Regulamento Disciplinar Penitenciário do Estado de Sergipe, define as faltas médias e leves, estabelece procedimento para apuração das infrações disciplinares, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3Z9yKRj>. Acesso em: 30 dez. 2022.

Artigo 83 - A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado, não podem exceder a 30 (trinta) dias.

§4º - Aos presos em cumprimento de sanção disciplinar, recolhidos em cela de isolamento, **é permitida a posse de** material básico de higiene pessoal, um segundo uniforme padrão ou vestuário pessoal para troca e **livros instrutivos e/ou recreativos** do acervo da biblioteca ou da sala de leitura da unidade. (Grifo nosso).²¹⁰

Ainda que se autorize ao preso castigado, em isolamento, levar consigo um livro, chama a atenção a adjetivação destes: instrutivos e recreativos. Esse tipo de observação, por sinal, aparece em outros artigos, de vários dos dispositivos, como veremos adiante.

Sobre a diversidade de material de leitura, nove dos 22 documentos examinados citam que o acervo deve contemplar não apenas livros instrutivos e recreativos, mas também didáticos, livros, revistas e periódicos – em oito dos estados há menção, inclusive de literatura nacional e estrangeira.

O que mais preocupa, entretanto, é censura – implícita ou explícita, que aparece em oitos dos documentos e que transcrevo a seguir.

Ceará²¹¹:

Art.50 - São direitos comuns aos presos, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

VI - contato com o mundo exterior e acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

b) leitura de livros, jornais, revistas e demais periódicos, **desde que não contenham incitamento à subversão da ordem ou preconceito de religião, raça ou classe social e não comprometam a moral e os bons costumes;** (Grifo nosso).

²¹⁰ SÃO PAULO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Resolução SAP – 144, de 29-6-2010** Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3ng5VW3>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²¹¹ CEARÁ. SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA. **Portaria Nº 1220/2014**. Regimento Geral dos estabelecimentos prisionais do estado do Ceará. Disponível em: <https://bit.ly/409pC0l>. Acesso em: 30 dez. 2022.

Espírito Santo²¹²:

Art. 129. O preso poderá ter acesso à leitura e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, **que serão submetidos previamente à apreciação da direção da unidade prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador.**(Grifo nosso).

Maranhão²¹³:

Art. 30. Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados :XIX - acesso aos meios de comunicação social e à informação, obedecidas as normas contidas neste Decreto, por meio de:

b) leitura de jornais e revistas sócioeducativas que não comprometam a moral e os bons costumes; (Grifo nosso).

Pará²¹⁴, em termos idênticos ao do dispositivo do Espírito Santo:

Art. 101 - O preso poderá ter acesso à leitura e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, **que serão submetidos previamente a apreciação da direção da unidade prisional, a qual avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador.**

Pernambuco²¹⁵:

Art. 112. Constituem direitos básicos e comuns das pessoas privadas de liberdade:

XVI - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de **informação que não comprometam a moral e os bons costumes;**

Rio Grande do Norte²¹⁶, que utiliza o texto idêntico ao do dispositivo cearense:

²¹² ESPÍRITO SANTO. **Portaria 332-s, de 2 de julho de 2003.** Resolve Regimento Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Espírito Santo. Disponível em: <https://bit.ly/3lvs6am>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²¹³ MARANHÃO. **Decreto Nº 27.640, de 25 de agosto de 2011.** Disciplina o funcionamento das Unidades Prisionais do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3FM8iGC>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²¹⁴ PARÁ. **Portaria Nº 108/04 – Gab./SUSIPE, de 6 de abril de 2004.** Institui no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Pará o Regimento Interno Padrão, com o objetivo de normatizar rotinas e procedimentos no trato com os presos de justiça. Disponível em: <https://bit.ly/3nd1z1Y>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²¹⁵ PERNAMBUCO. **Lei Nº 15.755, de 4 de abril de 2016.** Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://bit.ly/40uM03S>. Acesso em: 31 dez. 2022.

²¹⁶ RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria Nº 072/2011/GS-SEJUC, Natal (RN), 28 de março de 2011.** Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://bit.ly/3z1SGe6>. Acesso em: 430 dez. 2022.

Art. 51 São direitos comuns aos presos, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

b) leitura de livros, jornais, revistas e demais periódicos, editados no país, em língua portuguesa, desde **que não contenham incitamento à subversão da ordem ou preconceito de religião, raça ou classe social e não comprometam a moral e os bons costumes;** (Grifo nosso).

São Paulo²¹⁷, que repete os termos do artigo do Maranhão:

Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados: XIX- acesso aos meios de comunicação social e à informação, obedecidas as normas contidas neste Regimento, por meio de:

b) leitura de jornais e revistas **sócioeducativas que não comprometam a moral e os bons costumes;** (Grifo nosso).

Qual função da literatura transparece nos dispositivos acima listados? “Revistas sócioeducativas” (sic) e leituras que “não comprometam a moral e os bons costumes” ou que “não contenham incitamento à subversão da ordem” – são expressões que nos remetem ao século XIX, quando a função da pena era a correção moral, a reforma dos presos. Mas, como explica Ceccantini²¹⁸, não é exclusividade do contexto prisional o entendimento de que a leitura pode servir como ferramenta para inculcar nas mentes supostamente mais vulneráveis, os comportamentos esperados, os valores morais ou conteúdos instrutivos. É no século XIX mesmo que se produz uma literatura:

[...] que é, acima de tudo, instrumento de educadores ou intelectuais “bem intencionados” para a transmissão às novas gerações **de valores éticos e morais, normas de conduta e comportamento, conteúdos edificantes de toda a ordem.** Essa parcela significativa de textos infanto-juvenis constitui uma pseudo-literatura, **pragmática, utilitária**, menos interessada em contar bem uma história, divertir, emocionar, **humanizar**, do que em ensinar desde normas elementares de higiene e asseio pessoal até os valores “autênticos” como a “pátria”, a “família” ou a “religião”. (Grifo nosso).

²¹⁷ SÃO PAULO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Resolução SAP - 144, de 29-6-2010** Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/42BIAOE>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²¹⁸ CECCANTINI, João Luis Cardoso Tápias. Literatura infanto-juvenil, leitura e Universidade: relações perigosas. **Miscelânea: Revista de Pós-Graduação em Letras: Teoria Literária, Literatura Comparada e Literaturas de Língua Portuguesa**, Assis, v. 2, p. 161-174, 1995. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/miscelanea/article/view/812> Acesso em: 30 dez. 2022.

Também é digna de nota a concepção de leitor. Quem é este leitor não só ingênuo, influenciável, que não pode ter acesso a determinados conteúdos e que precisa que o Estado diga a ele o que é ou não adequado? Estas ideias – sobre leitura e leitores – embora estejam dois séculos atrasadas, ainda estão muito presentes seja na cabeça dos legisladores, seja na dos responsáveis administrativos pelo sistema carcerário, seja na dos juízes e permeiam a fortemente boa parte dos projetos de remição de pena pela leitura, que serão analisados a partir de agora, junto com as normativas que foram lhes dando contorno.

3.3 Contextos legais e projetos de remição

O movimento por ampliação das oportunidades de acesso à educação que, entre outros resultados, levou os sistemas penitenciários estaduais e federal a implantarem bibliotecas em seus estabelecimentos prisionais, deu as condições para que projetos que, de algum modo, oferecessem outras atividades culturais ou educativas, surgissem. Somado a isso, como vimos, acontecia a superlotação das prisões, ensejando opções que reduzissem o tempo de prisão – já que a oferta de trabalho era (e ainda é) bastante limitada. Veremos nesta seção, como algumas normativas foram criando espaço para que a remição de pena pela leitura aparecesse e como os projetos que a oferecessem estão organizados, quais os fundamentos filosóficos, pedagógicos e penitenciários que lhes dão sustentação.

3.3.3 Catanduvas, o pioneiro – 2009

O primeiro projeto de remição pela leitura foi na Penitenciária Federal de Catanduvas²¹⁹, Paraná, em junho de 2009, antes de que a remição pelo estudo fosse

²¹⁹ As penitenciárias federais são apenas cinco e todas relativamente novas. Foram legalmente previstas em 1990, no artigo 3º da Lei Nº 8.049, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, e seu regime de cumprimento é extremamente rigoroso: os presos ficam em celas individuais, só têm duas horas de banho de sol por dia, o contato com a família é só via parlatório, entre outras restrições.

incluída no ordenamento jurídico e depois da publicação da Resolução nº 3 do CNPCP do MJ – embora não faça referência a ela. A principal fundamentação legal é o próprio artigo 126 da LEP interpretado à luz da Súmula 341 do STJ. Nasce de uma iniciativa da direção da unidade, junto com o juiz corregedor Sergio Moro e o Conselho da Comunidade²²⁰. Curiosamente, o projeto é instituído mediante uma simples petição do juiz corregedor, que resgata a discussão a respeito da ideia em reunião com Conselho da Comunidade:

PETIÇÃO Nº 2009.70.00.009996-4/PR DESPACHO/DECISÃO²²¹

O projeto foi discutido em reunião do Conselho da Comunidade no qual este julgador esteve presente. Em síntese, um exemplar de livro clássico da literatura será entregue a cada preso, em um grupo aproximado de 22 presos por vez. Os presos terão o prazo de duas semanas para a leitura do livro e para apresentação de uma resenha e seu respeito. **Tal leitura, exigindo trabalho intelectual**, dará ao preso participante o benefício de quatro dias de remição da pena, o equivalente a doze dias de trabalho (semana de seis dias), cf. artigo 126 da lei nº 7.210/1984. Esgotado o prazo, os livros serão redistribuídos a outro grupo de presos, até completar todo o presídio. A participação será voluntária. As resenhas serão avaliadas pelo Conselho da Comunidade e a melhor delas dará direito, pelo destacado desempenho e esforço, a um dia adicional de remição. Observo **que há reiterada jurisprudência do STJ, admitindo que o esforço intelectual em estudos sirva por equiparação ao trabalho, para remição**. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 341 daquela Corte: ‘A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.’ Por outro lado, houve concordância do MPF com o projeto e os demais juízes dessa Seção, em manifestação informal, concordaram com a remição no formato ora proposta. [...] Dessa forma, **é necessário ocupar melhor o tempo do preso na cela individual, oportunizando atividades úteis, que possam influenciar em sua educação e em sua reabilitação**, sendo oportuno e conveniente o presente projeto. [...] Por oportuno, oficie-se igualmente o DEPEN/MJ. [...] Após,

²²⁰ O Conselho da Comunidade é uma instância prevista nos artigos 80 e 81 da LEP:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

²²¹ Íntegra da petição disponível em: <https://bit.ly/40ruVbg>. Acesso em: 30 dez. 2022.

ciência ao MPF e, por oportuno, à DPU por cinco dias. Curitiba, 12 de junho de 2009.

Diferente do que preconiza a Resolução nº 3 do CNPCP do MJ e mesmo os documentos internacionais sobre a leitura nas prisões, a função da leitura, aqui, aparece, com ideias ultrapassadas – por um lado, como passatempo, para diminuir a ociosidade e, por outro, para supostamente influenciar e corrigir o comportamento das pessoas presas.

O primeiro livro selecionado pelo juiz corregedor para dar início ao projeto foi *Crime e castigo*, de Fiódor Dostoiévski. Trata-se de um clássico da literatura russa, publicado em 1866, cuja história, resumida em um parágrafo, trata de:

Raskolnikóv é um jovem pobre, ex-estudante da universidade, que vive nos bairros marginais de São Petesburgo. Dono de uma mente febril [...] convence a si próprio que, devido à sua extrema miséria, está isento de qualquer lei moral. Porém, quando resolve colocar a teoria à prova, as coisas não saem como o esperado, e ele sofre miseravelmente. Crime e castigo, parece dizer o romance, são duas faces da mesma moeda, duas realidades indissociáveis que brotam da mesma semente.²²²

Não foi possível descobrir qual o critério para escolher a obra, que tem quase 600 páginas e vem sendo, há décadas, objeto de discussões acadêmicas em várias áreas de conhecimento para além da literatura – filosofia, psicologia, direito, linguística, artes, criminologia, política, pelas lentes de uma miríade de pensadores dos séculos XIX e XX: Lacan, Freud, Bakhtin, Karl Marx, Kant, entre outros.²²³ Em que pese o título remeter diretamente ao universo prisional, à pena, não se trata de uma obra que pretenda dar lições morais ou passar conteúdos edificantes. É um texto denso, profundo, complexo, de qualidade literária incontroversa que permite interpretações variadas. Estariam os mentores do projeto cientes disso? A partir do único documento que fundamenta o projeto – o despacho – não é possível inferir isto.

²²² DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Trad. Natália Nunes e Oscar Mendes. Porto Alegre: L&PM, 2008. (Texto da quarta capa.)

²²³ Uma busca no *Google Acadêmico* com o título da obra mostrou mais de 2.700 resultados apenas em português.

De qualquer modo, a iniciativa de Catanduvas foi reconhecida, premiada (Prêmio *Innovare* Edição XII, 2015) e segundo o diretor da unidade, Fabio Bordignon, houve, inclusive, interesse da China em aderir ao modelo²²⁴.

3.3.2 A Portaria Conjunta 276 – 2012

Em 2011, como visto, a remição pelo estudo garante seu espaço no ordenamento jurídico. Além disso, há todo o movimento pela educação prisional, o incentivo à implantação de bibliotecas e as diretrizes para educação prisional instituídas no já citado decreto 7.626. Este momento favorável à ampliação de oportunidades educativas no cárcere provavelmente foi o que levou à publicação da Portaria Conjunta Justiça Federal e DEPEN, para implantar projetos de remição de pena pela leitura nos presídios federais, em 2012²²⁵. Esta Portaria resgatava a Súmula 341 do STJ, a Resolução nº 2 do CNE, a Resolução nº 3 do CNPCP e o próprio artigo 126 da LEP, já com a alteração da Lei. 12.433/2011 para preconizar o desenvolvimento de projetos de remição pela leitura e, mais do que isso, dá orientações bastante práticas. É um documento curto, de apenas três páginas, mas é importante despender algum tempo na sua análise pois partindo do modelo criado em Catanduvas, avança, detalhando o funcionamento que servirá de base, junto com a Recomendação 44 de 2013, do CNJ, para as diferentes versões dos projetos de remição pela leitura pelo país afora.

A normativa tem apenas oito artigos. O artigo 1º institui o projeto de remição nas penitenciárias federais. O 2º define que apenas presos em regime fechado podem participar, mas inclui os presos provisórios. O artigo 3º aborda três pontos relevantes. Vejamos o dispositivo na íntegra:

²²⁴ PRESOS podem reduzir até 48 dias de pena ao ano. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3FKLKWq>. Acesso em: 22 out. 2022.

²²⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria Conjunta JF/DEPEN, Nº 276**, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://bit.ly/3JYopDo>. Acesso em: 4 jan. 2023.

Art. 3º A participação do preso **dar-se-á de forma voluntária**, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra **literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras**, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais.

Parágrafo único. Tendo em vista a real efetivação do projeto, é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias Federais, no mínimo, **20 (vinte) exemplares de cada obra** a serem trabalhadas no projeto. (Grifo nosso).

O primeiro aspecto a ser notado é o fato de a participação ser por adesão. O segundo diz respeito ao fato de se falar em *obra literária*. Tal distinção é relevante, posto que “tomar um texto como literário quer dizer tomá-lo como um texto no qual **as funções pragmáticas da linguagem**, embora não sejam abolidas, **ficam subordinadas à função poética ou estética**” (grifo nosso),²²⁶ isto é, está-se privilegiando a fruição em detrimento de uma função utilitarista – reformar, corrigir ou ensinar por meio da leitura. O terceiro e último ponto é a exigência de se ter 20 exemplares de cada obra, pois isso permite a organização de clubes de leitura, que serão discutidos no capítulo 4.

O artigo 4º traz os critérios objetivos para obtenção da remição – prazo de 21 a 30 dias para a leitura e elaboração da resenha – e a forma de contabilizar o tempo a ser remido: quatro dias por livro, e limitadas a 12 obras por ano, possibilitando a remição de até 48 dias.

O artigo 5º trata do embasamento legal do critério subjetivo – o próprio artigo 126 da LEP. Considera-se a leitura como trabalho intelectual e condiciona a aceitação da resenha à sua fidedignidade e clareza – que são explicadas no artigo seguinte.

O artigo 6º é o mais extenso e traz os detalhes de como deve funcionar o projeto em oito incisos. O primeiro delega a responsabilidade tanto pela seleção dos participantes, quanto da orientação das atividades a uma equipe denominada “equipe de tratamento penitenciário” e estipula que a avaliação das resenhas ficará a cargo de uma comissão

²²⁶ BASTOS, Hermenegildo. Introdução: a obra literária como leitura/interpretação do mundo. In: BASTOS, Hermenegildo José de Menezes; ARAÚJO, Adriana de F. B. (Org.). **Teoria e prática da crítica literária dialética**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 9-22, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9158> Acesso em: 4 jan. 2023.

formada especialmente para este fim, a critério do diretor da unidade e encabeçada pelo chefe da “Divisão de Reabilitação”.²²⁷ O inciso II dispõe sobre a composição da comissão e o inciso dita quem pode participar e vale a pena transcrevê-lo:

III – Podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham **as competências de leitura e escrita** necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente **aqueles que não estiverem sendo atendidos** pela escola regular ou por outras oficinas/projetos extracurriculares.

Como se pode ver, são dois critérios: um excludente, outro inclusivo. O primeiro é excludente, posto que a grande maioria das pessoas privadas de liberdade tem baixa escolaridade e pouca competência seja para ler, seja para escrever. O segundo leva em conta o fato de não haver oportunidades de educação para todos de modo a não privilegiar sempre os mesmos. O inciso IV define que o pedagogo ou outro servidor designado pela direção da unidade será o responsável por avaliar tais competências.

O inciso V vale transcrever na íntegra:

V – O preso participante do Projeto receberá orientações para tal, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

- a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;
- b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;
- c) FIDEDIGNIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

Como se verá adiante, este inciso foi transcrito em muitos dos instrumentos jurídicos que instituíram os projetos e programas de remição que se espalharam pelo país – e nele reside um problema básico e crucial que está presente em todos os projetos: embora a remição seja pela leitura, o que está sendo avaliado é a escrita. Aferir a leitura

²²⁷ Embora não seja o tema aqui, não é possível deixar de notar o que as nomenclaturas como “divisão de reabilitação” e “equipe de tratamento” dizem sobre a função da pena.

não é simples, avaliar a competência leitora tampouco, mas não se pode tomar uma com a outra²²⁸. Mas é o que se faz, e as alíneas deste inciso não deixam dúvida:

A alínea a reduz a estética à apresentação do texto, a atenção a algumas convenções e ao que costuma ser chamado de “capricho” por professoras da educação básica. Entretanto o termo, quando se trata de escrita, e, principalmente escrita ligada a literatura é muito mais amplo, profundo e controverso – em linhas muito gerais, diz respeito à beleza do texto (não à sua aparência)²²⁹.

²²⁸ A título de exemplo, na mais recente proposta curricular para a EJA, que é de 2002, os conteúdos de leitura são muito diferentes dos descritos. Transcrevo alguns:

- Explicitação de expectativas quanto à forma e ao conteúdo do texto, em função das características do gênero, do suporte, do autor etc.
- Seleção de procedimentos de leitura em função dos diferentes objetivos e interesses do sujeito (estudo, formação pessoal, entretenimento, realização de tarefa) e das características do gênero e suporte:
[...]- leitura tópica: identificar informações pontuais no texto, localizar verbetes em um dicionário ou enciclopédia;
– leitura de revisão: identificar e corrigir, num texto dado, determinadas inadequações em relação a um padrão estabelecido;
- Emprego de diferentes estratégias de leitura:
[...]
- Articulação entre conhecimentos prévios e informações textuais, para perceber ambiguidades, ironias e expressões figuradas, opiniões e valores implícitos, bem como as intenções do autor.
- Estabelecimento de relações entre os diversos segmentos do próprio texto e entre o texto e outros textos, a partir de informações adicionais oferecidas pelo professor ou decorrentes da história de leitura do sujeito.
- Articulação dos enunciados, estabelecendo a progressão temática, em função das características das sequências predominantes (narrativa, descritiva, expositiva, argumentativa e conversacional) e de suas especificidades no interior do gênero.
- Estabelecimento da progressão temática, em função das marcas de segmentação textual, tais como: mudança de capítulo ou de parágrafo, títulos e subtítulos, para textos em prosa; colocação em estrofes e versos, para textos em versos.
[...]
- Levantamento e análise de indicadores lingüísticos e extralingüísticos presentes no texto para identificar o ponto de vista que determina o tratamento dado ao conteúdo, com a finalidade de:
 - confrontá-lo com o de outros textos;
 - confrontá-lo com outras opiniões;
 - posicionar-se criticamente diante dele.
- Reconhecimento dos diferentes recursos expressivos utilizados na produção de um texto e seu papel, no estabelecimento do estilo do próprio texto ou de seu autor. (Extraído do vol. 2 – Língua Portuguesa da Proposta Curricular do 2º segmento – EJA – Disponível em: <https://bit.ly/2OxmcE9>. Acesso em: 4 fev. 2023.)

²²⁹ *Estética* é um conceito que nasceu no século XVIII com Alexander Gottlieb Baumgarten, que abordou ideias filosóficas e literárias. No Iluminismo, novos pensadores, como Diderot e Kant, enfrentariam a questão, e, no século XX, haveria um intercâmbio entre teóricos da estética e da literatura. Informações extraídas de “Estética e literatura”, artigo de Márcio Seligmann-Silva publicado na Revista *Cult* – Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/estetica-e-literatura/> Acesso em: 5 jan. 2023.

A alínea b) sobre “limitação ao tema” é, também, bastante problemático. Em primeiro lugar, porque uma resenha bem feita estabelece relações com outros textos, outras histórias e, até mesmo, com outras formas de arte – como delimitar, com clareza, o que é ou não, pertinente ao tema, é difícil e pode, justamente, impedir o autor da resenha de fazer uma reflexão mais aprofundada, de empreender maior esforço intelectual.

Quanto ao terceiro quesito, a “fidedignidade” é mais fácil de analisar – embora a cópia de trecho do livro, com os devidos créditos seja aceita até em textos acadêmicos e comum nas resenhas literárias, poderia ser ensinada nas oficinas de leitura, abordadas no inciso seguinte.

Assim, como se pode ver – o que se valida aqui é a capacidade de escrever, não de ler.

As propostas de fazer oficinas de leitura “com vistas ao incentivo à leitura e desenvolvimento da escrita”, exposta no inciso VI, é louvável, principalmente porque a redação de um texto complexo como é a resenha, não se aprende sozinho e, sobretudo, porque é a escrita que será avaliada. Entretanto, mais uma vez, a responsabilidade para isso é atribuída à “equipe de tratamento penitenciário” que pode ter colaborador. De modo que, uma boa ideia, que parece levar em conta a falta de competência para escrever que têm os beneficiários do projeto, na sua execução, encontra uma solução que não considera a complexidade da tarefa de ensinar – que é para profissionais.

O inciso VII, além de reforçar o que está no inciso IV sobre a competência da comissão para analisar as resenhas, estipula que estas deverão ser enviadas ao juiz da execução para que este “decida sobre o aproveitamento a título de remição de pena”. Ou seja – abre-se espaço para a discricionariedade do juiz, sem, entretanto, deixar claro quais seriam os critérios para que ele defira ou indefira os dias remidos.

O artigo 7º estabelece que o juiz da execução deve ouvir MP e a defesa antes de declarar a remição dos dias.

3.3.3 Mato Grosso, Pará e Paraná– “Projeto remição de pena pelo estudo através da leitura” – 2012

Segundo a Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ²³⁰ de 2020, a partir da publicação da Portaria 276 a remição de pena pela leitura se expandiu no Sistema Penitenciário Federal. Dados consolidados pelo DEPEN, citados na Nota, referentes aos resultados do projeto nas quatro penitenciárias federais, de 2009 a 2016, demonstram que foram:

[...] 6.236 resenhas produzidas e 5.530 resenhas aprovadas. Assim, pode-se afirmar que houve 5.530 resenhas ou livros lidos pelos presos inscritos de forma válida. Considerando que cada resenha aprovada repercute em média em 4 dias remidos, foram “perdoados” pela leitura mais de 22.120 dias, ou por volta de 60 anos de penas de presos custodiados nas unidades federais. Mas o mais importante **é o acesso à reflexão e ponderação qualificada que a leitura dirigida proporciona ao recluso** e a demonstração de que custódia rigorosa é conciliável com projetos sérios e simples de ressocialização.(Grifo nosso).²³¹

Esta observação grifada demonstra uma valorização da ideia de “acesso à reflexão e ponderação qualificada” visando a ressocialização, mas, como é apenas um recorte que está mais voltado a divulgar os méritos do projeto, seus números, sem, entretanto, apontar qual a fundamentação pedagógica ou filosófica.

Segundo a mesma Nota Técnica já citada, os primeiros estados a implantar projetos de remição de pena pela leitura no âmbito de seus respectivos sistemas penitenciários, teriam sido o Mato Grosso, Paraná e o Pará, em 2012 e 2013. No Paraná, o projeto denominado “Remição da Pena por Estudo através da Leitura” iniciou-se em 2012, com o respaldo da Lei Estadual 17.329/12²³², que tem 25 artigos. O objetivo do projeto está logo em seu artigo 2º:

²³⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ Nota Técnica remição de pena pela leitura**. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175> Acesso em: 5 jan. 2023

²³¹ DEPEN (2017) *apud* DEPEN Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175> Acesso em: 5 jan. 2023. Observação: não foi possível encontrar o relatório citado na Nota.

²³² PARANÁ. **Lei Nº 17329 – 8 de outubro de 2012**. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. Publicado no Diário Oficial Nº 8814, de 8 de outubro de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3nglj4V>. Acesso em: 13 jan. 2023.

Art. 2º O Projeto "Remição pela Leitura" tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.

O projeto estadual paranaense, diferente do projeto de Catanduvas, não trata da leitura como alternativa ao ócio nem como forma de corrigir os presos, e sim como **direito**. Além disso, menciona o desenvolvimento de capacidade crítica – competência que não havia sido evocada nos documentos antes analisados.

O artigo 3º resume o projeto e traz informações importantes:

Art. 3º O Projeto "Remição pela Leitura" consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei.

A primeira, sobre o fato de o projeto restringir-se a alfabetizados. No projeto de Catanduvas, isso sequer é suscitado. Como vimos, a escolaridade da população carcerária é baixa e a maioria tem competências precárias de leitura e escrita. Os analfabetos seriam, portanto, tanto os mais excluídos quanto os mais necessitados. É compreensível que projetos que implicam em diminuição concreta dos dias de pena demandem algum tipo de controle, mas, neste momento os idealizadores ainda não pensam em formas mais inclusivas de fazê-lo – isso só ocorrerá muito depois. Na maioria dos projetos – até hoje – os não alfabetizados não são contemplados.

A segunda informação importante contida neste artigo é o tipo de obra que deveria ser disponibilizada. A lei estadual segue o que está na Portaria 276 mas acrescenta “livros didáticos” e “livros didáticos da área de saúde”. Esta inclusão de didáticos deixa entrever uma certa ambiguidade com relação aos objetivos – principalmente no que diz respeito ao “desenvolvimento da capacidade crítica”. A presença de livros didáticos faz sentido nas bibliotecas prisionais, mas, no âmbito de um projeto de leitura, não. Este é um tema que será discutido adiante neste texto, mas é destaca-se aqui a inclusão de um tipo de texto não se coaduna com os alegados objetivos no artigo 2º.

Outro ponto a ser destacado é a menção a uma “Comissão de Remição pela Leitura” que tem a função de fazer a seleção prévia dos livros que serão disponibilizados aos participantes do projeto. Assim como foi visto em relação às bibliotecas prisionais,

surge aqui um ponto delicado: os limites entre se fazer uma curadoria e uma censura prévia, tema que também será aprofundado adiante.

Os artigos 6º, 7º e 8º dispõem sobre a participação voluntária, a forma de inscrição no projeto, a possibilidade de presos provisórios participarem. O artigo 9º é curioso, posto que determina que o preso lerá “uma obra literária”, contradizendo o artigo 3º, que inclui os livros didáticos:

Art. 9º O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto "Remição pela Leitura" realizará a leitura **de uma obra literária** e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias da sua pena. (Grifo nosso).

O artigo 10º determina, em primeiro lugar, que as obras a serem lidas para fins de remição, só podem ser aquelas previamente selecionadas pela Comissão. Em segundo, traz uma inovação pois faz a distinção entre dois tipos diferentes de produção textual que o custodiado pode fazer:

Art. 10 Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher **somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura** e elaboração de um relatório de leitura ou resenha, a cada trinta dias.

§ 1º O **relatório de leitura** será elaborado pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental - Fase I e II - conforme modelos fixados pela Comissão de Remição pela Leitura.

§ 2º **A resenha - resumo e apreciação crítica** - será elaborada pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Pós Médio, Superior e Pós Superior, (Grifo nosso).

Estipula-se que, a depender do nível de escolaridade, o participante deve fazer um tipo de texto. Não se define o que é um relatório de leitura – do que é composto e, em relação à resenha, embora se explicita que ela deve ter duas partes: “resumo e apreciação crítica” – também não se dá mais pistas do que seria esta apreciação ou do que deveria conter o resumo. Os indicadores estão no artigo 12:

Art. 12 Será utilizada a nota 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná - SEED/PR.

Aqui há pontos sensíveis. Em primeiro lugar, a avaliação mediante nota. A finalidade não está clara, pois a nota não dá pistas do que poderia ser melhorado ou de quais seriam os méritos do texto. Ademais, para os fins de remição, bastaria a informação

“aprovado” ou “não aprovado”. A mencionada utilização do sistema da avaliação da Secretaria da Educação do Paraná como referência para a nota levanta uma série de dúvidas: cada participante seria avaliado de acordo com seu segmento de escolaridade? Quais itens da matriz de avaliação seriam utilizados? Em que medida esses requisitos de avaliação seriam compartilhados com os participantes? E em que medida, pessoas que foram excluídas da educação formal há algum tempo teriam condições de atender aos critérios estabelecidos? Ou seja, embora o texto passe a impressão de que são parâmetros objetivos e razoáveis, considerando-se o perfil da população carcerária e os alegados propósitos do projeto, podem não ser.

O artigo 15 trata da composição da Comissão, que deve ser constituída por educadores e o artigo 17 traz as atribuições desta. Transcrevemos os incisos que interessam a esta discussão:

Art. 17 – A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

III – orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV – realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V – corrigir a versão final dos relatórios de leitura e das resenhas;

Este artigo responde parte das questões suscitada em relação ao art. 10º pois deixa claro que os presos serão orientados a respeito da elaboração dos textos. Com relação ao item V fica a dúvida: seria esta correção entregue aos autores dos relatórios/resenhas para que pudessem melhorar os seus futuros textos?

Segundo dados do site da Polícia Penal do Paraná²³³, o programa atende entre 3.500 a 3.800 pessoas encarceradas por mês – o que representa 14% a 18% da população prisional do estado. No *Relatório Panorama* mais recente disponível no mesmo site, de dezembro de 2021, 12,4% dos presos em unidades prisionais e 4,2% dos presos em

²³³ Disponível em: <https://bit.ly/42zrG35>. Acesso em: 13 jan. 2023.

cadeias públicas, participaram do projeto. De acordo com reportagem do Jornal União²³⁴, de Londrina, ainda em 2017, já eram 57.354 livros lidos. Segundo esta mesma reportagem, o projeto “serviu de inspiração e foi adotado na Calábria, região sul da Itália, em 2014, além de servir de modelo para outros estados brasileiros”²³⁵.

O próximo documento que versa sobre remição de pena pela leitura e que nos interessa é uma Nota Técnica elaborada por técnico do Ministério da Justiça e do Ministério da Educação.

Os dados do Pará não estão acessíveis e não foram obtidos mesmo sendo solicitados pelo sistema de transparência.

Em relação ao projeto do Mato Grosso, instituído por provimento da Corregedoria Geral de Justiça²³⁶, vale também destacar alguns pontos. O primeiro deles diz respeito aos propósitos e justificativa do Programa que estão descritos logo em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO que a função da pena é socializadora em sua essência, e a inobservância desse seu aspecto fundamental tem acarretado ao País um **índice alarmante de reincidência penal**; que a Lei de Execução Penal, em seu Artigo 11, estabelece uma série de medidas assistenciais destinadas a recuperar o condenado para **devolvê-lo à sociedade em perfeitas condições de convivência harmoniosa**; que a assistência educacional é um dos alicerces para reinserção dos reeducandos na sociedade, devendo o Estado **propiciar condições de desenvolvimento intelectual** no sistema carcerário; ser do interesse desta Corregedoria-Geral de Justiça, bem como da sociedade em geral, fazer com que os reeducandos do Estado de Mato Grosso sejam submetidos a tratamento de recuperação socializadora, que possibilite **condições de estudo e leitura; que a atividade da boa leitura redime e liberta, motivando o desenvolvimento dos valores transcendentais do ser**, além de **cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana** no sistema penitenciário, **fomentando perspectivas de estudos, profissões, relacionamentos, reflexões, transformações** e até de remição penal; finalmente, a necessidade de regulamentar e disciplinar a atividade de leitura,

²³⁴ Portal do Jornal União. **Paraná tem campanha permanente para doação de livros a detentos.** Disponível em: <https://www.jornaluniao.com.br/noticias/parana/parana-tem-campanha-permanente-para-doacao-de-livros-a-detentos-2017-05-03/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

²³⁵ Idem, ibidem.

²³⁶ MATO GROSSO. **Provimento nº 24 da Corregedoria Geral de Justiça.** Instituir, no âmbito das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso, o Programa “Remição pela Leitura na Prisão”. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, 09 de julho de 2013, Cuiabá, MT, 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/2> Acesso em: 1 fev. 2023.

como medida capaz de conduzir a remição penal, desde que observados certos requisitos;

Este breve trecho, resgata a função socializadora da pena, ao mesmo tempo em que chama a atenção para seu fracasso, ao citar os altos índices de reincidência, evoca o artigo 11 da LEP, que atribui ao Estado a responsabilidade pela recuperação e reinserção dos apenados além de sua responsabilidade em prover as condições de desenvolvimento intelectual no cárcere, de estudo e leitura, destaca a importância da educação e relembra o princípio da dignidade da pessoa humana. Há também, a ideia da leitura como instrumento para redimir e para ampliar as perspectivas profissionais e acadêmicas além de fomentar “relacionamentos, reflexões, transformações”.

É um texto ousado, inovador em alguns aspectos, mas que, em sua concretização, não foge das limitações impostas pela Portaria 276 na hora de se exigir a produção escrita dos apenados: estética, limitação ao tema e fidedignidade.

Outro ponto inovador do Provimento 24 é a proposta de oferecer oficinas de escrita aos participantes, que está no art. 6º, VI:

VI – As Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura **e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão**, abrangerá um universo maior de participantes e será realizada pela equipe de tratamento penitenciário e possíveis colaboradores voluntários regulamentados pela Lei nº 9.608/98, em salas de aula ou oficinas de trabalho, em data previamente agendada junto a Divisão de Segurança e Disciplina;²³⁷

Esta proposta de oficinas de escrita será adotada em outros projetos estaduais, a partir de 2013 -e faz todo o sentido, já que escrever é uma competência diferente de ler. Mas, há que se questionar: como propiciar uma escrita criativa, se o intuito é ser fiel e limitar-se ao texto lido?

²³⁷ MATO GROSSO. **Provimento Nº 24 da Corregedoria Geral de Justiça**. Instituir, no âmbito das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso, o Programa “Remição pela Leitura na Prisão”. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, 09 de julho de 2013, Cuiabá, MT, 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/2> Acesso em: 1 fev. 2023.

3.3.4 A Nota Técnica Conjunta 125 de 2012²³⁸

Esta Nota foi publicada cerca de um ano depois da promulgação da Lei 12.433 que alterou a LEP, incluindo o direito à remição pelo estudo. O portal Gov.br, no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, esclarece que uma Nota Técnica é:

[É] um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão²³⁹.

O documento é dirigido aos gabinetes dos ministros para subsidiar as discussões sobre o tema da remição pelo estudo junto a três conselhos: CNE, CNPCP e Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

A introdução não apenas faz um apanhado da fundamentação legal pertinente ao tema e já trazido pela Portaria 276 como a Resolução N° 2 do CNE/CEB e a N° 3 do CNPCP e a própria LEP, mas também evoca o artigo 37 da LDB e a própria Constituição Federal para fazer uma defesa do papel da educação no sistema prisional. A argumentação destaca o caráter da educação enquanto “direito indisponível”²⁴⁰ mesmo para pessoas em situação de privação de liberdade. O texto também se remete aos vários documentos – tanto nacionais quanto estrangeiros – que preconizam a educação e a capacidade de aprender que todas as pessoas têm ao longo de toda a vida. Há inclusive, uma ênfase na inclusão da educação informal ou incidental para os adultos. Por fim, esta primeira parte do texto se encerra abordando o papel do espaço escolar enquanto espaço formativo de socialização e de “modos de condutas para a convivência social e tem por suposto a formação ética e moral”. Muito importante destacar aqui a diferença de entendimento do que seja “formação moral” neste contexto. Embora não haja um referencial teórico a

²³⁸ Esta Nota Técnica, embora seja mencionada em uma série de dispositivos legais que versam sobre a remição de pena pela leitura não está disponível na internet. Foi obtida por meio de requerimento online no Portal Gov.Br, baseado na Lei de Acesso à Informação, e está nos anexos do presente texto.

²³⁹ Portal Gov.Br. **Notas Técnicas** Publicadas em 16/07/2014, às 13h41. Atualizadas em 22/07/2022, às 08h23. Disponível em: <https://bit.ly/3ZaFPRE>. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁴⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC & MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — MJ. **Nota Técnica N° 125 2012/MEC/MJ**, p. 1. [Arquivo próprio.]

embasar esta Nota, a maneira pela qual está redigida denota uma compreensão da formação moral e ética não de cunho moralista ou religioso, mas relacionado a convívio social, um conhecimento de como agir construído de forma relacional, não inculcado nas mentes dos presos. E esta compreensão fica mais clara, no último parágrafo, ao se afirmar que “Como em qualquer espaço social, o potencial formativo da educação escolar encontra-se submetido às condições objetivas em que ocorre”.²⁴¹

O item II do texto faz um breve histórico do processo que levou à aprovação da mudança na LEP, destacando a importância de se ter incluído a remição pelo estudo.

O item III – “os desafios da remição” traz a discussão sobre a ampliação do entendimento do conceito de educação dentro das unidades prisionais, que não deveria, segundo os autores, se reduzir à escolarização formal e sim abarcar “as atividades de cultura, esporte, trabalho e saúde” e apelam para que “os operadores da execução penal reconheçam estas formas de educação e que sejam definidos critérios para a normatização dessa prática”²⁴². Neste trecho também, os especialistas recomendam que o PPP – Projeto Político Pedagógico – instrumento muito conhecido das escolas públicas, (mas desconhecido da administração penitenciária) seja adotado nas unidades prisionais no âmbito das atividades educacionais formais e informais ²⁴³. Há também menção ao Decreto 7.626/2011 que dispõe sobre o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional e fomenta a ampliação das oportunidades de educação nas prisões por intermédio, principalmente, da articulação entre Secretarias de Educação e de Administração Penitenciária no âmbito dos estados além de incentivar a participação da sociedade civil neste esforço. No último parágrafo deste item da Nota há menção ao relatório do III Seminário Nacional de Educação nas Prisões que “destaca a importância das atividades de ensino complementares para fins de remição de pena pelo estudo,

²⁴¹ Ibidem, p. 2.

²⁴² Ibidem, p. 4.

²⁴³ Tal ideia é letra morta e, embora esta Nota Técnica seja referência em muitos dos projetos de remição, acredito eu que poderia voltar a ser debatida. No que toca a esse estudo, abordaremos o tema com mais profundidade adiante.

desenvolvidas no âmbito do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento penal”²⁴⁴. Ou seja, há um ênfase, em todo este trecho da Nota em legitimar as atividades educacionais informais ou complementares para fins de remição de pena.

Os itens IV. V e VI não interessam para a presente discussão, mas, o VII – “Atividades educacionais complementares para fins de remição”, sim. Mais uma vez se recomenda que as atividades ofertas estejam vinculadas ao Projeto Político Pedagógico do sistema ou unidade prisional e, em relação especificamente as atividades de leitura, dispõe que “deverão ser planejadas sob forma de metodologia de **Projetos de Trabalho**, em **círculos de leitura** e outros espaços, contemplando o acompanhamento de um **mediador**”²⁴⁵ (Grifo nosso). Não há, na Nota, qualquer definição do que são os termos grifados – conceitos oriundos não apenas da pedagogia (Projetos de Trabalho), como do ensino de literatura (círculos de leitura e mediador). São pontos importantes que ficaram esquecidos na Recomendação 44, ainda que esta Nota seja mencionada em seu preâmbulo.

No último item – “IX Registros e procedimentos para o cômputo das horas para fins de remição”, o PPP é mencionado mais um vez como instrumento que deve conter os procedimentos para computar as horas de remição.

Esta é uma Nota bastante progressista, mas que teve pouco impacto na elaboração e concretização de políticas de remição de pena pelo estudo. Os conceitos que são citados (PPP, projetos de trabalho, círculo de leitura e mediador) foram praticamente esquecidos nas normativas e projetos elaborados depois de sua publicação.

Ao final de 2013, outro documento importante foi publicado fortalecendo a remição pela leitura – a Recomendação 44 do CNJ. Este sim, viria a servir de base a uma série de novos projetos.

²⁴⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — MJ. **Nota Técnica Nº 125 2012/MEC/MJ**, p. 5. [Arquivo próprio.]

²⁴⁵ Ibidem, p. 7.

3.3.5 A Recomendação 44/2013 do CNJ – 2013

Há um *antes* e um *depois* da Recomendação 44 do CNJ, no que diz respeito aos projetos de remição de pena pela leitura. Até então, apenas Mato Grosso, Paraná e Pará haviam ousado institucionalizar esta modalidade de remição, utilizando algum instrumento jurídico de maior alcance, que não termos de parcerias singulares entre unidades prisionais e organizações não governamentais. Depois deste documento, entretanto, todas as unidades da federação²⁴⁶ desenvolveram e/ou institucionalizaram seus projetos de remição pela leitura.

Em sintéticas quatro páginas e apenas dois artigos o CNJ faz recomendações aos tribunais para que ampliem o entendimento da remição de pena pelo estudo, reconhecendo outras atividades – “culturais, esportivas, de saúde, de capacitação profissional, entre outras” para fins de remição²⁴⁷.

No preâmbulo, esse documento resgata as referências jurídicas que haviam sido publicadas até então – muitas das quais já mencionadas aqui – entre elas a Portaria Conjunta MJ/MEC nº 276/2012, a Súmula 341 do STJ, a Nota Técnica Conjunta MJ/MEC 125/2012 que acabamos de analisar, a Resolução nº 2/2013 da CEB e a Resolução nº 3 do CNPCP, além dos artigos 126 a 129 da LEP. Também menciona “a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil”, certamente referindo-se aos projetos de remição pela leitura do Paraná.

Percebe-se que o documento está fortemente ancorado na Portaria Conjunta 276, com poucas, mas relevantes, diferenças e que o conteúdo da Nota Técnica 125 foi esquecido. O quadro 3 coloca lado a lado as duas normativas para facilitar a comparação.

²⁴⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Nota Técnica Nº 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ. Nota Técnica remição de pena pela leitura.** Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175> Acesso em: 5 jan. 2023

²⁴⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CNJ. **Recomendação Nº 44 de 26/11/2013.** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. DJE/CNJ Nº 224, de 27 nov. 2013, p. 2. Disponível em: <https://bit.ly/3z6weAt>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Quadro 3: Comparação entre a Portaria Conjunta MJ/MEC Nº 276/2012 e a Recomendação do CNJ Nº 44/2013

Portaria Conjunta MJ/MEC Nº 276/2012	Recomendação do CNJ Nº 44/2013
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Art. 2º Em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, (...) a Súmula 341 do STJ, (...) o Art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação; (...) o Art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (...).	Considerando: (...) o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011; (...) o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (...) o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação; (...) o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); (...) a Nota Técnica Conjunta de n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012; (...) a Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça; (...) a decisão plenária tomada no julgamento do Ato n. 0000411-19.2013.2.00.0000, na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013; (...) a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil.

PARTICIPAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS	
Art. 2º Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.	Art. 1º, V, c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
FORMA DE PARTICIPAÇÃO	
Art.3º A participação do preso dar-se-á de forma voluntária (...)	Art. 1º, V, b)assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária (...)
COMPOSIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO	
Art.3º (...) sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais. Parágrafo único. Tendo em vista a real efetivação do projeto, é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias Federais, no mínimo, 20 (vinte)exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto.	Art. 1º, V, b) (...) disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais; d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;
CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 6º, III. Podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/projetos	Art. 1ª, V estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos

extracurriculares.	termos da Lei n. 7.210/84 (...):
CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA REMIÇÃO	
Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.	Art. 1º, V, e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
CRITÉRIO SUBJETIVO E AVALIAÇÃO DAS RESENHAS	
Art. 5º O critério subjetivo possui embasamento legal no artigo 126 da nº 7210, de 11 de julho de 1984, equiparando-se ao trabalho intelectual, e considerar-se-á a fidedignidade e a clareza da resenha, sendo desconsideradas aquelas que não atenderem a esse pressuposto. Art. 6º O referido Projeto desenvolver-se-á de acordo com: VII A Comissão organizadora do Projeto analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz Federal da Execução de Penas de cada Estabelecimento Penal Federal, para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena aos que alcançarem os objetivos propostos. V. O preso participante do	Art. 1º, V, f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;

Projeto receberá orientações para tal, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber: a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível; b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto; c) FIDEDIGNIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.	
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO	
Art. 6º, II A comissão de que trata o inciso I do presente artigo será composta por servidores das Unidades Prisionais Federais – Especialistas em Assistência Penitenciária, Técnicos em Assistência Penitenciária, Agentes Penitenciários Federais e por servidores de instituições parceiras.	

Fonte: Elaborado pela autora a partir da Portaria Conjunta MJ/MEC Nº 276/2012 e da Recomendação Nº 44 do CNJ.

A fundamentação é a mesma, mas a Recomendação cita a própria Portaria 276 e as experiências concretas – que nasceram da própria Portaria. As diferenças relevantes concentram-se em três pontos: o primeiro e o segundo dizem respeito a uma abertura maior da Recomendação à participação: prevê que estrangeiros possam participar e não restringe a pessoas alfabetizadas. Por sinal, o fato de contemplar os estrangeiros – que não são leitores ou escritores competentes em língua portuguesa – é um sinal inequívoco de que há abertura à participação de custodiados não alfabetizados. Mesmo não tendo

explicitado que os projetos de remição podem contemplar analfabetos, eles não estão excluídos. O terceiro ponto é a ausência de “necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena” relacionados à estética, limitação ao tema e fidedignidade, preconizados na Portaria. A Recomendação 44 menciona apenas que é necessário observar “aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado” sendo, portanto, muito menos exigente ou rigorosa, o que é compatível com o público-alvo de um projeto desta natureza.

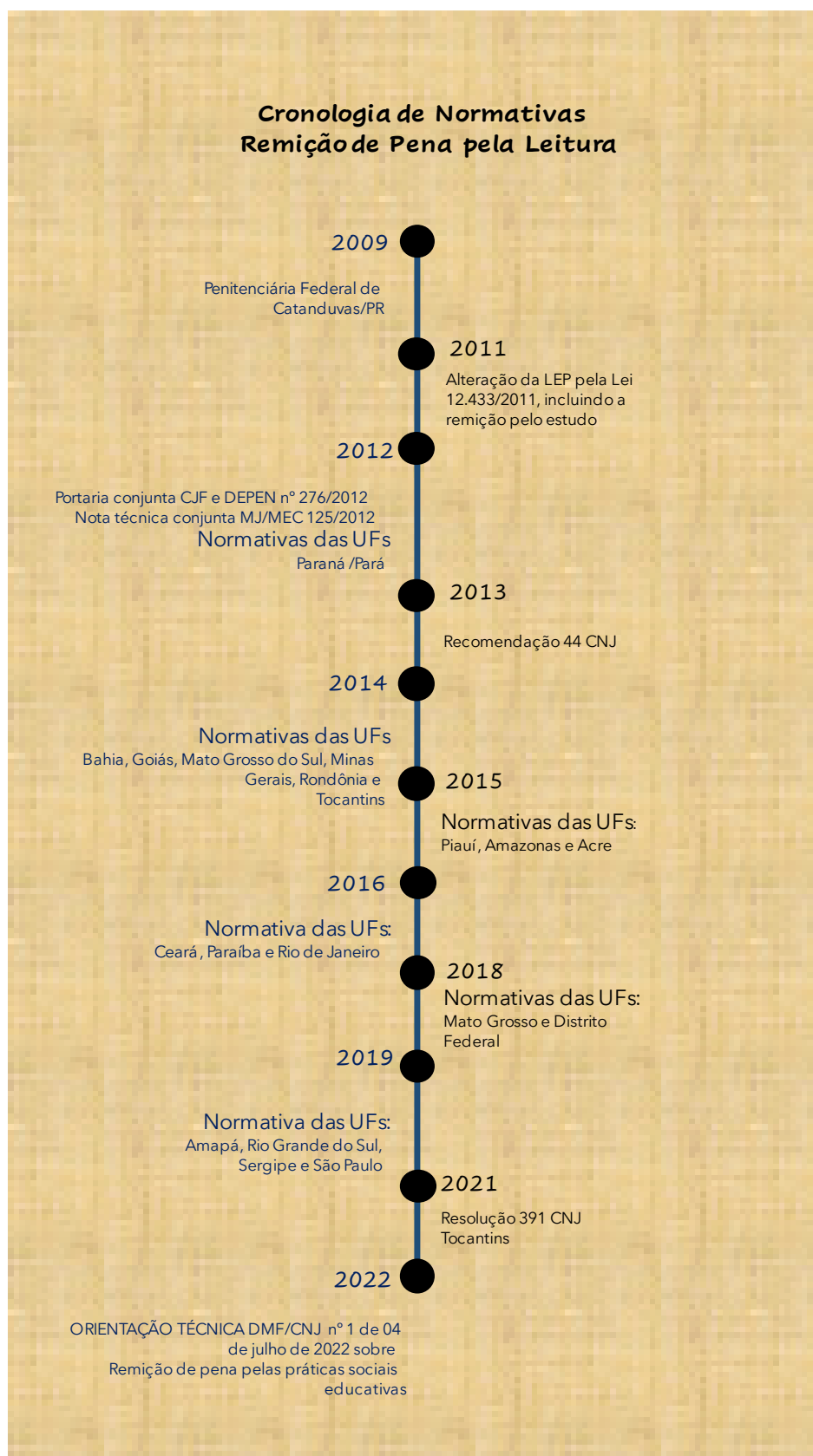
A partir da publicação desta Recomendação surgiu uma leva de projetos de remição de pena pela leitura em todo o Brasil.

3.3.6 Os projetos de remição de pena pela leitura de 2014 a 2019

De 2014 a 2019 todas as unidades da federação instituíram projetos de remição de pena pela leitura²⁴⁸. A cronologia dos projetos está organizada para melhor entendimento na Ilustração 1.

²⁴⁸ O ano e o instrumento jurídico utilizado em cada um dos projetos das unidades da federação estão na Nota Técnica 1 de 2020. O estado do Amapá não está citado na nota, mas há menção a uma portaria instituindo a remição de pena pela leitura naquele estado nas referências da Nota disponível no site: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175>. Acesso em: 22 jan. 2023.

Ilustração 1: Cronologia de Normativas de Remição de Pena pela Leitura

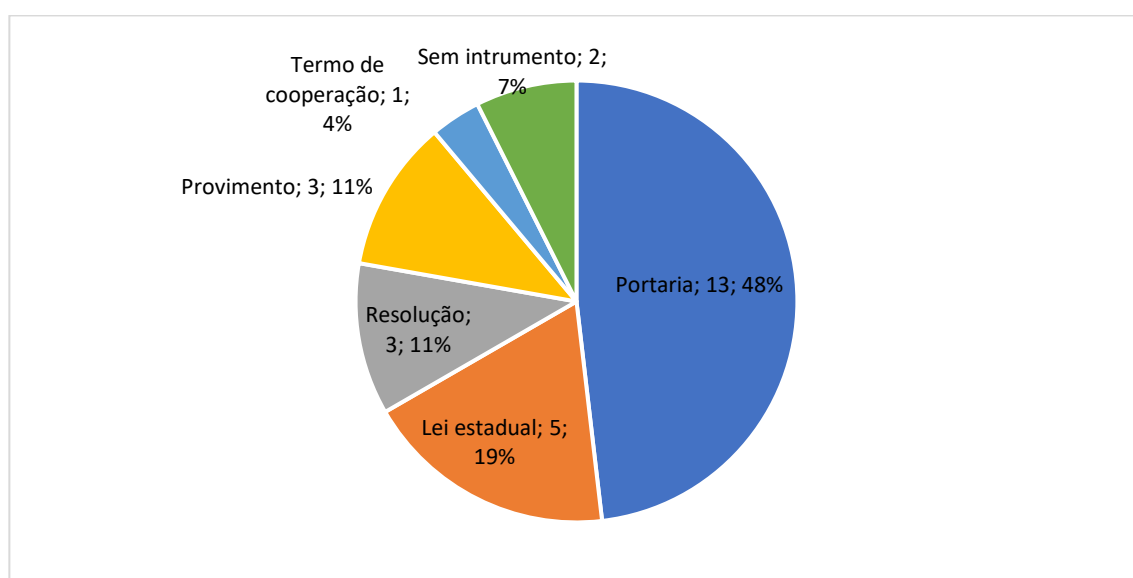


Fonte: Elaboração da autora.

Embora a Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ liste todos os dispositivos legais utilizados para instituir os projetos de remição pela leitura, nem todos estão disponíveis na internet. Para ter acesso a eles foi necessário telefonar, mandar e-mails, mensagens de *WhatsApp* e/ou solicitar via sistemas eletrônico do serviço de informações ao cidadão de cada estado, conhecidos como e-SIC – mesmo assim, nem todos foram obtidos. Das 27 UFs, foi possível ter acesso aos documentos 15 de 15 delas. Dois estados não têm normativa própria – ES e PI..

A variedade de instrumentos é notável. São cinco tipos diferentes: portaria, lei estadual, resolução, provimento e termo de cooperação, além de estados que não têm instrumento algum. A distribuição se dá conforme o gráfico 1.

Gráfico 1: Primeiros instrumentos jurídicos das UFs



Fonte: elaborado pela autora.

Como vimos nos deparando ao longo deste texto, os temas da execução penal parecem sempre ficar numa zona cinzenta: hora estão no campo administrativo, hora no judiciário e, às vezes, no legislativo. Esta profusão de instrumentos jurídicos, oriundos dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário –denota um dos problemas da remição de pena pela leitura: de quem é a competência?

O instrumento mais utilizado nas unidades da federação foram as portaria com 13 UFs (AC, AL, AM, AP, DF, GO, MS, PA, PE, RO, RR, RS e TO). Portaria é um ato

secundário, ou seja, ele deve derivar de um algum outro dispositivo legal, como lei, decreto ou regulamento. No caso, é possível inferir que sejam derivadas da própria LEP embora isso não seja previsto na própria lei – a necessidade de detalhá-la.

O segundo instrumento jurídico mais utilizado é a lei estadual. Cinco UFs estabeleceram a remição de pena pela leitura desta forma (CE, MA, PR, RN e SE). Em São Paulo, onde já havia o programa instituído por Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, o governo paulista pretendeu legislar sobre o tema, mas a Lei estadual nº 16.648, de 11 de janeiro de 2018 foi julgada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP²⁴⁹ - no julgamento de uma ADIN proposta pelo Ministério Público de São Paulo. Os dois argumentos para o provimento da ação giraram em torno de usurpação de competência por parte do legislativo paulista. A ementa explicita as controvérsias:

(2) DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: Procedência. Vulnera a competência privativa da União a lei estadual que cria nova modalidade de remição da pena (“remição pela leitura”), inovando, inclusive, ante a expressa classificação operada pela norma federal estilar (Lei nº 7.210/84). Art. 1º, CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I, ambos da CR/88. (3) DA VULNERAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO: Vício constatado. Encontra-se reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa inerente à criação de cargos e órgãos da Administração Pública, bem como a atribuição de suas atividades e responsabilidades funcionais (art. 5º e art. 24, § 2º, n. 2, c.c. art. 47, XIX, “a”, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Lei em tela que adveio, contudo, de iniciativa legislativa. Doutrina e jurisprudência.²⁵⁰

Este foi o único caso deste tipo encontrado na pesquisa. Nenhuma das outras leis estaduais enfrentou problema legal semelhante. Mas, assim como no Espírito Santo, que não tinha nenhum instrumento jurídico, durante muitos anos os projetos de remição pela leitura no estado aconteciam por iniciativa das direções das unidades prisionais, que firmavam parcerias com organizações da sociedade civil e empresas, sem a tutela direta

²⁴⁹ ADI 2182765-41.2019.8.26.0000 – TJSP.

²⁵⁰ PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Órgão Especial **VOTO Nº: 44138 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2182765-41.2019.8.26.0000 0** COMARCA: São Paulo Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Governador do Estado de São Paulo e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Interessado: Procuradoria Geral do Estado.

da Secretaria da Administração Penitenciária ou da FUNAP. – Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel. Até que, em 2018, a SAP publicou a Resolução 82, criando o Programa Lendo a Liberdade, que buscava padronizar os projetos²⁵¹ em andamento.

A Resolução foi utilizada pelos estados de MG, RJ e SP. Em Minas Gerais, o dispositivo é assinado conjuntamente pela Secretaria da Defesa Social, pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Tribunal de Justiça. O documento paulista, como já informado, é da Secretaria da Administração Penitenciária assim como no Rio de Janeiro, é apenas da Secretaria da Administração Prisional

Também são três os estados que lançam mão dos provimentos – que emanam do Poder Judiciário estadual, por meio de suas Corregedorias Gerais de Justiça: BA, MT e PB. Sendo que, no caso da Paraíba, há menção também de um Procedimento Operacional da Superintendência de Ressocialização, como instrumento de normatização da Remição pela Leitura.

O caso de Santa Catarina é único – o instrumento utilizado é um Termo de Cooperação Técnica entre as Secretarias de Justiça e Cidadania e a de Estado da Educação.

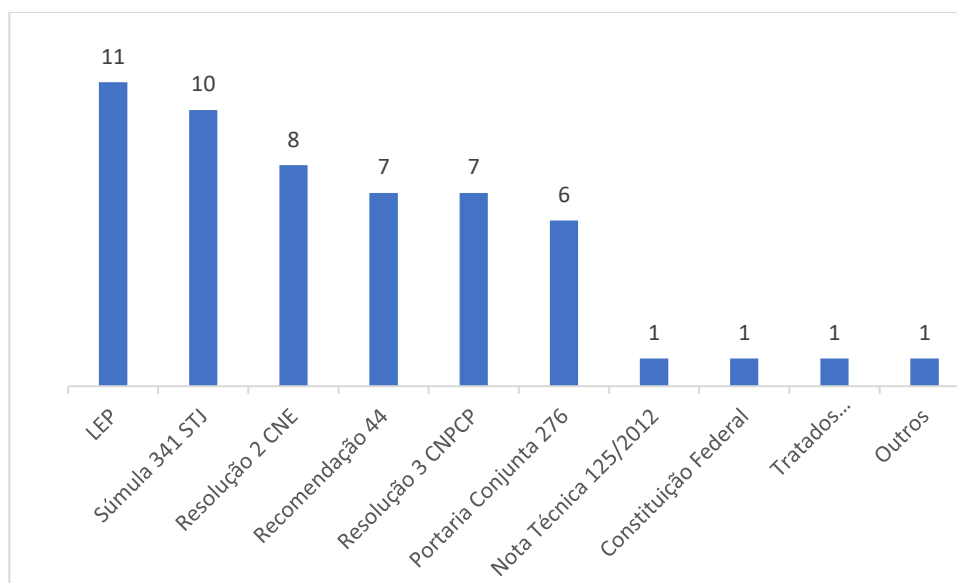
Dois estados: Espírito Santo e Piauí desenvolviam projetos de remição pela leitura sem instrumento específico.

Não há como negar que a situação jurídica da remição pela leitura é confusa. Não são apenas instrumentos completamente diversos, mas também órgãos variados normatizando sobre o tema. Entretanto, ao nos debruçarmos sobre o conteúdo dessas normativas, veremos que há mais semelhanças do que diferenças: a fundamentação legal, muitos dos objetivos, critérios de participação entre outros aspectos, são muito parecidos.

²⁵¹ Entre as organização que desenvolviam projetos de remição de pena pela leitura em São Paulo, estavam: a Academia Paulista de Letras (<https://bit.ly/3FK5dXE>); a editora Companhia das Letras, desde 2015 (<https://bit.ly/3ngQaho>). Nesta notícia do portal do governo de São Paulo, de 2 de abril de 2016, há a informação de que desde 2013 aconteciam projetos de remição de pena pela leitura nas unidades prisionais de São Paulo – <https://bit.ly/3Z7V260>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Com relação à base legal os instrumentos jurídico trazem, seja no preâmbulo, seja em seus artigos iniciais, referências às principais normativas já tratadas aqui. A maior parte deles fundamenta-se em mais de um dispositivo. O gráfico 2 ilustra as menções às normativas:

Gráfico 2: Base legal dos dispositivos que normatizam a remição pela leitura até 2020.



Fonte: elaborado pela autora

Como se pode notar, grande parte sustenta-se na LEP – particularmente nos artigos alterados após a Lei 13.433 que incluiu a remição pelo estudo, mas a Súmula 341 do STJ também é bastante citada. Vale lembrar que esta Súmula é de 2007 – ou seja, anterior à mudança da LEP, quando a única remição que constava na lei era a do trabalho. A Resolução nº 3 do CNE é mais mencionada do que a Recomendação 44. Curiosamente, das sete UFs que inserem a Resolução nº 3 em sua fundamentação, apenas as Portarias de Goiás e Roraima são emanadas de Secretarias da Educação (em conjunto com outros órgãos).

Seria de se esperar que a Recomendação 44 do CNJ, um texto voltado aos tribunais, e ao qual se referem sete dos documentos, fosse fundamentação de todos os instrumentos voltados às varas de execução – não é o caso. Roraima e Rondônia não a mencionam, por outro lado, a Resolução 82 de São Paulo, a coloca entre os seus

fundamentos, junto com a Portaria 276, do DEPEN. Já a Resolução nº 3 do CNPCP é evocada pelas mesmas UF que mencionam a Resolução nº 2, menos pelo Mato Grosso.

Chama a atenção o fato de que a Constituição Federal e os Tratados Internacionais sejam exceção – apenas Goiás, remete às Regras Mínimas de Mandela e Minas Gerais, à CF. Seria de se esperar que num tema como este houvesse mais menções às normativas que tratam dos direitos humanos. Isso se reflete também nos objetivos, nos critérios e participação e em outros aspectos dos programas e projetos de remição pela leitura.

Com relação aos objetivos, pode-se dividir os projetos em três grupos. O primeiro, composto por CE, DF, GO, MA, MG e SE que replicam versões idênticas ou muito parecidas com o art. 2º da Lei estadual do Paraná, que instituiu o projeto no estado em 2012:

[...] tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento de capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e resenhas.

O outro grupo coloca como propósito e/ou como justificativa a capacidade da leitura “agregar valores éticos-morais à sua [do preso] formação. É o caso de MS, RJ, RO e RR. Constata-se, portanto, uma visão da função moralizante da leitura, nos moldes do século XIX.

O DF tem um objetivo bastante pragmático de “a necessidade de regular a remição da pena pelo estudo, nas modalidades de ensino presencial, realização de cursos à distância e pela leitura de obras literárias”, sem enveredar por discussões mais filosóficas.

Vale a pena trazer os objetivos do Programa “Lendo a Liberdade”, do estado de São Paulo, constantes da Resolução 82 da SAP pois traz elementos inovadores, não abordados pelos demais.

[...] tem como objetivo contribuir para a inclusão social de pessoas em privação de liberdade, por meio do desenvolvimento da escrita e do hábito da leitura para melhor formação pessoal, cultural, profissional e social, proporcionando também a possibilidade de remição de pena.

Parágrafo Único - São objetivos específicos do “Programa de Incentivo à Leitura - Lendo a Liberdade”:

I. Implantar, articular e agregar grupos de leitura novos e/ou já existentes nas unidades prisionais do Estado de São Paulo;

II. Possibilitar o autoconhecimento na busca do desenvolvimento pessoal e profissional;

III. Implantar espaços de diálogo e socialização, por meio de encontros mensais com mediação;

IV. Contribuir efetivamente para a remição de pena e diminuição da reincidência criminal;

V. Despertar o hábito pela leitura de forma crítica e reflexiva, visando à capacidade de perceber, aproveitar e gerar soluções criativas para a sua reinserção, permanência e atuação crítica no convívio social;

VI. Despertar a sensação de pertencimento social, mesmo em condição de privação de liberdade; (Grifo nosso).

No item I, assume-se que há projetos em andamento e se visa uma articulação entre eles, embora não se explicita exatamente como deve ser colocada em prática. O item II, trata a leitura como **autoconhecimento** – ou seja, não é um conhecimento de fora que será introjetado, como aparece na maior parte dos projetos, mas será apropriado pelo leitor que irá saber mais sobre si. O item V reforça o que foi dito no III, e enfatiza a palavra **crítica**, que aparece duas vezes, além de se sugerir que leitura pode ampliar as capacidade de percepção e de pensar “soluções criativas” para si próprio. Por fim, o paradoxo de pertencimento social, ainda que em um espaço de segregação, tema que será discutido no item 4.3.4.

Em relação aos critério de participação, todos os projetos que puderam ser analisados são voltados ao presos alfabetizados ou que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para fazer as atividades. No caso de Goiás, além disso, a participação é restrita ao que estão em regime fechado e que tenham “bom comportamento”. Eis aqui um ponto frágil de todos os programas e projetos. Primeiro, porque a escolaridade dos presos é baixa, suas competências de leitura e escrita são frágeis e, este critério exclui os mais excluídos. Ademais, tratar o direito à educação como prêmio, como faz Goiás, vai na contramão do que se preconiza com relação à educação nas prisões, como destaca

Câmara²⁵²: “As atividades educacionais devem ser livres, devem atender aos interesses do educando. É preciso disponibilizar material de leitura sem censura, sem restrições, nem exigência de bom comportamento”. Além disso, a ideia de “bom comportamento” pode ser traduzida, nas palavras de Português²⁵³, por uma “absoluta primazia na anulação da pessoa, na sua mortificação enquanto sujeito aceitando sua situação e condição como imutáveis ou, ao menos, cujas possibilidades para modificá-las estão fora de seu alcance”.

Sobre os livros que deverão compor o acervo para ser lido com fins de remição pela leitura, os projetos e programas também são bastante alinhados. Uma frase se repete em boa parte deles, com pequenas variações: “obra literária, clássica, científica ou filosófica” (CE, MA, MG, MT, RJ, RN, RO, SE e SP). Esta breve frase, entretanto, é ambígua. Não fica claro se “literária” é gênero do qual “clássica”, “científica” e “filosófica” são espécies ou se são diferentes gêneros. Esta não é uma distinção de menor importância. Para Eagleton, acadêmico de teoria literária:

O que entendemos por obra “literária” consiste, em parte em tomar *o que* é dito nos termos *como* é dito. É o tipo de escrita em que o conteúdo é inseparável da linguagem na qual vem apresentado. A linguagem é constitutiva da realidade ou da experiência e não se resume a mero veículo. (Grifo no original).

Enfatizar o aspecto literário das obras, portanto, implica em compreendê-las não como caminho para aprender conteúdos moralizantes, edificantes ou didáticos. Literatura não é meio, é fim em si mesmo.

Ainda sobre o que dizem os projetos das UFs a respeito dos acervos, há anotações a serem feitas. Em Goiás, os livros devem passar pelo crivo da SEDUCE (Secretaria de Educação de Goiás). Do mesmo modo, no RJ, PB e MA, os livros devem ser aprovados ou indicados por uma comissão. SE inclui os didáticos no seu rol, enquanto

²⁵² CÂMARA, Heleusa Figueira. Reinvenções da vida em escritas na prisão. In: **Em Aberto** / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 1, n. 1, (nov. 1981). – Brasília : O Instituto, 1981, p. 114. Disponível em: <https://bit.ly/3LG7Ddu>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²⁵³ PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de adultos e presos. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, jul./dez. 2001, p. 372. Disponível em: <https://bit.ly/3nd2XSj>. Acesso em: 2 fev. 2023.

RN e MT citam os religiosos. Por outro lado, RJ menciona literatura contemporânea – nacional e estrangeira.

O acervo e sua composição não são questões de menor importância. Não só porque as pessoas presas não têm como ter acesso a obras se isso não for oferecido pela unidade prisional mas, sobretudo, por tutelá-las em um campo em que poderiam ter liberdade de escolha. Há uma grande diferença entre montar um acervo com critérios literários e criar uma comissão para autorizar o acesso ou não a obras por considerá-las inadequadas a partir de parâmetros pouco claros que não foram formulados por especialistas. A escolha pelo caminho do controle e da restrição parece ser orientada pelos mesmos pressupostos que guiam a composição dos acervos das bibliotecas das unidades prisionais.

A IFLA - Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias é veemente em suas diretrizes no que tange à restrição de materiais de leitura no ambiente prisional:

Nenhuma censura deve ser aplicada na seleção de materiais, ao menos em caso de um título/item individual que pode ser compreendido como uma ameaça à segurança prisional²⁵⁴; (Grifo nosso).

Costa e Germano²⁵⁵ destacam que a prática da restrição de acesso à leitura (e mesmo da alfabetização) é prática típica das ditaduras que viam perigo nas palavras escritas e a submetiam “à restrição e à vigilância”. Mesmo nos primórdios, “a história da leitura quase sempre é ligada à restrição, proibição, censura e interdição de seus escritos”. E como a palavra escrita – ou um livro - poderia ser uma ameaça?

Segundo Manguel²⁵⁶ em capítulo intitulado “leituras proibidas” da sua obra “Uma história da leitura”, os britânicos temiam alfabetizar os escravos que, sabendo ler,

²⁵⁴ ONU. UNESCO. UIL – UNESCO Institute of Lifelong Learning. Como as bibliotecas prisionais apoiam os esforços de reabilitação. **UIL INFORME POLÍTICO** 11, 2021, p. 3. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373367_por. Acesso em: 3 fev. 2023.

²⁵⁵ COSTA, L. de F. V. da; GERMANO, J. W. Conhecimento proibido: a interdição da leitura em regimes políticos autoritários. **Revista Inter-Legere**, [S. l.], v. 1, n. 11, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4306>. Acesso em: 3 fev. 2023.

²⁵⁶ MANGUEL, Alberto. **Uma história da leitura**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 315.

poderiam “encontrar ideias revolucionárias perigosas nos livros”. Controlar uma população analfabeta é mais simples e “uma vez que a arte da leitura não pode ser desaprendida, o segundo melhor recurso é limitar seu alcance”. Isso tem feito como que os livros sejam constante vítimas de governos (e contextos) autoritários: banidos, censurados, ou restritos aos textos aprovados oficialmente . Manguel evoca Voltaire, filósofo francês iluminista que redigiu um panfleto com o jocoso título “Sobre o terrível perigo da leitura”, no qual afirmava que “os livros “dissipam a ignorância, a custódia e a salvaguarda dos estados bem policiados”. No Brasil, hoje, vige um regime democrático e a censura tem, inclusive, vedação expressa na Constituição Federal Entretanto, no espaço prisional, o ranço da ditadura parece permanecer.

Essas comissões instituídas para escolher ou validar os livros a serem lidos tem uma composição variável, conforme a UF. Na maioria, é composta por uma combinação de pessoas pertencentes aos quadros funcionais e educadores e educadoras ou representantes da Secretaria de Educação. Em duas – RJ e MG, há a preferência por professores ou professoras de Letras. O diretor da unidade aparece como o responsável por presidir e nomear a Comissão nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rio de Janeiro. A inclusão de membros da comunidade ou externos à unidade, aparece no RJ, Mato Grosso e Roraima. No Rio de Janeiro, a composição inclui, ainda, estudantes de graduação em Letras, Pedagogia ou Comunicação Social e a Paraíba, prevê a participação da Defensoria Pública. É louvável que transpareça a preocupação em incluir educadores e educadoras e pessoas da comunidade entretanto, em nenhum projeto se prevê a participação das principais interessadas: as pessoas privadas de liberdade, destinatárias da atividade – em mais um indício de que a perda de liberdade, se traduz, na prática, na perda do direito de qualquer possibilidade de escolha e a exclusão de qualquer forma de participação.

Além de cuidar do acervo, as comissões são, também, responsáveis por organizar as avaliações dos textos: resenhas ou relatórios de leitura, que serão enviadas

Mais uma vez há muito mais alinhamento de norte a sul do país, do que discrepância tanto n’ *o quê avaliar* quanto no *como avaliar*. Um grupo grande estados (MT, MS, PB, RN, RO, RR e SP) utiliza a transcrição do artigo 6º, VI da Portaria Conjunta 276/2012, que coloca como critérios para analisar o texto produzido: clareza e fidedignidade e estética. Acrescentam, entretanto, a necessidade de atribuir uma nota, de

zero a dez, com valor mínimo de seis ou sete, conforme o caso, para o texto fazer jus à remição. Um outro grupo (CE, DF, GO, MA e SE) instruem para que se exija dos leitores a produção de texto mais adequada à sua escolaridade: relatório de leitura para os menos escolarizados e resenha para os mais. Também há menção a atribuição de notas aos textos e a possibilidade de o leitor fazer uma arguição oral a respeito do texto lido: seja como parte da avaliação, seja como forma de esclarecer eventuais dúvidas que tenham ficado para os avaliadores.

Alguns projetos merecem ser mais bem conhecidos em relação a este aspecto: Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Minas Gerais inclui três anexos à sua Resolução²⁵⁷ que foram elaborados por quadros da Secretaria da Defesa Social. O terceiro anexo é um passo a passo de como redigir uma resenha, inclusive com exemplos. É o primeiro (e único) projeto que tem a preocupação em esclarecer o que é uma resenha e como redigi-la. Para pessoas pouco familiarizadas com situações de escrita e produção de texto como são os presos, supor que, por serem minimamente alfabetizados sabem o que se espera deles quando são instados a produzir uma resenha ou um relatório de leitura é desconhecer como se dão os processos de desenvolvimento das competências de escrita e de leitura. O Anexo III, portanto, tem o mérito de ser didático e detalhado, podendo ser um bom apoio para a pessoa responsável por orientar a escrita.

O Anexo I traz os critérios de avaliação das resenhas e, em que pese também o mérito de se apresentar parâmetros claros e definidos – o que sempre é melhor do que deixar margem à muita discricionariedade e ambiguidades dos avaliadores, é preciso frisar que são exigências muito além das possibilidades dos presos. Os critérios estão divididos em quatro blocos:

1-Do ponto de vista da estrutura da resenha,

²⁵⁷ MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG N° 204/2016**. Disponível em: <https://bit.ly/40wq1cK>. Acesso em: 4 fev. 2023.

2-Do ponto de vista do conteúdo temático,

3-Do ponto de vista da forma/estilo e

Apresentação.

Em relação ao primeiro bloco, por exemplo, os apenados precisariam construir um enredo com “encadeamento e sequência” e atentar-se para o “foco narrativo em terceira pessoa” e para a “expressividade de julgamentos ou sentimentos”, no bloco 2, há a exigência de “coesão - utilização de sinônimos, hiperônimos, repetições, reiteraões” e, ainda, “emprego de conectivos” e “utilização de pronomes e elipses”. São recursos sofisticados que, mesmo um escritor experiente leva tempo para aprender a usar. O grau desproporcional de exigência fica evidente se compararmos este anexo com outro documento – “Caderno Pedagógico EJA Novos Rumos 2021”²⁵⁸, do mesmo estado de MG, voltado à EJA, que, assim define os pressupostos e finalidades para este público, em relação à Língua Portuguesa, para o Ensino Fundamental:

Possibilitar aos estudantes a participação de práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam ampliar suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vivenciadas.

Proporcionar experiências que contribuam para a ampliação do contato dos estudantes com gêneros textuais relacionados a vários campos de atuação e a várias disciplinas, partindo-se de práticas de linguagem já vivenciadas para a ampliação dessas práticas, em direção a novas experiências.

Possibilitar também, experiências que contribuam para a ampliação dos letramentos, levando a participação significativa e crítica nas diversas práticas sociais permeadas/constituídas pela oralidade, pela escrita e por outras linguagens.

E para o Ensino Médio, entre outros:

Aprofundar a análise sobre as linguagens e seus funcionamentos, intensificando a perspectiva analítica e crítica da leitura, escuta e produção de textos verbais e multissemióticos, e alargar as referências estéticas, éticas e políticas que cercam a produção e recepção de discursos, ampliando as possibilidades de fruição, de construção e produção de conhecimentos, de

²⁵⁸ MINAS GERAIS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **Caderno Pedagógico EJA Novos Rumos 2021**. Março, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/42wCkI3>. Acesso em: 4 fev. 2023.

compreensão crítica e intervenção na realidade e de participação social, nos âmbitos da cidadania, do trabalho e dos estudos.

O que quero apontar aqui é incoerência entre o que se pretende e se oferece como educação em Língua Portuguesa para jovens e adultos – incluindo aí, por suposto, o público do sistema prisional – e o que se cobra como resultado em um projeto que não está direcionado a desenvolver essas competências, apenas a demandá-las.

O Anexo II é uma ficha para ser preenchida pelo avaliador da resenha que traduz o Anexo I em indicadores para pontuação para chegar a uma nota de zero a dez. A cada um dos quatro blocos deve ser atribuído um valor para compor a nota final, mas não há instruções sobre como isso deve ser feito. Mais uma vez, a que se louvar a iniciativa de se oferecer uma ficha que orienta a avaliação mas criticar o grau de alto de expectativa. É o mesmo Estado que não ofereceu (e segue sem oferecer) escolaridade e educação para setores vulneráveis da sociedade, que não deu condições de que se desenvolvam com leitores e escritores competentes, que exige das pessoas oriundas destes setores que apresentem resultados. Como se espera que consigam é uma pergunta difícil de responder.

259

Passemos ao Rio de Janeiro. O projeto fluminense, além de inovar trazendo estudantes de graduação para a Comissão, traz uma abordagem peculiar para a avaliação dos textos produzidos. Transcrevo os artigos relevantes:

DA AVALIAÇÃO

Art. 13 - Para os fins deste Projeto, considera-se resenha da obra literária o texto crítico de no mínimo 25 (vinte e cinco) linhas, de caráter reflexivo, que contenha impressões subjetivas de média a alta complexidade que comprovem a leitura da obra; que deve, entre outros imperativos, situar, contextualizar, aproximar e exercer atitude crítica; que deve conter, entre outras características, coerência interna da argumentação, validade lógica dos argumentos empregados, originalidade no tratamento dado à questão, profundidade de análise do tema, alcance de conclusões e consequências de pensamento, apreciação e juízo pessoal das ideias defendidas.

Art. 14 - Para os fins deste Projeto, considera-se relatório de leitura da obra literária o texto informativo de no mínimo 20 (vinte) linhas, de caráter subjetivo e descritivo, que contenha impressões de baixa a média

²⁵⁹ Os Anexos I e II da Resolução mineira estão anexados ao final deste trabalho.

complexidade que comprovem a leitura da obra; que deve, entre outros imperativos, situar, contextualizar, aproximar e descrever a obra; que deve conter, entre outras características, coerência entre o relatório e a obra em questão, validade lógica dos argumentos empregados, descrição dos principais elementos da obra, juízo de gosto e, preferencialmente, mas não obrigatoriamente, argumentação para defesa de ideias.

Embora não haja nenhum anexo exemplificando ou detalhando o que seriam as impressões de baixa, média ou alta complexidade ou a “validade lógica” dos argumentos – ou até por isso, por não haver um detalhamento, essa abordagem é mais abrangente, inclusiva e realista do que a dos projetos das outras UFs, particularmente de MG. Busca-se que o leitor resgate os pontos principais da obra e expresse ideias próprias a respeito dela e se possível, argumente – avalia-se, assim, as competências de leitura, e não de escrita, como todo os demais programas e projetos fazem.

O artigo 15 traz, ainda, uma observação muito relevante:

Art. 15 –

[...]

§ 4 º- Os trabalhos não devem receber qualquer tipo de censura ou repreensão de ordem ética ou moral, desde que cumpram os requisitos técnicos e sejam coerentes com a obra em questão.

Demonstra-se assim a preocupação em não punir os leitores por seus pensamentos e ideias a propósito do texto lido – e isso não é pouca coisa, considerando o que foi visto até agora a propósito da frequente referência ao poder moralizante e correcional da leitura.

Com exceção da Portaria do DF, todos os instrumentos jurídicos das UFs preveem algum tipo de acompanhamento ou apoio à escrita das resenhas ou relatórios de leitura. A maioria menciona uma **oficina** – de leitura, literatura ou de escrita – e, os demais, citam uma “orientação para a escrita”. Este é um ponto extremamente frágil dos projetos de remição que é atacado com a Resolução 391, que será comentada a seguir.

Para finalizar a análise dos projetos e programas elaborados até 2019, é preciso ressaltar a Resolução 82 de São Paulo, única que prevê uma atividade de discussão em grupo, depois da leitura e antes da escrita, com a presença de um mediador de leitura, pois

é coerente com os objetivos preconizados de provocar reflexões e favorecer o sentimento de pertencimento²⁶⁰.

Segundo dados da Nota Técnica nº 1 de 2020²⁶¹, em 2019 teriam sido desenvolvido projetos de remição pela leitura 580 unidades prisionais, com a participação de 52.233 pessoas, o que, à época, corresponderia à 7,2% das pessoas privadas de liberdade. A Nota, entretanto, não contabiliza os dias remidos, o que torna difícil cravar uma avaliação mais isenta e precisa dos resultados.

Entretanto, o próprio Poder Judiciário decide agir para ampliar as possibilidades de remição.

3.3.7 O Plano Nacional para Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade, a Resolução 391/2021 do CNJ e a Orientação Técnica 1/ 2022 do DMF/CNJ

Em outubro de 2020, o Ministro Luiz Fux, presidente do CNJ, publicou uma portaria instituindo um grupo de trabalho (GT) para elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade²⁶². Composto por pessoas oriundas de diferentes setores da sociedade civil, o grupo tinha dever de elaborar um plano para, nos termos do artigo 1º, “promover, de modo sistêmico e amplo, a leitura nos estabelecimentos penais, conforme a legislação vigente e as diretrizes internacionais relacionadas ao tema”. Eram atribuições do GT, previstas no artigo 2º:

I – realizar estudos e promover debates sobre o tema e sobre a legislação de regência, inclusive com a participação de especialistas e técnicos que possibilitem a obtenção de subsídios qualificados quanto à matéria;

²⁶⁰ O Apêndice 1 ilustra como organizei a análise dos projetos em uma planilha, com exemplo de dois estados.

²⁶¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Nota Técnica nº 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ Nota Técnica remição de pena pela leitura**. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175> Acesso em: 5 jan. 2023

²⁶² BRASIL. CNJ. **Portaria 204 de 10 de outubro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3507> Acesso em: 4 fev. 2023.

II – avaliar diretrizes e medidas voltadas à superação de dificuldades relativas à promoção da leitura e universalização do acesso aos livros nas unidades de privação de liberdade;

III – equacionar iniciativas voltadas à integração da leitura com as demais práticas de educação escolar e não-escolar e atividades culturais, artísticas e de saúde, entre outras;

IV – propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais para viabilizar a promoção da leitura nos ambientes de privação de liberdade; e

V – apresentar proposta de Plano Nacional para Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade, consolidando os estudos e levantamentos empreendidos

Entre outras atividades, o GT promoveu três eventos intitulados “Jornada de Leitura no Cárcere”, em 2020, 2021 e 2022, em parceria com a ONG Observatório do Livro, nos quais foram relatadas experiências com leitura nas unidades prisionais, discutidos os impactos da leitura nas pessoas privadas de liberdade, entre outros tópicos. Além dos próprios membros do GT, a jornada contou com a participação de convidados como escritores, egressos, juízes de execução, mediadoras de leitura, entre outros. Outro alicerce importante da atuação do GT foi a parceria entre o CNJ e o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em um programa denominado **Fazendo Justiça** que engloba uma série de ações voltadas à melhoria do sistema penitenciário e do socioeducativo por meio de 29 ações, entre elas está a de remição de pena pela leitura. No âmbito do **Fazendo Justiça** foi feita uma convocação para projetos voltados ao “Censo Nacional de práticas de leitura no sistema prisional e sistema socioeducativo, como etapa do Plano Nacional de Fomento à Leitura”²⁶³. O próprio Plano Nacional para Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade consta como produto da parceria²⁶⁴.

Também como fruto da atuação do GT, em maio de 2021 é aprovada a Resolução 391 do CNJ que “[e]stabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais

²⁶³ Íntegra do edital de convocação disponível em: <https://bit.ly/3LK6C3V>. Acesso em: 5 fev. 2023.

²⁶⁴ O plano consta no *site* do CNJ, na página do *Fazendo Justiça*: <https://bit.ly/3LJQaRi>. Acesso em: 5 fev. 2023.

educativas em unidades de privação de liberdade”.²⁶⁵ .É uma normativa voltada ao próprio Poder Judiciário, mas, é de se supor que, por toda a articulação realizada pelo GT, buscava incidir nas política pública penitenciárias nas outras esferas de poder, principalmente dos executivos estaduais.

Para os fins do presente estudo, tão importante quanto a própria Resolução é sua exposição de motivos, que está registrada na deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo no 0001883-74.2021.2.00.0000²⁶⁶, na 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2021, cujo relator foi o Conselheiro Mario Guerreiro.

O texto se inicia fazendo referência à Recomendação 44/2013, que não teve o impacto esperado conforme demonstram os número de remição de pena pela leitura em 2020: apenas 3,09% da população prisional foi contemplada por esta modalidade – além disso, propõe que outras práticas, denominadas “sociais educativas” sejam abrangidas pela remição. Em seguida, há um apanhado das diretrizes que embasam a Resolução, explicando qual a relação destes com a proposta. São leis, planos nacionais que instituem políticas públicas, tratados e outros documentos que ampliam de modo consistente e estruturado a fundamentação da remição pela leitura. Além da própria Recomendação 44, são mencionados:

Marco de Ação de Belém, documento resultante da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos –CONFINTEA VI, ocorrida em Belém/PA, em dezembro de 2009

[...]

Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos adotada em Nairóbi, em 1976, e aprofundada na Declaração de Hamburgo, em 1997, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Diretrizes Nacionais para a oferta de educação a jovens e adultos em privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais

²⁶⁵ BRASIL. CNJ. **Resolução N° 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918> Acesso em: 5 fev. 2023.

²⁶⁶ BRASIL. CNJ. **Ato Normativo no 0001883-74.2021.2.00.0000** na 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/42xgZ1a>. Acesso em: 5 fev. 2023.

[...]

- Regras de Nelson Mandela ;

[...]

Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, instituído por meio do Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, propôs a instituição de uma política pública de fomento à leitura, compreendida em uma perspectiva de inclusão social e, em relação às unidades prisionais, a sociedade civil tem realizado debates e reflexões sobre a temática das bibliotecas e incentivo à leitura;

[...]

- Política Nacional de Leitura e Escrita – Lei 13.696/2018 - estabeleceu “o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, as condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa” (art. 1º, II), sendo necessário o desenvolvimento de estratégias que promovam a “universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas”

[...]

- Plano Nacional de Fomento à Leitura

Como se pode ver, é mais do que uma base legal – é um marco político e filosófico de amplo espectro, que enfrenta a questão de diferentes ângulos – numa abordagem bastante diferente dos projetos e programas das UFs, que supera os paradigmas de tratamento e correção moral tão presentes naqueles documentos.

Na exposição de motivos se encontra também o diagnóstico feito pelo GT a respeito dos problemas que devem ser superados para se implantar tanto a remição pela leitura quanto por outras práticas sociais – alguns deles já apontados aqui: falta de recursos para ampliar a oferta de práticas voltadas à remição pela leitura, a situação precária dos acervos das bibliotecas prisionais, a censura, “a ausência de mecanismos claros para reconhecimento e sistematização das práticas auto-organizadas e de livre iniciativa das pessoas privadas de liberdade”, falta de parâmetros objetivos na gestão e avaliação das atividades de remição, ausência de uma padronização nos “procedimentos administrativos nos âmbitos da gestão prisional e das Varas de Execução Penal para concessão da remição” e, por fim, poucas vagas disponíveis. Neste sentido, a Resolução se propõe justamente a enfrentar os problemas da ausência de parâmetros para reconhecer e sistematizar as práticas individuais, assim como dos procedimentos administrativos nas unidades prisionais e nas varas de execução. Em resumo, o propósito da Resolução 391, bem explicitado na sua Exposição de Motivos é ampliar e qualificar a oferta de remição

de pena pela leitura e de outras práticas sociais. Um ponto, entretanto, não é mencionado: situação de superlotação e de indignidade do cárcere e o potencial que a remição de pena estendida a novas modalidades, tem de atenuar o problema.

Passando à Resolução 391, notamos, em seu preâmbulo, o alargamento da fundamentação da Recomendação 44, incluindo os textos legais nacionais e internacionais, bem como referências a políticas públicas já citadas.

Em seu artigo 1º ficam claros os destinatários e o principal objetivo da normativa:

Art. 1o Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

O artigo segundo define o que são as práticas sociais educativas passíveis de remição: “atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias”. No parágrafo único explicita cada uma delas. De relevante aqui, é interessante notar que ao definir as práticas sociais não-escolares se evoca o conceito de PPP – projeto político-pedagógico, que havia ficado esquecido desde a Nota Técnica Conjunta 125/2012, mencionada à página 116. No caso, preconiza-se que as práticas não-escolares devem estar relacionadas ao PPP da unidade ou do sistema prisionais.

O artigo 3º dispõe sobre o reconhecimento das atividades escolares, não só definindo como devem ser contabilizadas; esclarecendo que independem de aproveitamento “exceto quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade”. Outra importante mudança está no parágrafo único, assegura aos que realizam “estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar” e que, assim conseguem prestar exames de certificação Ensino Fundamental ou Médio (ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ou outros) ou que se sejam aprovados no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, direito à remição. Considera-se, neste caso

50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

O artigo 4º dá as diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por participação em práticas educativas não-escolares, exceto as atividades de remição pela leitura.

O artigo 5º adentra o tema que nos é caro: o reconhecimento da remição pela leitura. Vamos nos deter nele, item a item, começando pelo *caput*:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

Dois pontos importantes neste *caput*, primeiro, não há necessidade de se organizar um projeto específico – basta a pessoa ler um livro e, segundo ponto: qualquer obra – sem escolha prévia, sem validação de uma comissão.

Os incisos I e II afirmam a adesão voluntária e reforçam o quanto dito no *caput* sobre não haver seleção prévia e vedando qualquer censura dos títulos. A única dúvida que resta aqui é, mais uma vez, se “literária” é gênero, do qual “religiosas, filosóficas ou científicas” são espécies ou se estão se considerando gêneros diferentes. De qualquer modo, vale dizer que os livros didáticos não estão expressamente incluídos.

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

O inciso III traz como inovação a inclusão das pessoas em cumprimento de medidas de segurança e daquelas que podem estar em regimes mais rigorosos como é o RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, de São Paulo.

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

O inciso V repete o disposto na Recomendação nº 44 e que vem sendo utilizado nos projetos e programas em todas as UFs.

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

A partir deste parágrafo, começam as principais modificações:

§ 1o O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

Destaco, em primeiro lugar, que a responsabilidade por instituir a Comissão de Validação, é do juízo, e não do diretor da unidade prisional, como em muitos casos analisados mas, mais importante é a composição desta que, não só não se prevê a participação de agentes penitenciários ou o diretor da unidades mas, sobretudo, inclui novos e relevantes atores, como bibliotecários, representantes da sociedade civil, “e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União” e as próprias pessoas privadas de liberdade e seus familiares. É uma mudança e tanto.

Com relação aos critérios de análise do “relatório de leitura” – não se fala mais rem “resenha”, seguem os três pontos principais, já instituídos na Portaria 267/2012 - estética, fidedignidade e clareza, entretanto, há uma observação sobre tomar em conta “o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade” e, além disso, há orientações importantes no inciso III:

III – a validação do relatório de leitura **não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova**, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

Aqui, a prática de dar nota, de analisar mais a escrita do que a leitura, cai por terra. Fica claro que se pretende atestar se o livro foi lido. E a normativa vai mais longe, derrubando a restrição à participação de pessoas analfabetas ou sem “as competências necessárias de leitura e escrita”, tão presentes nos programas e projetos da UFs:

§ 2o Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3o O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

Desta forma, podem ser incluídas a grande massa pouco escolarizada e leitora que está em privação de liberdade, dando a elas não só a oportunidade de remir pena, mas também de desfrutar da leitura.

O parágrafo quarto volta a destacar a composição do acervo, não só enfatizando a diversidade, reforçando mais uma vez a vedação à censura, mas também alargando ainda mais o alcance da prática de remição de pena pela leitura, pois inclui, os estrangeiros em privação de liberdade.

§ 4o Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

O artigo 6º orienta o juízo a estimular as unidades a promover projetos de fomento à leitura em parceria, reafirmando os pontos importantes já mencionados, como a participação dos próprios presos na organização, o cuidado em incluir pessoas com diferentes níveis de competência em leitura e escrita, a diversidade do acervo e a vedação à censura.

Art. 6o Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil,

instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando:

I – a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação;

II – a pactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas;

III – a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização;

IV – a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; e

V – a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

Também nos interessa o artigo 8º:

Art. 8º **Compete ao Poder Judiciário**, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem, objetivando:

I – assegurar o acesso universal aos livros para fins de remição, seja por meio de permissão para frequência às bibliotecas, seja mediante estratégia de circulação do acervo ou catálogos de livros para requisição;

II – fomentar a diversificação de estratégias de renovação do acervo em seus múltiplos formatos e de acesso às bibliotecas das unidades de privação de liberdade, bem como às iniciativas locais de estímulo à leitura e às práticas sociais educativas, inclusive com relação à integração entre projetos de educação não-escolar e o projeto político-pedagógico (PPP) de escolarização;

III – assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso às informações acerca das práticas sociais educativas realizadas na unidade, bem como às informações sobre os procedimentos para o exercício do direito à remição de pena;

IV – fomentar e monitorar a execução das práticas sociais educativas e sua articulação com as políticas de educação escolar, especialmente com os Planos Estaduais de Educação;

V – garantir a efetividade das formas de registro e de comunicação entre unidades de privação de liberdade e a Vara de Execução, para fins de remição.

O interessante neste artigo é o protagonismo atribuído ao Poder Judiciário. A própria Resolução 391 é um sinal inequívoco disso. Por um lado, os responsáveis pelo

dia a dia do sistema prisional são os executivos estaduais e distrital, com exceção dos cinco presídios federais, que estão sob responsabilidade do Sistema Penitenciário Federal, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por outro, quem valida os dias remidos é o juiz da execução criminal ou, quando há qualquer controvérsia, os Tribunais de Justiça.

A Resolução 391 tem uma série de méritos – o principal deles é buscar ampliar ao máximo o alcance das práticas de remição de pena, mas há outros: tirar o caráter de avaliação – que era das competências de escrita e não da leitura; incluir os interessados na gestão do projeto, fomentar a diversidade de gêneros e autores, estimular a busca de parcerias e vedar a censura. Entretanto, o texto não enfrenta um dos pontos mais críticos que tem uma ligação direta com a competência do judiciário – a importância da remição de pena para diminuir o tempo de encarceramento e, assim, reduzir o número de pessoas encarceradas. Não é um problema menor e é uma questão atinente as varas de execução que são muitas vezes responsáveis por não só não conceder os dias remidos, mas também por colocar pessoas em livramento condicional ou beneficiar com a progressão de regime, quando cumprido o lapso temporal. O Relatório do CNJ “Justiça em números – 2022”²⁶⁷ apresenta um congestionamento de 80% nas varas de execução.

À publicação da Resolução 391 -o GT seguiu elaborando o “Plano nacional de fomento à leitura nas unidades prisionais” Segundo uma das integrantes do GT, Catia Lindemann²⁶⁸ não houve interesse do DEPEN em lançar o plano. A última reunião, para os últimos ajustes e contribuições, antes de o documento se tornar oficial e público, ocorreu em 1º de abril de 2022, mas, depois disso, apenas uma versão sucinta²⁶⁹, de três páginas, foi colocada no site do programa Fazendo Justiça, sem lançamento ou qualquer divulgação.

²⁶⁷ BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números – 2022**/ Brasília: CNJ, 2022, p. 234. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 6 fev. 2023.

²⁶⁸ Entrevista por WhatsApp, em 6 de fev. 2023.

²⁶⁹ Conferir nota 264.

Esta versão resumida aponta como principal objetivo de o plano criar estratégia para universalizar o acesso ao livro e à leitura nas prisões e anuncia a necessidade de articulação com o Poder Executivo, tanto na esfera estadual, quanto municipal, assim como a busca de apoio na sociedade civil, indicando, talvez, a consciência dos membros do GT, dos limites da atuação do CNJ e, mesmo do Judiciário, na implantação de um projeto desta envergadura.

Em julho de 2022, o CNJ por meio do DMF – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, emitiu a Orientação Técnica nº 1²⁷⁰ que praticamente repete o conteúdo da Resolução 391, mas tem alguns acréscimos e anexos que vale a pena analisar.

O primeiro é o número 28 do item “IV. Procedimentos para registro, comunicação e concessão da remição de pena pela leitura” e versa sobre o caráter não avaliativo do relatório de leitura e reassegura “que o reconhecimento do direito à remição decorre, por analogia *in bonam partem* às práticas escolares, pela leitura da obra, e não pelo aproveitamento de seu conteúdo”. Esta menção à analogia *in bonam partem* não havia sido feita de forma explícita na Resolução e, do ponto de vista jurídico, é um argumento importante e consistente.

Outro ponto diz respeito ao acervo. Embora na Resolução as obras religiosas estejam entre as mencionadas para compor os acervos, no item “V. Acervo literário da unidade prisional”, o número 33 evoca a laicidade do Estado:

33. Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade, **será assegurada a laicidade do Estado**, a diversidade de autores e gêneros textuais, com a valorização da cultura popular e óbice a qualquer forma de censura. É desejável, ainda, que o acervo esteja organizado em gênero, nome do livro e autor. (Grifo nosso).

²⁷⁰ BRASIL. CNJ. **Orientação Técnica nº1/2022**. Orientação Técnica DMF/CNJ Nº 1, de 4 de julho de 2022, sobre remição de pena pelas práticas sociais educativas. Disponível em: <https://bit.ly/40cUJbs>. Acesso em: 7 fev. 2023.

A Orientação apresenta um fluxograma ilustrado, com todas as etapas da remição de pena – iniciando na formação do acervo literário e terminando como a homologação do pedido de remição na Vara de Execução. Traz também um quadro síntese com as formas de remição não escolares e, por fim, como anexos, além de uma minuta de Portaria para que as Varas de Execução possam instituir a remição, um modelo do relatório de leitura e um do parecer sobre o relatório.

O relatório é simples - apenas uma consigna: “Conte-nos sua compreensão a respeito do livro lido”. Um comando direto, que leva o apenado a escrever em primeira pessoa – o que é mais fácil para quem não tem experiência com a escrita e sugere uma narrativa, ao usar o verbo “contar”, o que também é menos complexo do que “dissertar”, “explicar” ou mesmo “comentar”²⁷¹ – o que mostra uma expectativa mais coerente com o nível de escolaridade da população prisional.

O modelo do parecer também é sucinto, tem um cabeçalho onde devem constar as informações do participante e da unidade prisional, uma parte para identificar a obra lida e, por fim, os quesitos para análise do relatório de leitura, que transcrevo abaixo:

O relatório atende ao critério de estética textual (legibilidade e organização)?

☐ SIM ☐ NÃO

O relatório atende ao critério de fidedignidade (autoria)?

☐ SIM ☐ NÃO

O relatório atende ao critério de clareza (tema e assunto lido do livro)?

☐ SIM ☐ NÃO

O relatório habilita o/a leitor/a à remição pela leitura?

☐ SIM ☐ NÃO

²⁷¹ Para confirmar isso, basta verificar as competências de escrita previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. A produção de textos narrativos é esperada ainda no Ensino Fundamental, já a escrita de resenhas, ensaios, textos de opinião ou de divulgação científica é esperada apenas no Ensino Médio. A Base pode ser consultada *on-line* em: <https://bit.ly/2Ezqjs7>.

Justifique abaixo os itens assinalados como “não”:

A estética, a fidedignidade e a clareza sigam presentes como parâmetros de análise – e seguem sendo critérios para avaliar escrita, mais do que leitura. Não há, em todo o texto, uma orientação em relação a como esses critérios devem ser utilizados. E eles não deveriam – até porque os analfabetos podem comprovar a leitura de outras formas e para as quais não há nenhum tipo de parâmetro. A escrita do relatório deveria bastar – no caso de dúvida, a arguição oral deveria ser suficiente. Não fica claro o porquê da manutenção desses critérios, que nasceram em contexto tão diferente, no início dos projetos de remição pela leitura, com a Portaria 276 de 2012. O maior mérito desse parecer é a obrigatoriedade de justificar os itens assinalados com “não”, entretanto, mais uma vez o texto é omissivo como relação a como deve ser esta justificativa e a que ela se presta.

3.3.8 Os projetos pós Resolução 391

Os resultados dos esforços do CNJ em relação à expansão da remição pela leitura, a menos em termos de iniciativas dos juízes e juízas de execução ou dos sistemas penitenciários estaduais foram pouco expressivas – no caso de São Paulo, pior do que isso.

A primeira normativa encontrada após a Resolução 91 foram duas portarias²⁷² publicadas em 4 de outubro de 2021 por uma juíza da Vara de Execuções Penais de Vila Velha, no Espírito Santo. A magistrada toma como base a minuta de portaria que acompanha a Orientação Técnica 1 do DMF, mas faz alguns acréscimos e, mais importante, uma supressão: ela exclui o parágrafo único do artigo 4º que prevê o uso de outras formas de validação da leitura para incluir a participação de pessoas não alfabetizadas.

²⁷² Portaria 1. Data de disponibilização: segunda, 4 de outubro de 2021 Número da edição: 6478. Disponível em: <https://bit.ly/3TACmdY>. Acesso em: 7 fev. 2023. Portaria 2. Data de disponibilização: segunda, 4 de outubro de 2021 Número da edição: 6478. Disponível em: <https://bit.ly/3TzYLYT>. Acesso em: 7 fev. 2023.

Pouco tempo depois, a FUNAP, de São Paulo, publicou uma portaria que, embora em seu preâmbulo mencionasse a Resolução 391, a afrontava em uma série pontos. Para tornar mais visível os aspectos conflitantes, as duas normativas foram colocadas lado a lado para fins de comparação no quadro abaixo:

Quadro 4 – Elementos conflitantes: comparação entre a Resolução 391 do CNJ e a Portaria DIREX 77/00/2021 da FUNAP

Resolução 391 do CNJ	Portaria DIREX 77/00/2021 da FUNAP
RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO	
Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Art. 8º Compete ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem, objetivando:	Programa de incentivo à leitura “lendo a liberdade”- PROLLIB “modalidade leitura dirigida” Regula a gestão e a metodologia do programa de incentivo à leitura - “Lendo a liberdade” – PROLLIB, na modalidade leitura dirigida, por meio de práticas sociais educativas de leitura de obras literárias, realizado sob a responsabilidade da Fundação “prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP, nos termos da Resolução SAP nº 82, de 12 de julho de 2018. Art. 1º Parágrafo único - Cabe à Diretoria Adjunta de Atendimento e Promoção Humana (DIAPH) da FUNAP a gestão do PROLLIB e dos projetos vinculados.
COMISSÃO DE VALIDAÇÃO	
Art. 5º § 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, [...], observadas as seguintes características: I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade,	Artigo 5º A CVal, designada pela Direção de cada UP e HCTP aderente ao Programa, em harmonia ao disposto no artigo 6º da Portaria Nº FUNAP 072/00/2021, de 1º de outubro de 2021, ficará incumbida de analisar e homologar os RL elaborados pelos Leitores, visando a dar fidedignidade ao processo e garantir o respeito à dignidade das PPL.

bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;	
COMPOSIÇÃO DO ACERVO	
Art. 5º II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5o, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal; § 4o Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.	XV - curadoria dos acervos literários cedidos pelos órgãos e entidades parceiros, bem como os disponíveis nas UP e nos HCTP, pela CVal, de forma a possibilitar o desenvolvimento dos CL § 2º - A composição do acervo dos CL tem como foco embrionário proporcionar à PPL o acesso universal às obras literárias, priorizando-se a abrangência de temáticas relacionadas à proteção da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, à cultura da não-violência, ao respeito à diversidade social, à preservação do meio ambiente, ao empreendedorismo e à formação profissional em suas múltiplas abordagens, entre outras correlatas aos objetivos do Programa.
CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: Artigo 5º, §2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho	Art. 2º, § 1º - A participação da PPL no Programa dar-se-á de forma voluntária, por adesão, levando-se em conta o grau de alfabetização, letramento e escolarização necessários para a execução das atividades de Leitura Dirigida e, em especial, para a elaboração do Relatório de Leitura (RL) da obra literária selecionada. Art. 5º, §3º, VII – organizar as oportunidades de leitura em etapas sucessivas e progressivas quanto à complexidade das obras disponibilizadas às PPL, assim chamadas Etapas de Leitura (EL); Artigo 7º - Os projetos pedagógicos da modalidade Leitura Dirigida serão estruturados de forma a permitir ao Leitor desafios sucessivos, progressivos e adequados à sua disposição à leitura, bem como ao seu nível de alfabetização, letramento e escolarização, [...]
FORMAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	

Art. 5º, § 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

[...]III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

Artigo 10 - No processo de validação dos RL, os pareceristas cadastrados deverão observar critérios pré-estabelecidos, mediante preenchimento do Formulário de Validação do Relatório de Leitura (FVRL), visando à padronização na emissão de pareceres para fins de eventual concessão do benefício da remição da pena pela leitura pelo Juízo competente, sendo considerados os seguintes requisitos:

I - estética textual: legibilidade e organização do RL;

II - fidedignidade: autoria e originalidade;

III - clareza do texto: limitação e respeito ao tema e assunto da obra lida;

§ 2º - Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de validação qualitativa da leitura das obras empregadas no Programa, os pareceristas deverão verificar as seguintes informações, que serão registradas no Formulário de Validação Qualitativa da Leitura (FVQL), o qual será, pela administração penitenciária, com a colaboração da CVal, enviado mensalmente, à FUNAP, para tabulação e elaboração de estudos sobre o Programa:

I - descrição de personagens (principais e secundários): identificação dos papéis e / ou funções dos personagens;

II - descrição do enredo: indicação da sucessão de acontecimentos que constituem a ação da obra;

III – delimitação do tempo e do espaço da narrativa;

IV - análise crítica: presença de opinião (positiva ou negativa) do Leitor sobre a obra, fazendo relação com os aspectos e acontecimentos da sociedade;

V - redação sintética: elaboração do RL com no máximo 50 (cinquenta) linhas;

VI - emprego correto da Língua Portuguesa ou da Língua Estrangeira;

VII - adequação do prazo de leitura: subsunção do prazo à complexidade da obra em correlação direta ao grau de letramento, alfabetização e escolaridade do Leitor.

§ 3º - Com base nos parâmetros de validação

	qualitativa da leitura das obras empregadas no Programa, o parecerista deverá emitir conceito de desempenho do Leitor: I - Leitura apta com louvor: conceito atribuído ao Leitor que alcançar 7 (sete) parâmetros válidos; II - Leitura apta: conceito atribuído ao Leitor que alcançar de 3 (três) a 6 (seis) parâmetros válidos; III - Leitura inapta: conceito atribuído ao Leitor que alcançar até 2 (dois) parâmetros válidos
--	--

Fonte: elaboração da autora.

Fica evidente o confronto de propósitos e concepções ao colocarmos as normativas lado a lado. O primeiro ponto é sobre a gestão. Enquanto a Resolução preconiza a liderança das Varas de Execução, de forma autônoma, porém articulada com órgãos do sistema penitenciário e com a sociedade civil, a portaria da FUNAP coloca não só a responsabilidade do Programa como um todo, mas, também a de todos os projetos em todas as unidades. Para os projetos de leitura serem autorizados a acontecer nas unidades prisionais precisam, desde então, da assinatura de um Termo de Cooperação Técnica²⁷³ entre a FUNAP e a instituição parceira (editoras, ONGs, universidades entre outras) – de 22 páginas em que a cláusula quarta, por exemplo, institui uma “Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF)” para fiscalizar o andamento próprio Termo de Cooperação Técnica. Além disso, o termo é acompanhado 11 anexos²⁷⁴ diferentes, com parte deles devendo ser preenchida mensalmente pelos parceiros.

²⁷³ O acesso ao termo me foi concedido por Janine Durand, da Jnana Consultoria.

²⁷⁴ São eles: Anexo I – Plano de Trabalho; Anexo II – Termo de Adesão da Unidade Prisional; Anexo III – Termo de Adesão do Leitor; Anexo IV – Termo de Adesão do Mediador de Leitura; Anexo V – Termo de Adesão do Parecerista de Leitura; Anexo VI – Lista de Leitores Participantes; Anexo VII – Relatório de Mediação de Leitura; Anexo VIII – Relatório de Leitura; Anexo IX – Formulário de Validação do Relatório de Leitura; Anexo X – Formulário de Validação Qualitativa de Leitura. (Enviados por Janine Durand, integrante da Jnana Consultoria que, em parceria com o Grupo Mulheres do Brasil, organizava o projeto Remição em Rede em dez unidades prisionais de SP.)

No que se refere à Comissão de Validação, a Resolução 391 atribui sua instituição ao juiz da execução, mas dá uma série de parâmetros a respeito de sua composição que é abrangente, com ênfase em profissionais da educação, na sociedade civil e incluindo presos e seus familiares. Já a Portaria 77 incumbe ao diretor da unidade este papel e não dá nenhum tipo de recomendação neste sentido.

Com relação à composição do acervo, enquanto a Resolução preconiza a diversidade de gêneros e autores e veda a censura expressamente, a Portaria prioriza “à proteção da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, à cultura da não-violência, ao respeito à diversidade social, à preservação do meio ambiente, ao empreendedorismo e à formação profissional em suas múltiplas abordagens” – o que demonstra nitidamente o cunho moralizante e utilitarista dado à leitura, numa concepção próxima à que pudemos observar na entrada de livros nos cárceres no século XIX quando se pretendia, por um lado, reformar e corrigir as pessoas presas, por outro, ocupá-las, ensinando-lhes conhecimentos úteis ao trabalho.

Do mesmo modo que fez a magistrada de Vila Velha Espírito Santo, os elaboradores da Portaria da FUNAP também ignoraram a orientação da Resolução de incluir as pessoas não alfabetizadas e, ainda, inseriram no texto a ideia de uma progressão na leitura que vai na contramão dos estudos e pesquisas sobre a construção das competências de leitura. Ademais, quais seriam os critérios para determinar uma leitura mais ou menos adequada? Um texto curto é mais fácil do que um texto longo? Uma poesia é mais simples do que uma receita? Um editorial de um jornal é menos complexo do que um romance de aventuras? Uma biografia é mais difícil do que a Bíblia?

Sousa e Hübner²⁷⁵, em artigo explicam o conceito de “leiturabilidade” que também é a medida de “inteligibilidade e compreensibilidade” para que se compreenda

²⁷⁵ SOUSA, Lucilene Bender de; HUBNER, Lilian Cristine. Desafios na avaliação da compreensão leitora: demanda cognitiva e leiturabilidade textual. **Neuropsicologia Latinoamericana**, Calle, v. 7, n. 1, p. 34-46, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5579/rl.2013.0237>. Acessos em: 8 fev. 2023.

um texto “ou em outras palavras, o nível de dificuldade textual”, concluem, pautadas em diversos estudos sobre o tema, que:

Determinar o nível de leitorabilidade de um texto é uma árdua tarefa na construção de avaliações da compreensão leitora devido às múltiplas dimensões a serem consideradas. Os primeiros métodos levavam em conta apenas fatores linguísticos quantificáveis; contudo, fatores concernentes à profundidade do conteúdo, densidade de novas informações, densidade de argumentos, concretude e imageabilidade das palavras, explicitude das ideias (Johnston, 1983), número de proposições (Kintsch, 1998), gênero textual, coesão e coerência (McNamara et al., 2012), intertextualidade (Gabriel, 2005), aspectos pragmáticos (Flores, 2007), diferenças culturais e individuais (Marcuschi, 1985; Kleiman, 1998, 2002), dentre outros aspectos, tornam a tarefa mais complexa e menos objetiva. A combinação de métodos de quantificação com métodos qualitativos como o de julgamento parece gerar uma avaliação mais ampla e confiável.

Ou seja, a FUNAP, trata, em sua Portaria, a evolução da complexidade da leitura sem embasamento teórico algum, expressando uma visão quando não equivocada, ao menos negligente com relação ao tema.

A questão mais sensível, porém, está na avaliação da leitura. Enquanto a Resolução é taxativa em afirmar que o relatório deve se prestar à aferição da leitura apenas e não tem caráter de prova ou avaliação, a Portaria não só cria “parâmetros de avaliação qualitativa” como, também, impõe uma classificação de aptidão baseada nestes parâmetros. Tomemos o item IV “- emprego correto da Língua Portuguesa ou da Língua Estrangeira”. Além de ser vago – o que é uso correto? Gramática? Concordância verbal? Concordância de número? Pontuação? Paragrafação? O que quer que seja, não implica, como já se disse, a avaliação da leitura e sim da escrita e, mais do que isso, desconsidera o público de pouca escolaridade e nenhuma familiaridade com as práticas de leitura e escrita formais com o qual está lidando. Vale frisar que a maioria dos parâmetros são muito difíceis não só para leitores pouco competentes, mas para qualquer pessoa que se disponha a escrever sobre um livro que leu. É de se imaginar se os próprios autores da Portaria, ou os diretores das unidades prisionais teriam competência para tanto.

Enquanto a Resolução busca descentralizar, desburocratizar, incluir, descomplicar e expandir a leitura e a remição pela leitura, a Portaria centraliza, burocratiza, exclui, complica e restringe. A publicação desta Portaria gerou a mobilização de várias entidades ligadas a projetos de leitura e/ou de leitura nas prisões que pediram,

em um posicionamento público, sua “imediata revogação”.²⁷⁶ Até a presente data, a normativa não foi revogada e projetos como o Remição em Rede, do Grupo Mulheres do Brasil²⁷⁷ e o da Companhia das Letras, deixaram de acontecer.

Buscando por “remição de pena” “leitura” “Resolução 391” e o nome de cada estado, também foram encontrados instrumentos jurídicos em Alagoas, Bahia, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Tocantins. Todos eles seguem a Resolução 391, fazendo uma ou outra inovação, mas sem deixar os analfabetos excluídos nem promover qualquer tipo de restrição ao acervo. A Bahia, inova incluindo a possibilidade de se escrever/falar sobre um filme assistido para remir pena. Rio Grande do Norte inclui novas formas de expressão como cordel, recitais e seminários e permita atividades semipresenciais ou inteiramente a distância. No Rio Grande do Sul a remição de pena pela leitura é instituída por uma “Ordem de Serviço” e segue a Resolução 391 e abrange as pessoas que estão no sistema de monitoramento eletrônico que podem remir pena pela leitura. No Tocantins, a Portaria cria a figura do “monitor de projetos educativos” que é responsável por aferir a leitura dos não alfabetizados que devem demonstrar “o interesse, dedicação, zelo” nesta atividade.

²⁷⁶ Disponível em: <https://bit.ly/42yaPxK>. Acesso em: 8 fev. 2023.

²⁷⁷ Conferir: <https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/>.

Quadro 5: Síntese de projetos de remição pela leitura nas UF's após a Resolução N° 391 do CNJ

UF	Instrumento	Responsáveis	Observações
AL	Portaria conjunta nº 001, de 27 de outubro de 2022 dispõe sobre a remição da pena pela leitura, no âmbito do sistema penitenciário do estado de Alagoas, regulamentando o seu funcionamento ²⁷⁸ . DOE 10/11/22	Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, o Coordenador da Comissão de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e os Juízes da 16ª Vara Criminal da Capital/Execução Penal, em conjunto com a Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social – SERIS.	Segue a Resolução 391.
BA	Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-12/2022-GSEC ²⁷⁹	Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça, e o Desembargador Jatahy Júnior, Corregedor das Comarcas do Interior	Segue a Resolução 391 e inclui a possibilidade de remir por assistir filmes.
ES (Vara de Vila Velha)	Portaria 1 e Portaria 2	Juíza da Vara de Execução de Vila Velha	Segue a Resolução 391 do CNJ mas exclui os não alfabetizados

²⁷⁸ ALAGOAS. **Portaria conjunta N° 001, de 27 de outubro de 2022**. Dispõe sobre a remição da pena pela leitura, no âmbito do sistema penitenciário do estado de Alagoas, regulamentando o seu funcionamento. DOE. Disponível em: <https://bit.ly/3JG4nMn>. Acesso em: 9 fev. 2023.

²⁷⁹ TJBA. **Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-12/2022-GSEC**. Disponível em: <https://bit.ly/3yWJt70>. Acesso em: 9 fev. 2023.

RN	Portaria nº 550/2022-GS/SEAP ²⁸⁰	O Secretário de Estado da Administração Penitenciária	Amplia e especifica as atividades dos não-alfabetizados. Inclui cordel, recitais e seminários e outras formas. Permite atividades semipresenciais ou inteiramente a distância.
RS	ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2021/DTP	Secretaria De Justiça E Sistemas Penal E Socioeducativo, Superintendência Dos Serviços Penitenciários, Departamento De Tratamento Penal	Segue a Resolução 391 e assegura a possibilidade de participação às pessoas inseridas no sistema de monitoramento eletrônico.
SP	Portaria DIREX 77/00/2021 FUNAP	FUNAP	Não segue a Resolução 391.
TO	Portaria SECIJU/TO Nº 709, de 02 de setembro de 2021 ²⁸¹	O Secretário de Estado da Cidadania e Justiça,	Segue a Resolução 391

Fonte: elaboração da autora.

²⁸⁰ RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria Nº 550/2022-GS/SEAP, de 4 de agosto de 2022.** Institui e regulamenta o Projeto "Remição pela Leitura" no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Edição do dia 5 de agosto de 2022, edição Nº 15.237, ano 89, págs. 11 a 13. Busca em: <https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/home?diario=MTlx>.

²⁸¹ TOCANTINS. **Portaria SECIJU/TO Nº 709, de 02 de setembro de 2021.** Institui a Remição pela Leitura no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Tocantins. Ano XXXIII – Estado do Tocantins, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Diário Oficial Nº 5924.

4. ONDE DEVERIA ESTAR: BASE LEGAL, PROPÓSITOS E FUNDAMENTOS DA REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA

*[...] ela, a literatura, tem como fim alargar o próprio conceito que temos do que vem a ser o humano e, por extensão, a consciência da nossa própria humanidade. Assim, é por meio da literatura que podemos sonhar o sonho de quem pensou o mundo diverso daquele que conhecemos*²⁸²

Neste capítulo pretendo fazer um balanço dos pontos mais críticos da remição pela leitura e apontar quais seriam possíveis medidas para torná-la efetiva. Assim, sintetizo algumas das questões vinculadas ao instituto da remição que foram abordadas ao longo do texto: aquelas vinculadas à base legal das remições – que reside no campo minado da execução, oscilando entre lacunas e sobreposição de normas; as relacionadas aos propósitos que têm e os que deveria ter e, por fim; as questões dos fundamentos que deveriam sustentar a remição como um todo, e a remição pela leitura em particular e responsabilidade civil do Estado, que pode também funcionar como uma ferramenta para coagir os entes públicos a sair de sua inércia comissiva.

4.1. Base legal

O nascedouro do imbróglio que envolve a remição pela leitura é a própria natureza da execução penal. Mas não só isso. Estamos num campo também confuso quando se trata das esferas de poder. Cabe à União legislar sobre execução penal mas, com exceção dos cinco presídios federais, todos os demais estão sob a competência de cada UF. Estas são questões que veremos em seguida.

4.1.1 A judicialização da execução penal

Como vimos ao longo deste estudo, desde a *Real Ordenanza* que possibilitou que Montesinos propusesse o que seria o embrião da remição de pena pelo trabalho, até

²⁸² VIEIRA, Anco Márcio Tenório. Op. cit., p. 50.

a Lei Nº 16.648, de 11 de janeiro de 2018 que instituía a remição pela leitura e foi julgada inconstitucional pelo TJSP, a base legal tem sido um dos problemas nevrálgicos não só da remição de pena, mas da execução penal como um todo. A natureza jurídica da execução penal não é um problema de ordem doutrinária ou teórica, apenas – aflige o dia a dia de centenas de milhares de pessoas presas.

Para Carvalho²⁸³, a história demonstra que por muito tempo, depois da sentença condenatória, já no âmbito da execução penal o apenado entraria “em ambiente desprovido de garantias”. A partir daí condenado deixaria de ser cidadão. E ele explica que esta mudança tem suas raízes na separação dos poderes: depois da condenação, a execução penal passaria às mãos da administração pública. Ocorre que os princípios da administração pública no que tange aos processos, são muito diferentes: o administrativo sendo inquisitivo e o judicial, garantista. A constatação desta realidade levou a doutrina, nos anos 1970, a buscar um modelo que jurisdicionalizasse a execução para garantir os direitos fundamentais. Em 1984, a LEP, em sua Exposição de Motivos²⁸⁴, afirma que foi “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa” e pleiteia o Direito de Execução Penal como um ramo autônomo do direito. Mas é só com a Constituição de 1988 que, segundo Carvalho²⁸⁵, se “introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública”. O autor enfatiza a pertinência de se discutir a jurisdicionalização da execução pois ainda “existe um consenso no Brasil que entende que o problema da execução penal é meramente administrativo” e que se a administração observar o contido na LEP, os direitos do preso estariam preservados. Isso, como se sabe, não é o que acontece.

Fernandes, seguindo Carvalho, também destaca a importância de se discutir a natureza jurídica da execução penal, não por ser um problema teórico, mas porque isso

²⁸³ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 154.

²⁸⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos da Lei Nº 7.210, de 1984**. Disponível em: <https://bit.ly/2M8y0dX>. Acesso em: 5 out. 2022.

²⁸⁵ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 154.

“representa, antes de tudo, admitir a existência de um processo de execução cercado das garantias constitucionais”

Concordo com Roig²⁸⁶, quando marca a diferença entre entender a execução penal no âmbito jurisdicional em oposição ao administrativo:

Pensar a execução como atividade administrativa significa dar margem à imposição do interesse estatal sobre o individual, pretensão esta inclinada à satisfação de pretensões retributivo-preventivas. Por outro lado, enxergar a execução penal como atividade de natureza jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não pode haver prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesse (Estado e indivíduo), cada qual refletindo suas próprias pretensões (retributivo-preventiva e libertária, respectivamente). Em segundo lugar, significa reconhecer que todos os atos executivos, mesmo aqueles administrativos de origem, sempre serão sindicáveis pela Jurisdição (ato de justiça formal e substancial, não de administração).

Em outro texto, em que combate um projeto de lei que propunha mudanças na LEP no sentido do que chamou de “administracionalização” da execução penal, Roig²⁸⁷ alerta sobre a forma pela qual “o viés totalitário do sistema penitenciário continua a ser alimentado por um modelo administrativista e meritocrático que rege todo o aparato normativo em sede de execução penal e que pretende fazer do preso um refém e do Poder Judiciário um servo”.

O direito à remição está no rol das garantias que o juízo da execução deveria zelar. No dia a dia, entretanto, não é o que acontece. O juiz da execução segue cuidando dos chamados “incidentes de execução”, que, segundo Carvalho²⁸⁸ são uma “série de direitos e garantias processuais que permitem a diminuição do período de cumprimento da pena e, por óbvio, de permanência no sistema,” mas não tem sido capaz de impedir as constantes e sistemáticas violações de direitos.

²⁸⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69-70.

²⁸⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. G, A “administracionalização” da execução penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, ano 19, n. 21, p. 271, Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3Tz7MkZ>. Acesso em: 11 fev. 2023

²⁸⁸ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p.16.

Em relação às práticas de remição, vale dizer que, quanto ao trabalho há, ainda, alguma boa vontade dos entes administrativos, principalmente se for para ocupar postos dentro da própria unidade prisional, diminuindo custos e não aumentando as complicações de ter de organizar uma oficina de empresas externas. Com relação à educação, hoje a responsabilidade pelas escolas dentro das prisões recai nas Secretarias de Educação estaduais. Os projetos de remição pela leitura, por outro lado, são complexos pois implicam uma interferência no cotidiano inflexível da prisão e obrigam a articulação de parcerias com a sociedade civil, no mínimo, para fazer a análise dos relatórios de leitura.

Assim, enfrentada a questão da necessidade de judicialização e, depois de nos depararmos com tantos instrumentos diferentes, a reflexão que se impõe é: qual a base legal deveria sustentar a remição pela leitura? É a Resolução 391 do CNJ suficiente para garantir a remição pela leitura (e outras práticas educativas não escolares)?

4.1.2 Diferentes órgão, diferentes instrumentos

Nesta situação, enfrentamos um primeiro problema: que força coercitiva têm os juízes e juízas de execução para obrigar a administração penitenciária a oferecer as oportunidades de trabalho, o acesso à educação, a montar bibliotecas, a elaborar projetos de leitura? Seguimos com menos de 25% de pessoas trabalhando, menos de 20% em atividades de educação formal e menos de 5%²⁸⁹ participando de projetos de remição pela leitura.

Cabe então ao DEPEN²⁹⁰ e ao CNPCP elaborarem um instrumento jurídico para normatizar a remição? Qual a força coercitiva destes órgãos? Embora caiba a eles, em nível federal, dar as diretrizes da política penitenciária – a existência e as atribuições de ambos estão previstas na LEP e são ambos subordinados ao Ministério da Justiça, sofrem do mesmo problema do MEC com relação às redes de ensino: assim como as escolas não

²⁸⁹ SISDEPEN. Dados de janeiro a junho de 2022. Disponível em: <https://bit.ly/42AkWSA>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁹⁰ “DEPEN, apesar do nome ser DEPARTAMENTO, possui status de SECRETARIA NACIONAL, por ser órgão específico singular diretamente subordinado ao Ministro da Justiça” – informação constante na página do órgão: <https://bit.ly/3LKn58z>. Acesso em: 12 fev. 2023.

são subordinadas ao MEC, as unidades prisionais não subordinadas ao Ministério da Justiça. De modo que estes órgãos podem, e na minha opinião, devem, é em conjunto ou, ao menos, alinhados com o CNJ, elaborar normativas que induzam as unidades da federação a implantar projetos de remição pela leitura com um mínimo de isonomia. Embora estes órgãos não tenham o poder de coerção, têm, sim, o chamado *soft power* e podem conseguir, a partir de articulações políticas e orçamentárias, que suas orientações sejam seguidas.

Para a validação dos dias remidos é essencial o posicionamento do CNJ, como feito na Resolução nº 391/2021 e na Orientação Técnica nº1/2022 – em especial para que juízes/juízas e tribunais concedam a remição, mas isso não impede de acontecer como em São Paulo, com as Câmaras decidindo cada qual de uma maneira. A título de exemplo: numa rápida consulta à jurisprudência no sistema do TJSP, eSAJ, usando os filtros “remição pela leitura” ou “remição de pena pela leitura”, foi possível encontrar lado a lado – na mesma Câmara, no mesmo dia, duas decisões antagônicas²⁹¹.

Como se pode ver, nem mesmo no âmbito do Poder Judiciário, com as benções do CNJ, a remição está garantida. Enquanto uns seguem a Resolução, aplicando a

²⁹¹ Agravo em Execução Penal da Defesa – Remição – Inexistência de previsão legal – Leitura de obras literárias que não pode ser equiparada ao estudo – **Impossibilidade de interpretação extensiva do artigo 126 da LEP – Situação que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade** – Recurso de agravo em execução desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012722-49.2022.8.26.0502; Relator(a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022.)

Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de leitura de livros seguida de elaboração das respectivas resenhas – Interpretação extensiva do art. 126 da LEP – Requisitos previstos na Resolução nº 391, de 10/05/2021 demonstrados – Precedentes do Colendo STJ acerca da possibilidade da remição por leitura e respectiva resenha – Admissibilidade Inicialmente, o CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura. Recentemente editada a Resolução nº 391, de 10/05/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, regulamentou-se a remição de pena por estudo e leitura na prisão. **Adotado, por fim, o entendimento de que a remição pela leitura deve ser interpretada extensivamente à remição do estudo, até porque tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação, o benefício deve ser concedido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016162-78.2022.8.26.0041; Relator(a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022.)

analogia *in bonam partem*, conforme precedente do STJ e de acordo com a Orientação Técnica nº 1/21 do CNJ, outros invocam o princípio da legalidade, e, assim, afrontando STJ e CNJ e divergindo de seus pares.

O problema de os tribunais, particularmente o de São Paulo²⁹², que tem quase 30% da população prisional do Brasil, não seguirem as diretrizes do seu Conselho ou mesmo a jurisprudência e os precedentes das cortes superiores, não é um problema restrito à remição de pena ou à execução penal, mas, é algo que precisa ser debatido, principalmente quando trata dos direitos das pessoas²⁹³ privadas de liberdade que não têm voz e cujo acesso à justiça é dificultado. É preciso chamar juízes, juízas e tribunais à responsabilidade.

Outro agente que deveria colaborar, tomando ciência de seu papel em relação à remição pela leitura é o Ministério Público. Em 2019, ou seja, seis anos depois da publicação da Recomendação nº 44 do CNJ, a então Presidente do Conselho, Raquel Dodge, publicou a Recomendação 69²⁹⁴ orientando os promotores tanto da União quanto das UFs, a incentivar e valorizar as atividades complementares “tais como as de natureza cultural, esportiva, de qualificação profissional, de saúde, dentre outras”. Mas, uma busca rápida nos maiores Tribunais do Brasil – como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, resulta em uma série de insurgências contra a remição – não por falta de cumprimento de algum requisitos, mas, simplesmente, por discordarem de sua legalidade²⁹⁵. O CNMP

²⁹² Conferir: <http://glo.bo/40blUTM>.

²⁹³ Essa dificuldade de acesso pode ser constatada pelo número de defensores públicos comparado ao número de pessoas presas – sem esquecer que os defensores não são exclusivos da execução penal – mas atendem a todas as áreas do Direito. Segundo o Relatório “II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil”, lançado em 2021, referente ao biênio 2019-2020, os defensores públicos estão só em 42% das comarcas. São 9043 cargos de defensor no Brasil todos, mas apenas 6027 estão providos. A proporção de defensores por população em São Paulo, por exemplo, é de um para 42.727 pessoas. Documento disponível em: <https://tinyurl.com/j4d3dnnd> Acesso em: 11 fev. 2023.

²⁹⁴ BRASIL. CNMP. **Recomendação Nº 69, de 7 de maio de 2019**. Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6577/> Acesso em: 23 mar. 2023.

²⁹⁵ Seguem algumas ementas, grifadas, a título de exemplo, da insurgência ministerial.

Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **INCONFORMISMO MINISTERIAL** - REMIÇÃO DA PENA POR LEITURA - VIABILIDADE - RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 E RESOLUÇÃO Nº

deve, da mesma forma que o CNJ, publicar não apenas novas normativas em consonância com o que vem sendo construído em matéria de remição, mas instar seu corpo de promotores a não agravar de decisões concedendo a remição de pena, salvo em casos em que haja indícios de fraude. Não tem cabimento movimentar a máquina pública, acionar tribunais de justiça por falta de entendimento a respeito da pertinência e legalidade da remição de pena pela leitura.

Onde, então, deveria estar a remição pela leitura quando falamos de sua base legal? Uma mudança na Lei de Execução Penal, é a possibilidade que debatarei a seguir.

4.1.3 Uma lei sobre remição?

Mudar a LEP seria um caminho que poderia resolver, ao menos em tese, a questão da coercitividade. Neste caso, tanto a administração pública, quanto o Poder

391/2021 DO CNJ - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG Nº 204/2016. Embora inexista previsão legal expressa na LEP, é cabível a remição da pena por leitura, nos termos da Recomendação 44/2013, substituída pela Resolução nº 391/2021 do CNJ e da Resolução Conjunta SEDS TJ/MG 204/2016. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.16.035327-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Isabel Fleck (JD Convocada) , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 01/02/2023, publicação da súmula em 01/02/2023)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA DE OBRA LITERÁRIA - IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROGRAMA - RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CNJ E RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 204/2016 DO TJMG - AUSÊNCIA DE PROVAS NO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução Conjunta SEDS/TJMG Nº 204/2016, em conformidade com as diretrizes indicadas pela Recomendação n.º 44/2013, alterada pela resolução nº 391/2021, do CNJ, criou o Projeto "Remição pela Leitura". Se o apenado efetivamente cumpriu os requisitos normativos ao ler obras literárias e confeccionar as respectivas resenhas, sendo estas devidamente submetidas à avaliação da Comissão, deve-lhe ser reconhecida a remição da pena. 2. No caso concreto, o agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de irregularidades na remição da pena pelo agravado, **limitando-se a insurgir, genericamente**, quanto ao Projeto "Remição pela Leitura" na Comarca de Arcos/MG. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.22.041899-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 04/05/2022, publicação da súmula em 04/05/2022)

Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. REMIÇÃO PELO LEITURA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013, a leitura de obras literárias tem sido admitida para a remição de pena, em flexibilização à norma contida no artigo 126 da LEP. No caso dos autos, depois de efetuar a leitura da obra "Memória de um Sargento de Milícias" e de apresentar um resumo do livro lido, o reeducando foi considerado apto pelos professores responsáveis para fins de remição. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 50931255820228217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 29-09-2022) Data de Julgamento: 29-09-2022. Publicação: 30-09-2022

Judiciário, estariam obrigados conceder a remição. Do mesmo modo, se encerraria a disputa entre órgão federais e UFs. Mas não me parece tão simples.

Desde 2014 há projetos de lei neste sentido. O PL 7973/2014²⁹⁶, da deputada Erika Kokay, propõe a concessão de “dois dias de pena a cada obra lida e resenhada com aprovação da unidade de ensino”, mas aumenta o limite de dias de remição – em vez de 48 para cada 12 meses, propõe 60 dias. Este projeto foi apensado ao PL 4570/2019,²⁹⁷ do deputado Marco Feliciano, que, por sua vez, segue os termos da Recomendação N° 44 do CNJ de quatro dias por obra resenhada, no limite de até 12 obras por período de 12 meses. Esse projeto também foi apensado a outro: o PL 2912/2021,²⁹⁸ de autoria do deputado Aécio Neves. Esse último PL é um pouco diferente dos demais, pois segue a redação da Resolução N° 391 do CNJ em alguns pontos. Dentre as divergências com as versões anteriores estão: não se fala em resenha, mas em relatório de leitura, enfatiza-se a diversidade do acervo bibliográfico e a vedação à censura e se amplia o prazo de leitura da obra para até 90 dias – sendo que o prazo, na maioria das normativas e nos PLs acima citados, é de 21 a 30 dias.

Nenhum dos projetos é abrangente como a Resolução 391 do CNJ. Não se incluem as demais práticas educativas não escolares, não se abre possibilidade para pessoas não alfabetizadas e estrangeiros e, sobretudo, não são dadas as indicações sobre como aferir a leitura.

Todos os projetos de lei destinam-se a alterar a LEP, particularmente a redação do artigo 126, incluindo a remição pela leitura.

Receio que esta mudança seja restrita e que as tensões em relação à remição seguissem acontecendo. A remição de pena pela participação em exames e certificações

²⁹⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N° 7973/2014**. Disponível em: <https://bit.ly/3JG52NR>. Acesso em: 16 fev. 2023.

²⁹⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N° 4570/2019**. Disponível em: <https://bit.ly/3lFTt1d>. Acesso em: 16 fev. 2023.

²⁹⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N° 2912/2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3yZLYoZ>. Acesso em: 16 fev. 2023.

como o ENEM ou ENCCEJA, por exemplo, segue sendo motivo de disputa jurídica, assim como outras modalidades previstas na Resolução. Uma saída possível seria a elaboração de uma lei de regência, mais ampla e, ao mesmo tempo, mais específica, tratando apenas de remição. Uma lei que trouxesse os princípios que devem fundar a remição, atualizados com as novas normativas internacionais sobre o tema, que esclarecessem os objetivos da remição pela leitura, que associassem esta modalidade (e outras ligadas às práticas educativas) às condições que devem ser garantidas nas unidades prisionais – como bibliotecas, áreas de lazer e esporte, entre outras. A lei também indicaria as formas de avaliação permitidas e as proibidas, limitando a burocracia e ampliando o acesso ao maior número de pessoas presas possível. Isso não só ampliaria as possibilidades de remição como, também, garantiria uma série de atividades voltadas para uma formação emancipadora, humanizadora, dignificadora. Os limites deste trabalho não permitem a elaboração de um projeto de lei, mas, espera-se que tudo que aqui foi investigado e debatido possa ser usado neste sentido.

Mas, ainda que uma excelente lei seja elaborada e promulgada, para que não se torne letra morta, o ideal é que todos os responsáveis tanto pela elaboração quanto pela execução das políticas de educação em prisões e de remição de pena atuem de forma coordenada e não conflitante e que o Estado seja civilmente responsabilizado quando isso não ocorrer.

E não basta mudar a lei, criar diretrizes e instrumentos jurídicos. É preciso monitorar, avaliar, fiscalizar. Por isso, o Plano de Fomento à Leitura nas Prisões deveria ser retomado e colocado em ação o quanto antes.

Como vimos, a base legal refere-se aos instrumentos jurídicos que vem normatizando – ou que poderiam normatizar – a remição pela leitura. Isso, entretanto, não deve ser confundido com sua fundamentação legal, que também inclui normativas, além de outros aspectos não jurídicos. Mas antes de abordá-las, vejamos quais deveriam ser os propósitos declarados da remição pela leitura.

4.2. Propósitos

Trabalho, estudo e leitura e suas respectivas remições, entraram no cárcere em diferentes momentos da história das prisões com propósitos relacionados a este

momentos. Nem sempre os propósitos declarados eram os mesmo que norteavam estas práticas.

Como vimos no capítulo 1, superada a fase em que fazia parte do rol dos castigos corporais, o trabalho passa a integrar o cotidiano do cárcere a pretexto de reformar os presos, disciplinando-os, momento também em que a revolução industrial está reconfigurando a ordem econômica mundial e quando a força de trabalho se torna mercadoria a ser negociada. Assim, os modelos americanos – auburniano e filadélfico – difundem-se pelo mundo. O propósito declarado é o potencial reformador da labuta, o propósito oculto, é o uso de mão de obra gratuita.

Quando o instituto da remição é criado na Espanha franquista, os propósitos declarados são o da reforma moral, mas, como vimos, havia duas questões bem mais pragmáticas: a necessidade esvaziar as prisões, lotadas de presos políticos por causa da guerra civil e o fornecimento de mão de obra para reconstruir o país.

No Brasil, ainda há os que alegam que o trabalho é parte do chamado tratamento penitenciário, mas, o que se vê é exploração de mão de obra gratuita ou mal remunerada. Dos presos que trabalhava em junho de 2022 mais de 89%, no caso dos homens e de 81%, no caso das mulheres, estava em funções na própria unidade sendo que 52,5% dos homens e 41,7% das mulheres trabalham sem remuneração alguma, apenas com direito à remição²⁹⁹. Assim, um propósito não declarado da remição pelo trabalho é servir de o pagamento pelo trabalho realizado dentro das unidades prisionais. Outro, como adverte Lemgruber³⁰⁰, é o de funcionar como castigo ou recompensa, pois só conseguem postos de trabalho os que atenderem “aos requisitos disciplinares que concorrem para a ordem” de modo que, qualquer atitude entendida como indisciplinada e classificada como falta disciplinar pode levar ao “imediato desligamento do trabalho”. Além disso, os propósitos

²⁹⁹ Dados do primeiro semestre de 2022, disponíveis no site do DEPEN: <https://bit.ly/3K0U7zT>. Acesso em: 11 fev. 2023

³⁰⁰ LEMGRUBER, Julita. **Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública**. Acordo de Cooperação Técnica: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Distrito Federal: 2004, p. 332. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2657> Acesso em: 26 fev. 2023.

declarados de reinserir ou reeducar ou mesmo de colaborar na construção da autoestima e na dignidade, certamente não podem ser atingidos por meio de trabalhos mecânicos, geralmente manuais³⁰¹.

Com relação ao estudo, ao longo da história, a educação teve (e segue tendo) alguns propósitos: reformar e corrigir em conjunto com as intervenções religiosas e preparar para o trabalho. Assim, como visto, países como a França e a Espanha, limitaram o acesso das pessoas presas aos segmentos mais baixos da escolaridade – seja por acharem que era desnecessário, seja por considerarem temerário propiciar ferramentas para uma reflexão mais apurada – posto que isso poderia levar as pessoas a questionarem ou a se rebelarem contra sua própria situação.

O propósito declarado da educação nas prisões é devolver à sociedade um ser humano melhor do que aquele que ingressou no cárcere. É um dos principais objetivos da LEP e está dentro do “Capítulo II - da Assistência ao preso”, na seção II – “Da assistência educacional”, que dedica oito artigos a respeito do tema. Vimos também, que vários documentos internacionais, principalmente da UNESCO, destacam a educação como direito. Mas, além de o Estado seguir sem cumprir com suas obrigações oferecendo educação a tantos quantos precisem, o que oferece não é adaptado a este público tão particular. Assim é possível dizer, que o propósito velado da educação nas prisões é manter tudo como está. Aqueles que já foram desassistidos pelo Estado quando crianças ou jovens – seja por a eles ter sido oferecida uma educação precária e insuficiente, seja por não haver políticas públicas para mantê-los na escola.

A leitura entrou nas prisões pelas mãos dos religiosos com o propósito de reformar os criminosos. A remição pela leitura, por sua vez, nasceu com o propósito de evitar a ociosidade dos apenados, ocupando o tempo com “atividades úteis”³⁰². Os documentos analisados – tanto os projetos de lei, quanto os instrumentos jurídicos

³⁰¹ OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 1, n. 6, p. 167 – 189, jan./abr. 2016, p. 172. Disponível em: <https://bit.ly/3JYsasu>. Acesso em: 18 fev. 2023; e LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense: 1999.

³⁰² Vide pág. 100.

revelam propósitos utilitaristas -seja instruir, seja edificar – assim, o controle sobre o que pode ser lido – que se apresenta de forma mais ou menos explícita – está em praticamente todos os lugares em que a leitura acontece.

A leitura também não deve ter como propósito homogeneizar pensamentos. A prisão é um espaço opressor, em que todos os momentos da vida do preso são ditados pela vontade alheia – da hora de acordar a hora de dormir, passando pela hora do banho, da alimentação e do sol – o preso não tem escolha. Tampouco pode determinar o que vestir, o que calçar, o que comer. Como bem observou Thompson³⁰³, a pessoa presa “regredir à infância”, já que não toma mais decisão alguma, nem as mais básicas. A leitura, portanto, não pode ser mais uma ferramenta de controle – ainda menos, do único espaço de liberdade que resta aos aprisionados – o de seus pensamentos. Reyes³⁰⁴ destaca a língua como um fundamental território de liberdade:

A língua: esse lugar de encontro, onde convivem vozes e as histórias de outros. Daqueles que vivem longe, dos que já se foram, dos que estão, daqueles que todavia não tenham sido. Falar, escrever [e ler] é encontrar com todos, nessa linha do tempo, flutuante e invisível, que existe além de cada um e também nos pertence, sem ser estritamente de ninguém. (...) Nos resta este salvo-conduto para apagar as hierarquias que pretendem nos impor. A língua talvez seja o único território da liberdade, da imaginação, do possível... que nos resta.”

De modo que, além de vedar expressamente a censura, há que se cuidar dos propósitos velados de controle dos pensamentos dos presos que se concretizam quando aquilo que se lhes oferece vem sob o rótulo de leituras edificantes, educativas, moralizantes ou religiosas. Nas palavras acuradas de Candido:

há conflito entre a ideia convencional de uma literatura que *eleva e edifica* (segundo os padrões oficiais) e a sua poderosa força indiscriminada de iniciação na vida, com uma variada complexidade nem sempre desejada pelos educadores. Ela não *corrompe* nem *edifica*, portanto; mas, trazendo livremente em si o que chamamos o bem e o que chamamos o mal, humaniza em sentido profundo, porque faz viver. (Grifo no original).

³⁰³ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 61.

³⁰⁴ REYES, Yolanda. **Dejar que todos los acentos vayan a los niños**. Texto publicado no *site* da Fundación Cuatro Gatos, de Miami, Estados Unidos. Disponível em: <https://bit.ly/3LKH5YG>. Acesso em: 22 fev. 2023.

Quais deveriam, então, ser os propósitos da remição pela leitura no cárcere? O mais óbvio deles, pode parecer redundante, mas não é: trata-se da própria remição. Isto porque os projetos são organizados de forma tal que, das duas, uma: ou são tão complexos e burocráticos que as unidades prisionais não conseguem dar conta pelo excesso de trabalho combinados com a falta de funcionários e/ou de parceiros externos; ou porque os requisitos para a concessão são de ordem tal que pouquíssimos apenados têm condições de responder preencher todos os requisitos a contento. Acresça-se a isso o fato de juízes e juízas de execução, Ministério Público e Tribunais de Justiça colaborarem no sentido de aumentarem, ainda mais, as exigências. A remição pela leitura é importante e necessária porque não há trabalho para todos, porque não há educação para todos, de modo que a possibilidade de remir tem sido um luxo para poucos privilegiados. Diminuir o tempo de encarceramento é uma necessidade, haja vista as condições degradantes em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. E a remição de pena pela leitura, com menos entraves, pode ser uma forma de fazê-lo, alcançando um número expressivo de pessoas. De acordo com Fudoli:³⁰⁵

[...] as normas que conferem existência aos institutos destinados a propiciar a devolução mais célere do indivíduo à liberdade (normas de descarcerização) merecem ser interpretadas de forma que se possa extrair delas **aplicação o mais exponencial possível**. (Grifo nosso).

Na prisão, o Estado, além de ser o responsável pela assistência material das pessoas presas deve preservar os direitos humanos. Os bens incompressíveis estão neste campo. São aqueles bens que, segundo Candido³⁰⁶, garantem a “integridade espiritual”, atendem a “necessidades profundas que não podem deixar de ser satisfeitas sob pena de desorganização pessoal ou, pelo menos de frustração mutiladora”. Como vimos, a judicialização da execução penal tem justamente, a função de garantir os direitos das pessoas presas que não tem sequer autonomia nem canais para reivindicá-los. Assim, um dos propósitos da remição pela leitura deve ser o de garantir o direito humano à literatura propiciando situações em que as pessoas privadas de liberdade tenham a liberdade de

³⁰⁵ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Op. cit., p. 6.

³⁰⁶ CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. 5. ed.. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2011, p. 176.

imaginar, sonhar, fabular, diminuindo, assim, os efeitos desumanizadores da prisionização.

Também deve ter como propósito fomentar a formação de comunidades de leitores dentro da cárcere – grupos de presos que possam conhecer, discutir, comentar, indicar e desfrutar de diferentes gêneros e autores literários e que, por meio dessas atividades, sintam o pertencimento não só àquele grupo com quem partilham suas leituras, mas também sintam-se pertencentes à categoria de humanos leitores, à comunidade de leitores em um sentido mais amplo: leitores brasileiros, leitores mundiais ou apenas “leitores”. Este propósito da remição pela leitura está estreitamente relacionado ao que Colomer³⁰⁷ chama de experiência no âmbito socializador da leitura:

Compartilhar obras com outras pessoas é importante porque torna possível beneficiar-se da competência dos outros para construir o sentido e obter o prazer de entender mais e melhor os livros. Também porque permite experimentar a literatura em sua dimensão socializadora, fazendo com que a pessoa se sinta parte de uma comunidade de leitores com referências e cumplicidades mútuas.

Estes propósitos da leitura estão fundados

4.3. Fundamentos

Quando analisamos os preâmbulos e, em alguns casos, também os primeiros artigos, dos instrumentos jurídicos que regulamentam a remição pela leitura encontramos os seus fundamentos de maneira mais, ou menos explícita.

Bueno Arús³⁰⁸, ao analisar a classificação dos fundamentos da remição de pena pelo trabalho, a divide em três tipos: a) políticos, b) morais e teológicos e c) penais e penitenciários. O autor assim o faz porque estes foram os principais elementos que

³⁰⁷ COLOMER, Teresa. **Andar entre livros: a leitura literária na escola**. Trad. Laura Sandroni. São Paulo: Global, 2007, p. 147.

³⁰⁸ BUENO ARÚS, Francisco. Op. cit., p. 97-102.

sustentaram a remição de pena pelo trabalho na Espanha. Seguirei um caminho parecido, analisando o que deveria fundamentar a remição pela leitura:

- a) Fundamentos políticos
- b) Fundamentos socio-pedagógicos
- c) Fundamentos penitenciários

4.3.1 Fundamentos políticos

O primeiro fundamento político, aparentemente, assemelha-se ao da Espanha franquista: diminuir a lotação do cárcere. Embora não tenhamos tido uma guerra civil, temos uma política de encarceramento em curso no país que atinge em especial a população negra. Portanto, se preconizamos o combate ao *superencarceramento*, não podemos nos esquivar de abordar o racismo estrutural que está entranhado na espinha dorsal do país, em todas as suas instituições.

Segundo os dados da organização *World Prison Brief*,³⁰⁹ a lotação do sistema penitenciário nacional era de 143,8% em 2020, sendo que a taxa de aprisionamento saltou de 132 presos por cem mil habitantes em 2000 a 381 presos, em 2020, quase o triplo. A média mundial é de 140 presos por cem mil habitantes. A partir de 2007, a população carcerária teve um crescimento exponencial, saindo de 422.373 e chegando a 755.274 pessoas em 2019 – ou seja, uma elevação de 78,8 %, enquanto o crescimento demográfico de 2012 a 2021 foi de 7,6%.³¹⁰ Mas não é só isso. Borges³¹¹ destaca que “dois em cada três presos são negros” – enquanto os negros são 53% dos brasileiros, representam 64% dos presos.³¹² Além disso, a autora também aponta que no Brasil, os jovens são 21,5%, mas, nas prisões, são 55%. Concorro com Pimenta³¹³ quando afirma que a violência foi

³⁰⁹ Disponíveis em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil> Acesso em: 25 fev. 2023.

³¹⁰ Informações disponíveis no site do DEPEN: <https://bit.ly/40ajeGa>. Acesso em: 3 nov. 2022.

³¹¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

³¹² Conforme foi dito na segunda nota de rodapé deste estudo, os dados disponibilizados pelo SISDEPEN não são confiáveis. Com relação ao percentual de pessoas negras, qualquer um que tenha entrado nas unidades prisionais brasileiras ou mesmo visto fotos suspeitará de que a proporção deve ser bem superior à que consta no sistema.

³¹³ PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 191.

banalizada, “legitimando esse sistema penal seletivo, truculento e voltado à neutralização, ou mesmo à eliminação do ‘outro’ – o jovem negro e pobre que elegemos chamar de ‘bandido’”.

Quando analisamos os indicadores referentes às desigualdades raciais, percebemos todo um cenário de desvantagens para a população negra e jovem. De acordo com a publicação online “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”³¹⁴, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018, enquanto 15,4% da população branca tinha uma renda inferior a US\$ 5,50 por dia, os negros representavam, 32,9%, considerando-se uma renda abaixo de US\$1,90 por dia, os brancos são 3,6%, enquanto os negros, mais que o dobro: 8,8%. No mercado de trabalho, os cargos gerenciais são ocupados por 68,6% de pessoas brancas contra 29,9% de negras. Na taxa de homicídios por 100 mil jovens, a taxa se inverte: são 34 brancos por 98,5 negros, o que ocorre também a representatividade política – em 2018, foram eleitos 24,4% de negros na câmara de deputados contra 75,6% de brancos e outras.

Mais um argumento a fundamentar politicamente a remição pela leitura, relacionado ao racismo estrutural numa de suas facetas mais cruéis: as condições em que se encontram as prisões brasileiras e que remetem a masmorras medievais ou, talvez seja mais adequado dizer senzalas coloniais. Exemplos não faltam.

Assim se pronunciou o Relator da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, Comissário Joel Hernández, em 2018, a propósito das prisões brasileiras:

Resulta impossível qualquer expectativa de reabilitação pessoal e readaptação social quando as pessoas privadas de liberdade vivem em sistemas penitenciários completamente inadequados, onde são reportados índices de violência carcerária, onde as autoridades do penal são responsáveis por tratos cruéis, inumanos e degradantes contra os internos, onde o controle efetivo da segurança interna é exercido pelos próprios presos, e onde o Estado não provê

³¹⁴ BRASIL. IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Informe Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica** n. 41, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/409tZZj>. Acesso em: 25 fev. 2023.

condições mínimas de espaço, alimentação, água potável, higiene, atenção médica e outros serviços básicos.³¹⁵

Em relatório de gestão, de 2017, o CNJ constatou que a prática de tortura e maus-tratos é cotidiana:

[...] o Brasil ainda é palco de violações sistemáticas à integridade física e moral, algo inclusive constatado por organismos de controle interno e internacional.

O sistema carcerário nacional é, seguramente, um dos lugares em que essas práticas vicejam com relativa abundância.³¹⁶

Já o relator especial sobre práticas de tortura para as Nações Unidas, Juan Ernesto Méndez, em 2016, em seu informe sobre o sistema penitenciário do Brasil, além de chamar a superlotação de “endêmica”, e ainda descreveu as condições de detenção da seguinte forma:

113. Na maioria das instalações prisionais visitadas, as condições eram de tratamento cruel, desumano ou degradante devido a uma severa superlotação.

114. Isto gerou uma atmosfera tensa, violenta e caótica dentro das instalações, na qual os maus-tratos físicos e psicológicos dos presos - mulheres, homens, meninas e meninos - se tornaram a norma, e tiveram grande impacto sobre as condições de vida dos aprisionados e seu acesso à alimentação, água potável, assistência médica, visitas familiares, defesa legal, apoio psicossocial e oportunidades de trabalho e educação, assim como sol, ar fresco e recreação.

115. O Relator Especial observou condições extremamente insalubres em celas e banheiros, pátios e, especialmente, áreas de punição. Em menor grau, as cozinhas, áreas de visita e outras salas comuns também estavam abaixo dos padrões aceitáveis de saneamento.³¹⁷ (Tradução própria).

³¹⁵Portal da OEA – Organização dos Estados Americanos. Comunicado de Imprensa. **CIDH condena a morte de pessoas privadas de liberdade em prisão no Brasil** – publicado em 11 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/003.asp>. Acesso em: 26 fev. 2023

³¹⁶ BRASIL. CNJ/DMF. **Relatório de gestão – supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas** – DMF. Brasília, 2017, p. 43-44. Disponível em: <https://bit.ly/3ZbOxii>. Acesso em: 26 fev. 2023.

³¹⁷ ONU. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3LELxII>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Este tipo de constatação, sobre o estado calamitoso do cárcere nacional, se repete nos relatórios da Pastoral Carcerária³¹⁸, do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura³¹⁹, nos relatórios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo³²⁰.

Refrear o ímpeto do *superencarceramento* é urgente. Esvaziar os cárceres deveria estar na pauta de todos aqueles que estão vinculados ao sistema penitenciário, em qualquer esfera de qualquer poder – seja como medida humanitária, seja como forma de combate ao racismo estrutural. Obviamente que há que se discutir as criminalizações – primária, secundária – para que se criminalize menos, processe menos, condene menos e se prenda menos. Entretanto, não é isso que está em pauta aqui. O que se defende é uma atuação política imediata no sentido de reduzir o tempo de prisão e, assim, diminuir o número de pessoas presas em situação degradante.

Tanto a Resolução 391 do CNJ, em seu artigo 5º, inciso V quanto a maioria dos instrumentos que normatizam a remição de pena pela leitura, prevê a remição de quatro dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 meses, a até 12 obras lidas e avaliadas e com a possibilidade de remir até 48 dias a cada período de 12 meses. São 48 dias por ano que constam como tempo de pena cumprido, reduzindo a permanência das pessoas no cárcere e isso, por óbvio, contribui para diminuir a superlotação. Como afirma Fudoli:[...]é preciso entabular continuamente soluções que conduzam, ao menos, à redução do tempo durante o qual o ser humano permanece confinado.”

É necessário alertar que tal fundamento político também é válido para as outras formas de remição e, sem dúvida, deveria nortear a ampliação delas. A diferença é que as outras modalidades estão estabelecidas e a remição pela leitura, não. De mais a mais, nenhum dos instrumentos jurídicos analisados tampouco a LEP ou a Resolução 391 do

³¹⁸ PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária (2018-2022). Disponível em: <https://bit.ly/40lfCks>. Acesso em: 26 fev. 2023.

³¹⁹ BRASIL. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório bienal 2020/2021: a prevenção e o combate à tortura durante a pandemia**. Brasília, Distrito Federal, maio 2022. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/> Acesso em: 26 fev. 2023.

³²⁰ Relatórios disponíveis na página do Núcleo Especial de Situação Carcerária – NESC – da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponíveis em: <https://bit.ly/408QptE>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CNJ mencionam este fundamento – e ele é legítimo. E, como veremos no item 4.4, pode ensinar a responsabilização civil do Estado.

O segundo fundamento político decorre, de certo modo, do primeiro. Trata-se da compensação que deveria ser feita em função da desigualdade no âmbito da educação. As disparidades no acesso são gritantes: em 2019, 71,7% dos jovens fora da escola são negros e apenas 27,3% são brancos; enquanto 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas em 2018, as negras chegam a 8,9%³²¹.

Não é irrelevante o fato de as pessoas presas terem menos escolaridade que a população geral. Não é por acaso que a população menos escolarizada - mais pobre, mais negra e mais periférica; é a que depende da escola pública e de políticas públicas para permanecer na escola e concluir a educação básica. Além da política punitivista e da criminalização da pobreza, o fracasso do Estado em sua obrigação de prover o bem-estar social desagua nas prisões. Como adverte Pimenta³²², os pobres “conhecem o Estado pela via do sistema penal muito antes do que pelas políticas sociais”.

Mais da metade dos encarcerados não terminou nem o Ensino Fundamental. Em estudo³²³ encomendado pela Câmara dos Deputados, o consultor Paulo de Sena Martins aponta as possíveis causas da evasão:

- 1) contexto socioeconômico desfavorável;
- 2) gravidez e necessidade de cuidado dos filhos;
- 3) necessidade de ingresso no mercado de trabalho;
- 4) desestímulo aos educandos após repetência em anos anteriores;

³²¹ BRASIL. IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Informe Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica** n.41, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3K09RTz>. Acesso em: 25 fev. 2023.

³²² PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 190.

³²³ MARTINS, Paulo de Sena. **Possíveis causas da evasão escolar e o arcabouço legal para combatê-la**. Estudo técnico julho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/42vSvW3>. Acesso em: 26 fev. 2023.

5) ensino desinteressante ou não identificado como tendo utilidade à vida do estudante;

6) Falta de oferta.

Ou seja, boa parte das causas poderiam ter sido enfrentadas com políticas sociais e educacionais voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Na prisão, sob a tutela integral do Estado, ironicamente, essas pessoas não só seguem ainda mais desassistidas, pois, nas unidades prisionais não têm autonomia para buscar educação por conta própria. A responsabilidade civil do Estado mais uma vez é patente.

A escolaridade formal, sem dúvida alguma, é a primeira lacuna que deve ser preenchida, a primeira falta que deve ser compensada. Mas não basta.

Em um documento sobre o tema da educação *Education Strategy 2014-2021*³²⁴ publicado em 2014 pela UNESCO, ressalta-se não só que a educação é um direito, mas que é preciso compreendê-la de forma mais abrangente.

A ideia de aprendizagem ao longo da vida requer é uma mudança de paradigma, afastando-se das ideias de ensino e treinamento em direção às de aprendizagem; de instrução/transmissão para a de desenvolvimento pessoal e de aquisição de habilidades especiais para a de descoberta mais ampla e da liberação e aproveitamento do potencial criativo. Esta mudança é necessária em todos os níveis de educação e tipos de ensino, seja formal, não-formal ou informal. (Tradução própria).

Este, portanto, deve ser o fundamento da educação nas prisões – tanto a formal, quanto a não formal. Neste sentido, ao fomentar nos encarcerados o gosto pela literatura, ao formá-los como leitores, está-se oferecendo-lhes uma ferramenta para vida toda: não só de acesso ao conhecimento, mas, sobretudo, de permanente reflexão sobre o mundo, sobre si, sobre os outros.

O terceiro fundamento político, que já foi aqui mencionado de forma breve, é o – entendimento da literatura como direito humano. Esta é uma ideia concebida pelo sociólogo Antonio Candido, em 1988, com a qual compactuo. Para ele, o conceito de

³²⁴ UNESCO. **Education strategy 2014-2021**. p. 34. Disponível em: <https://bit.ly/3FKqaBt>. Acesso em: 5 mar. 2023.

direitos humanos parte da premissa de que “reconhecer que aquilo que consideramos indispensável para nós é também indispensável para o próximo”³²⁵ – são, portanto, bens que universais, dos quais pessoa alguma pode ser privada. A distinção entre aquilo que é indispensável e o que não, não é simples de determinar. Alguns, como alimento ou vestuário, são óbvios, outros, nem tanto, pois os critérios para definir o que é incompressível variam de acordo com o contexto sociocultural e, ainda se corre o risco de, por meio da educação, “convencer as pessoas de que o que é indispensável para uma camada social não o é para outra”³²⁶, de modo que a leitura e a arte, por exemplo, seriam luxo disponível apenas aos mais abastados. Para Candido, então, a compreensão do que são os bens incompressíveis precisa ser guiada por parâmetros bem definidos para todos e abranger tanto direitos individuais quanto sociais, para garantir não apenas o que tange à sobrevivência material, mas também “o que garante a integridade espiritual”, este conjunto comporia o mínimo existencial. Segundo o sociólogo, “[s]ão incompressíveis certamente a alimentação, a moradia, o vestuário, a instrução, a saúde, a liberdade individual, o amparo da justiça pública, a resistência à opressão etc.; e também o direito à crença, à opinião, ao lazer e, por que não, à arte e à **literatura**” (Grifo nosso).³²⁷ Ele entende literatura de maneira bastante ampla, incluindo “todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade”³²⁸, como uma forma de expressão que atravessou todos os tempos e todos os grupos sociais – mesmo os não letrados – enfatizando que “[n]ão há povo e não há homem que possa viver sem ela, isto é, sem a possibilidade de entrar em contacto com alguma espécie de fabulação”³²⁹. Por isso, pelo fato de ser algo presente em todas as sociedades, por ser uma necessidade imperiosa de todas as pessoas, em todos os grupos, que não pode deixar de ser atendida – é um direito humano fundamental.

³²⁵ CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio (Org.). **Vários escritos**. 4. ed. São Paulo: Duas Cidades, 2004, p. 186. Disponível em: <https://bit.ly/31ukZz2>. Acesso em: 4 mar. 2023.

³²⁶ CANDIDO, Antonio. Op. cit., p. 172.

³²⁷ Ibidem, p. 174.

³²⁸ Ibidem, p. 174.

³²⁹ Ibidem, p. 174.

Em sendo um direito fundamental, cabe ao Estado tutelá-lo, inclusive – e principalmente – , no que toca às pessoas que estão em privação de liberdade.

O quarto fundamento político está vinculado à Política Nacional do Livro e Leitura³³⁰ e desdobra-se em duas vertentes: a primeira, na urgência de se implantarem ações que formem leitores num país que não lê, e a segunda, de se compreender o tamanho do desafio que é a leitura para maioria dos brasileiros, tanto mais para os brasileiros encarcerados.

O livro “Retratos da Leitura”³³¹, publicação que traz e analisa uma vasta pesquisa sobre o tema, revela que 50% da população não lê e os brasileiros leem, em média, apenas 2,4 livros por ano. Não somos, definitivamente, um país de leitores, mas, como se destaca no prefácio desta edição: “o livro é a ponta de lança de uma luta por equidade”³³².

Outro indicador relevante trazido pela pesquisa é o fato que 40% das pessoas afirmam ter dificuldades ou limitações para ler – não conseguem ler, leem devagar, não compreendem o que leem, não tem concentração³³³. Um programa ou projeto de remição pela leitura precisa ter isso em conta – é necessário estimular e apoiar os leitores iniciantes em vez de massacrá-los com exigências, submetê-los a provas ou classificá-los como “inaptos”.

Outro ponto que chama a atenção na pesquisa e que tem reflexos nos projetos e programas é o fato de o livro mais lido pelos brasileiro ser a bíblia³³⁴ – muito mais lido que qualquer outro gênero e ser o mais lido por vontade própria dos leitores. Isso tem uma implicação imediata: não é preciso incluir a bíblia nos acervos pois ela já é lida de

³³⁰ BRASIL. **Lei Nº 13.696, de 12 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita. Disponível em: <https://bit.ly/3Z7w8TV>. Acesso em: 1 mar. 2023.

³³¹ FAILLA, Zoara (Org.). **Retratos da leitura no Brasil**, 5. ed., 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3FFHzLS>. Acesso em: 5 mar. 2023.

³³² Ibidem, p. 11.

³³³ Ibidem, p. 30.

³³⁴ Ibidem, p. 46-47.

modo que não se está ampliando as competências nem o repertório dos leitores, pouco colaborando para sua formação como leitor.

4.3.2 Fundamentos socio-pedagógicos

Como vimos na análise dos instrumentos jurídicos, o que tem fundamentado a remição pela leitura em termos socio-pedagógicos são ideias ultrapassadas, relacionadas a uma visão da leitura para reformar o comportamento criminoso, para incutir ideias moralizadoras e/ou para instruí-lo com conhecimentos úteis. Os livros, cuidadosamente selecionados ou aprovados por comissões formadas por representantes da administração pública, serviriam ao “tratamento penitenciário”, como denunciam muitos estados que ainda mantêm essa denominação na estrutura de sua administração penitenciária. São indícios de ideias muito arraigadas – raízes fincadas há dois séculos.

Entendo o temor daqueles que, em seu regimento interno, advertem que os livros não podem conter “incitamento à subversão da ordem” ou comprometer “a moral e os bons costumes” pois a literatura pode provocar incômodos e inconformismo, pode levar à percepção sobre a natureza complexa, incoerente e bela da nossa humanidade. Como explica o professor Vieira³³⁵, a literatura é sempre submetida a controle nos espaços e tempos em que o contraditório é sufocado – como ocorre no ambiente prisional. Pois “controlar a representação de imagens, de fantasias; é controlar a possibilidade de que o homem possa pensar uma realidade segunda, um mundo diverso daquele em que ele se inscreve”. É este maior perigo da literatura e este seu maior potencial humanizador. E esse deve ser um dos seus principais fundamentos: possibilidade de se debater, pois não há verdades absolutas, a abertura para o contraditório, o encanto pela pluralidade de ideias. Valho-me, uma vez mais do professor Antonio Candido, quando esclarece que a força humanizadora da leitura de literatura é:

[...] o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos

³³⁵ VIEIRA, Anco Márcio Tenório. A literatura como espaço do discurso, do debate e do contraditório. In: LIMA, Aldo et al. (Org.). **O direito à literatura**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 60. Disponível em: <https://bit.ly/40ahJYz>. Acesso em: 4 mar. 2023.

problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante.³³⁶

Ordine³³⁷ aborda a força humanizadora da literatura sob outro prisma. O autor italiano em seu “A utilidade do inútil: um manifesto”, defende que nossa humanidade reside nas atividades – como leitura e a escrita de literatura – desinteressadas e inúteis. Por vivermos em um mundo focado na produtividade, na busca incessante por lucro, onde “tempo é dinheiro”, ler é resistir para seguirmos humanos:

[...] se deixarmos o caráter gratuito morrer, se renunciarmos à força geradora do inútil, se escutarmos esse mortífero canto das sereias que nos impele a perseguir o dinheiro, somente seremos capazes de produzir uma coletividade doente e sem memória que, perdida, acabará perdendo o sentido de si mesma e da vida. E então, quando a desertificação do espírito nos fizer murchar, será realmente difícil imaginar que o insipiente *Homo sapiens* ainda poderá ter um papel para tornar a humanidade mais humana [...]

Candido³³⁸ e Vieira³³⁹ destacam que essa capacidade humanizadora da literatura deve-se ao fato de ela, mais que todas as formas de expressão artística, concretizar-se numa articulação entre forma e conteúdo. A organização do discurso, a seleção cuidadosa das palavras, a função poética e não unívoca do texto, permitem aceder a estruturas do pensamento, reorganizar ideias. Para o primeiro autor:

[...] quando elabora uma estrutura, o poeta ou narrador nos propõem um modelo de coerência, gerado pela força da palavra organizada. Se fosse possível abstrair o sentido e pensar nas palavras como tijolos de uma construção, eu diria que esses tijolos representam um modo de organizar matéria, e que enquanto organização eles exercem papel ordenador sobre a nossa mente. Quer percebamos claramente ou não, o **caráter de coisa organizada da obra literária torna-se um fator que nos deixa mais capazes de ordenar a nossa própria mente e sentimentos**; e, em consequência, mais capazes de organizar a visão que temos de mundo. (Grifo nosso).

³³⁶ CANDIDO, Antonio. Op. cit., p. 186.

³³⁷ ORDINE, Nuccio. **A utilidade do inútil: um manifesto**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 27-28.

³³⁸ CANDIDO, Antonio. Op. cit., p. 177.

³³⁹ VIEIRA, Anco Márcio Tenório. Op. cit., p. 63.

Já o professor pernambucano enfatiza não só o imbricamento entre forma e conteúdo, mas a relação desta construção com o debate e o contraditório

[...] Se a literatura é a possibilidade do homem construir um mundo diverso daquele que o cerca (o da verdade textual), ela também é o espaço da forma (o “meio” como se constrói ou se organiza esse mundo diverso), da estética (como se pode pensar e criar o belo e, por extensão, reencantar o mundo) e do discurso, do debate e do contraditório sobre a realidade que nos é apresentada; discurso, debate e contraditório que levam a linguagem literária a ser, necessariamente, uma linguagem carregada de significados (o inverso é a pura ficção, a exemplo de muitos dos best-sellers, que encerram uma leitura unívoca).

Harold Bloom³⁴⁰, chama a atenção sobre o potencial humanizador da leitura por ter operado uma transformação na psiquê social pois, na medida em que se passou a ler sobre “sentimentos humanos descritos em linguagem humana era **preciso os ler como seres humanos** — e fazê-lo plenamente”. E isso está longe de ser confortável. A filósofa Martha Nussbaum³⁴¹, em seu texto *Justicia poética*, aborda como a boa leitura pode ser uma experiência perturbadora, que pode desconcertar, intrigar e chegar a provocar um “confronto muitas vezes doloroso com nossos pensamentos e intenções”. Nussbaum adverte que, por nos levar a uma identificação e nos atingir pela via da emoção, não conseguimos nos proteger da experiência que leitura de literatura provoca, obrigando-nos assim “a ver muitas coisas que podem ser dolorosas de enfrentar, e tornam este processo palatável, dando-nos prazer ao mesmo tempo que o encaramos”. (Tradução própria).

Reduzir, minimizar ou calar as tantas vozes que literatura traz, como esclarece Vieira³⁴², de forma poética e brilhante, é típico do pensamento fascista que:

[...] acata a humanidade por subtração (seja no campo étnico, seja no campo do gênero), hierarquizando-a (há os puros e os impuros, os moralmente superiores e os inferiores), a literatura que nela se nutre perseguirá antes o doutrinação do que a busca do contraditório; antes a naturalização daquela ideologia do que a sua problematização; antes uma verdade unívoca do que

³⁴⁰ BLOOM, 2000, p. 22, *apud* RIBEIRO, Maria Luzineide P. da Costa. **Uma teia de relações: O livro, a leitura e a prisão - um estudo sobre a remição de pena pela leitura em Penitenciárias Federais Brasileiras**. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Literatura) – Instituto de Letras, Departamento de Teoria literária e literaturas, Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 99. Disponível em: <https://bit.ly/3IC4aC6>. Acesso em: 3 mar. 2023.

³⁴¹ NUSSBAUM, Martha. **Justicia poética: la imaginación literaria y la vida pública**. Trad. Carlos Gardini. Santiago de Chile: Editorial Andrés Bello, 1997. p. 30. Disponível em: <https://bit.ly/3z118Ns>. Acesso em: 5 mar. 2023.

³⁴² VIEIRA, Anco Márcio Tenório. Op. cit., p. 67.

uma verdade carregada de significados; antes um único modelo de humanidade do que a complexidade dos sentimentos e das visões humanas. Essa será uma literatura que jamais dirá o muito do que somos, do que sabemos e do que sonhamos; uma literatura que jamais será generosa, tolerante e larga com a complexidade humana; uma literatura que jamais irá buscar ser muitos, de ter a nobreza de sair de si e se permitir ver o mundo pelos olhos alheios, pelas dores e as alegrias do outro.

Quando advogo pela leitura de literatura nas unidades prisionais, é desta experiência “generosa, tolerante e larga” que estou tratando e não da ressocialização, da moralização, da instrução, da subordinação, da conformidade. É a da descoberta – de si e do mundo – das múltiplas camadas e facetas que nos tornam humanos.

Um segundo fundamento socio-pedagógico é relacionado à formação de comunidades de leitores, particularmente nos casos em que se prevê a organização de clubes de leitura.³⁴³ Janine Durand, que atuou na implantação dos clubes de leitura no Brasil pela Companhia das Letras, coloca entre os principais objetivos dos clubes de leitura a ampliação do acesso à leitura, a expansão do repertório literário – pois os participantes leem livros que não escolheriam por conta própria, o incentivo ao debate, a interação entre os leitores e o compartilhamento de conhecimento³⁴⁴. Como mediadora de clubes de leitura que sou, inclusive com experiência em unidades prisionais, acredito ser importante destacar que são espaços democráticos, não hierarquizados, em que todos têm direito à palavra. Neste contexto não há certo e errado, o mediador zela para que todas as opiniões sejam ditas e acolhidas de forma respeitosa e busca fazer observações e perguntas que permitam aos participantes voltarem-se não apenas ao conteúdo temático das narrativas, mas também à construção da linguagem e à estruturação do discurso, à composição de forma e conteúdo de modo a ampliar as possibilidades de fruição da

³⁴³ As origens dos “clubes de leitura” ou “clubes do livro” remontam ao século XVIII, nos Estados Unidos (informação disponível em: “Clubes de leitura atraem cada vez mais os que querem manter o hábito de ler”. Disponível em: <https://bit.ly/40850pi>. Acesso em: 9 de set. 2022.). Trata-se de encontros de leitores de um mesmo livro que se reúnem para conversar sobre a obra lida, trocando impressões, emoções e sentimentos suscitados, relacionando-o com outras leituras ou com as próprias vivências dos leitores. Pode ter a mediação de um leitor mais experiente. Os clubes de leitura estão por todo o mundo, promovidos principalmente por editoras que têm interesse em formar e manter leitores. No Brasil, se consolidaram em 2010, quando a Companhia das Letras se juntou à editora inglesa Penguin, que tinha uma longa tradição de promover clubes na Inglaterra e outros países (Informações disponíveis na página sobre os clubes de leitura no *site* da editora. Disponível em: <https://bit.ly/3K1XfLZ>. Acesso em: 9 de set. 2022.).

³⁴⁴ “Clubes de leitura: formação e bibliodiversidade”. Portal **PublishNews**. Disponível em: <https://bit.ly/2wRqz14>. Acesso em: 7 set. 2022.

leitura. No âmbito do cárcere, o clube de leitura colabora para formar os leitores mais competentes.

Outro aspecto essencial do clube é que se institui um campo protegido, dentro do ambiente opressivo e violento das prisões, em que se pode firmar vínculos em bases que a leitura da literatura permite criar: respeito, confiança. Não é pouco.

Por fim, os debates em torno das obras – principalmente com o apoio de um mediador, são indispensáveis para a produção do relatório de leitura.

Defendo que os programas e projetos de remição pela leitura sejam os mais inclusivos possível, prevendo – como se vê na Resolução 391 do CNJ, situações em que o leitor faça a leitura e o relatório de leitura de forma autônoma, sem estar necessariamente vinculado a um projeto da unidade. Entretanto, também defendo, que para atenuar os efeitos dessocializadores do cárcere, a criação dos clubes é essencial, pois estes permitem respiros democráticos e de liberdade.

Vejamos agora quais fundamentos penais e penitenciário deveriam fundar a remição de pena pela leitura.

4.3.3 Fundamentos penais ou penitenciários

Em que pese toda a argumentação a respeito do valor humanizador da leitura e de sua função emancipatória, cabe uma importante ressalva: não acredito nas alegadas funções de ressocialização ou reinserção social da pena. Filio-me à corrente, encabeçada por Zaffaroni³⁴⁵, que atribui às instituições totais, como as prisões, um efeito deteriorante sobre as pessoas. Para ele, as “*ideologias re*: re-socialização, re-educação, re-inserção, re-personalização, re-individualização, re-incorporação” (grifo no original, tradução própria) já foram desacreditadas no âmbito das Ciências Sociais mas se mantêm em voga pois, caso contrário, descambaríamos “em um retribucionismo irracional que legitima a conversão das prisões em campos de concentração”.

Até porque, a pena, no âmbito de um Estado laico e democrático, não pode invadir a esfera íntima dos sujeitos, tentando impor-lhe uma moral. Como afirma

³⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. p. 62-63.

Carvalho³⁴⁶, “[o] caráter e as inclinações pessoais não podem ser objeto de valoração pelo direito penal”. Além do mais, se nossa Constituição está pautada na secularização “entende-se que **o fundamento ressocializador da pena não foi recepcionado pela Carta de 1988**”. (Grifo nosso).

De todo modo, a remição de pena pela leitura pode, sim, colaborar para reduzir os danos causados pela reclusão, pelo isolamento social, pelo efeito devastador de ter a liberdade tolhida em cada aspecto da vida cotidiana. Propiciar aos reclusos a possibilidade de refletir a partir de pensamentos/narrativas que não pertencem ao universo do cárcere – como os que estão na literatura; oferecer-lhes a chance de vivenciar uma espécie de liberdade. Neste sentido, Ribeiro³⁴⁷ enfatiza “a relevância da literatura **na reorganização do caos em que vive este leitor**, como possibilitadora de liberdade, embora este mesmo leitor viva sob restrição” (Grifo nosso).

No caso dos projetos e programas que envolvam a configuração de espaços de discussão – os clubes de leitura já mencionados e que endosso fortemente –, os efeitos podem ser ainda mais potentes, posto que são situações que fogem à lógica hierárquica, totalitária e opressora das relações intramuros, sendo um espaço horizontal, de diálogo, de liberdade, que se aproxima do convívio social fora do cárcere.

Boechat e Kastrup³⁴⁸ relatam os impactos cognitivos, perceptivos e sensíveis nas pessoas participantes de uma experiência com leitura literária no cárcere, afirmando que estes podem, inclusive, “desestabilizar os efeitos subjetivos previstos pela instituição e desregula as pretensões normativas e disciplinares geradas pela internação, que acabam arrastando novamente para a criminalização”.

³⁴⁶ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 262.

³⁴⁷ RIBEIRO, Maria Luzineide P. da Costa. Op. cit., p. 106.

³⁴⁸ BOECHAT, Mhyrna; KASTRUP, Virgínia. A experiência com a Literatura numa instituição prisional. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 22-40, ago. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3LFVDsj>. Acesso em: 2 mar 2023.

Portanto um fundamento penal que deveria amparar as iniciativas de remição pela leitura é este: da atenuação dos efeitos dessocializadores da pena por meio dos efeitos emancipadores da literatura.

Os outros dois fundamentos penitenciários, já foram amplamente debatidos aqui: o primeiro, a necessidade de se reduzir o tempo de pena posto que as condições degradantes e de superlotação em que se encontra o sistema penitenciário e, o segundo, da urgência em se expandir o direito de remição a todas as pessoas que se encontram presas.

Agora vejamos o último ponto – a possibilidade de responsabilizar o Estado na efetivação de políticas de remição.

4.4. Responsabilidade civil do Estado em relação à remição pela leitura

Quando defendemos que a execução penal fique sob a competência do poder judiciário, como foi dito no início deste capítulo, é sobretudo porque se pretende garantir os direitos fundamentais das pessoas presas. Considerando que estão integralmente sob a custódia do Estado, no caso, representado pela administração penitenciária pública estadual, o judiciário deveria cumprir o papel de salvaguardar os custodiados. Mas não é o que tem acontecido. Como vimos no item 4.3.1, referente à fundamentação política, o quadro do sistema penitenciário é crítico e tem estado assim há décadas ou, provavelmente, há séculos.

No que tange ao tema deste estudo, três aspectos podem ser analisados em relação à imputação de responsabilidade. O primeiro, em relação às condições gerais do cárcere, principalmente de superlotação, posto que há decisões recentes que indenizam as vítimas do sistema por meio da concessão de remição; o segundo, diz respeito ao direito à oferta de educação no cárcere e, o terceiro, referente às oportunidades de remição.

Quando se fala de responsabilidade civil – ou extracontratual – do Estado, está prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal³⁴⁹. Na doutrina, segundo Di Pietro³⁵⁰, trata-se da “obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”. Nos casos que ora abordamos, a responsabilidade poderia ser atribuída por omissão posto que a Administração Pública tem o dever de zela pela integridade de seus custodiados, garantindo-lhes uma vida em condições dignas, ainda que limitados pelas restrições de liberdade impostas pela pena. Assim, a superlotação, a insalubridade, a tortura e a violência, que causam danos de ordem física e psicológica, deveriam ser indenizados pelo Estado. Do mesmo modo que os danos causados pela falta de oferta de trabalho e educação escolar e não escolar, bem como aqueles gerados pela ausência de oportunidade de remir pena.

Ainda que haja controvérsias a respeito de a responsabilidade de o Estado ser objetiva ou subjetiva³⁵¹, é inegável que há nexo de causalidade entre a omissão dos entes públicos e os danos gerados. Mas são pouco os casos em que o tema foi julgado.

³⁴⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

³⁵⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 837.

³⁵¹ Di Pietro explica que: “Alguns, provavelmente preocupados com as dificuldades, para o terceiro prejudicado, de obter o ressarcimento na hipótese de se discutir o elemento subjetivo, entendem que o dispositivo constitucional abarca os atos comissivos e omissivos de agente público. Desse modo, basta demonstrar que o prejuízo sofrido tem um nexo de causa e efeito com o ato comissivo ou com a omissão. Não haveria que se cogitar da culpa ou dolo, mesmo no caso de omissão. Para outros, a responsabilidade, no caso de omissão, é subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa do serviço público (porque é indiferente saber que é o agente público responsável). Segundo essa teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado ou (c) funcione mal. Nas duas primeiras hipóteses tem-se a omissão danosa.” (DI PIETRO, op. cit., p. 824).

Em 2017, o plenário da Corte julgou o RE 580.252³⁵² que imputou responsabilidade civil ao Estado por danos causados a pessoas presas no Mato Grosso do Sul. O julgamento fixou a seguinte tese em repercussão geral:

O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.

Este julgado traz uma série de discussões relevantes. Em seu voto-vista, o Ministro Barroso, recorda que a responsabilidade civil se lastreia na própria Constituição Federal, na medida em que coloca a dignidade humana como fundamento da República, a norma garante a indenização quando são violados direitos fundamentais. Para isso, o Ministro afirma que os danos precisam ser demonstrados “a partir de elementos concretos da realidade do detento”³⁵³ – as condições do presídio, da sua cela, as falhas na assistência ao preso que estão previstas na LEP etc.

Barroso defende que, neste caso, a responsabilidade civil não é por omissão, mas por ação, já que, por estarem os presos sob a tutela integral do Estado que, “ciente das péssimas condições de detenção, envia pessoas a cárceres superlotados e insalubres”. Situação em que estão vulneráveis e totalmente dependentes da Administração Pública para zelar por suas demandas existenciais mais primárias. Por isso, afirma o Ministro o “Estado assume uma *posição especial de garante* em relação aos presos, circunstância que lhe confere deveres específicos de vigilância e de proteção de todos os direitos dos internos que não foram afetados pela privação de liberdade” (grifo no original)³⁵⁴ e esta

³⁵² STF, RE. 580.252/MS Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16 fev. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false> Acesso em: 3 mar. 2023.

³⁵³ STF, RE. 580.252/MS Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16 fev. 2017, p. 35. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false> Acesso em: 3 mar. 2023.

³⁵⁴ STF, RE. 580.252/MS Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16 fev. 2017, p. 37. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false> Acesso em: 3 mar. 2023.

posição implica “uma responsabilidade diferenciada, de caráter eminentemente objetivo, que decorre da existência de um dever individualizado de velar pela integridade dos presos (art. 5º, V e X, CF)”. E o Ministro conclui categórico: “Portanto, comprovado o dano moral e estabelecido o nexo de causalidade entre a insuficiência das políticas públicas prisionais adotadas e a violação à dignidade do recorrente, surge o dever de indenizar”³⁵⁵.

O segundo aspecto examinado pela Corte refere-se ao argumento da “teoria da reserva do possível”³⁵⁶ que serve, frequentemente, como justificativa para a inércia do Estado. Neste caso, o princípio foi afastado nos seguintes termos, apresentados logo na ementa do Acórdão:

3. Não é legítima a invocação da cláusula da reserva do possível para negar a uma minoria estigmatizada o direito à indenização por lesões evidentes aos seus direitos fundamentais. O dever de reparação de danos decorre de norma constitucional de aplicabilidade direta e imediata, que independe da execução de políticas públicas ou de qualquer outra providência estatal para sua efetivação.³⁵⁷

A Corte, entretanto, opta por oferecer uma solução *extra petita*: em vez de indenização pecuniária demandada, propõe a compensação em forma de remição, inclusive sob o argumento de que o valor pretendido, de R\$ 2000,00 pouco faria pelo preso, diante da gravidade dos danos sofridos. Além disso, alega-se que, se por um lado, a quantia é irrelevante quando se trata de um preso, no caso de haver muitas ações, o

³⁵⁵ STF, RE. 580.252/MS Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16 fev. 2017, p. 38. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false> Acesso em: 3 mar. 2023.

³⁵⁶ Esta teoria teve origem em uma decisão da Corte Constitucional alemã da década de 1970 que foi transladada para direito brasileiro nos anos 2000. Há uma vasta bibliografia a respeito do tema – além de muita controvérsia. Segundo Matsushita, autor do verbete “Reserva do Possível”, da Enciclopédia Jurídica *on-line* da PUC-SP, há ao menos três correntes doutrinárias, representadas por Ingo Wolfgang Sarlet, Fernando Facury Scaff e Ricardo Lobo Torres (Disponível em: <https://bit.ly/3FK3HVj>. Acesso em: 4 mar. 2023.) Tem sido invocada por gestores públicos em casos que vão desde fracionamento do pagamento dos salários de servidores (ARE 1129152 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, Processo Eletrônico DJe-272 DIVULG 18-12-2018 PUBLIC 19-12-2018) até a negativa para tratamento médico (ARE 1250997 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, Processo Eletrônico DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020). O STF passou a mencionar esse princípio nos casos em que há uma oposição entre a defesa de direitos constitucionais, principalmente sociais – como os ligados à saúde – e a possibilidade orçamentária de o Estado atender a essas demandas.

³⁵⁷ STF, RE. 580.252/MS Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16 fev. 2017, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false> Acesso em: 3 mar. 2023.

orçamento ficaria comprometido com as indenizações em vez de ser usado para melhorias na estrutura das unidades prisionais, de modo tornar o cumprimento da pena minimamente digno.

No mesmo sentido, em 2018, a CIDH publicou uma Resolução ³⁵⁸ a propósito da situação do Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco, na qual, em seu item 124, recomendou que, em função das condições degradantes ocasionadas principalmente pela superpopulação – a pena deveria ser computada “à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade”. Esta recomendação só foi discutida pelo TJ de Pernambuco em setembro de 2022³⁵⁹ quando a Seção Criminal do Tribunal criou as regras que definiam a aplicação da medida, mas estipulou restrições que, no mês seguinte, foram afastadas pela Quinta Turma do STJ³⁶⁰ no julgamento do *habeas corpus* 20774763³⁶¹.

³⁵⁸ CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018: Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. Disponível em: <https://bit.ly/3TyfJH7>. Acesso em: 4 mar. 2023.

³⁵⁹ Informação do site do TJ-PE. Disponível em: <https://bit.ly/3z2jECx>. Acesso em: 4 mar. 2023.

³⁶⁰ Informações disponíveis no portal do STJ: <https://bit.ly/40v7zkL>. Acesso em: 4 mar. 2023.

³⁶¹ Ementa do Acórdão: STJ. **HABEAS CORPUS Nº 774763 - PE (2022/0312100-0)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impetrante: Sarita Leite de Sousa e outros advogados. Plínio Leite Nunes - Camila Vasconcelos de Andrade – Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Paciente: Gilberto Guarana da Silva Ferreira (Preso). Interes.: Ministério Público do Estado de Pernambuco. *Habeas corpus*. Execução penal. Cômputo em dobro de período de privação de liberdade. Complexo do Curado/PE. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28/11/2018. Descabimento de Recurso especial contra IRDR. Possibilidade de Impetração de *habeas corpus* contra decisão de 1º grau que aplica tese estabelecida em incidente de resolução de demandas repetitivas. Ausência de supressão de instância. Tese do IRDR em questão nos autos: vedação do cômputo em dobro de pena a condenados por crimes contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual e por crimes hediondos ou equiparados. Ilegalidade. Modificação das diretrizes estabelecidas pela CIDH. Executado que cumpre pena por tráfico de drogas. Concessão da ordem.

1. A despeito da previsão de cabimento de recurso especial e/ou extraordinário contra o julgamento de mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) contida no art. 987 do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.798.374 (acórdão publicado em 21/6/2022), estabeleceu que “não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de ‘causa decidida’, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema”. Com isso em mente, inegável a possibilidade de manejo de *habeas corpus* com o intuito de impugnar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o reflexo em caso concreto de teses (alusivas a matéria penal ou processual penal) fixadas nos mencionados incidentes.

2. Revela-se desnecessária a prévia manifestação de Tribunal de Justiça sobre a aplicação, no caso concreto, de tese penal ou processual penal estabelecida em IRDR, se é certo que eventual novo pronunciamento da Corte de origem sobre o tema não destoaria da tese outrora assentada no incidente, cujo caráter é vinculante, na forma do disposto no art. 985, I e II, do CPC, e somente admite revisão pelo mesmo órgão qualificado

do Tribunal (art. 986, CPC). Havendo prévia manifestação da Corte de origem sobre o mérito da controvérsia, não haveria que falar em supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido não só a superação do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal como também eventual supressão de instância, no exame de *habeas corpus* de ofício, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

O caso concreto se reveste dos requisitos autorizadores da análise de flagrante ilegalidade, na via do *habeas corpus*, pois a aplicação da tese firmada no acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8770-65.2021.8.17.9000 pelo Juízo da Execução ocasionou lesão direta ao direito de locomoção do paciente, posto que interferiu no cômputo do requisito objetivo necessário à obtenção de benefícios na execução. Ademais, a exigência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a aplicação da tese estabelecida no IRDR ao caso concreto somente faria perdurar situação de descumprimento de Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se arrasta desde o início de 2021 (data dos primeiros pedidos relacionados ao tema ajuizados pela Defensoria Pública estadual).

4. Situação em que, ao deliberar sobre a contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, definiu, na tese 3, que “o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90”. Aplicada a tese ao caso concreto do paciente, que cumpre pena por tráfico de drogas, o Juízo das Execuções indeferiu seu pleito de cômputo em dobro de pena referente ao período durante o qual permaneceu recluso no Complexo do Curado.

5. No entanto, ao dispor sobre os detentos inseridos no Complexo do Curado em relação aos quais o cômputo em dobro de pena deveria ser relativizado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – nos itens 131 a 133 da Resolução de 28/11/2018 – somente estabeleceu exceção em relação àqueles acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual. E, ainda assim, para estabelecer que a redução do tempo de prisão compensatória deveria ser precedida de perícia técnica criminológica destinada a avaliar se seria recomendável a redução do tempo de liberdade e, caso o fosse, promover a indicação de percentual máximo de 50% para tais delitos.

6. “As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada” e que “a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença”. (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) Na mesma linha: AgRg no HC n. 649.938/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgRg no HC n. 697.146/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

7. Em liminar concedida no *habeas corpus* n. 208.337/PE (DJe de 1º/07/2022), o eminente Ministro Edson Fachin afirmou o caráter obrigatório e vinculante das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Estado brasileiro, determinando que o paciente naqueles autos fosse avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.

8. É de se reputar ilegal o julgado que impõe restrições ao cômputo em dobro de pena cumprida no Complexo do Curado não estabelecida na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

9. Ordem concedida, para determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife reexamine o pedido de cômputo de pena em dobro deduzido pelo

Em 2016, julgamento do RE 641.320 -RS, pelo Pleno do STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tangenciou a questão da responsabilidade civil do Estado num caso do Rio Grande do Sul³⁶² relativo à falta de vagas para o regime semiaberto. No Acórdão menciona-se um apelo ao legislador para que reformule a legislação relativa à execução penal, para que, entre outras coisas:

(vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, **sob pena de responsabilidade dos administradores públicos**; (Grifo nosso).

Está em curso também, ADI 5.170 com medida pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil³⁶³, em 2014, contra a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Presidência da República, que tem como objetivo que se proceda a uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 43, 186, 927 *caput* e parágrafo único do Código Civil/2002³⁶⁴³⁶⁵ “**de modo a declarar que o Estado é civilmente responsável pelos danos morais** causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação” (grifo nosso) e determinar o pagamento de indenização pecuniária.

Paciente na Execução Penal n. 0000082-22.2016.8.17.4011, desconsiderando a restrição a crimes equiparados a hediondo posta na Tese 3 do IRDR n. 8770-65.2021.8.17.9000.

³⁶² STF. **RE 641320**, Rel.: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, Acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-159 divulg 29-07-2016 public 01-08-2016 rtj vol-00237-01 pp-00261.

³⁶³ OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Petição inicial – ADI 5170**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-declare-constitucional-prisao.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

³⁶⁴ BRASIL. **Lei de 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 4 mar. 2023.

³⁶⁵ Os artigo 43 trata da responsabilidade civil das pessoas de direito público, o artigo 186 , define o ato ilícito e o 927 aborda a questão da responsabilidade objetiva no caso de danos causado por ato ilícito. Seguem transcritos:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já se vão mais de oito anos e quatro meses e a ação não foi julgada. Sua última movimentação relevante se deu em agosto de 2021, quando ficou “conclusa ao relator”.

Em compensação, quando se trata de responsabilizar o Estado por atos de presos foragidos, as decisões costumam ser mais rápidas e contra a Administração Pública. Vejamos.

Em 2006, no julgamento do RE 409203³⁶⁶, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o estado do Rio Grande do Sul foi responsabilizado civilmente e condenado a indenizar uma criança de 12 anos que foi estuprada por um condenado que deveria estar cumprido pena no regime fechado, mas estava no aberto. O argumento, disposto na ementa, vale a pena ser transcrito:

Está configurado o nexo de causalidade, **uma vez que se a lei de execução penal tivesse sido corretamente aplicada**, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições (regime aberto), e, por conseguinte, não teria tido a oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime de estupro. (Grifo nosso).

Ou seja, a aplicação correta da LEP pode ser invocada quando o Estado deveria ter observado seu dever de punir com mais rigor, mas, quando se trata de garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, tanto a lei de execução, quanto a própria Constituição Federal e mesmo os tratados internacionais de direito humanos, são colocados de lado.

A responsabilidade civil do Estado poderia ser demandada não apenas com relação à superlotação e às condições degradantes das prisões, mas também em relação à obrigação estatal de universalizar o acesso à educação. O direito à educação, como vimos, está previsto no art. 205 da CF como “direito de todos e dever do Estado e da família”. Em se tratando das pessoas presas, exclui-se a família, não só porque são adultas, mas, porque a família não tem a menor governabilidade para atuar. Além da previsão constitucional, a LEP prevê, em sua Seção V, todas as obrigações do Estado em relação

³⁶⁶STF. **RE 409203**, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2007 PP-00102 EMENT VOL-02272-03 PP-00480 RTJ VOL-00200-02 PP-00982 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 268-298 RMP n. 34, 2009, p. 281-302

à assistência educacional. Posto que o instituto da responsabilidade civil serve “como mecanismo garantidor à consecução dos direitos assegurados aos cidadãos, dentre os quais podemos destacar a prestação do serviço público”³⁶⁷, este poderia ser utilizado para constranger o Estado a cumprir suas obrigações. O não atendimento ou a oferta insuficiente de educação na unidade prisional caracteriza o dano. Há os danos decorrentes disso como a reincidência, por exemplo: pois as pessoas egressas, além de sofrerem o estigma da prisão, não têm escolaridade ou qualificação que lhes permita engajar-se em atividades produtivas e acabam por voltar à criminalidade para sobreviverem.

Em quatro julgados do STF pautados na garantia do direito constitucional à educação e afastando o princípio da reforma do possível, o Estado foi civilmente responsabilizado por não atender o direito à educação de crianças. Transcrevo abaixo trechos das ementas, todas da Segunda Turma com relatoria do Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE – EDUCAÇÃO INFANTIL – **DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL [...] DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO [...]** – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO [...] ^{368 369} (Grifo nosso).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – [...]. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, **sob pena de configurar-se inaceitável omissão**

³⁶⁷ BOLSANELLO, Patricia de Gasperi. **Responsabilidade civil do estado por omissão na prestação do serviço público de educação**. Monografia título de Especialista em Políticas Educacionais, Curso de Especialização em Políticas Educacionais, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba 2013, p. 55.

³⁶⁸ STF. **RE 1101106** AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, Processo Eletrônico DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018.

³⁶⁹ Uma segunda ementa, com o mesmo teor, pode ser encontrada no **RE 1076911** AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, Processo Eletrônico DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018.

governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, **não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.** – [...] Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.³⁷⁰ (Grifo nosso).

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA – [...] PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL – [...]. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – [...]DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. [...] - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. **É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. [...].** A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. – [...] em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade

³⁷⁰ STF. RE 410715 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290.

financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, **fundado na dignidade da pessoa humana**, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - **A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição** - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. [...] A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, **acesso efetivo ao direito geral de liberdade** e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o **direito à educação**, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV) [...] ³⁷¹ (Grifo nosso).

Como se pode notar, embora não haja jurisprudência específica responsabilizando o Estado pela falta de oferta de educação nas unidades prisionais, é possível estabelecer um paralelo com as decisões apresentadas. Afinal, é um direito constitucional incontornável, mas o Estado vem sendo omissos há décadas sem que nada lhe suceda. Quem sabe, se fosse condenado a indenizar ou obrigado, sob pena de astreintes, a ampliar as ofertas de educação formal e informal nas unidades prisionais, os projetos de remição pela leitura não se expandiriam, abrangendo uma parcela significativa da população prisional?

Também cabe ressaltar que, tanto no caso do RE 580.252 como na resolução da CIDH que referente ao Complexo do Curado em Pernambuco, a remição de pena aparece como punição ao Estado responsabilizado civilmente. Esta saída, apresenta traços da fundamentação política que discutimos há pouco: é necessário remir para diminuir o tempo em situação de insalubridade e indignidade e, simultaneamente, reduzir a superlotação. Assim, não faz o menor sentido a criação de entraves para outras formas de remição – que não só atendem a esses critérios pragmáticos e políticos, mas também

³⁷¹ STF. **ARE 639337 AgR**, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125.

colaboram efetivamente para minimizar os prejuízos causados na dignidade, na autoestima e na capacidade de socialização das pessoas presas.

Como afirma Valois³⁷², “A verdadeira função da prisão está estampada na própria visão do cárcere, segregador, constituído por celas lotadas e esquecidas.”

³⁷² VALOIS, Luis Carlos. Op. cit., s/p.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espero ter conseguido, ao longo de todo este estudo, responder às indagações que foram colocadas em sua introdução. Busquei, em cada capítulo, explorar os temas por diversos ângulos, mas também já expor algumas das respostas encontradas, bem como novas dúvidas que surgiram. Assim, vejo que o que cabe aqui é reunir, de forma sintética, todas essas ideias.

Sobre o primeiro ponto: de onde vem a remição pela leitura? Foi possível perceber que há problemas que se originam não na entrada da remição pelo trabalho no cárcere, mas, antes, na entrada do próprio trabalho, quando se enfatiza o combate à ociosidade, a ocupação do tempo de forma útil e a capacidade reformadora do labor. Essas ideias estão superadas na teoria – e demonstrações disso aparecem em documentos da UNESCO, em tratados internacionais e em parte da literatura jurídica nacional. Na prática, contudo, seguem contaminando o dia a dia das prisões e marcando a fundamentação dos instrumentos jurídicos e dos projetos sobre remição de pena pela leitura. Também foi investigando a remição pelo trabalho que notei que a regulamentação da remição traz, desde o nascedouro, a ambiguidade de sua situação jurídica alocada entre a administração e a jurisdição. Mas, se nos séculos passados isso não foi um problema de maior gravidade, hoje, particularmente no que se refere à remição pela leitura, o quadro é, simultaneamente, de disputas e de lacunas. Disputas porque há poderes e instâncias diferentes regulamentando a remição, e lacunas porque faltam orientações mais claras e bem fundamentadas de como organizá-la.

Também não posso deixar de destacar que é na remição pelo trabalho que emerge um argumento político forte, mas pouco explorado, em prol da remição em qualquer uma de suas modalidades: a necessidade de se esvaziarem as prisões. Franco, após a Guerra Civil Espanhola, não usou esse argumento de forma explícita – até porque ali boa parte estava presa por se opor a ele –, porém sabemos que tal fato foi determinante na ampla concessão de dias de remição. No Brasil do século XXI, em que as condições de superlotação decorrem de uma política de superencarceramento voltada ao controle social da parcela pobre, preta e periférica da nossa população, esse é um fundamento que não só pode como deve ser escancarado nos projetos, nas leis e nas orientações às varas de

execução, aos tribunais estaduais e ao Ministério Público – para que alcance a todos os potenciais criadores de entraves.

Quanto à remição pelo estudo, também há muitos pontos de ligação. Primeiramente, no tocante ao acesso à educação, que, a partir da difusão das ideias iluministas, levou séculos para ser conquistado fora da prisão, mas hoje atende a quase toda a população. No cárcere, a educação só foi prevista como direito em 1984, com a LEP, e, ainda assim, tem sido restrita, tratada como privilégio, como prêmio para os bem-comportados – daí decorre que a remição também seja para poucos. A mesma situação sucede hoje com a leitura e com a remição pela leitura, que estão disponíveis apenas para um seleto grupo. Um segundo ponto que vale relembrar é o fato de que a precursora da educação – seja na França, na Espanha ou no Brasil – foi a religião: fora e dentro das prisões. A educação demorou a se secularizar e isso teve reflexos no cárcere. A consequência mais direta disso na remição pela leitura é, ainda, a pretensão de operar uma reforma moral dos presos, preconizando-se a aprendizagem, por meio da leitura, de valores edificantes, que não incitem a subversão da ordem.

Esse último ponto também ficou muito claro ao analisarmos a entrada dos livros, da leitura e, posteriormente, a instituição das bibliotecas no cárcere. A tutela do que podem ou não ler os apenados é rigorosa nos regulamentos penitenciários encontrados. A leitura deve ser inofensiva: não é qualquer leitura que serve aos propósitos de prestar-se ao lazer, oferecer divertimento e ocupar as mentes vazias para que não se tornem “oficinas do diabo”. A remição de pena pela leitura está marcada por essa preocupação com a adequação dos livros, concretizada na formação de comissões de supervisão/validação, compostas não por especialistas e educadores que entendem de livros e leitura, mas por agentes do sistema penitenciário que se preocupam com a disciplina e a segurança da instituição. A palavra “censura” não é pronunciada nem escrita, mas se concretiza na exigência de aprovações prévias dos acervos.

Sobre o estado atual da remição pela leitura, minha hipótese inicial era a de que esse instituto estaria em um “limbo jurídico”. Agora, depois de vasculhar e analisar os instrumentos reguladores disponíveis, eu diria que a remição está num *pot-pourri* legal e que, a despeito dos esforços do GT e do próprio conselho, a Resolução N° 391 do CNJ não alcançou os esforços almejados – cheguei a ouvir, *off-the-record*, de um diretor de educação de uma unidade prisional que “a Resolução é papel de pão”. Há também um

outro *pot-pourri*: de concepções de leitura, literatura, aprendizagem, avaliação – traduzidas nos critérios de participação, nos parâmetros para montagem do acervo de livros, no formato e nos quesitos dos instrumentos de avaliação. Tudo vem embrulhado no papel (não de pão) das formalidades e com o verniz da linguagem jurídica. Do ponto de vista da consistência conceitual e da atualidade dos conhecimentos sobre leitura, livros, leitores e avaliação, entretanto, tudo é muito frágil.

Por outro lado, é positivo constatar que há interesse de todas as unidades da federação pelo tema e que há boas iniciativas, como a do Rio Grande do Norte, que ampliam as possibilidades de remição incluindo outras práticas educativas não escolares além da leitura. Uma possível continuação deste estudo seria averiguar em que medida essas iniciativas deram resultados tanto do ponto de vista quantitativo – quantas unidades prisionais envolveram, quantas pessoas presas participaram, quantos dias de remição foram concedidos, quantos não foram – quanto do qualitativo – quais livros foram lidos, como foram feitas as avaliações, se e quais mudanças foram percebidas pelos participantes em sua visão de si e do mundo. Devo advertir que a obtenção desses dados, entretanto, seria uma batalha à parte, pois o sistema prisional é fechado e se escuda por meio da burocracia para sonegar informações.

E onde deveria estar a remição pela leitura? A resposta mais direta e óbvia é: em todos os estabelecimentos prisionais, atendendo a todos os presos. Porém, como espero ter demonstrado principalmente ao longo do capítulo com esse título, a remição de pena pela leitura é uma modalidade que merece ser tratada em toda a sua complexidade, tanto quando se pensa em sua base legal – que tem sido frágil e sem poder coercitivo – como quando se pensa em seus propósitos e fundamentos, que são quase todos equivocados, reduzidos e/ou ultrapassados.

Minha intenção inicial não era diagnosticar os problemas que permanecem na remição pelo trabalho e na remição pelo estudo, mas as reflexões aqui desenvolvidas me levaram a concluir que há questões crônicas no instituto – seja de qual tipo for: falta oferta e o que é oferecido é precário ou inadequado. O trabalho – que atende ínfima parcela da população – não só não colabora para ampliar as competências profissionais como, para piorar, é mal ou simplesmente não remunerado. O estudo, também oferecido para poucos, não considera as particularidades da população atendida. Isso não é mero acaso. Os temas que envolvem o cárcere, principalmente aqueles que vão na contramão do clamor público

pela punição mais severa, não dão votos, são impopulares. Pelo contrário: o discurso de que “bandido bom, é bandido morto” ainda tem apelo eleitoral e midiático muito fortes. Por isso, penso que não basta simplesmente mudar um artigo de lei. É preciso virar a chave. Isso leva tempo, requer persistência, paciência e firmeza. Assim, um amplo debate, com envolvimento do Judiciário, do Ministério da Justiça, do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério Público, com representantes das administrações penitenciárias das UFs e, sobretudo, de diversos setores da sociedade civil organizada para a elaboração de uma lei de regência sobre todas as formas de remição permitiria que esses problemas crônicos fossem enfrentados. Como oferecer mais trabalho nas prisões? Como garantir que esses trabalhos sejam mais significativos e mais bem remunerados? O setor produtivo precisa ajudar a encontrar essas respostas. Como ampliar a oferta de educação e torná-la mais adequada à população presa? A academia, as secretarias e o Ministério da Educação podem ajudar a encontrar essas respostas. Com relação à remição pela leitura, havia o GT, que se debruçou longa e profundamente sobre o tema, e este precisa ser ouvido.

Outro ponto relevante, que não pode ser esquecido: a previsão da responsabilização extracontratual do Estado, que tem sido responsável direto ou indireto pela violação de direitos fundamentais há décadas – seja no âmbito administrativo, negando ou dificultando as oportunidades de trabalho, estudo e leitura, seja nas execuções penais, com sua morosidade e suas negativas na concessão da remição – sem que isso lhe custe nada. Em outras palavras, o tema merece ser transformado em um dos eixos de uma política pública de desencarceramento e de redução de danos.

Fico incomodada de denominar esta última parte de “considerações finais” ou de “conclusão”, pois creio que seja não apenas pretensioso, mas, sobretudo, indesejável. Afinal, ainda há muito a se debater, há muito a se fazer. De qualquer modo, espero que este trabalho contribua não só nas discussões teóricas, mas também na construção de práticas mais consistentes e coerentes de remição pela leitura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940, *In*: NUNES MAIA, Clarissa; PEDROSA COSTA, Marcos Paulo; BRETAS, Marcos Luiz; DE SÁ NETO, Flávio. **História das prisões no Brasil I**. Anfiteatro. [Edição do Kindle.]

ALAGOAS. **Portaria conjunta nº 001, de 27 de outubro de 2022**. Dispõe sobre a remição da pena pela leitura, no âmbito do sistema penitenciário do estado de Alagoas, regulamentando o seu funcionamento. DOE. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.al.gov.br/storage/files/diary/2022/11/doeal-2022-11-10-completo-ycwt-obkrrsrp4qjbhtaje3pa6ijqpdopivfahc-epxilonzboffi.pdf> Acesso em: 9 fev. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDERSON, Clare (ed.). **A Global History of Convicts and Penal Colonies**. London Bloomsbury Academic, 2018. p.371. Disponível em: <https://www.bloomsburycollections.com/book/a-global-history-of-convicts-and-penal-colonies/>

ANUÁRIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO 2021. p.86. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/?s=anu%C3%A1rio> Acesso em: 14 nov. 2022.

BASTOS, Hermenegildo José de Menezes; ARAÚJO, Adriana de F. B. (Org.). **Teoria e prática da crítica literária dialética**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 9-22. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9158> Acesso em: 4 jan. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas –** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.101

BOECHAT, Mhyrna; KASTRUP, VIRGÍNIA. A experiência com a Literatura numa instituição prisional. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 22-40, ago. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v15n3/v15n3a03.pdf>. Acesso em: 2 mar 2023.

BOLSANELLO, Patricia de Gasperi. **Responsabilidade civil do estado por omissão na prestação do serviço público de educação**. Monografia título de Especialista em Políticas Educacionais, Curso de Especialização em Políticas Educacionais, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 2ª Ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1990.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BRASIL. **Decreto 1.441 de 8 de fevereiro de 1937.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1441-8-fevereiro-1937-458648-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 out. 2022. ¹

BRASIL. **Decreto 897 de outubro de 1890.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm

BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983** (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça) Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Informe Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica** n.41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 3 de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view> Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. CFJ. **I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal: enunciados.** Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal ; Departamento Penitenciário Nacional. -- Brasília: CJF, 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal> Acesso em: 5 jan.2023.

BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. **PL 7.824 de 2010 – Avulso.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=850391&file_name=Avulso%20PL%207824/2010 Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números – 2022/** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918> Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECEBN22010.pdf Acesso em 28 dez.2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório bienal 2020/2021: a prevenção e o combate à tortura durante a pandemia**. Brasília, Distrito Federal, maio 2022. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/> Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — MJ. **Nota Técnica nº 125 2012/MEC /MJ**. Arquivo próprio.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controle. **Relatório nº 201801109**. 2018, p.44 Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/11610.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRITO, ALEXIS COUTO DE. **Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de Motivos da Lei 7.210 de 1984 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 5 out. 2022.

CÂMARA, Heleusa Figueira. Reinvenções da vida em escritas na prisão *in* **Em Aberto** / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 1, n. 1, (nov. 1981-). – Brasília : O Instituto, 1981. Disponível em: www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/emaberto.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.

CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução da edição de 1957 - Edizioni Radio Italiana. Trad. José Antonio Cardinalli. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2020/09/carnelutti-as-miserias-do-processo-penal-pillares-2006-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

CARVAJAL, Nelson et al. Las bibliotecas de recintos penitenciarios: estudio exploratorio. Santiago, Cl: Utem, 2011. 54 p. **Bibliotecología y Gestión de Información**, n. 66, 2011. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/16117/> Acesso em: 26 dez. 2022.

CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2ª ed., rev. ampl. e atual, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 649-680, p. 654.

CASTORINA, José Antonio et al. **Piaget-Vygotsky: novas contribuições para o debate**. Trad. Claudia Schilling. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1996.

CEARÁ. SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA. **Portaria nº1220/2014** - Regimento Geral dos estabelecimentos prisionais do estado do Ceará. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Portaria-1220.2014-Regimento-dos-Estabelecimentos-Prisionais-Cear%C3%A1.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CECCANTINI, João Luís Cardoso Tápias. Literatura infanto-juvenil, leitura e Universidade: relações perigosas. **Miscelânea: Revista de Pós-Graduação em Letras: Teoria Literária, Literatura Comparada e Literaturas de Língua Portuguesa**, Assis, v. 2, p. 161-174, 1995. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/miscelanea/article/view/812>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão – Tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados *In* CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2ª ed., rev. ampl. e atual, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COLOMER, Teresa. **Andar entre livros: a leitura literária na escola**. Trad. Laura Sandroni. São Paulo: ed. Global, 2007.

COSTA, L. de F. V. da; GERMANO, J. W. Conhecimento proibido: a interdição da leitura em regimes políticos autoritários. **Revista Inter-Legere**, [S. l.], v. 1, n. 11, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4306>. Acesso em: 3 fev. 2023.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José L. La regulación internacional del trabajo penitenciario. **Separata de doctrina penal**. n.19, jul-set 1982 pp. 397-433, 1982, p. 398-400. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/index.php/doctrina/41694-regulacion-internacional-del-trabajo-penitenciario> Acesso em: 6 nov. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. -31. ed. rev. atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2018

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Trad. Natália Nunes e Oscar Mendes. Porto Alegre: L&PM, 2008.

DOTTI, René Ariel. A Reforma Pena e Penitenciária 25 anos depois (II) A discussão nacional em 1975 e a Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977. Disponível em: <https://dotti.adv.br/a-reforma-penal-e-penitenciaria-25-anos-depois-ii/>. Acesso em: 6 nov. 2022.

ESPAÑA. **Decreto 281**. 25 de maio de 1937. Disponível em: <https://justiciaymemoriahistorica.umh.es/1937/05/28/1937-05-28-decreto-no-281-concediendo-el-derecho-al-trabajo-a-los-prisioneros-de-guerra-y-presos-por-delitos-no-comunes/> Acesso em: 18 dez. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Portaria 332-s de 2 de julho de 2003**. Resolve Regimento Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Espírito Santo. Disponível em: http://oabes.org.br/arquivos/pdfs/portaria_332_da_sejus_sanes_pad.pdf. Acesso em: 30 dez. 2022

FABIANI, Jean-Louis. Política y prácticas de la lectura en prisión: el caso francés. **Educación y Biblioteca** – 85, 1997, p. 61-65. Disponível em: <https://gredos.usal.es/handle/10366/113433> Acesso em: 26 dez. 2022.

FERNANDÉZ BERMEJO, Daniel. **Individualización científica y tratamiento en prisión**. Colección: Premios Victoria Kent Ed.: Ministerio del Interior - Secretaría General Técnica. Gestión de los contenidos: Secretaría General de Instituciones Penitenciarias, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

GARCÍA PÉREZ, María-Sandra. Un acercamiento a las bibliotecas de los centros penitenciarios. In: **Boletín de la Asociación Andaluza de Bibliotecarios**, 2001, n. 62, p. 79-89, 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=113356> Acesso em: 26 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**.: Belo Horizonte: Del Rey 2004.

GARNER, Jane. Australian Prison Libraries: A Study of Existing Knowledge and Recent Findings, **Journal of the Australian Library and Information Association**, 66:4, 331-343, DOI: 10.1080/24750158.2017.1393891. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/24750158.2017.1393891> Acesso em: 24 dez. 2022.

HENWOOD, Paul. La lecture en milieu carcéral, **Bulletin des bibliothèques de France (BBF)**, 1974, n 6, p. 307-313. Disponível em: <https://bbf.enssib.fr/consulter/bbf-1974-06-0307-002 ISSN 1292-8399>. Acesso em: 25 dez. 2022.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/8383> Acesso em: 10 nov. 2022

KROLAK, Lisa 2019. **Books beyond bars: The transformative power of prison libraries.** Hamburg, UIL. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369835>. Acesso em: 2 jan 2023

LEIVA-TAPIA, J. La Sanidad en los presidios del Reino: Real Ordenanza General de presidios de 1834. **Rev. esp. sanit. penit.**, Barcelona, v. 17, n. 3, p. 75-81, 2015. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1575-06202015000300003&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 6 nov. 2022.

LEMGRUBER, Julita. **Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública.** Acordo de Cooperação Técnica: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Distrito Federal: 2004. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2657> Acesso em: 26 fev. 2023.

MAEYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? ALFABETIZAÇÃO e Cidadania: Revista de Educação de Jovens e Adultos. Brasília: RAAAB, UNESCO Disponível em: https://www.academia.edu/42078205/Alfabetiza%C3%A7%C3%A3o_e_Cidadania_Revista_de_Educa%C3%A7%C3%A3o_de_Jovens_e_Adultos_RAAAB_e_UNESCO Acesso em: 7 dez 2022.

MARANHÃO. **Decreto nº 27.640, de 25 de agosto de 2011.** Disciplina o funcionamento das Unidades Prisionais do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/sigepse_miaberto/DEPEN_MARANHAO.pdf Acesso em: 30 dez. 2022.

MATO GROSSO. **Provimento nº 24 da Corregedoria Geral de Justiça.** Instituir, no âmbito das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso, o Programa “Remição pela Leitura na Prisão”. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, 09 de julho de 2013, Cuiabá, MT, 2013. Disponível em: <https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/2> Acesso em: 1 fev. 2023.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências.** 2019. 220 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica. **As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Trad. Sergio Lamarão Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. Coleção Pensamento criminológico; v. 11. 2^a-edição, agosto de 2010, 1^a reimpressão, setembro de 2014.

MENDONÇA, Thereza Michelle Lima Lopes de. **Remição de pena pelo Estudo e direitos humanos: aplicação do direito à luz do realismo jurídico.** Universidade Federal da Paraíba Centro de Ciências Jurídicas Programa de Pós-Graduação em Direito João Pessoa, 2013. 112 f. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21281?locale=pt_BR Acesso em: 4 jan. 2023.

MÉXICO. **Decreto de 19 de mayo de 1971.** Ley que establece las normas mínimas de readaptación Social de Sentenciados. Disponível em: https://www.dof.gob.mx/nota_to_imagen_fs.php?codnota=4758167&fecha=19/05/1971&cod_diario=204974 Acesso em: 19 dez. 2022.

MILLA VÁSQUEZ, Diana Gisella. Los Beneficios penitenciarios como instrumento de acercamiento a la libertad. Análisis desde la legislación Iberoamericana. Tesis doctoral, Universidad de Alcalá, 2014, pp.46-49.

MINAS GERAIS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **Caderno Pedagógico EJA Novos Rumos 2021.** Março, 2021. Disponível em: https://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/CADERNO_PEDAGOGICO_EJA.pdf Acesso em: 4 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204/2016.** Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/5B/30/9E/42/D443B510F6A902B5480808A8/RESO_LUCAO-SEDS-TJMG-204-2016%20_1_.pdf Acesso em: 4 fev. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 1618, de 07 de julho de 2016.** Aprova o Regulamentos e Normas de Procedimentos das atividade de rotina das áreas de segurança e atendimento das Unidade Prisionais do Estado de Minas Gerais (ReNP). Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracao/Resolucao-07-07-2016.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário: análise comparada Brasil - Espanha - Portugal. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 60, p. 41-49, jun. 2017, p. 45 (nota de rodapé). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110327> Acesso em: 30 dez. 2022.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 1, n. 6, p. 167 – 189,| jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2757/2644> Acesso em: 18 fev.2023

ONU, UNESCO. MEC. **Educação de adultos em retrospectiva: 60 anos de CONFINTEA** / organizado por Timothy Denis Ireland e Carlos Humberto Spezia. – Brasília: UNESCO, MEC, 2012. 276 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000230540>. Acesso em: 6 dez. 2022.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil.** 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4 Acesso em: 26 fev. 2023.

ONU UNESCO. **Education strategy 2014-2021.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000231288> . Acesso em: 5 mar. 2023.

ONU. UNESCO. UIL – UNESCO Institute of Lifelong Learning. Como as bibliotecas prisionais apoiam os esforços de reabilitação. **UIL INFORME POLÍTICO 11**, 2021, p.

3. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373367_por. Acesso em: 3 fev. 2023.

ONU, RESOLUÇÕES ONU. ECOSOC. **Resolução 20/1990** – Disponível em: <https://www.unodc.org/rddb/document/crime/resolution/1990/199020/1990-ecosoc-resolution-20-76.html?lng=en> Acesso em: 3 fev. 2023.

ONU, RESOLUÇÕES ONU. ECOSOC. **Resolução 24/1990** – Disponível em: <https://www.unodc.org/rddb/document/crime/resolution/1990/199024/1990-ecosoc-resolution-24-76.html?lng=en> Acesso em: 3 fev. 2023.

ONU. **Regras mínimas para tratamento dos reclusos**. Genebra, 2955. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrrj.br/onu19-16.html>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ONU. UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990> Acesso em: 5 dez. 2022.

ONU. UNESCO. **Educação para todos: o compromisso de Dakar**. Dakar, Senegal: UNESCO, 2000. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509?posInSet=1&queryId=f4a79832-1dbe-4ddb-9f41-e27cf08823cb> Acesso em 5 dez. 2022.

ONU. UNESCO. **Marco da educação 2030: Declaração de Incheon**. Incheon, Coreia do Sul: UNESCO, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por?posInSet=6&queryId=dbda5c35-739e-4e9a-9ed7-4682851ee39e Acesso em: 5 dez. 2022.

ONU. UNESCO. **Basic education in prison**. 1995. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000111660> Acesso em: 12 dez 2022.

PATRONATO CENTRAL PARA LA REDENCIÓN DE LAS PENAS POR EL TRABAJO, **La obra de la redención de penas. La doctrina, la práctica, la legislación**. Memoria 1940, Alcalá de Henares, Talleres Penitenciarios, 1941. Disponível em: <https://www.lasexta.com/documents/2019/02/28/5E8D19F3-2D2D-4200-AD2C-523FFD8C44A7/la-obra-de-redencion-de-penas-por-trabajo-informeparte1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

PARÁ. **Portaria nº 108/04 – Gab./SUSIPE, de 06/04/2004** Instituir no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Pará o REGIMENTO INTERNO PADRÃO, com o objetivo de normatizar rotinas e procedimentos no trato com os presos de justiça. Disponível em: [https://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/Portaria%20108%2004Regimento Inter no Estabelecimentos Carcerarios.pdf](https://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/Portaria%20108%2004Regimento%20Inter%20no%20Estabelecimentos%20Carcerarios.pdf) Acesso em: 30 dez. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária (2018-2022). Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral->

[carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa](#). Acesso em: 26 fev. 2023.

PÉREZ PULIDO, Margarita. Acerca de las bibliotecas de prisiones y sus servicios. **Educación y Biblioteca** - 85, 1997, p.40-44, p. 40. Disponível em: <https://gredos.usal.es/handle/10366/113436> Acesso em: 26 dez. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016**. Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=&url=> Acesso em: 31 dez. 2022.

PIAGET, Jean. **Seis estudo de psicologia**. Trad. Maria Alice Magalhães D'Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de adultos e presos. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, jul./dez. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/RWNfZgqKRRpFHtmFj9T6RBq/abstract/?lang=pt> Acesso em: 2 fev. 2023

RANGEL, Hugo (coord.). **Mapa regional latinoamericano sobre educación en prisiones**. Centre international d'études pédagogiques (CIEP), 2009. Disponível em: https://liseo.france-education-international.fr/doc_num.php?explnum_id=1295 Acesso em 20 dez. 2022.

RIBEIRO, Maria Luzineide P. da Costa. **Uma teia de relações: O livro, a leitura e a prisão - um estudo sobre a remição de pena pela leitura em Penitenciárias Federais Brasileiras**. 2017. 240f. Tese (Doutorado em Literatura) – Instituto de Letras, Departamento de Teoria literária e literaturas, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/25177> Acesso em: 3 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria nº 550/2022-GS/SEAP de 4 de agosto de 2022**. Institui e regulamenta o Projeto "Remição pela Leitura" no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Edição do dia 5 de agosto de 2022, edição nº 15.237, ano 89, págs. 11 a 13. Buscar em: <https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/home?diario=MTIx>

RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria nº. 072/2011/GS-SEJUC Natal (RN)**, 28 de março de 2011. Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.PDF>. Acesso em: 430 dez. 2022.

RODRÍGUEZ TEIJEIRO, Domingo. El sistema franquista de Redención de Penas por el Trabajo en la segunda mitad de los años cuarenta: de los presos políticos a los comunes. **Revista de Historia de las Prisiones** nº 2, año 2016. Disponível em:

<https://www.pensamientopenal.com.ar/autores/domingo-rodriguez-teijeiro>. Acesso em 5 out. 2022.

RODRÍGUEZ TEIJEIRO, Domingos e PRADA RODRÍGUEZ, Julia. El trabajo os hará libres. Una aproximación a la explotación de la mano de obra penal en el Ourense de guerra y posguerra.: **Minius: Revista do Departamento de Historia, Arte e Geografía**, ISSN 1131-5989, Nº 10, 2002, págs. 209-236, p. 212. Disponível em <https://revistas.uvigo.es/index.php/mns/article/view/3010/2799> Acesso em: 5 out. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. G, A “administracionalização” da execução penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, ano 19, n. 21, p. 271, Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/15a98a09483c471caaced0c0fcce2020.pdf> Acesso em: 11 fev. 2023.

RUIZ RESA, Josefa Dolores. El “derecho al trabajo” en las cárceles franquistas. **Derechos y libertades**, Número 35, Época II, junio 2016, pp. 265-305, p. 268. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/24929#preview>. Acesso em: 18 dez. 2022.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Coleção Pensamento Criminológico, 2ª ed. Trad. Gizlene Reder. São Paulo: Ed. Revan, 2004.

SANZ DELGADO, Enríque. **Regresar antes: los beneficios penitenciarios**. p. 135-136. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?lang=gl&id=AN-U-P-2007-10077500783. Acesso em: 30 dez. 2022.

SÃO PAULO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Resolução SAP - 144, de 29-6-2010** Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/regimento-interno-conselho-penitenciario-sp-.pdf. Acesso em: 30 dez. 2022.

SERGIPE. **Lei nº 6.533 de 18 de dezembro de 2008**. Institui o Regulamento Disciplinar Penitenciário do Estado de Sergipe, define as faltas médias e leves, estabelece procedimento para apuração das infrações disciplinares, e dá outras providências. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2008/O65332008.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012, p. 7. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004&lng=pt&nrm=iso .Acesso: em 16 nov. 2022.

SIQUEIRA (Brasil), R. M. de. (2021). Henri Piéron, Roberto Mange e a História da Psicotécnica no Brasil: representações em disputa. **Revista História Da Educação**, 25,

e104764. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/104764>. Acesso em 5 out. 2022.

SOUSA, Lucilene Bender de; HUBNER, Lilian Cristine. Desafios na avaliação da compreensão leitora: demanda cognitiva e leitura textual. **Neuropsicologia Latinoamericana**, Calle, v. 7, n. 1, p. 34-46, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2075-94792015000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8 fev. 2023.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 61.

TINOCO, Dandara. O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional. Instituto Igarapé | **artigo estratégico 40** | junho 2019 Disponível em: <https://igarape.org.br/o-trabalho-na-prisao-e-na-vida-em-liberdade-oportunidades-e-desafios-da-politica-nacional/> Acesso em: 15 out. 2022.

TJBA. **Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-12/2022-GSEC**. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29132&tmp.secao=28> Acesso em: 9 fev. 2023.

TOCANTINS. **Portaria SECIJU/TO Nº 709, de 02 de setembro de 2021**. Institui a Remição pela Leitura no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Tocantins. Ano XXXIII - estado do Tocantins, quinta-feira, 09 de setembro de 2021 diário oficial nº 5924.

TOCANTINS. **Portaria SECIJU/TO nº 569, de 11 de julho de 2018**. Institui o Regimento Disciplinar Prisional das Unidades Penitenciárias e Prisionais do Estado do Tocantins. Diário Oficial do estado do Tocantins nº 5.153. Ano XXX - Estado do Tocantins, quinta-feira, 12 de julho de 2018

TOCQUEVILLE, Alexis de; BEAUMONT, Gustave de. **Sobre o Sistema Penitenciário dos Estados Unidos e sua Aplicação na França**. (Serie Ciências Sociais na Administração, Departamento de Fundamentos Sociais e Jurídicos da Administração, FGV-EAESP). São Paulo: FSJ, 2010. Disponível em https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/arquivos/tocqueville-beaumont_sobre_o_sistema_penitenciario_nos_estados_unidos.pdf. Acesso em 06/11/2022.

TORRES, Eli Narciso. **A Gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. 2017, 290 p. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2017.

TORRES, Rosa Maria. Melhorar a qualidade da educação básica? As estratégias do Banco Mundial. In: TOMMASI, Livia de; WARDE, Mirian Jorge; HADDAD, Sergio. (Orgs.) **O Banco Mundial e as políticas educacionais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

VIEIRA, Anco Márcio Tenório A literatura como espaço do discurso, do debate e do contraditório In LIMA, Aldo et al. (Org.). **O direito à literatura**. Recife: Ed Universitária

da UFPE, 2012. Disponível em:
<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/372/382/1125?inline=1> Acesso em: 4
mar. 2023.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Sentido y Justificación de la Pena. *In: Jornadas sobre sistema penitenciario y derechos humanos*. FREIXAS, Eugenio & PIERINI, Alicia (Dir.). Buenos Aires: Del Puerto, 1997, pp. 35-46.

ANEXOS

ANEXO I

(a que se refere o inciso II do § 1º do art. 92 da Resolução Conjunta
SEDS/TJMG nº 204/2016)

Critérios de correção de resenha de livros que devem ser observados
pelo corretor do texto.

1- Do ponto de vista da estrutura da resenha	- Apresentação de informações sobre as obras: nome do autor ou autores, título completo, nome da editora ou coleção de que faz parte a obra, o lugar e data da publicação e o número de páginas.
	- Indicação do assunto global
	- Resumo do conteúdo da obra.
	- Construção do enredo: encadeamento e sequência
	- Foco narrativo em terceira pessoa.
	- Expressividade de julgamentos ou sentimentos.
2- Do ponto de vista do conteúdo temático	- Coerência: relação lógica entre as ideias.
	- Coesão -Utilização de sinônimos, hiperônimos, repetições, reiteraões. -Emprego de conectivos. -Utilização de pronomes e elipses.
	- Fio condutor: como as ideias foram "costuradas" para garantir a unidade do texto.
	- Pontuação
3- Do ponto de vista da forma/estilo	- Respeito às convenções ortográficas e acentuação

	- Emprego adequado da linguagem em relação à situação e o contexto de produção da resenha.
	- Concordância verbal e nominal.
	- Emprego adequado dos modos e tempos verbais.
	- Persuasão: recursos utilizados para convencer o leitor a se interessar pela obra.
4- Apresentação	- Organização: capa, introdução, desenvolvimento (resenha em si), considerações/conclusão e anexos (se houver).
	- Letra legível.

ANEXO II

TÓPICOS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO	NOTAS DOS TÓPICOS
1-Do ponto de vista da estrutura da resenha	1-O texto apresenta indícios que permitem caracterizar precariamente o gênero resenha.	
	2-O texto apresenta alguns elementos característicos da resenha e com algumas marcas de expressividade.	
	3-O texto apresenta todos os elementos característicos da resenha e com marcas significativas de expressividade.	
2-Do ponto de vista do	Coesão	
	1-O texto apresenta muitos problemas de coesão sequencial e /ou referencial e/ou lexical. Desarticulação no interior do parágrafo e entre os parágrafos do texto.	
	2-Alguns problemas de coesão sequencial e/ou referencial desarticulação	
	3-Ocorrência mínima de problemas coesivos. Correta articulação dos parágrafos.	
	Coerência: relação lógica entre as ideias	
	1-Ideias desarticuladas e/ou com presença de contradições graves que afetam o sentido global do texto.	

conteúdo temático	2-Momentos de desarticulação das ideias e/ou presença de contradições leves que afetam localmente o sentido do texto.	
	3-Articulação correta das ideias. Ausência de contradições.	
	Fio condutor	
	1-O texto apresenta repetição esquemática de frases com variação de palavras e/ou frases justapostas.	
	O texto apresenta progressão temática.	
	O texto apresenta certa progressão temática e raciocínio lógico.	
	Pontuação	
	Texto praticamente sem ponto final.	
	Texto com alguma pontuação.	
	Texto com pontuação adequada.	
3-Do ponto de vista da forma/estilo	Aspectos Gramaticais e ortográficos	
	Presença de erros de ortografia e de acentuação variados em grande quantidade e/ou presença excessiva de marcas de oralidade.	
	Presença de alguns erros de ortografia e de acentuação e/ou presença de algumas marcas de oralidade.	
	Presença de poucos erros de ortografia e de acentuação e sem marcas de oralidade.	
	Emprego adequado da linguagem em relação à situação e o contexto de produção da resenha	
	1- A linguagem está inadequada.	
	A linguagem apresenta algumas inadequações.	
	A linguagem apresenta algumas inadequações.	
	A linguagem está adequada.	
4 Apresentação	1- Insatisfatória	
	2- Pouco Satisfatória.	
	3- Satisfatória.	
TOTAL		

APÊNDICE

Modelo utilizado para comparação instrumentos jurídicos das Unidades da Federação sobre remição pela leitura – com apenas duas UFs.

UUF	AAno	Instrumento jurídico	Base legal/fundamentação jurídica	Objetivos/propósitos	Critérios participação	Critérios seleção acervo	Composição da comissão	Atribuições da comissão	Critérios/formas de Avaliação
MS	2014	Portaria Conjunta das VEPs (Varas de Execuções Penais) N.º 001-2019, de 16 de abril de 2019.	Considerando a recomendação n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça, na qual é estabelecida a determinação de que se deve estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional;	Considerando que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores ético-morais à sua formação; Considerando que as unidades penais de regime fechado desta Comarca e do Estado de Mato Grosso do Sul oferecem proporcionalmente poucas vagas para estudo regular, qualificação profissional; Considerando que o tempo ocioso, fator agravante da pena, depõe contra a dignidade do ser humano;	Art. 2º A participação do preso será sempre voluntária. § 1º Poderão participar todos os presos da unidade prisional que tenham as competências de leitura e escrita mínimas necessárias para a execução das atividades de elaboração do trabalho final , consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo ou prova aplicada com apoio dos professores	Art. 9º Deverá a AGEPEN, assim como Comando-Geral da Polícia Militar no caso do Presídio Militar Estadual, com o auxílio do Conselho da Comunidade de Campo Grande, viabilizarem, no prazo de 90 (noventa) dias, a aquisição e a manutenção de obras da literatura clássica , com a destinação de, no mínimo, 20 (vinte) exemplares para cada uma das unidades prisionais, conforme Recomendação n.º 44 de 26/11/2013.	Art. 3º A seleção dos presos e a orientação das atividades serão feitas por comissões nomeadas e presididas pelo Diretor da unidade prisional, com a participação de membros externos à instituição que façam parte da execução do projeto.	Art. 4º Formada a turma de participantes, a comissão promoverá Oficina de Literatura, na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena pela leitura	Art. 4º Formada a turma de participantes, a comissão promoverá Oficina de Literatura, na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena pela leitura, a saber: a) ESTÉTICA; respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem e com letra legível; b) LIMITAÇÃO AO TEMA; limitar-se, exclusivamente, a resenhar somente o conteúdo do livro; c) FIDEDIGNIDADE; proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio. Art. 7º A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como àqueles relacionados no art. 4º, arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita , e atestará o prazo de 30 (trinta) dias de leitura. § 1º O resultado da análise da comissão será enviado ao respectivo Juízo por ofício assinado por todos os membros

				Considerando que segundo reunião com representantes da UFMS e da AGEPEM houve consenso sobre a importância de padronização do procedimento em caso de remição por leitura, notadamente para facilitar a atuação dos professores que venham a integrar o projeto.					da comissão, devidamente instruído com a resenha; a declaração de sua fidedignidade ou de plágio; os atestados da arguição oral e tempo de leitura. § 2º O Juízo, após prévia oitiva do Ministério Público e da Defesa, decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição. § 3º Na hipótese de declaração ou suspeição de plágio, a requerimento das partes ou de ofício, o Juízo poderá realizar e/ou determinar arguição oral do participante, cientificando as partes da data agendada. § 4º Quando constatado o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a mesma obra literária.
RJ	2016	Resolução da Secretaria de Administração Prisional nº 722, de 07 de agosto de 2018	CONSIDERANDO o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011; na Súmula 341 do STJ; e na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN;	- que a leitura contribui para processo de reinserção social do custodiado agregando valores éticos - morais e desenvolvimento de sua capacidade crítica; e - ser inegável que a educação, enquanto direito de todos e dever do Estado, é uma das mais importantes formas, senão a mais importante delas, em garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que a educação formal é a mais eficaz forma de	Art. 2º - Podem participar os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, que consiste em resenha da obra literária (no caso de presos com escolaridade igual ou superior ao grau de ensino fundamental completo) ou relatório de leitura (para presos com	Art. 3º - Cada participante receberá um exemplar de obra literária ou filosófica, clássica ou contemporânea, brasileira ou estrangeira, dentre os títulos escolhidos pela Comissão. É direito do participante levar o exemplar para ler na cela.	Art. 6º - A Comissão de Remição de Pena Pela Leitura, será composta por duas partes, a primeira parte será composta e presidida pelo Diretor de Divisão de Educação, Cultura e Esporte da SEAP, 02 (dois) Auxiliares designados pela Coordenação de Inserção Social e 02 (dois) Auxiliares designados pela Diretoria Regional de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas - DIESP (SEEDUC-RJ) na incumbência de orientar, acompanhar e	Art. 10 A Comissão será responsável por: I- relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição de Pena Pela Leitura; II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações do Projeto; III - orientar os participantes sobre como elaborar relatório de leitura e resenha; IV - supervisionar o trabalho dos demais membros responsáveis pela prática da correção na versão final dos	DA AVALIAÇÃO Art. 13 - Para os fins deste Projeto, considera-se resenha da obra literária o texto crítico de no mínimo 25 (vinte e cinco) linhas, de caráter reflexivo, que contenha impressões subjetivas de média a alta complexidade que comprovem a leitura da obra; que deve, entre outros imperativos, situar, contextualizar, aproximar e exercer atitude crítica; que deve conter, entre outras características, coerência interna da argumentação, validade lógica dos argumentos empregados, originalidade no tratamento dado à questão, profundidade de análise do tema, alcance de conclusões e consequências de pensamento, apreciação e juízo pessoal das ideias defendidas. Art. 14 - Para os fins deste Projeto, considera-se relatório de leitura da obra literária o texto informativo de

				integração do indivíduo à sociedade	ensino fundamental incompleto).		supervisionar todo o projeto em sua execução. Art. 7º - A segunda parte da Comissão deverá ser constituída prioritariamente por estudantes de graduação em Pedagogia, Letras ou Comunicação Social, tidos como membros, dos quais deverá ser tabulada a devida contagem das horas comprobatórias por estágio. Parágrafo Único - A segunda parte da Comissão poderá ser composta por alunos do 3º grau, desde que devidamente matriculados em uma Instituição de Ensino Superior - IES credenciada na SEAP-RJ, por meio de Termo de Cooperação Técnica, e deverá ser instruída para fins de execução do projeto e correção das resenhas e relatórios dos participantes, e, ainda, orientada e supervisionada pela primeira parte da Comissão.	relatórios de leitura e das resenhas, garantindo a legibilidade da nota obtida, certificando com seu nome e sua matrícula institucional, em carimbo, e assinando de modo legível, atestando a veracidade da nota obtida pelo participante do projeto de Remição de Pena Pela Leitura; V- elaborar atestado mensal, ou quando solicitada, relativa à leitura das obras literárias, contendo carga horária e aproveitamento para fins de remição; VI - elaborar reuniões trimestrais a fim de discutir o andamento do projeto, analisar propostas de alterações e elaborar um relatório conjunto a ser apresentado à Coordenação de Inserção Social e demais instituições que vierem a demandar informações; VII - promover exposições, rodas de leitura, palestras com especialistas em literatura, conversas com os autores dos livros, concursos	no mínimo 20 (vinte) linhas, de caráter subjetivo e descritivo, que contenha impressões de baixa a média complexidade que comprovem a leitura da obra; que deve, entre outros imperativos, situar, contextualizar, aproximar e descrever a obra; que deve conter, entre outras características, coerência entre o relatório e a obra em questão, validade lógica dos argumentos empregados, descrição dos principais elementos da obra, juízo de gosto e, preferencialmente, mas não obrigatoriamente, argumentação para defesa de ideias. Art. 15 - Ao final do prazo de cada livro, compreendido entre o 21º e o 30º dia, haverá a elaboração presencial do relatório de leitura ou resenha crítica, para que se evitem plágios, fraudes e outros tipos de crimes de conteúdo intelectual. Os trabalhos deverão ser elaborados individualmente perante um membro da Comissão ou Servidor designado pela Coordenação de Inserção Social. § 1º- Se, ainda assim, houver caso de plágio, fraude ou outro tipo de crime de conteúdo intelectual, a resenha ou o relatório de leitura receberá nota zero. A justificativa da atribuição de nota zero deverá ser anotada no trabalho em questão e assinada por mais de um corretor. § 2º O tempo para elaboração dos trabalhos deve ser, invariavelmente, de 03 (três) horas. O participante poderá consultar, no momento da elaboração do trabalho, apenas a obra em questão, que não pode conter anotações no interior.
--	--	--	--	-------------------------------------	---------------------------------	--	---	--	---

								literários e outras atividades de enriquecimento cultural envolvendo os integrantes das ações do Projeto § 3 ° - Será utilizada a nota 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha crítica que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis). § 4 ° - Os trabalhos não devem receber qualquer tipo de censura ou repreensão de ordem ética ou moral, desde que cumpram os requisitos técnicos e sejam coerentes com a obra em questão. § 5° O exemplar do livro em estudo deverá ser devolvido no dia da avaliação. Caso o exemplar tenha sofrido algum tipo de depredação, alteração, rasura ou desenho, tal informação deverá constar no relatório do fiscal presente no momento da avaliação, para que seja atribuída a nota 0,0 (zero) e a suspensão do interno na próxima avaliação. § 6 ° Os relatórios de leitura e as resenhas críticas são sigilosos. Fica proibida a reprodução e a circulação com ou sem fins lucrativos e o vazamento dos nomes dos participantes, salvo nos casos de autorização expressa dos participantes e do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, nos termos legais previstos.
--	--	--	--	--	--	--	--	--